

DIÁRIO



OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXIV — 47.ª DA REPÚBLICA — N. 180

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 7 DE AGOSTO DE 1935

EXPEDIENTE

Particulares e officiaes:
Assignaturas:

	Interior	Exterior
Anno	60\$000	96\$000
Semestre	36\$000	54\$000
Trimestre	24\$000	36\$000

Para funcionarios publicos:

Anno	48\$000	72\$000
Semestre	30\$000	45\$000
Trimestre	18\$000	26\$000
Numero do dia		\$300
Numero atrasado		\$400

e mais 100 reis por exercicio decorrente.

As assignaturas que não excedam de 31 de dezembro podem ser tomadas em qualquer data, considerando-se o anno, os semestres e os trimestres, de accordo com a divisão do anno civil.

Os assignantes particulares e officiaes, bem como os funcionarios publicos, devem apresentar ou comunicar o pedido de renovação das assignaturas annualmente até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo, serão cancelladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assignaturas para funcionarios publicos, que descontem em folha de pagamento, devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os preços fixados para os funcionarios publicos são extensivos aos estaduais e municipais desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adeantadamente.

Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhadas directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar, da Corte de Appellação do Districto Federal, em fasciculos appensos ao "Diario da Justiça", nos em fasciculos appensos ao "Diario da Justiça", no dias 10 e 25 de cada mez.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de materia paga, constatada pelos interessados a existencia de erros ou omissões, devem ser feitos das 11 às 13 horas, e, no maximo até 48 horas após a sahida dos órgãos officiaes.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Lei n. 85, de 30 de julho de 1935.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 253, de 1 de agosto de 1935.

Decreto n. 258, de 1 de agosto de 1935.

Decreto n. 261, de 2 de agosto de 1935.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Decretos de 5 de agosto.

Ministerio da Fazenda — Decretos de 1 de agosto.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decretos de 31 de julho.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente da Imprensa Nacional.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Portarias — Expediente das Directorias Geral de Contabilidade e da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, da Superintendencia de Obras e Transportes, da Inspectoria Geral do Ensino Secundario, da Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia e da Inspectoria de Aguas e Esgotos.

Ministerio da Fazenda — Apostillas — Expediente do Conselho Superior Administrativo, da Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, das Directorias das Rendas Internas, da Despesa Publica e do Dominio da União, da Camara de Reajustamento Economico, da Recebedoria do Districto Federal, do Segundo Conselho de Contribuintes e da Directoria do Imposto de Renda.

Ministerio da Guerra — Portarias — Despachos — Expediente do Sr. ministro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Apostillas — Portarias — Expediente do Sr. ministro e dos Departamentos dos Correios e Telegraphos e de Aeronautica Civil.

Ministerio da Agricultura — Expediente do Departamento Nacional da Produccaõ Vegetal, da Directoria do Expediente e Contabilidade e da Escola Superior de Agronomia.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Expediente da Directoria Geral de Expediente, dos Departamentos Nacionais do Trabalho, da Industria e Commercio e da Propriedade Industrial, do Conselho Federal de Engenharia e Architectura e dos Institutos Nacional de Previdencia e de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos.

Tribunal de Contas — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 85 — DE 30 DE JULHO DE 1935

Concessão de credito para conclusão do Hospital Infantil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a entrar em entendimento com o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, para conclusão do Hospital Infantil dessa instituição, dispendendo, desde já, até a importancia de duzentos contos de reis (200.000\$000).

Art. 2.º Os recursos necessários ao financiamento do encargo ora creado ao Thesouro Nacional, correrão por conta do saldo da extincta Caixa de Subvenções.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1935, 114.ª da Independência e 47.ª da Republica.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 255 — DE 1.º DE AGOSTO DE 1935

Supprime o lugar de ajudante de porteiro do Ministerio da Fazenda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, na conformidade do disposto no decreto n. 19.781, de 20 de março de 1931, supprimir o lugar de ajudante de porteiro do Ministerio da Fazenda, actualmente vago.

Rio de Janeiro, 1.º de agosto de 1935, 114.ª da Independência e 47.ª da Republica.

GETULIO VARGAS
Arthur de Souza Costa

DECRETO N. 258 — DE 1 DE AGOSTO DE 1935

Approva a reforma dos estatutos da Caixa do Funcionario Publico, com sede nesta Capital, e autoriza-a a transigir mediante consignação em folha de pagamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Caixa do Funcionario Publico, com sede nesta Capital, resolve approvar os seus estatutos, reformados em assembléa geral realizada em 26 de abril ultimo, e conceder-lhe autorização para transigir com seus associados, com a garantia de consignação em folha de pagamento, na forma do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1935, 114.ª da Independência e 47.ª da Republica

GETULIO VARGAS.
Arthur de Souza Costa.

Estatutos da Sociedade Civil de Classe "Caixa do Funcionario Publico"

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO — PRAZO — SÉDE — DURAÇÃO

Art. 1.º A Caixa do Funcionario Publico é uma sociedade civil de caracter beneficente, organizada de accordo com as disposições do Código Civil Brasileiro.

Art. 2.º E' indeterminado o prazo de sua duração.

Art. 3.º A sociedade terá sua séde e fóro na Capital Federal.

CAPITULO II

FINS DA SOCIEDADE

Art. 4.º A Caixa do Funcionario Publico destina-se:

- a) a cooperar na defesa dos interesses dos funcionarios seus associados;
- b) a facilitar a estes, na sua séde, assistencia medica e juridica;
- c) a assegurar ás familias dos socios fallecidos auxilio para funeral;
- d) a proporcionar aos mesmos associados pequenos empréstimos em dinheiro mediante a garantia da consignação em folha.

CAPITULO III

DOS SOCIOS

Seus direitos e obrigações — Das beneficencias

Art. 5.º Os socios são de duas categorias — socios fundadores e socios effectivos.

§ 1.º São considerados fundadores os que assignaram a acta de constituição da sociedade.

§ 2.º São socios effectivos os que requerem a sua inscrição no quadro social depois de installada a sociedade.

§ 3.º Os socios effectivos e fundadores contribuirão mensalmente com a importancia de \$5000, a titulo de mensalidade, e que será descontada em folha de pagamento, a requerimento dos interessados.

Art. 6.º O socio que estiver em debito para com a sociedade, em virtude do não pagamento de mensalidades não terá direito aos beneficios estabelecidos nos estatutos.

Art. 7.º O socio é obrigado a cumprir as disposições estatutarias e a concorrer para o bom nome da sociedade.

Art. 8.º Por fallecimento do socio, sua familia receberá um auxilio de trezentos mil réis, para funeral.

Paragrapho unico. Este beneficio, porém, será recusado, si, o socio estiver em debito para com a sociedade.

Art. 9.º O auxilio para funeral será entregue no mez em que fallecer o associado.

CAPITULO IV

DO PATRIMONIO DA SOCIEDADE

Art. 10. O patrimonio da sociedade será constituido pelas joias e contribuições, donativos e auxilios, e pelas rendas provenientes de sua Carteira de Empréstimos.

Paragrapho unico. O saldo entre a receita e a despesa, verificadas annualmente é destinado ás beneficencias prometidas nos estatutos.

CAPITULO V

DA CARTEIRA DE EMPRÉSTIMOS

Art. 11. Os empréstimos mediante consignação em folha de vencimentos serão feitos de accordo com as regras seguintes, constantes do decreto n. 21.576, de 27 de julho de 1932:

a) as consignações não poderão exceder de 40 % dos vencimentos diarios e jornaes, e serão feitas mediante contratos assignados por ambas as partes;

b) os contractos para empréstimos em dinheiro serão feitos de accordo com as prescripções do art. 21, I, letra A, do citado decreto;

c) os empréstimos só poderão ser contrahidos nos prazos de 6, 12, 18, 24, 36 ou 48 mezes, e as respectivas importancias poderão variar a partir de 200\$, nos termos do art. 33 do mesmo decreto;

d) os juros dos empréstimos serão calculados á taxa de 12 % ao anno, no prazo maximo de 24 mezes, sobre a quantia realmente devida, podendo nas mesmas condições a taxa ser elevada até 15 % e 18 % ao anno, quando os prazos forem, respectivamente, de 36 a 48 mezes.

Paragrapho unico. Relativamente aos empréstimos mediante consignação serão observadas rigorosamente todas as prescripções do citado decreto n. 21.576, de 1932.

CAPITULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. A sociedade será administrada por dois directores: director-gerente e director-secretario.

Art. 13. As funções de thesoureiro serão exercidas por pessoa idonea, nomeada pela directoria, mediante condições que serão estabelecidas em contracto, inclusive fiança arbitrada pela directoria.

Art. 14. A directoria compete a suprema administração da sociedade e a defesa dos interesses dos associados.

§ 1.º Ao director-gerente compete:

- a) representar a sociedade judicial e extra-judicialmente;
- b) gerir os negocios da sociedade;
- c) convocar em nome da directoria as assembléas ordinarias e extraordinarias;
- d) assignar os documentos de receita e despesa e com o director-secretario ou o thesoureiro os representativos das obrigações;
- e) assignar contratos e correspondencia;

f) nomear e demittir funcionarios o fixar-lhes vencimentos;

g) organizar relatorios e balanços.

§ 2.º Ao director-secretario compete:

a) substituir o director-gerente nos seus impedimentos;
b) superintender o serviço de escripturação e de beneficencias;

c) organizar a correspondencia;

d) fiscalizar os serviços da sociedade;

e) praticar todos os actos que não sejam da competencia do director-gerente e omissos nos presentes estatutos.

Art. 15. Haverá um conselho constituído por tres membros, cujo mandato durará um anno.

Art. 16. O conselho reunir-se-á ordinariamente no mez de Janeiro para dar parecer sobre o balanço e relatório da directoria.

Art. 17. As assembleas geraes extraordinarias serão as que forem convocadas pela directoria, ou pelo conselho fiscal com cinco dias de antecedencia.

Art. 18. A directoria exercerá as suas funções gratuitamente.

CAPITULO VII

DOS LUCROS

Art. 19. Em 31 de dezembro de cada anno será levantado o balanço da sociedade, afim de ser presente á assemblea ordinaria com o parecer do conselho fiscal.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 20. No caso de dissolução da sociedade, uma vez liquidado rigorosamente o seu passivo, o saldo será partilhado, proporcionalmente pelos respectivos contribuintes que se acharem devidamente quites.

Art. 21. A directoria fica investida de todos os poderes necessarios para supprir qualquer deficiencia nos estatutos, em beneficio da sociedade, e si houver qualquer exigencia por parte do Ministerio da Fazenda.

Art. 22. O mandato da directoria será de cinco annos, podendo ser reelcta para o periodo seguinte.

DIRECTORIA

Director-gerente — José Francisco Moreira.

Director-secretario — Damião de Siqueira.

CONSELHO FISCAL

Thiers Grunewald.

Octavio Prado.

Arthur de A. Reis e Silva.

(C. 4.688 — 6-8-1935 — 183\$600)

DECRETO N. 262 — DE 2 DE AGOSTO DE 1935

Abre no Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 59:432\$600, para pagamento a funcionarios das Secretarias da Camara dos Deputados e Senado Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do regulamento approved pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 e na conformidade da autorização constante do decreto legislativo n. 27, de 15 de fevereiro de 1935, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de cincoenta e nove contos quatrocentos e trinta e dois mil e seiscentos réis (59:432\$600), para pagamento devido a funcionarios das Secretarias da Camara dos Deputados e do Senado Federal, conforme a demonstração annexa, organizada pela Directoria da Contabilidade daquela Secretaria.

Rio de Janeiro, em 2 de agosto de 1935, 114.ª da Independencia e 47.ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Rão.

Demonstração a que se refere o artigo 1.º do decreto legislativo n. 27, de 15 de fevereiro de 1935

Vice-director, Nestor Massena (desde 19 de agosto de 1931)	11:048\$100
Director de serviço, Joaquim Ferreira de Salles (19 de agosto de 1934)	8:838\$800
1.º official, Ozéas Motta (19 de agosto de 1934)	7:071\$000
1.º official, Angelo Lazary de Souza Guedes (19 de agosto de 1934)	7:071\$000
3.º official, Leonidas de Rezende (18 de outubro de 1934)	2:431\$700
Redactor de documentos parlamentares e annaes, Luiz Ferreira Guimarães (19 de agosto de 1934)	5:521\$200
Redactor de documentos parlamentares e annaes, Sertorio de Castro (19 de agosto de 1934)	5:521\$200
Redactor de documentos parlamentares e annaes, Raphael Pinheiro (26 de maio de 1934)	8:992\$000
Conservador dos archivos da Secretaria do Senado, Belisario Augusto Soares de Souza (18 de outubro de 1934)	2:911\$300
Total	59:432\$600

Ministerio da Educação e Saude Publica

Por decretos de 5 do corrente, foram nomeados:

Dr. Gilberto Joyce Paranhos da Silva, para exercer as funções de inspector junto á Faculdade de Direito de Niteroy;

Professor Jayme de Barcellos, para exercer, interinamente e em comissão, as funções de inspector de estabelecimentos de ensino secundario no Estado de São Paulo;

Antonio Moreira da Silva, para exercer as funções de servente da Escola Nacional de Chimica da Universidade Technica Federal;

Dr. Fernando Abreu, para exercer, interinamente e em comissão, as funções de inspector de estabelecimentos de ensino secundario no Estado do Espirito Santo;

Dr. Cirinatto Magalhães Freilas, para exercer o cargo de assistente-adjuncto da Assistência a Psychopathas e Prophylaxia Mental, durante o impedimento do effectivo, doutor Eurico Sampaio.

Ministerio da Fazenda

Por decreto de 1 do corrente, foi promovido a porteiro do Thesouro Nacional o ajudante do porteiro do Ministerio da Fazenda Victor Duarte Lisboa.

— Por decreto de igual data, foi nomeado, interinamente, o bacharel Jorge Góes para o lugar de ajudante do procurador da Republica, durante o impedimento do serventuário effectivo bacharel Edmundo da Luz Pinto.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Decretos de 31 de julho de 1935:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

No Departamento dos Correios e Telegraphos:

Promover:

Por merecimento, a guarda-fios de 1.ª classe, os guarda-fios de 2.ª classe do mesmo departamento: Alfredo João de Medeiros, João Couto de Souza e Bento Caminada de Oliveira.

Por antiguidade, a guarda-fios de 1.ª classe, os guarda-fios de 2.ª classe, do mesmo departamento: Nominato Pereira de Vasconcellos e Benvenuto Alves de Souza.

Nomear guarda-fios de 2ª classe, os guarda-fios diaristas do mesmo departamento: Marcos Ramos dos Santos, Alfredo Francisco Coelho, Irineu Bomfim, Francisco Borges da Cruz, Zeferino Francisco dos Santos, Waldemiro Luiz Surcin, Theotonio Ferreira, Alfredo Nunes, Abelardo Linhares Machado, Josué Mathias, Adolpho Pereira da Silva, Antonio Pereira dos Santos, Augusto Costa, Pery Leopoldino Esteves, Antonio Felix de Medeiros, Francisco Emilio Mendes Junior, José Rodrigues Ferro, Francisco Amaral, Ranulpho Montenegro, José Toledo, Honorio José da Silva, Manoel Mendes Baptista, José Moreira Guimarães, Carlos Barbosa, Miguel Archânjo da Rocha, Antonio Magalhães, Angelo Pereira Damasceno, Manoel Ferreira da Silva, Flavio Fleury de Souza Amorim, Manoel Domingues, Sebastião Silva, João Baptista Gomes, Joaquim de Godoy Lima, Luiz Aureliano de Sant'Anna, Manoel Antonio da Luz, Antonio Leal Coimbra, Elias Farina, João Pereira Fontes, José Propio, Luiz Gonzaga da Maia, Irineu Rangel, Antonio Luiz Bezerra, Lenadro de Freitas, Fernando Weinkardt, Antonio Filgueira Mendes, Francisco Tarciano de Carvalho, Lindolpho da Silva Carvalho, Lindolpho Rodrigues Chaves e Antonio Alves de Menezes.

A guarda-fios de 2ª classe, os trabalhadores diaristas do mesmo departamento: José Francisco Bastos, Benedicto Theodoro de Carvalho, João Baptista do Carmo, Tiberio dos Santos, Manoel Jesus Ramos, Heteriano Pereira de Castro Lima, Manoel Gonçalves de Oliveira, José Augusto Pitta, Francisco Gonçalves Pinto, Ormino Moreira da Costa, João Freitas de Carvalho, Jorge Ribeiro da Cunha, João Luiz Gonzaga e Adalberto Coelho da Silva.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Primeira Secção

Requerimentos despachados.

Dr. Leoncio Limoeiro. — Indeferido, por haver o requerente interrompido o decennio.
José Renato Pedroso de Moraes. — Aguarde oportunidade.

Manoel da Silva Muniz. — Não ha o que deferir, em face da lei reguladora da transferencia dos officiaes de Justiça do Districto Federal.

João Elias Marques. — Por haver recurso dependente de julgamento, nada ha que deferir.

Segunda Secção

Por portarias de 6 do corrente mez, foram concedidas as seguintes licenças, para tratamento de saude.

De tres mezes, ao soldado da Policia Militar do Districto Federal, Antonio de Paula Rodrigues;

De tres mezes, em prorrogação, ao soldado da mesma corporação, Candido Miguel da Silva;

De dois mezes, em prorrogação, ao guarda da Colonia Correccional de Dois Rios, Anisio dos Santos Calazans;

De um mez, em prorrogação, ao agronomo da mesma Colonia, Joaquim de Oliveira Borges.

— Por outras da mesma data, foram concedidas as seguintes licenças, nos termos do art. 1º e demais dispositivos do decreto n. 42, de 15 de abril ultimo:

De um anno, ao 2º fiscal da Inspectoria da Guarda Civil da Policia do Districto Federal, Alberto Teixeira de Carvalho;

De seis mezes, ao 1º sargento da Policia Militar do Districto Federal, Pedro Heractyto Pinheiro.

Requerimentos despachados:

Antonio José Domingos da Silva e Humberto Gatteschi. — Deferidos.

Julia Dias de Calazans. — Aguarde oportunidade.

Arécida Rosa. — Indeferido, nos termos dos pareceres.

Directoria do Interior

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Expediente do dia 6 de agosto de 1935

Requerimento despachado:

José Fonseca, pedindo certidão de naturalização de Oscar Louis Besnard. — Declare o estado e municipio em que residia seu constituinte e, bem assim, o fim da certidão pedida, fazendo reconhecer a firma do requerimento.

Directoria de Contabilidade

Expediente de 1 de agosto de 1935

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Primeira Secção

Officfos:

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Alagoas:

N. 1.030 — Communicou-se o pedido de providencias para ser distribuido o credito de 555\$600, para pagamento de gratificação a Joaquim Ramalho.

— Ao Sr. director da Escola 15 de Novembro:

N. 1.031 — Communicou-se haver a Directoria da Despesa Publica participado que deixou de ser entregue a importancia de 1.000\$, para despesas miudas e de prompto pagamento nos mezes de março, abril e maio ultimo

— Ao Sr. director da Casa de Correccão:

N. 1.032 — Solicitou-se informação sobre qual o credito por que poderá correr o pagamento de gratificação arbitrada a dois monitores.

— Ao Sr. director geral da Directoria do Expediente e Contabilidade da Policia Civil do Districto Federal:

N. 1.033 — Solicitou-se a remessa a esta Secretaria da folha para pagamento da gratificação a Francisco Januzzi Filho.

— Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 1.034 — Restituiu-se o processo relativo ao pagamento a José Ignacio Marinho, de vencimentos que deixou de receber.

ACTOS DO SR. MINISTRO

Primeira Secção

Avisos:

Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.247 — Solicitou-se a annullação do registro do empenho relativo ao adeantamento de 1:000\$, ao Dr. Francisco de Assis Perdigão Nogueira.

N. 1.248 — Solicitou-se a distribuição a delegacia em Alagoas da importancia de 555\$600, para pagamento de gratificação ao bacharel Joaquim Ramalho.

Segunda Secção

Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.249 — Restituindo-se o processo sob n. 88, informou-se sobre o fornecimento das respectivas passagens.

Ao Sr. engenheiro chefe do Escritorio de Obras:

N. 1.029 — Transmittiu-se o requerimento de José Martinelli pedindo andamento do processo relativo á construção do Palacio da Justiça.

Expediente de 2 de agosto de 1935

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Primeira Secção

Officfos:

Ao Sr. director da Casa de Detenção:

N. 1.036 — Communicou-se a approvação relativa á alteração da proposta na divisão interna do credito da sub-assignação n. 2 — Material de consumo.

— Ao Sr. director do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal:

N. 1.037 — Restituiu-se a 3ª via do documento de empenho n. 5, solicitando-se providencia para a extracção de outro.

— Ao Sr. juiz de Menores do Districto Federal:

N. 1.038 — Solicitou-se informação sobre a natureza do serviço prestado por Carlos Cardozo de Oliveira e tambem por José Silva.

— Ao Sr. director do Patronato Agrícola Wenceslau Braz.

N. 1.039 — Solicitaram-se esclarecimentos sobre a natureza do serviço prestado por Carlos Cardozo de Oliveira e tambem por José Silva, alvitando-se o "quantum" das diarias.

— Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal do The-souro Nacional:

N. 1.040 — Restituindo-se o processo n. 80.061 relativo à disponibilidade do engenheiro Antonio Eustachio de Souza transmittiram-se as necessarias informações.

Segunda Secção

Officios:

Ao Sr. engenheiro chefe do Escriptorio de Obras:

N. 1.035 — Solicitaram-se informações sobre a divergencia em relação ao material existente nas obras dos edificios destinados a esta Secretaria e residencia do commandante da Policia Militar do Districto Federal.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 6 de agosto de 1935

Officios:

N. 2.260 — Ao chefe do Serviço de Intendencia Regional da 5ª D. 1. — 5ª R. M., Paraná, accusando o officio n. 7, de 7 de janeiro de 1935. (G-40.036, de 1935.)

N. 2.259 — Ao coronel commandante do 17º Batalhão de Caçadores, Corumbá, accusando o officio n. 1.965, de 29 de dezembro de 1934. (G-40.031, de 1935.)

Ns. 2.257 e 2.258 — Ao coronel commandante do 9º Regimento de Artilharia, 5ª Região Militar, Curitiba, accusando os officios ns. 77 e 407, de 15 e 22 de janeiro do anno corrente. (G-40.056 e G-40.077, de 1935.)

N. 2.256 — Ao capitão commandante do 25º Batalhão de Caçadores, no Piahy, em resposta ao officio n. 825, de 27 de dezembro de 1934. (G-40.043, de 1934.)

Ns. 2.252 e 2.253 — Ao delegado fiscal no Rio Grande do Sul, accusando os officios ns. 31 e 12 de fevereiro do anno corrente, e 360 de 19 de dezembro do anno proximo passado. (F-20.718 e F-20.108, de 1935.)

N. 2.251 — Ao delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro, accusando o officio n. 11, de 22 de fevereiro do anno corrente. (F-20.763, de 1935.)

N. 2.250 — Ao delegado fiscal do Amazonas e Acre, accusando o officio n. 183, de 12 de novembro de 1934. (F-20.496, de 1934.)

N. 2.249 — Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco, accusando o officio n. 577, de 6 de dezembro de 1934. (F-22.571, de 1934.)

N. 2.248 — Ao presidente do Syndicato dos Ferroviarios da Companhia Mogiana, Campinas, remettendo o talão n. 3.177. (P-60.861, de 1935.)

N. 2.247 — Ao director da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, Baurú, remettendo a conta em tres vias. (V-30.337, de 1935.)

N. 2.246 — A Agência Internacional, Rio, accusando o officio n. 2.289-AD, de 13 do mez findo. (P-61.316, de 1935.)

N. 2.245 — Ao Sr. Josias Silva, Maranhão, remettendo o talão n. 3.362, relativo a assignatura do *Diário Official*. (P-60.730, de 1935.)

N. 2.244 — Ao presidente do Club de Engenharia de Juiz de Fora, accusando a circular n. 3, do mez findo. (P-61.414, de 1935.)

N. 2.243 — Ao presidente do Conselho Federal de Engenharia e Architectura, Rio, em resposta ao officio n. 181, de 20 de junho ultimo. (P-61.242, de 1935.)

N. 2.242 — Ao director de Contabilidade do Ministerio da Justiça, remettendo a conta de duas vias, referentes a transporte de material eleitoral. (P-61.256, de 1935.)

N. 2.241 — Ao director da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, accusando o officio n. 87, de 19 de junho ultimo. (P-61.316, de 1935.)

N. 2.240 — A Pan American Union, Estados Unidos, em resposta à carta de 2 de junho proximo findo.

N. 2.239 — Ao ministro da Justiça, em resposta ao aviso n. 1.321, de 5 de julho ultimo. (J-10.476, de 1935.)

N. 2.238 — Ao director geral da Secretaria do Senado Federal, accusando o officio n. 49, de 20 de julho proximo passado. (J-10.513, de 1935.)

N. 2.237 — Ao director da Contabilidade do Ministerio da Justiça, restituindo o processo de Antonio da Costa Concilio e outros. (J-10.317, de 1935.)

Requerimentos despachados

Dia 3 de agosto de 1935

Edmond Borel (processo n. 60.600, de 1935). — Certificque-se.

Dia 5

Theodomiro de Andrade Lima (processo n. 70.824, de 1935). — Em face das informações, não ha que deferir.

Cacilda Couto e Mello (processo n. 70.913, de 1935). — Inscreva-se e aguarde-se oportunidade.

Dia 6

Magdalena & Comp., pedindo restituição de caucões (processo P-60.622, de 1934). — Reconsidero os despachos, autorizando a restituição das duas caucões.

Ministerio da Guerra

Por despacho de 26 do mez findo.

Foi designado instructor da 2ª secção do 1º grupo do ensino pratico do Collegio Militar do Ceará, o 1º tenente Oscar Jansen Barroso, do 25 B. C

— Por outro de 5 do corrente:

Foi transferido, por necessidade do serviço, o capitão Waldemar Barroso Magno, do 5º R. 1. para o 23º

— Por outro de 6 do mesmo mez:

Foi transferido, por interesse proprio, o capitão pharmaceutico Bricio Portilho Bentes, do H. M. Santa Maria da Boca do Monte para o Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar.

— Por portarias de 6 do corrente

Foram designados, de accordo com o disposto no art. 2º do decreto n. 24.463, de 25 de junho de 1934, no caracter de contractados, Hans Holl, engenheiro do Nucleo do Serviço Tecnico de Aviação, com o vencimento mensal de 1:200\$000, e o reservista Ghedid Malouf, desenhista na 2ª divisão da Directoria de Aviação, com o vencimento mensal de 800\$000.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 2 de agosto de 1935

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando o pagamento da quantia de 4:261\$100, ao major intendente Alcebiades Ribeiro dos Santos (aviso n. 2.691).

Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exército, declarando que é exonerado, a pedido, da Comissão de Estudos para a Industria Militar Brasileira na Europa, o major de artilharia Fausto Netto de Albuquerque (aviso n. 492).

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1935 — N. 489 — Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exército — O commandante da 3ª Região Militar, em radio n. 118, de 10 de abril ultimo, consulta si os sargentos indicados pelos respe-

civos commandantes, para fazerem parte do Centro de Instrução e Transmissões Regionaes, perdem a etapa de alimentação.

Em solução, declaro-vos que os sargentos effectivos e promptos na sua unidade, têm direito à etapa de alimentação, não sendo justo que a perdessem quando recebendo instrução especial, que é do interesse e conveniencia do serviço, tanto mais, que assim já está resolvido em relação às Escolas de Armas e de Educação Physica.

Nestas condições, fica entendido que os sargentos recebendo instruções não só nos Centros de Instrução e Transmissões da 3ª ou 4ª, mas de qualquer região, sejam considerados promptos e effectivos para os efeitos do disposto no art. 1º do decreto n. 23.867, de 9 de fevereiro de 1934. — General João Gomes.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1935 — N. 490 — Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exército — O director da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, em officio n. 1.560, de 2 de julho findo, pede que este ministerio pague em dinheiro todos as passagens e transportes de material requisitados da mesma companhia.

Em face do exposto, declaro em Boletim do Exército que, d'ora em diante, as requisições de passagens para officiaes e praças, bem assim de transportes de cargas e bagagens, serão dirigidas à Companhia Nacional de Navegação Costeira. — General João Gomes.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1935 — Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exército — Approved o Regulamento da Directoria do Serviço Militar e da Reserva por decreto n. 243, de 18 de julho do anno em curso, estão extinctos o Departamento Central, a Directoria do Tiro de Guerra e a 6ª Divisão do D. C., ex-vi do art. 44 do decreto n. 23.976, de 8 de março de 1934.

Em consequencia, declaro-vos:

I, passam a servir na Directoria do Serviço Militar e da Reserva todos os officiaes, escreventes e demais empregados civis, bem como ordenanças, que serviam nas dependências ora extinctas, os quaes irão exercer as funções correspondentes aos seus postos e categorias na nova directoria, de conformidade com as designações do respectivo director;

II, são transferidos para a Directoria do Serviço Militar e da Reserva o material e archivo pertencentes às repartições extinctas;

III, o Departamento do Pessoal do Exército publicará a relação do pessoal de que trata o item I, e, opportunamente, a transferencia da carga, mediante relações fornecidas pelas alludidas repartições;

IV, enquanto não fór designada a séde definitiva da Directoria do Serviço Militar e da Reserva, ficam à disposição da Reserva o material e archivo pertencentes às repartições extinctas. — General João Gomes.

Dia 3 de agosto de 1935

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando o pagamento da quantia de 29:593\$400 ao 2º tenente convocado Benedicto Baptista de Souza (aviso n. 2.693).

Ao Sr. auditor da 2ª Auditoria da 1ª Região Militar, pedindo dispensa dos coroneis Emilio Fernandes de Souza Doca e Brasílio Taborda, dos Conselhos de Justiça, para que foram sorteados, visto ser de imperiosa necessidade a permanencia dos referidos officiaes na direcção, respectivamente, do Serviço de Fundos do Exército e na Escola Technica do Exército (avisos ns. 279 e 280).

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1935 — N. 14 — Sr. commandante da 1ª Região Militar — Com vosso officio n. 9.045, de 12 de junho findo, me transmittis o de n. 609, de 5 do mesmo mez, em que o chefe da 1ª Circumscrição de Recrutamento consulta si aos menores de 16 annos que tomarão parte na campanha revolucionaria de 1930, são extensivas as vantagens concedidas pelo aviso n. 572, de 14 de agosto de 1934.

Declaro-vos em solução ao assumpto que sómente podem gozar de taes vantagens os cidadãos que, além das condições relativas à instrução militar, satisfaçam as demais exigencias

legaes, inclusive o limite minimo de idade, quando prestaram á revolução os serviços allegados. — General João Gomes.

Requerimentos despachados:

Antonio Rodrigues Maleitas, empregado civil no Collegio Militar do Rio de Janeiro, solicitando restituição de certificado de mestre-ferrador. — Concedo mediante recibo passado no proprio requerimento.

Arthur Xavier Sobrinho, 2º tenente da 1ª classe da reserva da 1ª Linha do Exército, desistindo do pedido referente a sua entrada no quartel do 17º B. C. — Nada ha que deferir.

José Alves Macedo, 2º tenente da Força Publica do Estado do Espirito Santo, solicitando certidão. — Certifique-se na fórmula da lei.

João Wambier Serlamejo, 2º tenente de reserva de 1ª linha do Exército, servindo no Serviço de Intendencia da 5ª R. M., solicitando gozar dos favores do decreto n. 24.221, de 16 de maio de 1934. — Archive-se.

Moysés da Fontoura Pinto, 2º tenente, solicitando 6 mezes de licença de accordo com o decreto n. 42, de 5 de abril de 1935. — Seja inspecionado de saúde.

Mario P. Sanabria, 2º tenente reformado, solicitando que sua reforma seja considerada de accordo com o decreto n. 19.697, de 12 de fevereiro de 1934. — Indeferido.

Nicodemus Pinto de Sant'Anna, servente do L. C. P. M., solicitando averbação em seus assentamentos do periodo em que serviu na Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra (9 de maio de 1924 a 19 de dezembro de 1929). — Deferido, em face das informações de D. P. E."

Salerno Gomes Pereira, 1º sargento radio-telegraphista de 2ª classe, servindo na Fabrica de Polvora sem Fumaça, solicitando que os 2 primeiros mezes da licença que obteve para tratamento de saúde sejam considerados de accordo com o art. 8º n. 1, do decreto n. 14.663, de 1º de fevereiro de 1924 e os quatro mezes restantes, de conformidade com o art. 1º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935. — Deferido, em face das informações.

Raymundo José de Araujo, 2º sargento do 4º R. I. solicitando seis mezes de licença de accordo com o decreto numero 42, de 15 de abril de 1935 e permissão para gozar em Maceió. — Deferido, devendo as despesas de transporte correrem por sua conta.

Raymundo Sebastião de Almeida, ex-praça do Exército, solicitando certidão. — Declare o fim a que se destina a certidão e volte, querendo.

União dos Empregados no Ministerio da Guerra, fazendo suggestões sobre horas de trabalho, época de pagamento de vencimentos, etc. — Archive-se por já estarem em pratica ou em estudo todas as suggestões aceitaveis, constantes do memorial apresentado.

Waldemar Andrade, ex-3º sargento do Exército, solicitando reinclusão nas fileiras. — Indeferido. O requerente foi excluido por motivo disciplinar e não está amparado pela amnistia.

Waldimiro Paulo Storino, capitão reformado, solicitando certidão. — Certifique-se na fórmula lei.

Xisto Vieira Filho, solicitando permissão para importar de Hamburgo (Allemanha) uma arma para caça. — Provo sua idoneidade de accordo com o art. 30 das instruções de 29 de maio de 1929 e volte, querendo.

RECTIFICAÇÃO

Requerimentos despachados:

Benedicto Alpheu Baptista, capitão veterinario, solicitando constar de seus assentamentos militares as referencias que lhe foram feitas pelo governador do Estado de Minas Geraes. — Deferido.

Eduarda Raymunda Senna, solicitando providencias para que seu marido Arthur Ramos de Senna, musico do Exército, servindo no Batalhão Escola seja compellido a manter a respectiva familia. — Mova uma acção em juizo que é, no caso, o processo de obtenção de um amparo legal.

Paulo Pinto da Silva Valle, capitão reformado, solicitando ficar sem effeito sua reforma administrativa. — Reclame perante as comissões a que allude o art. 18 das Disposições Transitorias da Constituição.

Ministerio da Fazenda

No decreto de 5 de abril de 1933, designando Aida Boirol de Miranda, para o cargo de praticante de 2ª, em comissão, da Contadoria Central da Republica, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 41.619, de 1935, o funcionario designado por este decreto, praticante de 2ª em comissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo, de accordo com o disposto na consignação IV, n. 5, da lei n. 5, de 12 de outubro de 1934".

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1935. — A. de Souza Costa.

No decreto de 31 de maio de 1933, promovendo o praticante de 1ª em comissão, da Contadoria Central da Republica, Clodoaldo Pessoa de Mendonça, a auxiliar tecnico de 2ª, em comissão, da mesma repartição, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 39.705, de 1935, o funcionario promovido por este decreto a auxiliar tecnico de 2ª, em comissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo, de accordo com o disposto na consignação IV, n. 5, da lei n. 5, de 12 de outubro de 1934".

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1935. — A. de Souza Costa.

No titulo de 11 de janeiro de 1930, designando o guarda-fio da Repartição Geral dos Telegraphos, Alvaro Accioly de Vasconcellos, para exercer o cargo de praticante, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional no Districto Telegraphico de Santa Catharina, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo sob numero 47.963, de 1935, o funcionario designado por este titulo praticante de 1ª, em comissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo, de accordo com o disposto na consignação IV, n. 5, da lei n. 5, de 12 de outubro de 1934".

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1935. — A. de Souza Costa.

No decreto de 20 de junho de 1934, promovendo o praticante de 2ª, em comissão, da Contadoria Central da Republica, Esperidião Ferreira, a praticante de 1ª, em comissão, da mesma repartição, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo sob numero 49.377, de 1935, o funcionario promovido por este decreto a praticante de 1ª, em comissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo, de accordo com o disposto na consignação IV, n. 5, da lei numero 5, de 12 de outubro de 1934".

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1935. — A. de Souza Costa.

No decreto de 5 de abril de 1933, promovendo o praticante de 2ª, em comissão, da Contadoria Central da Republica, Clodomir Gaspar de Oliveira, a praticante de 1ª, em comissão, da mesma repartição, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 47.138, de 1935, o funcionario promovido por este decreto, a praticante de 1ª, em comissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo, de accordo com o disposto na consignação IV, n. 5, da lei numero 5, de 12 de outubro de 1934".

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1935. — A. de Souza Costa.

No decreto de 27 de dezembro de 1933, promovendo o auxiliar tecnico de 2ª, em comissão, da Contadoria Central da Republica, José Roberto de Mello Guilhon, a auxiliar tecnico de 1ª, em comissão, da mesma repartição, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 47.128, de 1935, o funcionario promovido por este decreto a auxiliar tecnico de 1ª, em comissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo, de accordo com o disposto na consignação IV, n. 5, da lei n. 5, de 12 de outubro de 1934".

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1935. — A. de Souza Costa.

No decreto de 20 de junho de 1934, nomeando Aida Cavalcanti Moura, para o lugar de protocolista do Thesouro Nacional, na conformidade do estabelecido na primeira parte do § 1º, combinado com o preceito do § 2º, *in fine* do art. 7º do decreto n. 24.144, de 18 de abril de 1934, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 42.745, de 1935, o funcionario nomeado por este decreto, protocolista do Thesouro Nacional, passa a ser effectivado nesse cargo, de accordo com o disposto no § 2º, do art. 7º do decreto n. 24.144, de 18 de abril de 1934".

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935. — A. de Souza Costa.

No decreto de 20 de junho de 1934, nomeando a diarista da Directoria do Dotamio da União, Jandyrá Nunes, para o lugar de protocolista do Thesouro Nacional, na conformidade do estabelecido na primeira parte do § 1º, combinado com o preceito no § 2º, *in fine*, do art. 7º do decreto n. 24.144, de 18 de abril de 1934, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 42.741, de 1935, o funcionario nomeado por este decreto, protocolista do Thesouro Nacional, passa a ser effectivado nesse cargo, de accordo com o disposto no § 2º, do decreto n. 24.144, de 18 de abril de 1934".

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935. — A. de Souza Costa.

No decreto de 12 de junho do corrente anno, nomeando João Pinheiro para o lugar de trabalhador das Capatazias da Alfandega de Paranaguá, Estado do Paraná, foi feita a seguinte apostilla: "Chama-se João Antonio Pinheiro, o não João Pinheiro, o funcionario nomeado por este decreto".

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1935. — A. de Souza Costa.

No decreto de 6 de janeiro de 1932, promovendo a guarda-livros, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado do Pará, o auxiliar tecnico de 1ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios do mesmo Estado, Rodolpho de Moraes Rêgo, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo sob numero 41.693, de 1935, o funcionario promovido por este decreto, a guarda-livros, em comissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo, de accordo com o disposto na consignação IV, n. 5, da lei numero 5, de 12 de outubro de 1934".

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1935. — A. de Souza Costa.

No decreto de 27 de dezembro de 1933, promovendo o auxiliar tecnico de 2ª, em comissão, da Contadoria Central da Republica, Eliezer Leopoldino, a auxiliar tecnico de 1ª, em comissão, da mesma repartição, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 41.683, de 1935, o funcionario promovido por este decreto, a auxiliar tecnico de 1ª, em comissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo, de accordo com o disposto na consignação IV, n. 5, da lei n. 5, de 12 de outubro de 1934".

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1935. — A. de Souza Dantas.

No decreto de 20 de junho de 1934, nomeando o martineiro de rebocador da Alfandega do Rio de Janeiro, Eduardo Cruz, para o lugar de protocolista do Thesouro Nacional, de conformidade com o estabelecido na primeira parte do § 1º, combinado com o preceito no § 2º, *in fine*, do art. 7º do decreto n. 24.144, de 18 de abril de 1934, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 41.185, de 1935, o funcionario nomeado por este decreto, protocolista do Thesouro Nacional, passa a ser effectivado nesse cargo, de accordo com o disposto no paragrafo 2º, do art. 7º do decreto n. 24.144, de 18 de abril de 1934".

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935. — A. de Souza Costa.

No decreto de 5 de setembro de 1934, nomeando Aracy Gomes de Oliveira, para o lugar de protocolista do Thesouro

co Nacional, na conformidade do estabelecido na primeira parte do § 1º, combinado com o § 2º, *in fine*, do art. 7º do decreto n. 24.144, de 18 de abril de 1934, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 46.541, de 1935, o funcionario nomeado por este decreto, protocollista do Thesouro Nacional, passa a ser effectivado nesse cargo, de accordo com o disposto no paragraph 2º, do art. 7º do decreto n. 24.144, de 18 de abril de 1934".

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935. — A. de Souza Costa.

No decreto de 20 de junho de 1934, nomeando Romeu Gomes de Paiva, para o lugar de protocollista do Thesouro Nacional, na conformidade do estabelecido na primeira parte do § 1º, combinado com o preceito no § 2º, *in fine* do artigo 7º do decreto n. 24.144, de 18 de abril de 1934, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 41.263, de 1935, o funcionario nomeado por este decreto, protocollista do Thesouro Nacional, passa a ser effectivado nesse cargo, de accordo com o disposto no § 2º, do art. 7º do decreto n. 24.144, de 18 de abril de 1934".

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935. — A. de Souza Costa.

No decreto de 20 de junho de 1934, nomeando o servente da portaria da Alfandega do Rio de Janeiro, Antonio Luciano do Rego Junior, para o lugar de protocollista do Thesouro Nacional, na conformidade do estabelecido na primeira parte do § 1º, combinado com o preceito no § 2º, *in fine*, do art. 7º do decreto n. 24.144, de 18 de abril de 1934, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 41.729, de 1935, o funcionario nomeado por este decreto, protocollista do Thesouro Nacional, passa a ser effectivado nesse cargo, de accordo com o disposto no § 2º, do art. 7º do decreto numero 24.144, de 18 de abril de 1934".

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935. — A. de Souza Costa.

Conselho Superior Administrativo

PAUTA PARA A SESSÃO DE 8 DE AGOSTO DE 1935

Na sessão de 8 do corrente mez o Conselho apreciará os seguintes processos:

N. 85 — (51.648, de 1934), relativo ao inquerito administrativo instaurado na Mesa de Rendas de Jaguarão.

N. 192 — (6.633, de 1935), relativo ao requerimento do bacharel J. P. de Souza Varges, pedindo revisão do processo administrativo e readmissão.

N. 232 — (2.640, de 1935), relativo ao inquerito sobre concessão de aforamento de terrenos situados nas margens da Lagôa Rodrigo de Freitas.

N. 376 — (21.920, de 1935), relativo ao inquerito procedido no Laboratorio de Analyses da Alfandega de Recife, contra o chimico chefe Dr. Alexandre Silva Junior.

N. 423 — (15.742, de 1935), relativo ao inquerito a que responde o agente fiscal Benedicto Queiroz Buarque.

N. 472 — (54.368, de 1935), relativo ao inquerito administrativo sobre o roubo occorrido no Posto Fiscal de Bom Pastor, São Paulo.

N. 474 — (53.727, de 1935), relativo ao recurso do official de 1ª classe da officina de impressão da Casa da Moeda, Ernesto Felix de Souza Faria, sobre a proposta de promoção approvada pelo Conselho.

Os funcionarios a que se referem os inqueritos administrativos poderão fazer a defesa oral perante o Conselho.

Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 16.013, de 1935 — Euclides Correia do Espirito Santo, pedindo nomeação para o lugar de marinhoiro da Alfandega

de Florianopolis. — Em face do informado, nada ha que providenciar. Archive-se.

Pelo Sr. director do Expediente e do Pessoal:

Processos referentes á aposentadoria dos seguintes:

N. 6.477, de 1935 — Renato de Castro, tachygrapho de 1ª classe do Senado Federal;

N. 8.863, de 1935 — Dilermando de Albuquerque, es-
crivão de 1ª classe da Policia Civil do Districto Federal;

N. 51.825, de 1934 — Helvecio Mendes Limoeiro, 1º official da Secretaria de Estado de Viação e Obras Publicas;

N. 72.403, de 1934 — Augusto Gomes da Veiga, revisor-chefe da Imprensa Nacional;

N. 923, de 1935 — Bacharel José Martins de Souza Ramos, desembargador da Corte de Appellação do Territorio do Acre. — Archive-se.

N. 51.869, de 1935 — Nicolau Cerqueira Coelho, inspector, aposentado, do Departamento dos Correios e Telegraphos, pedindo abono provisorio. — Archive-se.

N. 70.091, de 1934 — José Agostinho de Macedo, 1º fiscal, aposentado, da Guarda Civil, pedindo abono provisorio de vencimentos. — Archive-se.

N. 52.727, de 1935 — D. Josilla Pessoa Lopes, pensionista do montepio da Viação, pedindo certidão do respectivo titulo. — Dirija-se, querendo, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas.

N. 51.479, de 1935 — Processo relativo á aposentadoria do mestre de linhas do Departamento dos Correios e Telegraphos, Albino Lopes Freire de Gouveia. — Archive-se, de accordo com o parecer.

N. 14.828, de 1935 — Processo relativo á aposentadoria do thesoureiro da Delegacia Fiscal no Amazonas, Levindo Balbi. — Archive-se.

N. 52.258, de 1935 — João Ayres de Queiroz, pedindo entrega de documentos. — Requeira, querendo, certidão do documento que pede.

N. 46.383, de 1935 — João Baptista Fernandes, operario, aposentado, do Arsenal de Marinha desta Capital, pedindo pagamento de vencimentos integraes. — Indeferido.

N. 48.007, de 1935 — Carlos Alberto Guilhon, escripturario, aposentado, da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo pagamento de gratificação adicional. — Satisfaca a exigencia.

N. 47.425, de 1935 — Processo de habilitação ao montepio de D. Palmyra Melrelles de Oliveira, viuva do 2º sargento do Exercito, Joaquim Machado de Oliveira. — Satisfaca a exigencia do parecer.

N. 49.633, de 1935 — Processo de habilitação de D. Olivia de Paiva, filha do ex-carreiro da Directoria Geral dos Correios e Telegraphos, Arcelino Cardoso de Paiva. — Satisfaca a exigencia do parecer.

N. 30.471, de 1935 — Processo de habilitação ao montepio de D. Cecilia de Araujo Pimentel, filha do ex-depositario publico, Joaquim Silverio de Azevedo Pimentel. — Tendo em vista a decisão do Tribunal de Contas, citada no parecer, indeferido.

N. 46.205, de 1935 — D. Aurea Leocadia Freire de Oliveira e outras, pedindo reversão da pensão, na qualidade de herdeiras do 2º tenente da Armada, Francisco Vieira de Sá Freire. — Satisfacam a exigencia do parecer.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 5 de agosto de 1935

Officios:

Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 90 — Communicando que foi attendida a solicitação constante do aviso n. 584, de 19 de fevereiro ultimo, tendo sido providenciado junto ao Banco do Brasil sobre a abertura do credito de 16:893\$500, para occorrer, independentemente do regimen de duodecimos, ás despesas de reparação do edificio da Fiscalização do Porto de Paranaguá e concertos e mudança de machinas da lancha "Domingos de Menezes".

— Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 47 — Remettendo o processo relativo á area que em virtude do art. 3º da Constituição de 1891, foi demarcada

para nella estabelecer-se a futura Capital Federal, e na qual existem terrenos pertencentes á União, e solicitando seja declarado si as alludidas terras poderão ser utilizadas nos serviços de colonização de que trata o decreto n. 24.606, de 6 de julho de 1934.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 31 de julho de 1935

Offícios:

Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 320 — Comunicando, de ordem do Sr. ministro, haver o Ministerio da Guerra declarado qua, tendo sido organizado o Serviço de Fundos do Exército, foi nomeado seu director o coronel intendente de guerra, Emilio Fernandes de Souza Docca, o qual fica autorizado a movimentar os fundos attribuidos áquelle Ministerio.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 189 — Comunicando, de ordem do Sr. ministro, que o Sr. Presidente da Republica, de accordo com o promouimento do Conselho Superior Administrativo, resolveu que o escriptão da collectoria federal em Itapira, Aloysio Maltez, volte ao exercicio de suas funções, considerada como pena a suspensão que lhe foi imposta pela referida delegacia, em virtude do atraso na escripta a seu cargo.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 191 — Comunicando que, por não haver vaga de cargo pretendido, o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolveu mandar archivar o processo em que o patrão das embarcações da Alfandega de Recife, Balbino Ferrão Castello Branco, pede sua nomeação para o lugar de mestre da mesma alfandega.

N. 193 — Comunicando que, por não existir vaga do cargo pretendido, o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolveu mandar archivar o processo em que o matulheiro da Alfandega de Recife, Simplicio Pinto de Carvalho, pede sua nomeação para o lugar do mestre de lancha.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 71 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolveu designar o 2º escripturario da referida delegacia, Olavo Medeiros, para servir como secretario do concurso para provimento dos lugares de 1ª entrancia da Fazenda, a realizar-se no alludido Estado, em substituição ao 2º escripturario da Alfandega de Natal, Humberto de Oliveira Fernandes, que vai entrar em gozo de licença, por motivo de molestia.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Natal:

N. 72 — Comunicando, de ordem do Sr. ministro, que o Sr. Presidente da Republica resolveu autorizar o desembarço livre de direitos, mediante assignatura de termo de responsabilidade, de tres caixas contendo material de aviação, importado do Havre pela S. A. Air France para seus serviços, e vindas pelo vapor francez *Belle Isle*, destinado a Recife.

Identico officio, sob n. 193, foi expedido á Alfandega de Recife.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Recife:

N. 194 — Comunicando, de ordem do Sr. ministro, que o Sr. Presidente da Republica resolveu conceder isenção de direitos de importação para consumo e taxas, para 1.200 tubos contendo gaz propan-butan, a chegarem pelo vapor *Muenster*, destinados ao reabastecimento do dirigivel *Graf Zeppelin*.

— Ao Sr. presidente da Associação Commercial de Pelotas:

N. 981 — Comunicando, em referencia ao pedido de contribuintes, transmittido pela alludida Associação, no sentido de ser prorogado o prazo para entrega das declarações de rendimentos, pelo facto de terem sido decretados feriados municipaes os dias 27, 28 e 29 de junho ultimo, — que o

Sr. ministro declarou não ser possivel attender ao pedido visto haver aquelle prazo terminado no dia 1 do corrente mez, e, ainda, porque a medida pleiteada constituiria uma excepção, desorganizando os serviços da Directoria do Inposto de Renda.

Dia 2 de agosto de 1935

Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 196 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolveu indeferir o requerimento em que o auxiliar da Fiscalização dos Impostos Internos no referido Estado, Abelardo de Medeiros Carneiro, pediu seis mezes de licença, em prorrogação, para tratar de negocios de seu interesse, mandando ainda marcar o prazo de trinta dias para que o postulante reassumia o exercicio das funções de seu cargo.

— Ao Sr. inspector da Alfandega da Bahia:

N. 190 — Comunicando, de ordem do Sr. ministro, que o Sr. Presidente da Republica, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas resolveu autorizar o desembarço, com isenção de direitos de importação para consumo e taxas, do material que haja sido importado pela Companhia que foi arrendataria da Viação Férrea Leste Brasileiro, para seus serviços, desde que o referido material não tenha similhar na industria nacional.

Contadoria Central da Republica

Expediente de 3 de agosto de 1935

Do Sr. contador geral:

Offícios:

Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionaes:

N. 1.467 — Recebedoria do Districto Federal — Recomenda informar si as despesas a que se referem o reforço de verbas, na importancia de 816:589\$200, requisitado para 1934, foi escripturado em agentes pagadores, devendo, no caso affirmativo, ser a respectiva importancia transferida para esta Contadoria, nos termos da circular n. 257.

N. 1.468 — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Idem. idem, importancias de 716:596\$ e 44.293\$500.

N. 1.469 — Delegacia Fiscal no Espirito Santo — Idem. idem, 10:818\$000.

N. 1.470 — Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Idem. idem, 7:316\$800.

N. 1.471 — Delegacia Fiscal no Ceará — Idem. idem, 14:746\$100.

N. 1.472 — Delegacia Fiscal no Amazonas — Idem. idem, 6:600\$800.

N. 1.473 — Delegacia Fiscal em Santa Catharina — Idem. idem, 25:251\$ e 864\$500.

N. 1.474 — Delegacia Fiscal em São Paulo — Idem. idem, 241:191\$700.

N. 1.475 — Delegacia Fiscal em Matto Grosso — Idem. idem, 3:129\$900.

N. 1.476 — Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro — Idem. idem, 44:112\$800.

N. 1.477 — Delegacia Fiscal no Paraná — Idem. idem, 76:594\$200.

N. 1.478 — Ao Sr. representante de Byington & Comp. — Remette cópia do officio n. 119, da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal na Bahia, relativamente a irregularidades na machina de escrever fornecida no anno passado, e pede providenciar os necessarios reparos.

N. 1.479 — Ao Sr. agente da Estação D. Pedro II — Estrada de Ferro Central do Brasil — Requisita passagem para Jorge dos Santos Costa, funcionario desta Contadoria, que viaja em objecto de serviço.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

EXPEDIENTE DO SR. PROCURADOR GERAL

Dia 6 de agosto de 1935

Ao Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 1.501 — Remettendo, para cobrança executiva, 5 certidões de taxa de saneamento do exercicio de 1933, de numeros 8.311 a 8.315, série G. G., na importancia de 215\$000.

N. 1.502 — Tendo sido extrahida em duplicata, conforme consta do processo fichado no Thesouro Nacional sob o numero de ordem 6.821, deste anno, solicita providencias no sentido de que sejam cancelladas as certidões de dividas ns. 1.700 a 1.726, série F. Z.

Directoria das Rendas Internas

Circular n. 28 — De conformidade com o resolvido pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional no processo fichado sob n. 49.942, de 1935, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, ao industrial Fernando Nogueira de Moura, estabelecido com fabrica de bebidas em Taubaté, Estado de São Paulo, foram concedidos os favores de que trata o decreto n. 21.389, de 11 de maio de 1932, regulamentado pelo de n. 22.480, de 20 de fevereiro de 1933.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935. — *Alvaro Dantas Carrilho*, director das Rendas Internas.

N. 479 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional, remetendo ao inspector de collectorias federaes no Estado da Bahia, Raymundo Dracon Brochado, o processo fichado sob n. 44.775, de 1935, recommenda-lhe providenciar no sentido de ser cumprido o despacho de fls., desta directoria.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 6

Ao Sr. director de Organização e Defesa da Produção do Ministerio da Agricultura

N. 710 — Remetendo o questionario relativo ao financiamento feito aos agricultores pelo Bank of London and South America, Limited. (Processo n. 43.204-1935.)

— Ao Dr. procurador geral da Fazenda Publica:

N. 713 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 43.841, de 1935, em que a Superintendencia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias propõe que seja cassada a carta patente n. 1, de 22 de maio de 1911, expedida em favor da firma Gondolo Laboriau & Decourt, para a venda de mercadorias mediante sorteio, de vez que a mesma firma foi declarada fallida, exarou, em data de 24 de julho proximo findo, o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer e tendo em vista o disposto no art. 53, do decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917, resolvo cassar a carta-patente n. 1, de 22 de maio de 1911, da qual é concessionaria a firma desta praça, Gondolo Laboriau & Decourt.

Façam-se as comunicações necessarias ás repartições arrecadoras desta Capital

O parecer emitido por esta directoria, com o qual concordou o Sr. director geral, foi o seguinte:

"Com o apoio no art. 53 do decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917, deve ser cassada a carta patente, convindo, após, sejam tomadas as providencias lembradas pela 2ª Sub-Directoria. A' consideração superior.

O parecer emitido pelo sub-director interino, Antonio Eustachio Coelho, com o qual concordou esta directoria, foi accorde com a informação prestada pelo official Other de Mendonça, nos seguintes termos:

"O Sr. superintendente da Fiscalização de Clubs de Mercadorias, com o officio retro, comunicando haver sido declarada a fallencia da firma Gondolo Laboriau & Decourt estabelecida á rua da Quitanda n. 81, concessionaria da carta-patente n. 1, de 22 de maio de 1911, e contra a qual foi imposta a multa por infracção regulamentar, pede seja cassada a referida carta-patente para a venda de mercadorias mediante sorteio.

A' vista da ultima parte do art. 53, do decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917, "declarada a fallencia, será immediatamente cassada a autorização", penso que se poderia attender ao pedido em estudo.

Convem que se officie ás repartições arrecadoras desta Capital e ao Sr. Dr. procurador geral da Fazenda Publica, dando conhecimento da fallencia da firma mencionada.

A Superintendencia da Fiscalização de Clubs deve providenciar no sentido de ser cobrada a divida proveniente do auto lavrado."

— Ao Sr. director do Serviço de Fundos do Ministerio da Guerra:

N. 711 — Remetendo o processo fichado sob n. 45.430, de 1935, de interesse do 2º tenente Herminio Centeno.

N. 712 — Remetendo o processo fichado sob n. 51.014, de 1935, de interesse do 2º tenente do Exército José Meirelles.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 231 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 36.446, de 1935, em que Adão Pereira de Araujo pede o levantamento da perempção, em que incorreu, afim de que possa essa repartição apreciar o seu pedido de redução de valor locativo, nos exercicios de 1933 e 1934, indeferiu, por despacho de 27 de julho ultimo, a alludida solicitação, de vez que as razões allegadas pelo interessado não justificam a concessão do favor em questão.

N. 232 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, remette uma petição de interesse dos porteiros dos auditorios desta Capital.

N. 233 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 43.841, de 1935, em que a Superintendencia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias propõe que seja cassada a carta patente n. 1, de 22 de maio de 1911, expedida em favor da firma Gondolo Laboriau & Decourt, para venda de mercadorias mediante sorteio, de vez que a mesma firma foi declarada fallida, exarou, em data de 24 de julho proximo findo, o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer e tendo em vista o disposto no art. 53, do decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917, resolvo cassar a carta patente n. 1, de 22 de maio de 1911, da qual é concessionaria a firma desta praça, Gondolo Laboriau & Decourt.

Façam-se as comunicações necessarias ás repartições arrecadoras desta Capital."

O parecer emitido por esta directoria, com o qual concordou o Sr. director geral, foi o seguinte:

"Com apoio no art. 53, do decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917, deve ser cassada a carta patente, convindo, após, sejam tomadas as providencias lembradas pela Segunda Sub-directoria."

A' consideração superior."

O parecer emitido pelo sub-director, interino, Antonio Eustachio Coelho, com o qual concordou esta directoria, foi accorde com a informação prestada pelo official Other de Mendonça, nos seguintes termos:

"O Sr. superintendente da Fiscalização de Clubs de Mercadorias, com o officio retro, comunicando haver sido declarada a fallencia da firma Gondolo Laboriau & Decourt, estabelecida á rua da Quitanda n. 81, concessionaria da carta-patente n. 1, de 22 de maio de 1911, e contra a qual foi imposta multa por infracção regulamentar, pede seja cassada a referida carta-patente para venda de mercadorias mediante sorteio.

"A' vista da ultima parte do art. 53, do decreto numero 12.475, de 23 de maio de 1917, — "Declarada a fallencia, será immediatamente cassada a autorização" — penso que se poderia attender ao pedido em estudo.

Convém que se officie ás repartições arrecadoras desta capital e ao Sr. Dr. procurador geral da Fazenda Publica, dando conhecimento da fallencia da firma mencionada.

A Superintendencia da Fiscalização de Clubs deve providenciar no sentido de ser cobrada a divida proveniente do auto lavrado."

N. 234 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob numero 43.038, do anno em curso, em que Antonio Lopes Pereira solicita o levantamento da perempção em que incorreu, afim de poder reclamar contra o lançamento do imposto de industrias e profissões nos exercicios de 1934 e 1935, proferiu, em 29 de julho proximo findo, o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer supra, deferido."

O parecer, com o qual concordou o Sr. director geral, foi o prestado por esta directoria, nos seguintes termos:

"O pedido, dado o motivo allegado e provado, parece-me, excepcionalmente, em condições de ser attendido; todavia, a autoridade superior, a quem encaminho o processo, por faltar competência a esta directoria resolvê-lo, tornará na conta que merecer."

N. 35 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fido sob n. 43.811, de 1935, em que a Superintendencia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias propõe que seja cassada a carta patente n. 1, de 22 de maio de 1911, expedida em favor da firma Gondolo Labouriau & Decourt, para venda de mercadorias mediante sorteio, de vez que a mesma firma foi declarada fallida, exarou, em data de 21 de julho proximo findo, o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer e tendo em vista o disposto no art. 53, do decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917, resolvo cassar a carta patente n. 1, de 22 de maio de 1911, da qual é concessionaria a firma desta praça, Gondolo Labouriau & Decourt."

Façam-se as comunicações necessarias ás repartições arrecadadoras desta capital."

O parecer emitido por esta directoria, com o qual concordou o Sr. director geral, foi o seguinte:

"Com apoio no art. 53, do decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917, deve ser cassada a carta patente, convido, após, sejam tomadas as providencias lembradas pela Segunda Sub-directoria."

A' consideração superior."

O parecer emitido pelo sub-director, interino, Antonio Eustachio Coelho, com o qual concordou esta directoria, foi accordo com a informação prestada pelo official Othier de Mendonça, nos seguintes termos:

"O Sr. superintendente da Fiscalização de Clubs de Mercadorias, com o officio retro, communicando haver sido declarada a fallencia da firma Gondolo Labouriau & Decourt, estabelecida á rua da Quitanda n. 81, concessionaria da carta-patente n. 1, de 22 de maio de 1911, e contra a qual foi imposta multa por infracção regulamentar, pede seja cassada a referida carta-patente para venda de mercadorias mediante sorteio."

"A' vista da ultima parte do art. 53, do decreto numero 12.475, de 23 de maio de 1917. — "Declarada a fallencia, será immediatamente cassada a autorização" — penso que se poderia attender ao pedido em estudo."

Convém que se officio ás repartições arrecadadoras desta capital e ao Sr. Dr. procurador geral da Fazenda Publica, dando conhecimento da fallencia da firma mencionada.

A Superintendencia da Fiscalização de Clubs deve providenciar no sentido de ser cobrada a divida proveniente do auto lavrado."

— Ao Sr. delegado fiscal em Alagôas:

N. 56 — Restituindo processos que se achavam integrando o processo fido sob n. 53.451, de 1935, pertencentes ao archivo dessa delegacia fiscal.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 95 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, remette o processo fido sob n. 3.671, de 1935, de interesse de Joaquim R. Abreu.

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 55 — Remetendo o processo fido, sob n. 42.002, de 1935, em que a Empresa Catharinense de Sorteios, Limitada, pede restituição da quantia de 16:897\$000, qz. allega ter pago a maior, comunica, que, em data de 26 de julho ultimo, exarou o seguinte despacho:

"A Empresa Catharinense de Sorteios, Limitada, pretende que lhe seja restituída a quantia de 16:897\$000, que allega — "pagou a mais de imposto de 10 % sobre os valores sorteados, quando deveria recolher somente 10 % sobre o premio — typo."

Entende a sociedade requerente que o seu pedido está amparado no art. 39, da lei n. 1.984, de 31 de dezembro de 1925.

Não acontece tal.

Aquelle dispositivo refere-se á distribuição de premios por sorteio (art. 16 do decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917), a titulo de reclame e não á venda de mercadorias por sorteios (art. 1º do mesmo decreto), como se deprehende de sua redacção:

"Sobre os valores em premios distribuidos pelos theatros e cinemas e outras empresas de diversões ou de sports ou estabelecimentos commerciaes, será cobrado o imposto de 10 %, que incidirá sobre o valor do premio-tipo, designado para cada sorteio."

Ha distincção, como se vê, entre premios ou valores sorteados e premios ou valores distribuidos.

E as proprias leis de receita consagram esse ponto de vista, quando dizem:

"... 10 % sobre lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos, em sorteio, por clubs de mercadorias."

A empresa Catharinense de Sorteios, Limitada, reveste o aspecto de "club de mercadorias", e assim, repete-se, não se pode socorrer do disposto no art. 39 da lei n. 1.984, de 31 de dezembro de 1925, para fugir ao pagamento do imposto de 10 % sobre os valores sorteados.

Nego, por estes fundamentos e de accordo com a informação e parecer, a restituição requerida.

Communique-se e recomende-se á Delegacia Fiscal em Santa Catharina que tome, com urgencia, as necessarias providencias no sentido de ser recolhido aos cofres publicos o imposto que não o foi na época opportuna.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 267 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, devolve o processo fido sob n. 31.360, de 1935, que tem por base o officio n. 227, de 13 de janeiro de 1931, da Collectoria das Rendas Federaes em Santo Amaro, nesse Estado.

N. 268 — Remetendo, para os fins constantes do despacho de fls., o processo, fido sob n. 33.758, do anno em curso, em que é interessado Clariano Roman.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 190 — Comunicando que, por despacho de 29 do corrente, foi mandado archivar o processo fido sob n. 37.916, de 1935, em que o agente, em Pelotas, nesse Estado, da Companhia Nacional de Navegação Costeira, pede permissão para assignar o contracto para arrecadação da taxa de viação e imposto de transporte, de vez que o mesmo só deve ser firmado na sede central da alludida empresa.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 191 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fido sob n. 50.419, de 1935, em que Lourenço de Alencastro Guimarães, collector das rendas federaes em Nova Vicenza pede para ser dispensado do pagamento da quantia de 2:198\$800, proveniente de percentagens, que retirou a maior, em 1934, exarou, em data de 30 de julho ultimo, o seguinte despacho:

"Por falta de amparo legal, indefiro o pedido de fls., permitindo, no entanto que o requerente faça o recolhimento da divida de que se trata, pela forma proposta no parecer supra."

O parecer emitido por esta directoria, com o qual concordou o Sr. director geral, foi o seguinte:

"O requerente retirou a maior percentagem, no exercicio de 1934, a quantia de 2:198\$800."

A Delegacia Fiscal, com todo acerto, determinou o recolhimento do debito.

O interessado pretende, agora, ser dispensado de indemnizar a Fazenda.

O seu pedido não pôde ser attendido.

O que a administração poderá consentir é que o recolhimento se faça em parcelas mensaes, de modo a que a divida fique liquidada dentro do exercicio vigente.

A' consideração superior."

N. 192 — Para o fim indicado no despacho de fls., do Sr. director geral da Fazenda Nacional, remette o processo fido sob n. 41.901, de 1935, de interesse da firma A. Leivas Leite.

N. 193 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, remette o processo fido sob n. 52.330, de 1935, de interesse da Prefeitura Municipal do Rio Grande.

Conselho Superior de Tarifa

ACCORDÃO N. 224

Recurso n. 166, Valor de mercadoria - corrente, Fiat Brasileira S. A. — Recorrida, Alfandega de Santos

Julga-se improcedente a impugnação de valores constantes dos documentos aduaneiros, quando não se baseia nas diligencias do art. 14 das disposições preliminares da Tarifa

Recorre a Fiat Brasileira S. A., no prazo da lei e mediante as formalidades regulamentares da decisão da Alfandega de Santos que, impugnando os valores constantes dos documentos officiaes, com que submetteu a despacho, pela nota de importação n. 22.068 de 1932, 3 caixas contendo 6 automoveis para carga, arbitrou valores mais elevados, não só quanto ao preço dos automoveis como também quanto ás despesas de frete e outras posteriores á compra.

De accordo com decisões anteriores relativas a outros processos, que declara versarem sobre mercadoria identica, a Alfandega recorrida mandou elevar de 25 % os valores sem despesas, constantes das facturas, arbitrando também as despesas respectivas em 12.000 libras ou 8:784\$000, á vista de indagações procedidas de 1924 a 1928.

Em suas razões de recurso, allega a recorrente que a Alfandega agiu, no caso em apreço, arbitrariamente, impugnando os legitimos valores constantes dos documentos aduaneiros e a esses oppondo cifras colhidas em indagações ou relativas a carros de outras marcas e origens ou procedidos em datas diversas, como já demonstrára, aliás, a recorrente em outro processo, pendente de solução.

A maioria da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, por decisão de 31 de outubro de 1932, homologada pela Inspectoria, foi de opinião que "não ha, no processo, documento que prove ter havido sonegação de valor da mercadoria ou de frete e mais despesas", mandando ainda o Sr. Inspector que se publicasse o longo voto em separado do Sr. conferente Paulo Martins, que termina por declarar: "a leitura do presente processo convence da arbitrariedade com que se pretendeu justificar o valor arbitrado e, em consequencia, da precariedade dos fundamentos em que se apoiaram as decisões proferidas".

Cumpra ainda assignalar que ha, no processo, demorados pareceres e informações, minuciosas referencias sobre casos outros julgados ou por julgar, mas carencia absoluta de documentação, quer por parte da recorrente que se estriba apenas nas declarações de seus documentos officiaes, quer por parte da Alfandega que se louva nos referidos pareceres e informações.

Exposta assim a questão e

Considerando que a recorrente pretendeu despachar a mercadoria pelos valores constantes dos documentos aduaneiros, como deixa certo a petição de fls. 6, não o tendo feito á vista da decisão da Alfandega de eleva-los de 25 %, parecendo ser esse um acrescimo indeterminado, fosse qual fosse o valor do despacho;

que a fixação da importancia do frete e despesas resultantes, como opinou, em seu judicioso parecer, o Sr. conferente Paulo Martins, da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, de um agglomerado de comparativos heterogeneos como sejam as cifras pagas, em varias épocas, para automoveis de varios typos e procedencias;

Considerando que, ao contrario do que estabelece o art. 14 das disposições preliminares da Tarifa, a Alfandega recorrida, no caso em apreço, nenhuma indagação fez no mercado exportador nem no mercado importador, por grosso ou atacado, como exige a lei, como unico fundamento de impugnação de valores;

considerando que nesse sentido opinou a Comissão de Tarifa da Alfandega desta Capital por unanimidade, porquanto os votos divergentes propunham a devolução do processo á Alfandega recorrida para cumprimento do dispositivo citado

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Conselho Superior de Tarifa, em 13 de novembro de 1935. — A. Junqueira Botelho, presidente — Misael Penna, relator.

Recorri desta decisão na forma da lei. — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

NOTA: — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do Representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1º do art. 24 do Regimento Interno, é facultado aos interessados.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, 13 de novembro de 1935. — Leonardo Guimarães, secretario.

ACCORDÃO N. 225

Recurso n. 222. — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Fred Hyland. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Verificada em acto de conferencia differença de valor excedente de 30 % e regularmente imposta a multa do art. 11, letra "a", do decreto 4.910, de 10 de janeiro de 1925, o destino que a mercadoria se possa dar posteriormente pelo facto de não dever ser consumida no paiz, não importa o desaparecimento da infracção e da penalidade della decorrente.

Por um bilhete de amostra, Fred Hyland pretendeu retirar da Alfandega de Santos, livre de direitos, uma caixa para cujo conteúdo declarou. "amostras sem valor mercantil".

Verificando a existencia no volume de dois frascos contendo dois kilos de *vaccineurine*, o conferente classificou esse producto como soro therapeutico do art. 204 da antiga Tarifa, para o pagamento de direitos *ad valorem*, 15 %. Essa classificação foi confirmada pelo inspector, de accordo com o parecer da comissão da Tarifa.

Conformado com a decisão, pretendeu o interessado pagar os direitos na base do valor sem despesas de marcos ouro ou sejam 274\$008, consignado em factura commercial que exhibiu. O conferente, porém, reputou falso, arbitrando o de 5 000\$000 consoante as diligencias de que dá conta na informação de fls. 6 a 7v. do processo.

Decidindo o inspector com a comissão da Tarifa, pela acceitação do valor arbitrado, requereu o importador commissão arbitral e essa, ao vez de entrar no merito da questão, tangenciou, propondo uma diligencia estranha ao objecto exclusivo de sua convocação.

Essa diligencia visou indagar do Departamento Nacional de Saude Publica: 1) — se a licença concedida em 1925 ao producto *Vaccineurine* o abrangia quando importado em recipientes de 1 kg.; 2) — se o seu transporte para empoulas poderia ser feito sem prejuizo da saude publica.

Respondido o primeiro quesito pela negativa e informado quanto ao segundo que a substituição do envoltorio offerencia inconvenientes, sendo o caso de proceder-se á sua inutilização ou resdespacho, novamente se marcou reunião arbitral a que não compareceram os peritos do commercio. Os representantes da Fazenda julgaram procedente a impugnação do valor, declarando o importador passivel das penalidades regulamentares, muito embora o producto não pudesse ter sahida para consumo, decisão essa homologada pelo inspector.

A intimação que lhe foi feita, para reexportar a mercadoria, observadas as formalidades regulamentares e paga a multa do dobro da differença entre o valor verdadeiro e o falso, de accordo com o art. 11, letra a, do decreto 4.910, de 10 de janeiro de 1925, respondeu Hyland, allegando: 1) — não ser permittida a reimportação no paiz de origem em vista da declaração da Saude Publica; e, 2) — quanto á multa, objectando que a questão do valor não fôra discutida, pela ausencia, á reunião arbitral, de seus representantes.

A primeira allegação geitosamente formulada, quer dar a entender que a mercadoria fôra *condemnada*, provavelmente por deterioração ou vicio intrinseco, caso em que não poderia ser admittida a sua reimportação no paiz de origem.

Entretanto, assim não aconteceu. O que aquelle departamento declarou foi que o medicamento, licenciado quando contido em empoulas fechadas a fogo, importado como fôra, para ulterior substituição do envoltorio, offerencia inconveniente.

nientes á saúde dos pacientes. Não disse aquella requerente que a *Vaccinurine* em si apresentava qualquer alteração na sua essência criando-a prejudicial ou impropria para o consumo, nem que lhe faltavam as propriedades therapeuticas desejadas — mesmo porque tal producto não foi objecto de analyse; a questão girou apenas em torno da impropriedade do envoltório que, substituído sem as devidas cautelas, comprometteria o estado absolutamente esteril do medicamento.

A alegação merece da recorrida mais attento exame, qual o de constatar a inexecuibilidade da reimportação da mercadoria que, contrariamente ao que se quer fazer suppor, está até o presente, integral e perfeita.

Quanto á segunda allegação de que a decisão arbitral foi proferida na ausencia dos representantes do interessado, responde sufficientemente o art. 515, § 2º ultima parte, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendias.

Interposto recurso no prazo legal mediante assignatura do termo de responsabilidade com fiador idoneo. Foi a questão previamente examinada pela comissão da Tarifa da alfandega desta capital, a qual opinou pela improcedencia da impugnação:

1) — preliminarmente, porque havendo destruição, desaparecia o valor mercantil e, dahi,

a) — não havendo valor mercantil não ter objecto a questão;

b) — não havendo dispositivo legal autorizando imposição de pena, não poder haver penalidade, porque ninguém pode ser punido senão em virtude de lei;

2) — de merito, porque a recorrida acceptára anteriormente o valor de 36 marcos ouro para um kilo de igual mercadoria, não podendo ser o que fora arbitrado maior que o já accepto pela propria repartição.

Quanto á preliminar: A mercadoria que permanece intacta não perdeu o seu valor, que persiste emquanto circumstancia superveniente não o alterar.

E o dispositivo legal autorizando a imposição da multa está citado no despacho da inspectoría — art. 14, letra a, do decreto 1.910 de 10 de janeiro de 1925.

Quanto ao merito: As diligencias para a apuração real do valor foram effectuadas pelo conferente não só quanto ao custo do producto como ao das empulas, caixas, rotulos, bullas, mão de obra e outras despesas resultantes de novo acondicionamento, e que se attribue a absorção de grande parte do valor daquelle.

E o fundamento de que a alfandega de Santos acceptára em época anterior valor equivalente, não procede: 1º porque em 17 de abril de 1931, quando foi paga a nota 16.243, a que se refere o parecer, as vaccinas e sôros therapeuticos tinham taxa fixa — 120\$ por kg. — nada tendo o conferente que indagar do valor da mercadoria; 2º, porque mesmo que se tratasse de despacho *ad-valorem*, não tendo havido questão e portanto não havendo decisão da inspectoría a respeito, não se poderia allegar a existencia de um caso julgado, possibilitando a relevação da multa; 3º, porque o valor de uma mercadoria despachada em 1931 não podia servir de base para outra importada em 1932; 4º, porque declarando o despacho 16.243 que é de uma encomenda sem factura consular "sôro therapeutico" e consignando o manifesto "productos pharmaceuticos" não se pode affirmar ser a mercadoria equal á que originou a presente questão.

Isto posto,

Considerando que o recorrente tentou retirar da alfandega recorrida, sem o pagamento de quaesquer direitos mercadoria de alto valor commercial;

Considerando que, contrariado nesse proposito, ainda assim pretendeu que sobre um valor visivelmente falso, consignado em documento de authenticidade duvidosa que exhibiu, mas não foi accepto, se calculassem os direitos e taxas devidos á Fazenda;

Considerando que com o advento da questão do valor desapareceu a inicial, a da classificação do producto, pela desistencia tacita do recorrente que a ella não mais alludiu no processo;

Considerando, quanto ao caso que permanece em litigio, que não impressionam as allegações do recorrente, postas a par das provas e argumentos offerecidos pelo conferente;

Considerando que a penalidade imposta tem fundamento em lei expressa não podendo della eximir-se quem por

todas as circumstancias occorridas desde o inicio da questão, revelou o intuito deliberado de illudir a fiscalização;

Considerando que o destino que possa ter a mercadoria, posteriormente, quer pela sua reexportação, quer pela sua inutilisação, não significa que actualmente o seu valor tenha desaparecido, nem implica na extincção da infracção commettida e consequentemente na relevação da multa della decorrente;

Accórdam os membros do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, tomar conhecimento do recurso para confirmar a decisão recorrida, não permitindo, porém, o consumo da mercadoria sem autorização expressa do Departamento Nacional de Saúde Publica, constatada previamente a impossibilidade allegada de sua reexportação.

Conselho Superior de Tarifa, em 13 de novembro de 1935. — A. Junqueira Botelho, presidente. — Uldarico Cavalcanti, relator.

Fui presente. — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 226

Recurso n. 225 — Classificação da mercadoria — Recorrente, Société Colonière Belge Bresilienne. — Recorrida, Alfandega de Recife.

Por falta de amostra ou documentação authenticada deixa-se de tomar conhecimento do recurso.

A Société Colonière Belge Bresilienne importou em agosto de 1932 pela nota n. 7.078 da Alfandega de Recife duas caixas pesando bruto 1.250 kgs. contendo peças de machinas operatrizes e assim as despachou. O conferente impugnou a classificação achando dever ella ser utensilios não classificados para machina artigo 1.025 da tarifa taxa \$300 por kg.

Ouvida a comissão de tarifa esta sem amostra da mercadoria que não podia existir e sem catalogo confirmou a classificação do conferente.

Tendo a parte recorrido ao Conselho de Contribuintes dentro do prazo legal a Alfandega de Recife remetteu o processo á do Rio e a Comissão de Tarifa desta Alfandega deixou de dar o seu parecer por não dispor de elementos de julgamento, como amostra ou documento authenticado.

Distribuido o processo ao conselheiro sr. João Alves este attendendo a uma informação da parte no recurso de que a mercadoria em questão era a mesma que já constava de outro recurso ao Conselho pede vista do mesmo e é informado que tem o n. 2.598 o que se acha na secretaria.

Considerando que não existe nenhum elemento que possa provar que a mercadoria seja realmente a mesma do catalogo junto ao recurso alludido.

Que para este fim bastaria uma photographia authenticada pelo conferente que despachou a mercadoria de accordo com o art. 537 da Consolidação de Leis das Alfandegas.

Que sem ter esta certeza não pode o Conselho julgar o processo.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos não tomar conhecimento do recurso por falta de dados para julgamento.

Conselho Superior de Tarifa, em 13 de novembro de 1934. — A. Junqueira Botelho, presidente. — Francisco Dias Brandão Cavalcanti, relator.

Fui presente. — João Domingues, representante da Fazenda da Republica.

ACCORDÃO N. 227

Recurso n. 250 — Factura Consular. — Recorrente, The Caloric Co.

Não constitui infracção de factura consular a declaração de oleo para combustão interna despachado como para fabricação de Gas Pinch por decisão superior.

The Caloric Co., recorre da multa de 2% do valor official de 3.915.480 kg. de oleo de petroleo para combustão interna despachados pelas notas 63.662 e 64.019 de 1932 por ter importado oleo para fabricação de gaz Pinch conforme despachou, e constou da sua factura consular e commercial oleo de petroleo para combustão interna.

Allega a parte em seu favor que sendo o óleo para fabricação de gas Pinch somente uma classificação alfandegária proveniente da ordem 753 da Directoria da Receita Pública que manda classificar como óleo para fabricação de gas Pinch não infligiu por este motivo o regulamento de facturas consulares que manda no seu artigo 26 que a factura consular seja copia exacta da factura commercial.

Allega ainda que desde que o óleo em questão foi especificado nos documentos de embarque com o seu verdadeiro nome, que não ha propriamente divergencia entre o facturado e o despachado, pois o producto é realmente o mesmo, pois só ha propriamente divergencia na denominação que vem a ser mais uma assemelhação creada pela ordem acima referida.

Considerando que realmente não ha divergencia do producto, pois que o proprio laudo da laboratorio o classifica como óleo de petroleo para combustão interna, podendo servir tambem para fabricação de gas Pinch.

Considerando que por este motivo elle não deixa de ser óleo de petroleo para combustão interna, e que esta denominação provem de uma classificação arbitraria com fins aduaneiros, aliás confirmada por decreto do Governo Provisório.

Considerando que a factura consular tem como principal finalidade a organização de estatísticas e que o interesse desta é que os productos sejam realmente classificados com a sua verdadeira finalidade.

Considerando que somente uma muito pequena quantidade do óleo de petroleo para combustão interna é utilizada somente pela Central do Brasil para fabricação do gas Pinch e que as estatísticas seriam falsas se todo elle fosse importado com esta denominação.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa por maioria de votos dar provimento ao recurso relevando a multa imposta.

Conselho Superior de Tarifa, em 16 de novembro de 1934. — A. Junqueira Batalho, presidente. — Francisco Cesar Brandão Cavalcanti, relator.

Vencido: Uldarico Cavalcanti.

Recorri desta decisão na forma da lei. — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

NOTA: — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accordo acima, o processo respectivo, com o recurso do Representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1º do art. 24 do Regimento Interno, é facultado aos interessados.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, 16 de novembro de 1934. — Leonardo Gutmarães, secretario.

ACCORDÃO N. 228

Recurso n. 275 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Standard Oil Co. of Brazil. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Asphalto solido correspondendo ao tipo F. do caderno de Obrigações da Prefeitura do Distrito Federal aprovado pelo decreto n. 3.094 de 25 de julho de 1929 paga \$010 kg. artigo 621 como asphalto solido preparado para calçamento.

A Standard Oil Co. of Brazil despachou pela nota numero 45.381, de agosto de 1932, da Alfandega do Rio de Janeiro, 451 latas contendo asphalto preparado para calçamento, da taxa de \$010 por kg.

Na conferencia foi a mercadoria classificada como betume solido ou asphalto não especificado, taxa \$100 o kg.

Não concordando com esta classificação, pediram os importadores para ser ouvida a Comissão de Tarifa.

A requerente juntou nesta occasião um laudo do departamento do material da Prefeitura em que diz: que o material é um betume preparado para calçamento pertencendo a um dos tipos indicados para execução dos calçamentos de concreto, asphalto e lençol de asphalto; juntou tambem uma analyse do gabinete de chimica analytica da Escola Polytechnica, dizendo tratar-se de asphalto preparado para ser empregado em calçamento do tipo correspondente a letra F do caderno de obrigações da Prefeitura do Distrito Federal.

Esclarecendo o laudo o director do laboratorio acha bem tratar-se de um asphalto artificial contém 3% de residuo mineral.

Esclarecendo o laudo o director do laboratorio acha que sob o ponto tariffario, a mercadoria em questão é asphalto ou betume não especificado do artigo 621 da tarifa, e não betume ou asphalto preparado para calçamento.

Diz ainda que todos sabem que a designação asphalto ou betume para calçamento cabe exclusivamente ao asphalto ou betume intimamente misturado com areia e cascalho ou pedra nas seguintes proporções: betume ou asphalto 4 a 6% areia, 15 a 25%; cascalho ou pedra 70 a 82%.

O asphalto ou betume dito não especificado póde ter variadissimas applicações industriaes inclusive a de servir como materia prima para fabricação do proprio asphalto preparado para o calçamento.

De accordo com este laudo a comissão de tarifa acompanhou o parecer do conferente Dr. Sá e Souza, apoiado em duas respostas do Sr. Manuel Cavalcanti de Albuquerque engenheiro chefe da usina de asphalto da Prefeitura, ás seguintes perguntas:

1º — Se o asphalto constando da amostra é empregado do serviço de calçamento no estado em que é importado.

2º — Se para ser empregado neste serviço não é preparado ou misturado com areia ou outro mineral.

Ao que foram respondidas:

1º — Que o betume ou asphalto artificial da amostra não é empregado no serviço de calçamento no estado em que é importado.

2º — Que para ser applicado é indispensavel misturar com cimento, areia e pedra de pequenas dimensões previamente aquecidos.

De accordo com esse parecer conclue o conferente doutor Sá e Souza, que desde que se trata de asphalto artificial contendo 3% de residuo mineral, não é um asphalto preparado para calçamento, assim considerado o que é preparado com cimento, areia e pedra britada.

E se não se trata indiscutivelmente do asphalto preparado, cabe como bem propõe o sr. conferente Pourchet, a assemelhação ao asphalto não especificado da taxa de \$100 o kg.

Desta decisão recorre a Standard Oil Co. of Brazil ao Conselho de Contribuintes dentro do prazo legal.

Evidentemente ha um equívoco nesta classificação. O que o sr. director do Laboratorio de Analyses desprezando o proprio laudo da sua repartição; que diz: ser de um betume ou asphalto artificial; não é mais asphalto, e sim calçamento.

O que o sr. conferente Sá e Souza diz ser asphalto preparado para calçamento com cimento, areia e pedra britada, não é asphalto, nem mesmo calçamento, porque não existe tal mistura, conforme pode ser verificado no caderno de especificações de obrigações da Prefeitura.

O esclarecimento da questão é simples.

O betume ou asphalto usado nos calçamentos ou nas industriaes, como materia prima para preparação do calçamento provem de duas fontes diferentes: os betumes naturais provenientes de depositos naturais, e os betumes ou asphaltos artificiaes residuos de destillação de petroleo.

Estes betumes são usados para preparar os diversos tipos de calçamento, como ladrilhos de asphalto, asphalto em lençol, concretos betuminosos, concretos asphálticos cuja descrição ou especificação está perfeitamente, explicadas e resumidas no artigo — da Directoria de Engenharia intitulado: Calçamentos asphálticos do engenheiro Carlos Schvyrin Filho; de usina de asphalto da Prefeitura do Distrito Federal.

Ora provindo, o asphalto destas duas fontes diferentes é necessario preparal-o para ser applicado nos diversos calçamentos formando os diversos tipos que constam do caderno de obrigações da Prefeitura conforme se verifica dos laudos e laboratorios.

Pode-se assemelhar esta preparação a que é feita para serem obtidas os diversos tipos de cimento empregados nas construções para preparação de argamassas e concretos.

Querer classificar como asphalto preparado o que já está misturado com areia e pedra, constituindo já o proprio calçamento é o mesmo que classificar como cimento preparado para construções o que já está preparado com a mistura de pedra e areia constituindo o concreto.

Aliás o asphalto com areia e pedra, é conhecido em calçamento como concreto aspháltico.

Não vejo nenhum motivo para abandonando todos os laudos de laboratorio, chegar a nova decisão tecnicamente errada e que constitue uma verdadeira heresia scientifica.

Além disto o artigo 508 da tarifa diz claramente que só serão, assemelhadas as mercadorias não especificadas.

Ora, a mercadoria em questão está claramente especificada como sendo um asphalho preparado para calçamento e correspondendo n'isso a um certo tipo, portanto não pode ser assemelhado á um asphalho não especificado.

Além já existirem decisões do sr. ministro da Fazenda, n. 961 de 4 de setembro de 1929, e ordens da Diretoria da Receita, n. 1.012 e 1.013, dando provimento a recursos sobre o mesmo assumpto.

Considerando que todos os laudos de laboratorios affirmam tratar-se de um asphalho preparado de accordo com um concreto tipo mesmo o laudo do L. N. A. que diz ser asphalho preparado, isto é, artificial.

Considerando que não é possível um racional importar-asphalho, material de custo elevado misturado com areia e pedra, materias de baixo custo encontrados em abundancia no paiz.

Considerando que de accordo com o artigo 508 da tarifa, só podem ser assemelhadas materias não especificadas, o que o mesmo o é claramente desde que corresponde a certo tipo padrão.

Considerando que embora existam accordãos do C. C. negando provimento, entre outros o 2.036; e mesmo decisão ministerial dando provimento ao recurso do representante da Fazenda ao antigo Conselho, interposto ao, accordão n. 2.395 que dava provimento a caso semelhante em recurso do mesmo contribuinte nada impede que o Conselho de Tarifa reconhecendo o erro em que incorreu o antigo Conselho de Contribuintes, e o proprio ministro da Fazenda reforme decisões anteriores; principalmente em um caso destes que importa em verdadeira heresia scientifica, pois nega a classificação de uma mercadoria reconhecida tecnicamente e commercialmente como perfeitamente especificada.

Considerando que o asphalho não existe na natureza no grau de pureza necessaria e exigida pelas especificações technicas, para os diversos tipos de calçamento.

Considerando que para conseguir os diversos tipos de asphalho contando entre outros do caderno de obrigações da Prefeitura do Distrito Federal aprovado pelo decreto numero 3.091, tem que ser preparado o asphalho bruto e dahi a sua denominação.

Considerando que não é logico, nem racional, considerar como "preparar" a sua mistura com areia e pedra pois que isto não é mais preparar asphalho, e sim fazer calçamento.

Considerando que não pôde o Conselho Superior de Tarifa apoiar uma classificação tecnicamente errada em desacordo com todos os principios elementares da technica de calçamento.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do sr. presidente, em dar provimento ao recurso para considerar bem classificada, no artigo 621 da tarifa como asphalho solido preparado para calçamento o asphalho com 3% de residuo mineral correspondente ao tipo P. do caderno de obrigações do Distrito Federal aprovado pelo dec. n. 3.091 de 25 de julho de 1929.

Conselho Superior de Tarifa, em 20 de novembro de 1934. — A. Junqueira Botelho, presidente. — Brondão Calacanti, relator.

Vencidos os srs. Libarico Cavalcanti, Hugo Veiga e Misael Penna.

Libarico Cavalcanti — Vencido; nego provimento ao recurso, pelas razões a seguir:

1) — A taxa de \$010 da 2ª subdivisão do art. 621, da antiga Tarifa é restricta ao asphalho preparado para calçamento e o da amostra, tal como se apresenta, não se presta a esse fim mas a outros, como sejam: impermeabilização de telhas, tanques, etc.; de lousas para cobertura de vagões e de papéis para formação de caixas; preparação de blocos de cortiça para revestimento isolador, vedação de juncturas de canalização e, sobretudo, fabricação de vernizes;

2) — O termo "preparado", tanto o empregamos a tarifa relativamente aos productos beneficiados ou aperfeiçoados, como aos que soffreram depreciação por effeito da mistura, composição ou adição de substancias menos valiosas, no caso em apreço esta usado nessa accepção, e tanto isto é certo que o asphalho nativo, não preparado pois, tem taxa dez vezes superior;

3) — O producto em causa está refinado, isento de impurezas e, de tal sorte, que se tornou improprio para calçamento tal como foi importado, conforme o attesta, com a

sua autoridade indiscutivel, o engenheiro chefe da Usina de asphalho da Prefeitura do Distrito Federal, somente podendo para aquelle fim servir, depois de convenientemente preparado, de mistura com areia etc., sob a forma de massas asphalticas;

4) — Contendo o referido asphalho 97% de betume solavel, sendo portanto superior ao da Venezuela que, com 90% apenas dessa substancia, é por Villavechia considerado muito puro, não se justifica a exigencia de tão grande pureza em um producto de que se retirou até mesmo a areia betuminosa que lhe é propria, quando, para dar-lhe o emprego determinado na tarifa é necessario o previo adicionamento de areia;

5) — Sendo impraticavel o seu emprego immediato em calçamento por não opermittirem a sua consistencia e grão de fusibilidade, não attender o producto á condição exigida na tarifa, com a agravante de servir, no estado em que se apresenta, ás applicações acima discriminadas, differentes da que aquella lei restringiu a uma só;

6) — Tratando-se pois de um asphalho não preparado para o emprego que a tarifa determina, mas elaborado para applicações diversas, podendo mesmo servir, como materia prima, para a preparação do asphalho para calçamento, justifica-se a decisão da Alfandega recorrida.

Recorri desta decisão na forma da lei. — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Nota: — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accordão, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1º do art. 21 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifas, em 20 de novembro de 1934. — Leonardo Guimarães, secretario.

ACCORDÃO N. 229

Recurso n. 280. — Classificação de mercadoria. — Recorrente, The Pará Electric Railway and Light Co. Ltd. — Recorrida Alfandega de Belém.

Classificação de mercadoria

The Pará Electric Railway and Light Co. Ltd. despachou pela nota n. 2.553, de julho de 1932, quatro latas que despachou como tintas a óleo e semelhantes para pintura de casa, sem resina na taxa de \$100 o kg.

O conferente discordou desta classificação achando que que devia ser a mesma examinada pelo Laboratorio com o que concordou a Comissão de Tarifa.

Este exame mostrou ser a tinta composta de óleo de linhaca hydrocarbureto e um metal em suspensão, de accordo com o laudo de fls. 11. Em face do mesmo e como a proporção do metal fosse 68,6% concordou a Comissão de Tarifa unanimemente classificar como quaesquer outros metaes não classificados de 25% ad-valorem.

Desta decisão recorreram ao Conselho de Contribuintes dentro do prazo legal allegando que diante da decisão numero 1.271 da Comissão de Tarifa do Rio de Janeiro que manda despachar uma tinta de óleo e aluminio em pó, como tinta preparada a óleo contendo resina da taxa de \$500 kg., e como esta não contém breu, deve ser a sua classificação a que foi despachada.

A Comissão de Tarifa do Rio de Janeiro depois de ouvir o Laboratorio Nacional de Analyses que disse ser a tinta uma tinta metálica a base de aluminio preparada a óleo contendo resina, por maioria classificou a mercadoria como pó para pintar com verniz.

Considerando que os laudos do Laboratorio classificam como uma tinta a óleo com um metal em suspensão e com resina;

Considerando que este tem sido o criterio adoptado para esta qualidade de mercadoria pelo Conselho Superior de Tarifa.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos em tomar conhecimento do recurso para mandar classificar a mercadoria referida, como tinta

preparada a oleo com resina de accordo com a taxa de \$500 o kg., artigo 173 da Tarifa.

Conselho Superior de Tarifa, em 20 de novembro de 1934. — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *F. C. Brandão Cavalcanti*, relator.

Recorri desta decisão na forma da lei. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

NOTA — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria para a vista que, pelo § 1.º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, 20 de novembro de 1934. — *Leonardo Guimarães*, secretario.

ACCORDÃO N. 230

Recurso n. 293 — Valor de mercadorias. — Recorrente, Anglo Mexican Petroleum Company, Ltd. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Não cabe responsabilidade ao importador pelo acto da Alfandega exigindo na factura consular, declaração differente para a mercadoria já internacionalmente conhecida por outra denominação.

Recorre a Anglo Mexican Petroleum Company, Ltd. do acto da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, que lhe impoz a multa de 2 % sobre o valor official, por ter declarado para a mercadoria submettida á despacho pela nota de importação n. 21.599, — "oleo de petroleo para a fabricação de gaz Pinch" (oleo Diesel) quando a factura consular declara: — "oleo de petroleo mineral combustivel para combustão interna de motores".

A recorrente foi intimada a entrar com a importação da multa em 6 de abril de 1933, que satisfizes promptamente, recorrendo em seguida para o Conselho de Contribuintes.

No recurso interposto, allega a recorrente que o artigo 20 do decreto n. 14.039, reza: — "Na especificação das mercadorias exigida no modelo das facturas consulares, não serão aceitas designações genericas taes como: tecidos de algodão, obras de ferro, artigos de armarinho, bebidas, feragens, madeiras, productos chimicos, especialidades pharmaceuticas. As mercadorias deverão ser indicadas com as denominações proprias, de accordo com a venda realizada pelo exportador e a respectiva factura commercial devendo declarar-se a materia ou materias que entrarem na sua composição sempre que dessa declaração depender a classificação para pagamento dos direitos alfandegarios".

"Que o oleo importado pela Recorrente é um geral usado como combustivel em motores de combustão interna, e assim tendo que classificar o oleo "de accordo com a venda realizada pelo exportador e a respectiva factura commercial" só podia descrever-o na factura consular como "oleo de petroleo mineral combustivel para combustão interna de motores".

"Que, ao mesmo tempo, insistiu a Alfandega, de conformidade com as circulares n. 15 e n. 25 da Directoria da Receita, datadas de 30 de junho de 1932 e 31 de agosto de 1932, que oleo para motores de combustão interna deve ser despachado como "oleo para produção de gaz Pinch, razão \$010 por kilo. A circular n. 25 ordena que seja feita a revisão dos despachos anteriores de oleo para motores de combustão interna e declara textualmente: "A revisão deverá portanto attingir somente os despachos cujos documentos se referem a oleo para motores de combustão interna". Está claro, portanto, que a Alfandega insiste que a mercadoria documentada como oleo para motores de combustão interna seja despachada como "oleo para produção de gaz Pinch. Ella não declara, porque não tem base para assim declarar, que o oleo está descripto incorrectamente nos documentos como "oleo para motores de combustão interna".

Assim, comquanto a Recorrente só possa descrever a mercadoria em apreço nos documentos como "oleo de petroleo mineral combustivel para combustão interna de motores, vê-se forçada, se não quizer incorrer numa multa dos direitos em dobro, a despachal-a como oleo para produção de gaz Pinch".

Isto posto, •

Considerando que o oleo importado pelo paiz destinado á fabricação de gaz Pinch, é insignificante;

Considerando que a maior parte do oleo importado, sujeito á taxa de oleo de gaz Pinch, é destinado para combustão interna de motores;

Considerando que o oleo em questão é conhecido e vendido nos paizes de origem como oleo para combustão interna de motores;

Considerando que em face do art. 26 da lei que rege as facturas consulares, outra denominação não poderia ter sido dada ao oleo em questão;

Considerando que o oleo em questão classifica-se na taxa do oleo para gaz Pinch em virtude do acto do Governo Provisorio, o que entretanto, não pode modificar a sua real denominação internacional, de "oleo para combustão interna de motores".

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso contra o voto do Sr. Uldarico Cavalcanti.

Conselho Superior de Tarifa, em 27 de novembro de 1934. — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Julio P. de Lima*, relator.

Recorri desta decisão na forma da lei. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda.

NOTA — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1.º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de novembro de 1934. — *Leonardo Guimarães*, secretario.

ACCORDÃO N. 231

Recurso n. 297 — Classificação de mercadoria. — Recorrentes, Leão & Companhia. — Recorrida, Alfandega de Recife.

Mercadoria constante de uma solução de nitro cellulose contendo pigmento mineral, assemelhavel ás tintas a oleo com resina, por assemelhação, classifica-se como tinta preparada a oleo com resina, no artigo 173 da Tarifa, taxa de rs. \$500 por kilo.

Na Alfandega de Pernambuco, pela 2ª addição da nota 1.713, de 1932, Leão & Companhia, despacharam tinta a oleo com resina, mercadoria que o conferente classificou como verniz não especificado.

Ouvindo o Laboratorio da Alfandega de Recife, este disse: "A amostra é formada por uma materia corante em suspensão e não em solução, num meio organico liquido que tem como dissolvente principal acetado de amyla. Secca rapidamente sem brilho. Não se trata, pois de verniz.

A Comissão da Tarifa achou que, se bem que o Laboratorio declarasse não se tratar de um verniz, devia a mercadoria ser classificada na conformidade da decisão da Alfandega do Rio. Assim decidiu o Inspector.

A Alfandega do Rio mandou ouvir o Laboratorio de Analyses que disse:

"A referida amostra é uma solução de nitro cellulose contendo pigmento mineral, assemelhavel ás tintas a oleo com resina."

Solicitado exame do Instituto de Chimica do Ministerio da Agricultura para dizer se no caso se tratava de verniz ou não — o tecnico desse Instituto, Dr. Mario Saraiva fez o exame quantitativo que revelou:

— dissolvente volatil (acetatos de ethyla, amyla e oleo de acetona)	55.288
— pigmento mineral (oxydo de titânio) ..	21.100
— nitrato de cellulose	23.612
e conclue:	100.000

A amostra em questão não é um verniz.

A vista do laudo a Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, por 5 de seus membros classifica a mercadoria em apreço como "producto chimico não classificado, sujeito a direitos na razão de 50% advalorem; por 3 de seus membros por verificar-se "pigmento mineral" no producto analysado, aconselha a classificação de "tinta a oleo com resina e não verniz".

O Sr. Inspector concordou com o parecer dos ultimos. Isto posto, e

Considerando que na tinta em questão não entra resina mas sim óleo em quantidade apreciável;

Considerando que o Laboratorio Nacional de Analyses diz ser uma solução de nitro cellulose, contendo pigmento mineral assemelhavel ás tintas a óleo com resina;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, contra o voto do Sr. Uldarico Cavalcanti, dar provimento ao recurso, por julgar, por assemelhamento, bem despachada a mercadoria, no artigo 173 da Tarifa, taxa de \$500 por kilo, por maioria de votos.

Conselho Superior de Tarifa, em 27 de novembro de 1933 — A. Junqueira Botelho, presidente. — Julio P. de Lima Junior, relator.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — João Domingues de Oliveira, representante da Fazenda.

Uldarico Cavalcanti, vencido. Os motivos que obstat a classificação que se vem dando, de tintas a óleo com resina ás preparações de nitro-cellulose e pyroxilina que não contém óleo, da mesma forma impossibilitam a assemelhamento que se quer fazer ás referidas tintas de producto em que, como se evidencia etc., analyses transcriptas neste Accordão a ausencia da resina é absoluta.

Voto pela assemelhamento da mercadoria aos vernizes, mesmo porque, contrariamente á classificação que se pretende, ha decisões uniformes que considero acertadas do antigo Conselho de Contribuintes: as que constam dos Accordões ns. 2.381, 2.919, 4.040 4.170 e 4.221. — Uldarico Cavalcanti, relator.

NOTA: — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do Representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1º do art. 24 do Regimento Interno, é facultado aos interessados.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, 27 de novembro de 1933. — Leonarilo Guimarães, secretario.

ACCORDÃO N. 232

Recurso n. 330 — Rotulos em lingua estrangeira. — Recorrentes, Daggett & Ramsdell. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Os frascos com nomes de um producto de fabricação nacional gravado no vidro, não infringem o § 1º do Regulamento baixado com o dec. numero 2.792 de 1897.

Daggett & Ramsdell importaram pela nota 22.931 de março de 1933, 24 caixas contendo vidros brancos com a palavra "Mistol" moldada nos mesmos, tendo sido a referida mercadoria apprehendida de accordo com a representação do conferente Sr. Torres Leite por infração do § 1º do art. 1º do regulamento baixado com o dec. 2.792, de 1897.

A representação do conferente foi pela falta de designação da localidade onde é estabelecida a sede ou casa fabril conforme prescreve o art. 2º do referido decreto.

Os requerentes defenderam-se perante o inspector da Alfandega allegando:

1º — Não se tratar de um rotulo em lingua estrangeira e sim de uma palavra de phantasia de uma marca registrada no Brasil conforme prova com documentos de folhas;

2º — Que o seu preparado "Mistol" é um producto nacional fabricado no Brasil com autorização dos fabricantes e direitos exclusivos.

3º — Que nos rotulos que usa na mercadoria ao ser lançada ao consumo constam os nomes dos fabricantes, da seguinte forma: fabricado no Brasil com a autorização da Stano Incorporated, Bayway, N. Y., U. S. A. pela Standard Oil Company of Brasil.

Não tendo sido acolhida a defesa pelo Sr. Inspector da Alfandega que julgou subsistente o auto lavrado e impoz a multa de 1:000\$000, recorreram Daggett & Ramsdell ao Conselho de Contribuintes dentro do prazo legal depois da recolhida a multa imposta e argumentando ainda com o facto de ser a marca "Mistol, registrada na Junta Commercial sendo o seu uso exclusivo pelas convenções internacionaes e pelo decreto 16.264.

Que "Mistol", sendo um producto nacional, não sendo palavra de lingua estrangeira como prova o certificado de traductores publicos jamentados, não está sujeito quanto ao seu uso autorizado do decreto 2.742 não cabendo, pois a infração capitulada

Que de accordo com a parte fiscal do artigo 1º do decreto n. 2.742, verifica-se que desde que superabundam as provas de que os vidros em questão não foram importados com o fim de vender o producto nacional como se estrangeiro fo-se.

Que sendo enfim "Mistol" um producto nacional e não sendo este nome uma phantasia está fóra da sanção do decreto 2.742.

Considerando que a recorrente prova perfeitamente estar habilitada a fabricar e vender os referidos productos;

Considerando que o product. "Mistol" é um producto nacional registado em todas as repartições competentes;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para mandar reaver a multa imposta e devolver a mercadoria apprehendida.

Conselho Superior de Tarifa — A. Junqueira Botelho, presidente. — Francisco Cesar Brandão Cavalcanti, relator. Representante da Fazenda Publica, João Domingues. Vencido, Uldarico Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 233

Recurso n. 223 — Classificação de mercadoria — recorrente, Alliana Commercial de Anilinas Ltd. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Tinta preparada a óleo com resina classifica-se no artigo 173 da Tarifa, taxa de \$500 por kilo.

A Alliana Commercial de Anilinas Ltd. submetteu a despacho pela nota de importação n. 24.963, de 1932, conforme consta da 1ª addição 562, 800 grammas nos envoltórios, de veniz não especificado, da taxa de 1\$000 por kilo.

Na conferencia da salida, pretendeu a desclassificação da mercadoria em aprego, para ser classificada como tinta preparada a óleo, com resina para pintura de casas e semelhantes, da taxa de Rs. 500 por kilo, com o que não concordou o Sr. Conferente do despacho.

Submettida a questão á Comissão da Tarifa da Alfandega recorrida, esta, baseada na Analyse do engenheiro chimico Dr. Fernando Palau, que diz tratar-se de uma tinta a base de nitrocellulose (analyse esta fornecida pelo Conferente) unanimemente, com homologação do Sr. Inspector considerou a mercadoria bem despachada como verniz não especificado da taxa de Rs. 1\$000 por kilo.

A recorrente teve sciencia dessa decisão por despacho de julho de 1932, della recorrendo para o Conselho de Contribuintes em 27 do mesmo mez e anno.

A Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, á vista da Analyse procedida pelo Laboratorio Nacional de Analyses desta Capital, por 2 de seus membros classificou a mercadoria como verniz não especificado da taxa de Rs. 1\$000 por kilo, do atr. 173 da Tarifa; por 1 de seus membros tinta preparada a óleo com resina da taxa de Rs. \$500 por kilo, atr. 173 da Tarifa e por 5 de seus membros, tinta preparada a óleo com resina, da taxa de Rs. \$500 por kilo, tendo em vista o Accordão do Conselho de Contribuintes n. 382, publicado no "Diário Official" de 19 de agosto de 1932.

O Sr. Inspector homologou o parecer destes ultimos. Isto posto;

Considerando que a laudo do Laboratorio Nacional de Analyses revela tratar-se de uma tinta semelhante ás tintas preparadas a óleo com resina;

Considerando varios Accordões do actual Conselho, para casos semelhantes;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa dar provimento ao recurso para classificar a mercadoria em lide, por assemelhamento, como tinta preparada a óleo, com resina, artigo, 173 da Tarifa, taxa de Rs. \$500 por kilo, contra o voto do Sr. Uldarico Cavalcanti.

Conselho Superior de Tarifa, em 27 de novembro de 1933. — A. Junqueira Botelho, presidente; Julio P. de Lima Junior, relator.

Recorri desta decisão na forma da lei. — João Domingues de Oliveira, representante da Fazenda Publica.

NOTA: — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante.

Recurso n. 335 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Cesario Piume & Comp. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

"As lousas em taboas serradas com ou sem pinos ou furos pagam \$060 o kilo como taboas de lousa artigo 631 das Tarifas."

Cesario Piume & Comp. despacharam pela nota 63.321 de dezembro de 1932, vinte grades contendo lousas em obra não classificadas do artigo 631 da tarifa assim despachada de acordo com diversas decisões da Comissão de Tarifa.

Não concordando entretanto com esta decisão por tratar-se de lousa em taboa da taxa de \$060 o kilo, de acordo com a decisão unânime em favor dos mesmos, do Conselho de Contribuintes pediram que fosse ouvida a Comissão de Tarifa.

Esta de acordo com a maioria decidiu que a mercadoria estava bem despachada com lousa em obra não classificada artigo 631 da Tarifa pagamento de 50 % *ad valorem*.

Desta decisão, Cesario Piume & Comp., recorreram ao Conselho de Contribuintes allegando serem as taboas de lousa, em questão, simples sem pino, nem furo, e que mesmo que os tivesse não deixariam de ser taboas de lousa de acordo com a decisão 1.075 de agosto de 1931 do Director da Receita Publica mantida unanimemente pelo Conselho de Contribuintes.

Considerando que com a mesma tarifa, foi o mesmo material importado pelo recorrente durante annos com esta mesma classificação e que, ultimamente foi a mesma, remodelada pela Alfandega de acordo com as decisões 1.048, 1.047, 1.070 e 1.071 da Comissão de Tarifa em 1931.

Considerando que o artigo da tarifa comprehende lousa em bruto, em taboas e em telhas, portanto, em 2 obras perfeitamente especificadas.

Considerando que pelo exame procedido pela comissão especial de membros do Conselho Superior de Tarifa trata-se realmente de taboas simplesmente serradas sem pinos nem furos.

Considerando que convem ser mantida uniformidade de decisões em recursos referentes á classificação das mesmas mercadorias,

Considerando que já ha decisões anteriores da Directoria da Receita e do Conselho de Contribuintes.

ACCORDAM os membros do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 7 de dezembro de 1934. — A. Junqueira Botelho, presidente — Francisco Cesar Brandão Cavalcanti, relator.

Vencidos: Srs. Hugo Veiga e Uldarico Cavalcanti.

Recorri desta decisão na forma legal. — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

NOTA — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do Representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, 7 de dezembro de 1934. — Leonardo Guimarães, secretario.

ACCORDÃO N. 235

Recurso n. 336 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Companhia Brunswick do Brasil S. A. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Classifica-se na 1ª "alínea" do art. 631 da Tarifa de 1900, para pagamento da taxa de \$060 por kilo, uma taboa de lousa simplesmente serrada, embora possa ter furos lateraes ou pinos.

Recorre a Companhia Brunswick do Brasil S. A., no prazo da lei e satisfeitas as demais formalidades regulamentares, da decisão da Alfandega desta Capital, homologando o parecer da maioria da Comissão de Tarifa, que considerou bem despachada como "obras não classificadas de lousa" para pagar direitos na razão de 50 % "ad-valorem", a mercadoria constante da nota de importação n. 9.729, de 1933.

Allega a Companhia recorrente que a mercadoria em causa não é uma obra e sim materia prima ou taboa serrada com pinos e furos, sendo a sua classificação tarifaria para pagamento da taxa de \$060 por kilo, como já resolveu o

Thesouro, para mercadoria identica, por decisão do Sr. ministro da Fazenda, constante da Ordem n. 1.075, de 29 de agosto de 1931 da Directoria da Receita, bem como o Conselho de Contribuintes, pelo accordão n. 1.000.

Em contrario, declara a Alfandega que se trata de obra perfeita e acabada, por ser a mercadoria taboa lavrada, preparada, com orificios de encaixe. Não fez a Alfandega referencia á existencia de pinos.

A amostra da mercadoria foi examinada no pateo da Alfandega, pelos relatores do recurso e do accordão e pelos senhores conselheiros Uldarico Cavalcanti e Julio Lima, scilicet que se possa garantir a sua identidade, visto estarem muitos apagados pelo tempo, quasi indistinctos, os signaes e marcas, verificando-se, na maioria das amostras, assim indistinctas, simples taboas serradas, sem furos, pinos ou outro preparo e em numero reduzido taboas ora com furos, ora com pinos — nunca, porém polidas ou com outro preparo.

Isto posto e

Considerando que a 1ª alínea do art. 631 da Tarifa de 1900 especifica as "taboas" de lousa de forma clara para pagamento da taxa de \$060 por kilo, sem referencia a qualidades que possam ter ou não devam apresentar taes taboas, ou mesmo a sua applicação;

que ao objecto em questão não cabe logicamente outra denominação que não seja a de "taboa", por ser uma pedra serrada, de forma rectangular, de gitura ou espessura reduzida em relação ás outras dimensões.

que quando mesmo — em contrario do criterio predominante na tarifa — se pretenda considerar uma taboa como obra, não seria a de lousa "não classificada" para sujeital-a a direitos "advalorem", visto como está até especificada, individualizada na 1ª alínea do artigo referido;

Considerando que assim já decidiu o Sr. ministro da Fazenda, mandando classificar como "taboas de lousa" para pagamento da taxa de \$060 por kilo objecto identico ao do presente recurso, declaradamente dotado de furos e pinos de metal, como faz certo a Ordem da Directoria da Receita á Alfandega desta Capital n. 1.075, do 29 de agosto de 1931;

que no mesmo sentido são os accordãos unanimes do Conselho de Contribuintes ns. 1.991 de 1933 e 3.188 e 3.552, de 1931;

que a propria Alfandega do Rio de Janeiro, corrigindo sua orientação anterior, já tem mandado classificar igual mercadoria na 1ª alínea do art. 631, como lousa em taboas, para pagar \$060 por kilo, como consta das decisões numeros 1.047, 1.048, 1.070 e 1.071 de setembro ultimo, relativas á Companhia recorrente e á firma C. Piume & Cia.;

que a essas decisões da Alfandega antecederam diligencias realizadas pela respectiva Comissão de Tarifa e de que resultou a verificação de tratar-se de material para obra, sujeito ainda a operações de nivelamento, polimento, ajustamento e outras;

Considerando finalmente, que ainda mesmo que não fosse clara — quer pela letra da tarifa, quer pela jurisprudencia — a qualificação tributaria da mercadoria, as razoes de ordem economica, — que não são de desprezar em casos duvidosos de applicação da tarifa, que já não é simplesmente um instrumento fiscal ou de arrecadação — no indicam o rigor que se pretende para a importação de material que não produzimos e que deverá ser applicado em billares, confeccionados com madeiras nacionaes, por meio de trabalho tambem nacional;

ACCORDAM os membros do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso para classificar a mercadoria em causa como lousa em taboas mencionada na 1ª alínea do art. 631 da tarifa de 1900, para pagar a taxa de \$060 por kilo, por maioria de votos.

Conselho Superior de Tarifa, em 7 de dezembro de 1934. — A. Junqueira Botelho, presidente. — Misael Penna, relator designado.

Vencidos os Srs. Hugo Veiga (relator) e Uldarico Cavalcanti.

Recorri desta decisão na forma da lei. — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

NOTA — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de dezembro de 1934. — Leonardo Guimarães, secretario.

ACCORDÃO N. 236

Recurso n. 315. — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Luiz Grentner. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Os aparelhos cinematographicos para escolas pagam 30\$000 por unidade.

Luiz Grentner despachou pela nota 15.516 duas caixas contendo brinquedos não especificados da taxa de 1\$500 o kilo. O conferente verificou tratar-se de cinco cinematographicos pequenos para escola pagando 30\$000 cada um de accordo com a decisão 868 de 1925 confirmada pela ordem 676 de 25 de novembro de 1925.

Ouvida a Comissão de Tarifa esta confirmou a classificação de impugnante.

Tendo recorrido Luiz Grentner ao ministro da Fazenda allegou ser o aparelho um brinquedo que não supporta a tarifa do aparelho Pathé Baby.

Considerando que a classificação adoptada provem de ordem superior;

Considerando que a classificação em questão foi creada especialmente para esta classe de aparelho;

Considerando que o proprio preço do aparelho constante da factura consular indica não se tratar de aparelhos insignificantes como pretende o recorrente.

Accordão os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a classificação dada pela Alfandega.

Conselho Superior de Tarifa, em 4 de dezembro de 1934. — A. Junqueira Botelho, presidente. — Francisco Cesar Brandão Cavalcanti, relator.

Fui presente, João Domingues, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 237

Recurso n. 350. — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Standard Oil Company of Brasil. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

"O Conselho não toma conhecimento de reclamação de actos do Sr. ministro da Fazenda."

Standard Oil Company of Brasil, despachou, pela nota 30.287, 185 tambores contendo oleo mineral tendo pago os mesmos á taxa de 20% *ad valorem* de accordo com decisões anteriores e circular do Ministerio da Fazenda de 24 de julho de 1930.

Assim despachou essa mercadoria e recorreu directamente ao ministro da Fazenda da classificação que foi obrigada a adoptar.

Considerando que essa classificação já está firmada pelo Conselho de Contribuintes e pelo Conselho de Tarifas;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa em não tomar conhecimento do recurso, por se tratar de simples reclamação sobre acto do ministro e sem decisão recorrida, por unanimidade de votos.

Conselho Superior de Tarifa, em 4 de dezembro de 1934. — A. Junqueira Botelho, presidente. — Francisco Cesar Brandão Cavalcanti, relator.

Fui presente, João Domingues de Oliveira, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 238

Recurso n. 173 — Isenção de direitos. — Recorrente, Société des Sucreries Brésiliennes. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Correia de pello de camello, sem similar na industria nacional, destinada a engenho de assucar, goza segundo o Decreto n. 19.219, de 28 de maio 1930, isenção de direitos.

A Société des Sucreries Brésiliennes recebeu do Havre, pelo vapor nacional "Siqueira Campos", entrada no porto de Santos, em 8 de outubro de 1931, seis encapados marca S. S. B. ns. 710-745, contendo correias para machinas, do tipo de pello de camello, destinadas aos seus engenhos de assucar em Porto Feliz, Lorena e Piracicaba no Estado de São Paulo.

Segundo informações da Companhia, ella vem ha mais de 20 annos importando pela Alfandega de Santos, como

tambem pela do Rio de Janeiro, sempre livre de direitos aduaneiros, esse artigo, e assim considerado pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, em São Paulo e pela repartição competente, do Rio de Janeiro.

Assim, em conformidade com o disposto no artigo 424, §§ 27 e 28 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Decreto n. 19.219, de 28 de maio de 1930, requereu em 18 de outubro de 1931 ao Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de São Paulo, senção dos direitos de consumo mediante o pagamento do expediente de 5%.

O pellido não logrou detrimento, sob o fundamento de não ser a correia em apreço, de pello de camello, mas sim, tipo de pello de camello, existindo similar na industria nacional que a substitue perfeitamente, quicá, com vantagem e de que ainda na ordem 563 da Receita á Alfandega de Santos, o Sr. ministro declara que similar não significa perfeitamente igual.

Dessa decisão teve a Companhia sciencia em 29 de dezembro de 1931, della recorrendo para o Sr. ministro da Fazenda em 1 de janeiro de 1932, e finalmente em 29 de março do mesmo anno para o Conselho de Contribuintes em virtude da intimação de 28 do mesmo mez, da Inspectoria da Alfandega que nesse sentido lhe orientava e concedia o prazo de 8 dias para se e fim.

Da informação da Alfandega de Santos, consta:

a) que os direitos foram pagos integralmente pela nota a. 19.727 do anno de 1931;

b) que o engenheiro tecnico certificante, que examinou a mercadoria em lide, attestou que se tratava de correias para machina tipo "pello de camello" — sem similar na produçáo nacional;

c) que a Inspectoria da Alfandega ao encaminhar o processo á Delegacia Fiscal, opinou pela concessão do favor, nos termos do Decreto n. 19.219, de 28 de maio de 1930;

d) que o recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar.

A recorrente junta ao processo, os documentos necessarios á obtenção do favor pedido.

De accordo com os preceitos legais, foi ouvida a Comissão de Similares, que por unanimidade é de parecer que não existe similar na industria nacional.

Isto posto:

Considerando, que a correia em lide é de todo indispensavel na industria da fabricaçáo do assucar, na qual as correias de couro e de outros artefactos produzem pessimos effeitos por não resistem a excessiva humidade e corrosão oriundas dessa fabricaçáo;

Considerando que a Alfandega de Santos opinou pela concessão do favor, nos termos do Decreto n. 19.219, de 28 de maio de 1930;

Considerando que a Comissão de Similares é de parecer que não existe similar na industria nacional;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso por não existir similar na industria nacional.

Conselho Superior de Tarifa, em 11 de dezembro de 1934 Misael Pessoa, pelo presidente. — Julio P. de Lima Junior, relator.

Fui presente, João Domingues de Oliveira, representante da Fazenda Publica.

Assente: Sr. Antonio Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 239.

Recurso n. 35. — Isenção de Direitos. Recorrente — Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos. Recorrida a Delegacia Fiscal de São Paulo.

"Mercadorias com similar na industria nacional não podem ser importadas com isenção de direitos".

A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos importou pela nota 4.307 de 13 de janeiro de 1931, 6.000 saccos de cimento marca "Bandeira Sueca" para as obras do seu novo hospital, tendo para os mesmos pedido isenção de direitos que lhe foi concedida pela ordem 84 de 7 de fevereiro de 1931.

A mercadoria importada tem similar na industria nacional.

Allega a recorrente a falta no mercado, no momento, da quantidade de cimento que precisava com urgencia para reconstrução de grande estabelecimento de beneficencia des-

truido por uma catastrophe de repercussão nacional como foi o desmoronamento do Monte Serrat.

Considerando que de accordo com a informação da comissão de similares, não estava naquella época esgotada a capacidade de produção da referida fabrica de cimento, não tendo produzido o maximo compativel com o seu aparelhamento por não ter tido encomendas apesar de ser sua produção maxima bastante inferior ao consumo do paiz.

Considerando que esta deficiencia da produção nacional que continua a ser verificada apesar da existencia de mais outra fabrica de cimento, não é razão sufficiente para que o conselho vá de encontro ao que está expressamente determinado em lei.

Considerando que as decisões do Conselho de Contribuintes, e do de Tarifa têm sempre mantido essa doutrina; Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 11 de dezembro de 1934. — *Misael Penna*, pelo presidente — *Francisco Cesar Brandão Cavalcante*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente — Sr. Antonio Junqueira Botelho.

ACCORDÃO n. 240

Recurso n. 325 — Classificação de mercadoria. Recorrente, Cia Auxiliar de Viação e Obras. Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

O asphalto liquido ou liquefeito paga \$020 o kilogramma, razão de 50 0/0, artigo 621 da Tarifa.

A Companhia Auxiliar de Viação e Obras despachou pela nota n. 46.565, de agosto de 1932, 11.989 kgs. de asphalto liquido da taxa de \$020 o kg. Na conferencia foi verificado betume não especificado, com o que não concordou a importadora pedindo que fosse ouvida a Comissão de Tarifas.

Esta consultou o Laboratorio de Analyses, que disse tratar-se de asphalto dissolvido em oleos mineraes, applicada em pavimentação de estradas e impermeabilizações em geral.

De accordo com este laudo a Comissão classificou a mercadoria como asphalto não especificado, dataxa de \$100 o kg. contra os votos dos conferentes Mendes Pereira e Pedro Torres Leite, que a classificaram como producto chimico não classificado, da taxa de 50 0/0 *ad-valorem*.

A recorrente allegava que para um asphalto ser considerado não especificado, era condição essencial ser solido, e que este sendo liquido, não pode ser não especificado, sendo apenas asphalto liquido.

Juntou ao requerimento laudo do gabinete de analyse da Escola Polytechnica dizendo tratar-se de um asphalto liquido ou *flux oil* proveniente da distillação do petroleo não podendo se tratar de producto dissolvido em oleos mineraes.

A Comissão de Tarifa, tendo dado sua decisão em 26 de novembro somente em 11 de janeiro, foi a recorrente scientificada da mesma. Tendo em 31 de janeiro recorrido da decisão ao Conselho de Contribuintes.

Entretanto o conferente Genulpho Freire em 6 de janeiro solicitou providencias para que fosse lavrado termo de perempção contra a requerente por não ter recorrido dentro do prazo, e isto sem que a mesma tivesse tido sciencia da decisão da Comissão de Tarifa, o que só foi feito em 11 de janeiro conforme consta de fls. 9 verso dos autos.

De accordo com o pedido do conferente foi irregularmente lavrado termo de perempção.

O recurso ao Conselho de Contribuintes argumenta com os dados do exame procedido no Laboratorio da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, desde que em parecer anterior o Laboratorio Nacional de Analyses affirmou não ter base para affirmar que o asphalto examinado era liquefeito por dissolução em oleo mineral.

Entretanto o mesmo chimico deu parecer sobre o mesmo asphalto liquido, sem apresentar nem um dado sobre exame physico do asphalto, nem sobre sua percentagem, afirmando laconicamente tratar-se de asphalto dissolvido em oleos mineraes.

O dr. Mario de Britto do gabinete chimico analytico da Escola Polytechnica em parecer constando de fls. do laudo

affirma tratar-se de producto residual de distillação do petroleo denominado *flux oil* ou asphalto liquido, não podendo tratar-se de asphalto dissolvido.

Aliás em parecer anterior já o mesmo professor tinha affirmado não haver vantagem commercial em dissolver o asphalto em oleos para liquefazel-o visto como é possível obtel-o directamente liquido pela distillação do petroleo, como o betume liquido oleo fluidificante ou *flux oil* conforme consta do paragrapho 2 do capitulo sobre materiaes asphallicos do caderno de obrigações da Prefeitura do Districto Federal aprovado pelo decreto n. 3.094, de 25 de junho de 1929.

Argumenta ainda com o facto de que desde que a mercadoria em questão é um asphalto liquido obtido pela dissolução de oleos mineraes, seria mesmo mais razoavel classificá-lo como asphalto ou betume liquido como está na Tarifa do que como asphalto não especificado.

Lamenta a recorrente a displicencia do chimico do Laboratorio Nacional de Analyse deixando de dar as informações necessarias á classificação da mercadoria.

Considerando que a Tarifa especifica muito claramente uma taxa especial para asphalto liquido creada pela lei numero 2.542, de 31 de dezembro de 1911;

Considerando que a mercadoria em questão corresponde pelas suas especificações, pelos laudos detalhados do Laboratorio Analytico da Escola Polytechnica, á um oleo fluidificante *flux oil* ou betume liquido proveniente da distillação do petroleo;

Considerando que mesmo que fosse liquefeito e moleo mineral não deixaria de ser um asphalto liquido;

Considerando que para que um asphalto seja considerado não especificado é condição essencial que seja o mesmo solido como consta do proprio artigo da Tarifa;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para classificar o asphalto liquido ou liquefeito na alteração do artigo 621 da Tarifa creada pela lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, com a taxa de \$020 o kilogrammo, razão de 50 0/0.

Conselho Superior de Tarifa, em 11 de dezembro de 1934. — *Misael Penna*, pelo presidente — *Francisco Cesar Brandão Cavalcanti*, relator.

Ausente: sr. Antonio Junqueira Botelho.

Vencidos — srs. Hugo Linhares da Veiga e Uldarico Cavalcanti, este com a seguinte declaração de voto:

Vencido. — O asphalto liquido ou petroleo asphallico, é nativo; e foi esse o que a lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 incorporou á antiga Tarifa, com a taxa de \$020 por kilogramma.

O da amostra que acompanhou este recurso é, segundo o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, um asphalto liquefeito, a saber: um asphalto primitivamente solido que se liquefez pela acção de oleos mineraes.

E' um producto que, estando agora convenientemente especificado na Tarifa de 1934, com as denominações commerciaes de *malthe* ou *pisasphalto*, não o estava, entretanto, na Tarifa de 1900.

Assim, tratando-se de asphalto que não está especificada, voto pela sustentação da decisão recorrida, negando, portanto, provimento ao recurso". — *Uldarico Cavalcanti*.

Recorri desta decisão na forma da lei. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Publica.

NOTA — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do Representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo paragrapho 1º do artigo 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa em 11 de dezembro de 1934. — *Leonardo Guimarães* secretario.

ACCORDÃO N. 241

Recurso n. 328 — Isenção de direitos — Recorrente, The Caloric Company — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Não cabe responsabilidade ao importador pelo acto da Alfandega exigindo na factura consular, declaração differente para a mercadoria internacionalmente conhecida por outra denominação."

The Caloric Co., scientificada em 17 de abril de 1933, do acto da Inspectoria da Alfandega de 21 de fevereiro de

1933 que lhe impoz a multa de 2 % sobre o valor official de 404.290 kilos de oleo de petroleo para combustão interna, conforme consta da factura consular e que pela nota de importação n. 75.966 de 1932 despachou sob a declaração de "oleo de petroleo para fabricação de gaz Pinch a granel", recorreu em 19 de abril de 1933 para o Conselho de Contribuintes, por não se conformar com o referido acto da Inspectoria.

Comquanto não conste do processo informação sobre o recebimento da importancia da multa imposta, a recorrente affirma, no recurso interposto (fls. 10) que a recolheu, na importancia de Rs. 539\$400, pela nota n. 27.179 de 17 de abril de 1933.

Entre outras razões do recurso, a recorrente allega: "que comprou oleo de petroleo para combustão interna como se verifica.

1º — do manifesto do vapor.

2º — do conhecimento da carga.

3º — da factura commercial.

4º — da copia da factura commercial apresentada para substituir a consular, por não existir, no porto do Aruba, Consulado do Brasil, como manda o art. 6º do Regulamento das Facturas Consulares.

E' claro que a recorrente adquirindo oleo de petroleo para combustão interna não poderia mandar factual-o de forma differente, porque:

1º — seria organizar uma factura que não representava a expressão da verdade;

2º — forneceria falsos elementos á confecção das estatísticas do Brasil;

3º — jamais os embarcadores se sujeitariam a fazer semelhante declaração passível, por falsidade, de punição, no paiz da procedencia;

4º — fallariam os embarcadores finalmente a fé da sua declaração constante do texto da propria factura, de que as mercadorias della constantes, eram exactas e verdadeiras".

Isto posto:

Considerando que a mercadoria em lide é conhecida e internacionalmente negociada sob a denominação de "oleo de petroleo para combustão interna";

Considerando que outra declaração não poderiam conter as facturas commercial e consular porque assim seria infringir a exigencia do art. 26 do Regulamento das facturas consulares;

Considerando que sobre o assumpto já existem decisões proferidas pelo Conselho;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 11 de dezembro de 1934. — Uldarico Cavalcanti, presidente — Julio P. de Lima Junior, relator.

Recorri desta decisão na forma da lei. — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Ausentes: Srs. Antonio Junqueira Botelho e Misael Ferreira Penna.

Vencido — Sr. Uldarico Cavalcanti.

NOTA: — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, 11 de dezembro de 1934. — Leonardo Guimarães, secretario.

ACCORDÃO N. 212

Recurso n. 391. — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Companhia Industrial Pirahy. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

"Panno de lã em peças cylindricas para machinas, paga 2\$200 no art. 523 da Tarifa, modificado pelo decreto n. 19.868."

A Companhia Industrial Pirahy despachou na Alfandega desta capital, pela nota n. 5.136, de 2 de janeiro de 1933, uma caixa contendo "Baeta em peças cylindricas, para machinas de fabricar papel", da taxa de 1\$400 por kilo do artigo 489 da Tarifa então vigente.

Na conferencia de sabida, foi essa classificação impugnada por ter o respectivo conferente opinião diversa e entender que a mercadoria devia ser classificada no art. 523, com as modificações do decreto n. 19.868, de 15 de abril de 1934, como panno de lã em peças cylindricas e taxa de 2\$200 por kilo.

Não concordando com essa opinião, a Companhia Industrial Pirahy requereu para ser ouvida a Comissão de Tarifa que, em reunião de 11 de fevereiro, foi de parecer, pelos votos de quatro dos seus membros, em confirmar a classificação opinada por aquelle conferente e assim decidindo o Sr. inspector.

Tal decisão foi confirmada em reunião da Comissão Arbitral, reunida em 19, pelos votos dos arbitros da Fazenda e homologação do Sr. inspector.

Sciante no dia 25, recorreu, no prazo regulamentar, a Companhia Industrial Pirahy, para o Conselho de Contribuintes.

No seu officio de encaminhamento, n. 4.197, de 13 de setembro de 1933, informa a Alfandega, que, não se tratando de "Baeta de lã" do art. 489 da Tarifa, e sim de "panno de lã, proprio para machina de estamparia e semelhantes", do art. 523, não ha como se duvidar do acerto da decisão recorrida.

Assim, tudo examinado, e

Considerando que da amostra junta se verifica, em verdade, não se tratar de "Baeta em peças cylindricas, para machinas", do art. 489 e sim de "panno proprio para machina, classificado e especificado", do art. 523, alterado pelo decreto citado;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 11 de dezembro de 1934. — Misael Penna, pelo presidente. — Hugo Linhares da Veiga, relator.

Fui presente, João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Ausente: Sr. Antonio Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 243

Recurso n. 333. — Art. 12 das Preliminares da Tarifa. — Recorridos, Carvalho Silva & Cia. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

"Reclamação sobre mercadoria desembaraçada sem inicio de qualquer questão, nos termos do artigo 527 da Nova Consolidação não merece provimento."

Carvalho Silva & Cia. submetteram a despacho pela nota de importação n. 19.489, de 7 de janeiro de 1927, tres caixas marca C. S. & C. ns. 747, 748, 749, contendo tecido de lã e algodão em partes eguaes, não classificado sujeito á taxa de Rs. 7\$200 por kilo com o abatimento de 10 %, de accordo com o art. 11 das Disposições Preliminares da Tarifa então em vigor.

No acto da conferencia foi impugnado o abatimento de 10 % em virtude da portaria n. 83 de 31 de janeiro de 1927, sendo então paga a differença pela nota n. 19.490, em 2 de março de 1927, e os volumes retirados sem inicio de qualquer questão.

Em 21 de março do mesmo anno, a firma em apreço recorreu para o Sr. ministro da Fazenda pedindo a restituição do que a maior pagaram, allegando a seu favor a nota do art. 488 da Tarifa: — "não goza de abatimento de 10 % o tecido de meia lã no direito e de algodão no avesso". Os demais gozam do abatimento de 10 % em virtude do art. 11 das Disposições da Tarifa em vigor;

Isto posto;

Considerando que a mercadoria foi desembaraçada sem inicio de qualquer questão, e, portanto, fóra dos termos do art. 537 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por preterição de instancia.

Conselho Superior de Tarifa, em 11 de dezembro de 1934. — Uldarico Cavalcanti, presidente. — Julio P. de Lima Jr., relator.

Vencido: — Sr. Uldarico Cavalcanti.

Fui presente, João Domingues, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 244

Recurso n. 343. — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Frank H. Touzeau. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

"Lampadas electricas pagam direitos a peso bruto nos envoltorios internos."

Frank H. Touzeau despachou pela nota n. 1.072, de 1927, 796 cartões marca F T H, ns. 015.247/412, 015.447/016.066, 016.071/774, 017.086/88, 015.417, 015.165 e 015.121/22, contendo lampadas electricas.

Na conferencia da sahida o Sr. conferente constatou um acrescimo de 111 kilos da mercadoria despachada, por entender dever ser incluido no peso das lampadas, os cartões protectores, indispensaveis ao acondicionamento.

Não concordando a firma em apreço, foi, a seu pedido, ouvida a Comissão da Tarifa, que, em virtude de uma circular do Ministerio da Fazenda que declara que no peso bruto das lampadas só se computa o do papelão e papel que as vem envolvendo, com exclusão, portanto, da caixa de papelão externa que as acondiciona, decidiu por maioria mandar que fosse tomado para o calculo o protector interno excluindo o envoltorio externo (caixa de papelão).

Essa decisão ocorreu em 12 de janeiro de 1927 e em 20 do mesmo mez recorreu a firma em apreço, para o Sr. ministro da Fazenda.

Isto posto:

Considerando que, a differença dos direitos exigidos é sobre os cartões protectores;

Considerando que, sobre o assumpto do presente recurso já existe o Accordão unanime n. 4.566, do Conselho de Contribuintes, decidindo que as lampadas electricas pagam direitos a peso bruto nos envoltorios internos, isto é, nos cartões ou papelão que envolvem cada lampada;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 11 de dezembro de 1934. — *Uldarico Cavalcanti*, presidente. — *Julio P. de Lima J.*, relator.

Fui presente, *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 245

Recurso n. 360 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, The Caloric Company. — Recorrida, Alfandega de Recife.

Os oleos de petroleo, combustiveis ou para motores de combustão interna, pagam como oleos para fabricaçãõ de gaz Pinch a taxa de \$010 o kg.

The Caloric Co. importou pela nota 4.664 de 1932 da Alfandega de Recife, 478.860 kgs. de oleo de petroleo para combustão interna da taxa de \$003 o kg.

Na occasião do despacho tendo o conferente verificado que o referido oleo era Diesel Oil conforme declarado pela factura consular, e de accordo com a decisão 574 da Comissão de Tarifa resolvendo que o Diesel Oil está sujeito á taxa de \$010 por kg. pediu exame de laboratorio.

Este não pode ser feito na Alfandega de Recife por não dispôr de elementos para realização do mesmo, tendo sido a amostra remetida ao Laboratorio Nacional de Analyses que classificou como Diesel gaz oil leve para machina de combustão interna, dizendo tratar-se evidentemente de um oleo mineral combustivel, podendo tambem servir para fabricaçãõ de gaz Pinch.

De accordo com este laudo a commissão de Tarifa por unanimidade resolveu classificar a referida mercadoria como oleo mineral para fabricaçãõ de gaz Pinch da taxa de \$010 o kilogramma.

Desta decisão recorreu The Caloric Co. ao Conselho de Contribuintes pedindo para assignar termo de responsabilidade apresentando fiador, o que lhe foi concedido.

Considerando que a referida classificação decorre do acto do governo, que manda classificar o oleo Diesel na taxa de \$010 o kg. como servindo para fabricaçãõ de gaz Pinch.

Considerando que contra esta decisão apesar de não concordar o relator com a mesma por ir de encontro á ordem natural e logica, pois que a fabricaçãõ de gaz Pinch é somente uma excepção do emprego do oleo combustivel cujo maior emprego é nos motores de combustão interna typo Diesel e semi-Diesel de inumeras applicações na industria

e na agricultura, não se pôde manifestar o Conselho Superior de Tarifa.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso por se tratar de decisão irrevogavel de autoridade superior.

Conselho Superior de Tarifa, em 11 de dezembro de 1934 — *Uldarico Cavalcanti*, pelo presidente. — *Francisco Cesar Brandão Cavalcanti*, relator.

Ausentes: Srs. Antonio Junqueira Botelho e Misael F. Perna.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 246

Recurso n. 371 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, B. Ernesto Guimarães. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Recurso perempto, delle não se toma conhecimento

Com o officio n. 3.845, de 22 de agosto de 1933, da Alfandega desta Capital, foi encaminhado, ao Conselho de Contribuintes, o presente processo no qual a firma B. Ernesto Guimarães recorre da decisão da Alfandega de Santos, que, por parecer unanime de sua Comissão de Tarifa, em reunião de 12 de novembro de 1932, alterou a classificação da mercadoria despachada pela segunda addição da nota de importação n. 30.638, de 9 daquelle mez.

Sciende de tal decisão, em 16, a recorrente apresentou, em 5 de dezembro, um pedido de reconsideração, que não foi attendido, e só em 3 do janeiro recorreu á instancia superior mesmo apesar de ter sido scientificada, em 30 do mez anterior da perempção em que se achava incursa.

Nessas condições, e

Considerando que se trata de recurso virtualmente perempto, como se vê do exame do processo que está devidamente instruido e informado;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, não tomar conhecimento do mesmo recurso.

Conselho Superior de Tarifa. — *Uldarico Cavalcanti*, pelo presidente. — *Hugo Lihares da Veiga*, relator

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes: Srs. Antonio Junqueira Botelho e Misael Ferreira Penna.

ACCORDÃO N. 247

Recurso n. 401 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Société Contonnière Beige Brésillienne. — Recorrida, Alfandega de Recife.

Applicação do artigo 527 da Consolidação das Leis das Alfandegas

Com o officio da Alfandega desta Capital n. 4.395, de 22 de setembro de 1933, foi encaminhada, ao Conselho de Contribuintes, o presente processo no qual a Société Contonnière Beige Brésillienne recorre, em tempo habil, da decisão da Alfandega de Recife, que mandou classificar como "obras de ferro batido, galvanizado", da taxa de \$600 por kilo, do art. 757 da tarifa, os tambores de ferro em que veio acondicionado o chlorureto de cal despachado pela nota de importação n. 8.321 de 8 de outubro de 1932.

Na Alfandega recorrida, o conferente impugnante fez referencia á decisão anterior alli proferida em conformidade com o julgado do Conselho e na Alfandega desta Capital, a Comissão de Tarifa, por sua maioria, opinou em que estão aquelles tambores sujeitos a direitos, enquanto que tres dos seus membros deixaram de votar, por falta de amostra, concordando o Sr. Inspector com a maioria.

A recorrente, tanto no seu pedido de audiencia da Comissão de Tarifa, como no seu recurso, insiste em affirmar não terem valor mercantil aquelles tambores, não só por que ficam inutilizados pelo conteúdo, como tambem por que ao serem abertos ficam danificados. Mas, no referido recurso não está allegado que na Alfandega recorrida, se deixasse de examinar os tambores em lide, o que faz suppôr que a decisão de lá proferida o foi após exame que convenceu de terem valor os referidos tambores que em seguida foram desembaraçados e recebidos.

Assim, tudo examinado, e

Considerando que os tambores de ferro, continentes de chlorureto de cal foram retirados pela recorrente, que deixou assim o processo desacompanhado de amostra para exame

ACCORDÃO n. 253

Recurso n. 379 — Classificação de Mercadoria. Recorrente, Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

O asphalto solido contendo 92 o/o de substancias betuminosas para \$010 o kilogrammo, art. 621 — como asphalto solido preparado para calçamento.

A Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd. despachou pela nota 22.353 de 1933, da Alfândega de Santos, 121 barricas com asphalto preparado para calçamento do art. 621 da tarifa de 1900 e taxa \$010 o kilogrammo.

Impugnada a classificação pelo conferente e ouvida a Comissão da Tarifa, foi considerado o producto como asphalto não especificado do referido artigo e taxa de \$100, o que foi homologado pelo sr. Inspector.

Sciante da decisão em 12 de maio de 1933, o interessado pagou a differença de direitos exigida em 24 pela nota numero 32.141, e recorreu a 30 do mesmo mez para o Conselho de Contribuintes. Foi portanto, o recurso interposto no prazo e com obediencia ás formalidades legais.

Allega a recorrente que a mercadoria questionada foi sempre despachada e desembarcada como asphalto preparado para calçamento por ser essa a sua applicação e que as analyses procedidas não permittem outra classificação.

Na Alfândega do Rio de Janeiro depois de ouvido o Laboratório Nacional de Analyses, que declarou tratar-se de um asphalto ou betume contendo 92 o/o de substancia betuminosa, acrescentando que o asphalto preparado para calçamento deve se apresentar de mistura com outras materias grosseiras, foi o producto em questão classificado como asphalto não especificado, da taxa de \$100 por kilo, confirmada assim a decisão recorrida.

Considerando que o asphalto bruto tem que ser preparado para ser empregado no calçamento;

Considerando que esta preparação deve ser feita para qualquer tipo de asphalto para calçamento, e que alguns tipos tem porcentagens de betume até de 99,5 o/o;

Considerando que não é logico nem de accordo, com a technica de calçamento, considerar a preparação do asphalto, a sua mistura com areia e cimento, pois que isto já é preparação de calçamento;

Considerando que não pôde o Conselho Superior de Tarifa apoiar uma classificação tecnicamente errada;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do sr. presidente, dar provimento ao recurso para considerar o asphalto solido com 92 o/o de substancia bituminosa como asphalto preparado para calçamento da taxa de \$010 o kilo, do art. 621 da tarifa.

Conselho Superior de Tarifa, em 11 de dezembro de 1931. — A. Junqueira Botelho, presidente. — Francisco Cesar Brundin Cavalcanti, relator designado.

Recorre desta decisão na forma da lei. — João Domingues de Oliveira, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os srs. Micael Penna (relator), Hugo Veiga e Uldarico Cavalcanti.

NOTA — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo paragrapho 1º do art. 24 do Regulamento Interno, é facultada aos interessados.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, em 11 de dezembro de 1931. — Leonardo Guimarães, secretario.

ACCORDÃO N 254

Recurso n. 411 — Classificação de Mercadoria. — Recorrente F. Brattstroem. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Panno de lã, não especificado, para machinas de estamparia e semelhantes, paga \$2000 por kilo, no art. 523 da Tarifa, de 1900 ampliado pelo decreto numero 19.868.

F. Brattstroem, despachou na Alfândega desta Capital, pela 1ª e 3ª addições da nota de importação numero 23.153, de 19 de abril de 1933, "brim de alazão", da taxa de \$2400 por kilo, do art. 474 da Tarifa, e "baeta de lã", da taxa de \$2200 por kilo, do art. 489,

Na conferencia de sahida, foram essas classificações impugnadas, por entender o Conferente designado, que tais mercadorias deviam pagar, respectivamente, as taxas de \$3000 e de \$8000, como "pannos grossos destinados a machinas de estamparia" do mesmo artigo 474, e "panno de lã" não especificado, para machinas de estamparia e semelhantes, do art. 423.

Ouvida a Comissão de Tarifa, foi esta de parecer, por maioria de votos, em confirmar as impugnações feitas, assim decidindo o sr. Inspector.

Não se conformando, em parte, com essa decisão recorreu F. Brattstroem, no prazo regulamentar, para o Conselho de Contribuintes, com a intenção de ver mantida, para a segunda daquellas mercadorias, a taxa de \$2200 por kilo, já agora do art. 423 e não mais do art. 489, como no despacho foi classificada. Ao que se vê do recurso, a mercadoria é, de facto "panno de lã, proprio para machinas" e não "baeta de lã", como no despacho foi dado e como da factura constou.

O decreto 19.868, de 15 de abril de 1931, que modificou e augmentou aquelle art. 523, incluiu a mercadoria de que se trata, depois de se referir aos pannos denominados "Sarçanels e Seriguilha", como "os proprios para machinas de estamparia e semelhantes", com taxas distinctas para os classificados e não especificados.

Da leitura do art. 489, que foi alterado pelo referido decreto, conclue-se que a distincção a ser feita, na redacção do art. 523, modificado, só pode ser esta: pannos em peças cylindricas, para o fim indicado, taxa de \$2200; e de outra forma importado, taxa de \$8000.

Assim tudo, examinado e

Considerando que a decisão recorrida foi proferida de accordo com a Tarifa em vigor á data do despacho, observada a alteração feita, em seu art. 523, pelo decreto numero 19.868;

Accordam os Membros do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, negar, provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 11 de dezembro de 1931. — A. Junqueira Botelho, presidente. — Hugo Linhares da Veiga, relator.

Fui presente — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO n. 255

Recurso n. 416 — Classificação de Mercadoria. — Recorrente, Oscar Taves & Cia. — Recorrida a Alfândega do Rio de Janeiro.

No presente processo, Oscar Taves & Cia, recorrem, para o Conselho de Contribuintes, da decisão da Inspectoria da Alfândega desta capital, que, de accordo com a maioria da Comissão de Tarifa, mandou classificar como "obras não classificadas de cobre, simples", do art. 699 da Tarifa, taxa de \$2000 por kilo, as "valvulas de bronze" que foram despachadas pela nota de importação 36.619, de 22 de maio de 1933.

O Accordão do Conselho, invocado pelos recorrentes e que é o de n. 1.718, de 21 de novembro de 1932, não lhes é de feição favoravel, como allegam, visto que já se declarou que as valvulas de cobre, sem caracteristicos de serem de exclusiva applicação em machinas, incidem na taxa de \$2000 por kilo, do art. 699 da Tarifa. E o parecer do engenheiro, que se vê ás fls. 12 do presente processo, não affirmava "a exclusiva applicação" das valvulas despachadas naquella nota.

Assim sendo, bem decidida foi a questão em primeira instancia, e principalmente porque a respeito de classificação para mercadoria igual, já existia tambem a decisão ministerial constante da Ordem n. 92, de 27 de maio de 1930, expedida, pela Directoria da Receita Publica, á Alfândega do Recife.

Nessas condições, e

Considerando que a classificação da mercadoria de que se trata, já foi resolvida nesta instancia, como se vê da jurisprudencia acima referida;

Accordam os Membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 11 de dezembro de 1931. — A. Junqueira Botelho, presidente — Hugo Linhares da Veiga, relator.

Fui presente — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 14 de dezembro de 1934 — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Uldarico Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *João Domingues* representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N. 250

Recurso n. 348 — Classificação de mercadoria. — recorrente, Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Em face do art. 14 das Preliminares da Tarifa não existe motivo para desclassificar a mercadoria

A Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro submetteu a despacho pela nota n. 018.676, de 14 de abril de 1932, partes do condensador de gaz, mercadoria esta embarcada pela vapor "Highland Brigade", chegado a este porto em 11 de janeiro de 1932, sujeita á classificação do art. 875 da Tarifa como "objectos physicos *ad-valorem* 15%".

Na conferencia da sahida o conferente a quem foi distribuido o despacho, desclassificou 1.635 kilos da mercadoria para classifica-la como "obras de ferro batido, pintado não classificadas para pagar direitos na razão de Rs. \$600 por kilo, com o que concordou a recorrente, dada a urgencia do material em despacho, exigindo então o conferente que fosse incluída na nota da diferença a multa de direitos em dobro, na importancia de Rs. 472\$700 a que se julga com direito.

Discordando, a recorrente entregou o caso ao Sr. Inspector da Alfandega que depois de designar um engenheiro para emittir parecer sobre o assumpto, mandou ouvir a Comissão da Tarifa, a qual, á vista do laudo do engenheiro opinou que fosse feito o exame *in loco* da mercadoria, o que deu motivo ao Sr. Inspector nomear 3 membros da referida Comissão da Tarifa, para proceder ao exame suggerido.

O parecer do engenheiro, constante de fls. 9 v., conclue que as peças em questão fazem parte integrante do condensador e são indispensaveis ao seu funcionamento.

O parecer dos 3 membros designados para o exame *in loco* constante de fls. 10 até v., reconhece que as peças em questão fazem parte integrante do condensador de gaz, embora opinem para a classificação do art. 757 da Tarifa, sujeitando a multa de direitos em dobro desde que da classificação feita pelo conferente da nota resulte diferença superior a Rs. 100\$000.

Os restantes da Comissão de Tarifa manifestaram-se pela decisão citada, e o Sr. Inspector resolveu de accordo com a comissão, mandando, porém, classificar as obras de ferro verificadas, como obras não classificadas de ferro batido pintado de accordo com o conferente do despacho.

Não se conformando a Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, recorreu em 9 de junho de 1932 para o Conselho de Contribuintes.

No recurso interposto, entre outras razões, allega a recorrente que o engenheiro designado pelo Sr. Inspector assim como os 3 membros da comissão da Tarifa que procederam ao exame das peças em lide foram de parecer que as mesmas são partes integrantes do condensador.

Isto posto,

Considerando que os laudos do engenheiro e da Comissão da Tarifa affirmam que as peças em lide fazem parte integrante do Condensador de Gaz, sujeito á taxa de 15% *ad-valorem*;

Considerando que assim, em face do art. 14 das Preliminares da Tarifa não existiu motivo para desclassificar a mercadoria;

Considerando, portanto, que a mercadoria em lide está sujeita á taxa de 15% *ad-valorem*;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. Uldarico Cavalcanti e Hugo Veiga.

Conselho Superior de Tarifa, em 14 de dezembro de 1934 — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Julio P. de Lima Junior*, relator.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica

NOTA: — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do Representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para á vista que, pelo § 1º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, em 14 de dezembro de 1934. — *Leonardo Guimarães*, Secretario.

ACCORDÃO N. 251

Recurso n. 352 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Standard Oil Co. of Brasil. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Deixa-se de tomar conhecimento do pedido por não se tratar de recurso

Standard Oil Co. of Brasil pagou direitos *ad-valorem* 20% sobre tambores de ferro, envoltorios de oleo para lubrificação, pela nota n. 3.459, de 1931, processada na Alfandega desta Capital.

A mercadoria foi desembaraçada em sua totalidade e a companhia, sem que retirasse amostra e promovesse questão perante a alfandega, dirigiu-se ao Sr. ministro da Fazenda, pleiteando restituições de direitos, por não se conformar com a classificação que propozera em obediencia a circular n. 48, de 23 de julho de 1930.

Isto posto,

Considerando que não se pode aceitar como recurso o pedido feito, uma vez que não foi proferida decisão na primeira instancia;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido.

Conselho Superior de Tarifa, em 14 de dezembro de 1934 — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Uldarico Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 252

Recurso n. 374 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, General Electric S. A. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Fio de ferro, par solão, coberto de massa para preservá-lo da ferrugem, sem revestimento de algodão, seda ou papel, classifica-se na 2ª alínea do art. 740 da Tarifa de 1900, para pagamento da taxa de \$100 por kilo.

Recorre a General Electric S. A., no prazo legal e com as formalidades regulamentares inclusive o previo pagamento da diferença de direitos exigida, da decisão da Alfandega de Porto Alegre que mandou submeter á taxa de 1\$200 por kilo, do art. 740 da Tarifa de 1900, destinada ao fio de ferro coberto de papel, seda ou algodão, a mercadoria de que ha amostra no processo, despachado pela nota de importação n. 2.730 de 1932 como "fio de ferro de qualquer qualidade, simples" da taxa de \$100 por kilo.

Allega a reclamante que, como atestou o Laboratorio de Analyses de Porto Alegre, a fls. 8 do processo, trata-se de um fio de ferro sem outra liga, coberto por uma massa branca que tem por fim preservá-lo da ferrugem, não podendo portanto ser assemelhado ao fio coberto de algodão, seda ou papel.

A Alfandega do Rio de Janeiro, pela maioria de sua Comissão de Tarifa, confirmou a decisão recorrida.

Considerando que a mercadoria questionada é um fio de ferro coberto por uma tenue massa branca, destinada a soldas e denominado *electrode*;

que não se verifica o revestimento de papel, seda ou algodão requerido para a incidencia na taxa de 1\$200.

que a taxa de \$100 por kilo, de art. 740, compete a fio de qualquer qualidade (menor o farpado e o ovalado) e grossura, simples ou galvanizado;

que, pelo preparo externo que tem, a mercadoria questionada mais se aproxima dessa ultima especie que da primeira;

Considerando que, pelo fim a que se destina — solda — esse fio na nova tarifa das alfandegas, foi especificado no artigo 804, quer tenha ou não revestimento, para pagamento de taxa igual ao do fio simples;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 14 de dezembro de 1934 — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Misael Penna*, relator. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

NOTA: — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do Representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para á vista que, pelo § 1º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, 14 de dezembro de 1934. — *Leonardo Guimarães*, secretario.

ACCORDÃO N. 239

Recurso n. 411 — Facturas Consulares — Recorrente, The Rio de Janeiro Tramway Light And Power Co. Ltd. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Infracção do Regulamento das Facturas Consulares, que é dispensável de punição, tendo-se em vista a intenção do Governo, expressa em recommendações e decisões do Ministério da Fazenda.

No presente processo, recorre The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd., do acto da Inspectoria da Alfandega desta Capital, que, em virtude de revisão procedida na nota de importação n. 55.250, de 31 de julho de 1933, impoz á recorrente a multa de 2%, por infracção do Regulamento de Facturas Consulares (decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1929).

O caso originou-se de ter a respectiva factura consular declarado os pesos bruto e liquido da mercadoria fazendo-se, na columna destinada ao peso bruto dos volumes a declaração da tara, em vez de se fazer também a declaração do referido peso bruto dos volumes.

Tratava-se de mercadoria que pagou direitos pelo peso bruto dos volumes e nenhuma diferença foi verificada por ocasião da sua conferencia e desembaraço. Tratava-se, igualmente, de mercadoria sem envoltórios, ou não acondicionada em envoltórios que pudessem dar margem a qualquer presumpção de desvio de peso (233 rolos contendo vergalhões de cobre).

Estamos, assim, em face de um caso perfeitamente enquadrado na intenção da Ordem do Thesouro, n. 98, de 30 de agosto de 1930, dirigida á Delegacia Fiscal em Pernambuco, e na qual se declarou ter o Sr. ministro da Fazenda dispensado a multa, "por se tratar de omissão que não trouxe embaraço, nem prejuizo á Fazenda".

O recurso foi apresentado em tempo habil e veio encaminhado com o officio n. 4.919, de 18 de outubro de 1933.

Assim tudo examinado, e

Considerando que diversas foram as Ordens expedidas pelo Ministério da Fazenda, após o decreto n. 14.039, acima citado, e no sentido de serem applicadas as respectivas penalidades, somente nos casos em que, justificadamente, não fosse possível deixar de attender, relevando-se;

Considerando que, no caso em julgamento, é admissivel aquella recommendação liberal, que se repetiu mais uma vez, na Ordem n. 98, acima referida;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 14 de dezembro de 1934. — A. Junqueira Botelho, presidente. — Hugo Linhares da Veiga, relator.

Recorri desta decisão na forma da lei. — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Foram votos vencidos os dos srs. Brandão Cavalcanti, Misael Penna e Eldarico Cavalcanti.

Nota: — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1º do artigo 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, 14 de dezembro de 1934. — Leonardo Guimarães, secretario.

ACCORDÃO N. 260

Recurso n. 416 — Facturas Consulares — Recorrente, The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Infracção do Regulamento de Facturas Consulares, que é dispensável de punição, tendo-se em vista a intenção do Governo, expresso em recommendações e decisões do Ministério da Fazenda.

No presente processo, recorre The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd., do acto da Inspectoria da Alfandega desta Capital, que, em virtude de revisão procedida na nota de importação n. 55.248, de 31 de julho de 1933, impoz á recorrente a multa de 2%, por infracção do Regulamento de Facturas Consulares (Decreto numero 14.039, de 29 de janeiro de 1929).

O caso originou-se de ter a respectiva factura consular declarado os pesos bruto e liquido da mercadoria, fazendo-se na columna destinada ao peso bruto dos volumes, a declaração da tara, em vez de fazer também a declaração do referido peso bruto dos volumes.

Tratava-se de mercadoria que pagou direitos pelo peso bruto dos volumes e nenhuma diferença foi verificada por ocasião da sua conferencia e desembaraço. Tratava-se, igualmente, de mercadoria sem envoltórios que pudessem conter a qualquer presumpção de desvio de peso (rolos contendo vergalhões de cobre).

Estamos, assim, em face de um caso perfeitamente enquadrado na intenção da Ordem do Thesouro, n. 98, de 30 de agosto de 1930, dirigida á Delegacia Fiscal em Pernambuco, e na qual se declarou ter o Sr. ministro da Fazenda dispensado a multa, por se tratar de omissão que não trouxe embaraço, nem prejuizo á Fazenda.

O recurso foi apresentado em tempo habil e veio encaminhado com o officio n. 4.995, de 18 de outubro de 1933.

Assim tudo examinado, e

Considerando que diversas foram as ordens expedidas pelo Ministério da Fazenda, após o decreto n. 14.039, acima citado, e no sentido de serem applicadas as respectivas penalidades, somente nos casos em que, justificadamente, não fosse possível deixar de attender, relevando-os;

Considerando que, no caso em julgamento, é admissivel aquella recommendação liberal, que se repetiu mais uma vez na Ordem n. 98 acima referida.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 14 de dezembro de 1934. — A. Junqueira Botelho, presidente. — Hugo Linhares da Veiga, relator.

Recorri da decisão, na forma da lei — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Nota: — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1º do artigo 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, 14 de dezembro de 1934. — Leonardo Guimarães, secretario.

ACCORDÃO N. 261

Recurso n. 353 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Casa Lohner S. A. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Rectificação de valor por engano de multiplicação na factura commercial.

A Casa Lohner S. A. recorre do acto da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro que lhe indeferiu o pedido de rectificação do valor declarada na factura commercial despachada pela 3ª addição da nota n. 45.631, de 1932.

A importadora despachou pela dita 3ª addição da referida nota n. 24 laryngoscópios, do art. 899 da Tarifa e taxa de 2% por unidade.

Acontece, que, na conferencia, em vez dessa mercadoria foram verificados 24apparelhos physicos, do art. 875 e taxa de 15% ad-valorem, com o que concordou a recorrente, pedindo, entretanto, que fosse rectificado o valor da factura commercial, na qual, conforme allega, existe um erro de multiplicação.

De facto, da factura commercial consta a multiplicação de 24 apparelhos por 204 francos, dando o total de 8.896 francos em vez de 4.896.

O pedido de rectificação feito pela recorrente, foi indeferido sob o fundamento que a Alfandega aceitou o valor que a propria recorrente declarou no despacho, valor que só poderia ser rectificado no caso de ser feita prova cabal da sua improcedencia; e de que, não tendo sido apresentado documento habil e achando-se o valor da factura consular de accordo com o da commercial, não havia como aceitar as allegações da recorrente.

O recurso interposto para o Conselho de Contribuintes teve logar em 6 de setembro de 1932, dentro do prazo, sem que a interessada, até essa occasião juntasse qualquer documento que viesse abonar o engano de multiplicação verificado na factura commercial de 17 de junho de 1932.

Em 6 de outubro de 1932, 30 dias depois, dirige-se novamente ao Conselho de Contribuintes pedindo juntada de uma nota de credito na importancia de francos 4.000, dos exportadores, datada de 30 de agosto de 1932.

ACCORDÃO N. 256

Recurso n. 421 — Classificação de mercadorias. — Recorrentes, Ch. Lorilleux & Comp. Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Panno de lã, proprio para machinas, não especificado, estava sujeito á taxa de 8\$000 por kilo, do art. 523 da Tarifa de 1900, modificado pelo decreto n. 19.868.

Ch. Lorilleux & Comp. despacharam na Alfandega desta Capital, pela nota de importação n. 19.217, de 21 de março de 1933, "baetão de lã de qualquer qualidade", da taxa de 2\$200, do art. 489 da Tarifa, e "tecido de algodão branco liso, da base de 10 x 10", também da taxa de 2\$200 mas do art. 472.

Ambas essas classificações foram impugnadas pelo conferente de sabida, porém, sómente da classificação dada, por esse funcionario, á primeira daquellas mercadorias, reclamaram Ch. Lorilleux & Comp., pedindo para ser ouvida a Comissão de Tarifa.

Aquelle conferente, informando no processo ás fls. 3 v., deu a razão da impugnação feita, que foi accorde com decisões da Alfandega que cita.

A Comissão de Tarifa, pronunciando-se, teve 4 votos pela classificação no art. 517, taxa de 10\$000, assim de accordo com o conferente do despacho; 1 voto pela classificação no art. 523, modificado pelo decreto n. 19.868, de 15 de abril de 1931, taxa de 2\$200 e finalmente 3 votos pela classificação no mesmo art. 523, porém, á taxa de 8\$000, como "panno de lã, proprio para machinas não especificado". O Sr. Inspector decidiu de accordo com os ultimos.

E' desta decisão que recorrem Ch. Lorilleux & Comp., no presente processo, e dentro do prazo regulamentar, com o fim de fazerem prevalecer a classificação que deram no despacho.

O caso em estudo, já é de resolução conhecida, pelo accordo do Conselho de Contribuintes, n. 2.244, citado no officio n. 4.548, de 28 de setembro do anno passado, da Alfandega recorrida e accordo esse que já foi por sua vez confirmado pelo de n. 2.968, de 2 de junho também do anno passado. E no *Diário Official* de 20 de novembro ultimo ha também a decisão ministerial que resolveu questão semelhante, dando provimento ao recurso que foi interposto pelo Dr. Representante da Fazenda. Trata-se, assim, de uma questão decidida nesta instancia, onde a classificação da mercadoria representada pela amostra presente, foi feita naquelle art. 523 da Tarifa, modificado pelo decreto numero 19.868, acima citado, e á taxa de 8\$000

Nessas condições, e

Considerando que a decisão recorrida neste processo, está conforme com a Tarifa após a modificação que lhe alterou a redacção do art. 523;

Considerando que a questão em lide, já é de resolução conhecida do Conselho de Contribuintes, como se vê dos accordões acima enumerados e de decisão do Sr. ministro da Fazenda;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 14 de dezembro de 1934. — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator. — Fui presente. *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 255

Recurso n. 426 — Pagamento de taxa e multa de direitos em dobro — Recorrentes, Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

O recurso sobre revisão de despachos deve ser apreciado, nos Estados, pelas Delegacias Fiscaes, antes de o ser na ultima instancia.

Com o officio da Alfandega desta Capital, n. 4.705, de 5 de outubro de 1933, foi encaminhado, ao Conselho de Contribuintes, o presente processo no qual a Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd. recorre do auto da Inspectoria da Alfandega da Parahyba que a obrigou ao pagamento de differença de direitos, e multa, decorrentes da revisão procedida,

em maio daquelle anno, no despacho de importação numero 1.313, de 20 de setembro de 1930 e pelo qual foram desembarçadas, entre outras mercadorias, 3.000 caixas contendo oleo de petroleo para combustivel, marca "Solarina".

Não obstante a opinião, aliás, dividida, já emitida pela Comissão de Tarifa da Alfandega encaminhadora, quanto á incidencia ou não daquelle revisão sobre a "Solarina", a questão que se apresenta para ser resolvida neste Conselho, é, precipuamente, uma questão que não póde ser considerada como de classificação de mercadoria e assim deveria ter sido antes presente á Delegacia Fiscal naquelle Estado, para ser julgada em segunda instancia.

Nessas condições, e

Considerando que neste Conselho já tem sido resolvido, em casos semelhantes, que o julgamento, em ultima instancia, seria, assim, proferido com preterição de instancia — o que é considerado como preterição de formalidade essencial;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, não conhecer do recurso de fls., assim de que na Alfandega recorrida se proceda como acima está entendido marcando-se á recorrente o prazo de 8 dias, para recorrer á Delegacia Fiscal e contado por esta forma o prazo de 30 dias concedidos para o recurso á segunda instancia, nos Estados, uma vez que a intimação foi feita em 9 do maio e o recurso indevidamente interposto, e indevidamente encaminhado, foi apresentado em 31 do mesmo mez.

Conselho Superior de Tarifa, em 14 de dezembro de 1934. — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator. — Fui presente. *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 258

Recurso n. 431 — Direitos aduaneiros — Recorrente, Alliança Commercial de Anilinas Ltda. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Cobrança de direitos, no caso de re-exportação de accordo com o art. n. 549 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

No presente processo, recorre a Alliança Commercial de Anilinas Ltda., da decisão da Inspectoria da Alfandega desta Capital, que a condemnou ao pagamento dos direitos correspondentes ás mercadorias re-exportadas pela nota n. 0.883, de 25 de junho de 1930, applicado ao caso o art. 554 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, que determina se proceda conforme o disposto no art. 549 da mesma Consolidação.

Do processo se vê que é a propria recorrente quem confessa a falta em que incorreu e isso só após ter sido intimada nos termos daquelle referido art. 554.

Ainda assim, mesmo no prazo regulamentar que lhe foi marcado, não compareceu a recorrente a satisfazer o compromisso que assumiu sob termo de responsabilidade.

A ordem n. 813, invocada, no recurso, para o fim de ser á recorrente applicada apenas a penalidade de 10 a 50%, em vez da cobrança dos direitos, não favorece o caso em apreço, por não terem occorrido, naquelle outro processo, as circunstancias agravantes, previstas naquelle art. 554, e seu § 1º.

Assim tudo examinado, e

Considerando que a falta punida, está confessada no processo e não podia deixar de ser assim resolvida, claros como são os dispositivos regulamentares applicaveis ao caso em julgamento;

Considerando que o alargamento dos prazos, por parte da Alfandega, não prejudicou a applicação da penalidade imposta, certo como é que da administração partiu o inicio da liquidação do processo até então parado — sem que a recorrente jamais se apresentasse ao menos para defesa dos seus direitos, contando, como lhe era permitido, com as prorogações de prazo, como se vê daquelle Consolidação;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 14 de dezembro de 1934. — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente, *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 239

Recurso n. 411 — Facturas Consulares — Recorrente, The Rio de Janeiro Tramway Light And Power Co. Ltd. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Infracção do Regulamento das Facturas Consulares, que é dispensável de punição, tendo-se em vista a intenção do Governo, expressa em recommendações e decisões do Ministério da Fazenda.

No presente processo, recorre The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd., do acto da Inspectoria da Alfandega desta Capital, que, em virtude de revisão procedida na nota de importação n. 55.250, de 31 de julho de 1933, impoz á recorrente a multa de 2%, por infracção do Regulamento de Facturas Consulares (decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1929).

O caso originou-se de ter a respectiva factura consular declarado os pesos bruto e liquido da mercadoria fazendo-se, na columna destinada ao peso bruto dos volumes a declaração da tara, em vez de se fazer também a declaração do referido peso bruto dos volumes.

Tratava-se de mercadoria que pagou direitos pelo peso bruto dos volumes e nenhuma diferença foi verificada por ocasião da sua conferencia e desembaraço. Tratava-se, igualmente, de mercadoria sem envoltórios, ou não acondicionada em envoltórios que pudessem dar margem a qualquer presumpção de desvio de peso (233 rolos contendo vergalhões de cobre).

Estamos, assim, em face de um caso perfeitamente enquadrado na intenção da Ordem do Thesouro, n. 98, de 30 de agosto de 1930, dirigida á Delegacia Fiscal em Pernambuco, e na qual se declarou ter o Sr. ministro da Fazenda dispensado a multa, "por se tratar de omissão que não trouxe embaraço, nem prejuizo á Fazenda".

O recurso foi apresentado em tempo habil e veio encaminhado com o officio n. 4.919, de 18 de outubro de 1933.

Assim tudo examinado, e

Considerando que diversas foram as Ordens expedidas pelo Ministério da Fazenda, após o decreto n. 14.039, acima citado, e no sentido de serem applicadas as respectivas penalidades, somente nos casos em que, justificadamente, não fosse possível deixar de attender, relevando-se;

Considerando que, no caso em julgamento, é admissivel aquella recommendação liberal, que se repetiu mais uma vez, na Ordem n. 98, acima referida;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 14 de dezembro de 1934. — A. Junqueira Botelho, presidente. — Hugo Linhares da Veiga, relator.

Recorri desta decisão na forma da lei. — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Foram votos vencidos os dos srs. Brandão Cavalcanti, Misael Penna e Eldarico Cavalcanti.

Nota: — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1º do artigo 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, 14 de dezembro de 1934. — Leonardo Guimarães, secretario.

ACCORDÃO N. 260

Recurso n. 416 — Facturas Consulares — Recorrente, The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Infracção do Regulamento de Facturas Consulares, que é dispensável de punição, tendo-se em vista a intenção do Governo, expresso em recommendações e decisões do Ministério da Fazenda.

No presente processo, recorre The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd., do acto da Inspectoria da Alfandega desta Capital, que, em virtude de revisão procedida na nota de importação n. 55.248, de 31 de julho de 1933, impoz á recorrente a multa de 2%, por infracção do Regulamento de Facturas Consulares (Decreto numero 14.039, de 29 de janeiro de 1929).

O caso originou-se de ter a respectiva factura consular declarado os pesos bruto e liquido da mercadoria, fazendo-se na columna destinada ao peso bruto dos volumes, a declaração da tara, em vez de fazer também a declaração do referido peso bruto dos volumes.

Tratava-se de mercadoria que pagou direitos pelo peso bruto dos volumes e nenhuma diferença foi verificada por ocasião da sua conferencia e desembaraço. Tratava-se, igualmente, de mercadoria sem envoltórios que pudessem conter a qualquer presumpção de desvio de peso (rolos contendo vergalhões de cobre).

Estamos, assim, em face de um caso perfeitamente enquadrado na intenção da Ordem do Thesouro, n. 98, de 30 de agosto de 1930, dirigida á Delegacia Fiscal em Pernambuco, e na qual se declarou ter o Sr. ministro da Fazenda dispensado a multa, por se tratar de omissão que não trouxe embaraço, nem prejuizo á Fazenda.

O recurso foi apresentado em tempo habil e veio encaminhado com o officio n. 4.995, de 18 de outubro de 1933.

Assim tudo examinado, e

Considerando que diversas foram as ordens expedidas pelo Ministério da Fazenda, após o decreto n. 14.039, acima citado, e no sentido de serem applicadas as respectivas penalidades, somente nos casos em que, justificadamente, não fosse possível deixar de attender, relevando-os;

Considerando que, no caso em julgamento, é admissivel aquella recommendação liberal, que se repetiu mais uma vez na Ordem n. 98 acima referida.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 14 de dezembro de 1934. — A. Junqueira Botelho, presidente. — Hugo Linhares da Veiga, relator.

Recorri da decisão, na forma da lei — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Nota: — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1º do artigo 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, 14 de dezembro de 1934. — Leonardo Guimarães, secretario.

ACCORDÃO N. 261

Recurso n. 353 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Casa Lohner S. A. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Rectificação de valor por engano de multiplicação na factura commercial.

A Casa Lohner S. A. recorre do acto da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro que lhe indeferiu o pedido de rectificação do valor declarada na factura commercial despachada pela 3ª addição da nota n. 45.631, de 1932.

A importadora despachou pela dita 3ª addição da referida nota n. 24 laryngoscopios, do art. 899 da Tarifa e taxa de 2% por unidade.

Acontece, que, na conferencia, em vez dessa mercadoria foram verificados 24 aparelhos physicos, do art. 875 e taxa de 15% *ad-valorem*, com o que concordou a recorrente, pedindo, entretanto, que fosse rectificado o valor da factura commercial, na qual, conforme allega, existe um erro de multiplicação.

De facto, da factura commercial consta a multiplicação de 24 aparelhos por 204 francos, dando o total de 8.896 francos em vez de 4.896.

O pedido de rectificação feito pela recorrente, foi indeferido sob o fundamento que a Alfandega aceitou o valor que a propria recorrente declarou no despacho, valor que só poderia ser rectificado no caso de ser feita prova cabal da sua improcedencia; e de que, não tendo sido apresentado documento habil e achando-se o valor da factura consular de accordo com o da commercial, não havia como aceitar as allegações da recorrente.

O recurso interposto para o Conselho de Contribuintes teve logar em 6 de setembro de 1932, dentro do prazo, sem que a interessada, até essa occasião juntasse qualquer documento que viesse abonar o engano de multiplicação verificado na factura commercial de 17 de junho de 1932.

Em 6 de outubro de 1932, 30 dias depois, dirige-se novamente ao Conselho de Contribuintes pedindo juntada de uma nota de credito na importancia de francos 4.000, dos exportadores, datada de 30 de agosto de 1932.

Isto posto:

Considerando que em agosto de 1932 exigências já eram feitas pela fiscalização bancaria para remessas de fundos;

Considerando que a nota de credito de 30 de agosto de 1932, dos exportadores, não contém o visto do consul brasileiro;

Considerando que a factura commercial declara "Les marchandises voyagent aux risques et périls des destinataires, même en cas de franc";

Considerando que da nota de credito tambem deveria constar o valor referente ao seguro effectuado a mais sobre francos 4.000,0 em virtude do engano commettido pelo exportador;

Considerando que a nota de credito, por si só, não faz prova do valor da mercadoria em lide;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 18 de dezembro de 1934. — A. Junqueira Botelho, presidente. — Julio P. de Lima Junior, relator.

Fui presente, João Domingues, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 262

Recurso n. 357 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Ceciliano Corrêa & Comp. — Recorrida, a Alfandega de Paranaguá.

Não é licito desintegrar um objecto com classificação propria na tarifa para sujeitar suas partes componentes a regimen tariffario differente.

Ceciliano Corrêa & Comp. tendo importado pela Alfandega de Paranaguá lanternas da taxa de 2\$ do art. 1.056 da antiga tarifa, entenderam de despachal-as pelas suas partes componentes, dando a armação e deposito metallicos aquella classificação e, ás chaminés, a de obras não classificadas de vidro branco numero um, para outros usos do artigo 665 e taxa de 1\$100.

Desidindo o inspector, em commissão da tarifa, que os direitos eram devidos sobre a mercadoria em conjunto, interpuzeram os interessados recursos para o antigo Conselho de Contribuintes, no prazo legal.

Isto posto,

Considerando que as lanternas para carros, navios, etc., constituidas por um deposito com armação metallica provida de vidros, de fórmãs variadas, tem classificação propria no art. 1.056 da tarifa de 1900;

Considerando que do objecto assim completo o acabado não é licito destacar as partes que o compõem, para sujeitá-las, de per si, a regimen tariffari differente;

Accordam as membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 18 de dezembro de 1934 — A. Junqueira Botelho, presidente. — Uldarico Cavalcanti, relator.

Fui presente, João Domingues, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 263

Recurso n. 358 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Companhia União Fabril — Recorrida, a Alfandega de Pelotas.

Não se toma conhecimento do recurso, por perempto.

A Companhia União Fabril, recebeu, procedente de Hamburgo, pelo vapor allemão "Tenerife", entrado no porto de Pelotas em 31 de agosto de 1932, 2 fardos marca O. U. F. ns. 2.966/7 contendo pó e residuos de pellos e como tivesse duvidas sobre a classificação a dar, solicitou que fosse ouvida a Comissão da Tarifa.

Esta, depois de examinar a amostra que lhe foi presente (residuos de pello de Coelho) foi de parecer, por unanimidade de votos, que devia pagar a taxa de 2\$ por kilo, assemelhado ao art. 5 da Tarifa.

O sr. inspector por voto deliberativo decidiu de accordo com a commissão.

Do processo consta que a decisão da Comissão da Tarifa occorreu em 8 de setembro de 1932; que na mesma data a Companhia tivera sciencia e só em 3 de dezembro do mesmo anno recorreu para o Conselho de Contribuintes.

Isto posto:

Considerando que o recurso foi interposto fóra do prazo fixado no art. 6º do dec. n. 20.350 de 31 de agosto de 1931;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 18 de dezembro de 1934. — A. Junqueira, presidente. — Julio P. de Lima Junior, relator.

Fui presente, João Domingues, representante da Fazenda.

ACCORDÃO N. 264

Recurso n. 362 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Atlantic Refining Company of Brazil — Recorrida, a Alfandega do Rio Grande.

Deixa-se de tomar conhecimento do processo por tratar-se de simples pedido originario de restituição de direitos.

Atlantic Refining Co. despachou na Alfandega do Rio Grande, pela nota de importação 2.004 de 1932, oleo mineral para fabricação de gaz Pinch da taxa de \$010 por kg.

E, após a sabida dos volumes, allegando tratar-se de mercadoria igual á anteriormente despachada pela nota n. 1.033 daquelle anno, com a classificação da qual não se conformára, requereu restituição da differença de direitos a mais paga, ao Conselho de Contribuintes, prescindindo de pleitear seu pretendido direito perante a Alfandega.

Assim,

Considerando que não se trata de recurso, mas de simples pedido originario de restituição de direitos;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não conhecer do processo.

Conselho Superior de Tarifa, em 18 de dezembro de 1934. — A. Junqueira, presidente. — Uldarico Cavalcanti, relator.

Fui presente, João Domingues, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 265

Recurso n. 372 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Gomes Silva & Comp. — Recorrida, Alfandega de Pelotas.

Solução espessa de nitrocellulose em dissolvente organico, contendo pigmento mineral de cor branca e resina, classifica-se como tinta preparada a oleo com resina, na taxa de \$500 por kilo.

Recorre Gomes, Silva & Comp. do acta da Inspectoria da Alfandega de Pelotas que, accorde com o voto unanime da Comissão de Tarifa, mandou classificar como verniz não especificado, da taxa de 1\$ por kilo, art. 175 da Tarifa, a mercadoria proposta a despacho pela nota n. 155, de 8 de fevereiro de 1933, como tinta preparada a oleo com resina, da taxa de \$500 por kilo.

O laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, revela ser a mercadoria em lide, uma solução espessa de nitrocellulose em dissolvente organico, contendo pigmento mineral de cor branca e resina, equiparavel ás tintas ao oleo com resina.

A Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro a vista do laudo citado, e com homologação do senhor inspector, classifica a mercadoria em questão como tintas preparadas a oleo com resina, da taxa de \$500 por kilo.

Isto posto:

Considerando que, o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, revela tratar-se de uma tinta equiparavel ás tintas a oleo com resina contendo pigmento mineral e resina;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 18 de dezembro de 1934. — Junqueira Botelho, presidente. — Julio Pedrosa de Lima Junior, relator designado

Recorri desta decisão na forma da lei — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Vencido — Uldarico Cavalcanti.

Nota: — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accordão acima, o processo respectivo, com

o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1º do artigo 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados. Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, 18 de dezembro de 1934. — *Leonardo Guimarães*, secretario.

ACCORDÃO N. 266

Recurso n. 367 — Classificação de mercadoria — Recorrente, *Alliança Commercial de Anilinas Ltda.* — Recorrida, *Alfandega do Rio de Janeiro.*

Estando já revogada a circular que autorizava a assembléa do hydrosulfito de sodio ao hyposulfito de sodio impuro, classifica-se aquella mercadoria no artigo 328 da Tarifa de 1900, para pagamento de direitos "ad-valorem" 50%

Alliança Commercial de Anilinas Ltda., não conformada com a decisão do inspector da Alfandega do Rio que, de accordo com o parecer da Cammissão da Tarifa, mandou cobrar direitos *ad-valorem* 50%, como producto chimico não classificado, da mercadoria despachada pela nota de importação n. 47.812 de 1932, recorreu, no prazo legal, para o antigo Conselho de Contribuintes.

Trata-se de hydrosulfito de sodio, mercadoria que a recorrente entendeu sujeitar à taxa de \$200 da segunda parte do art. 309 da tarifa de 1900, porque pago o despacho na vigência da Circular n. 13, de 7 de março de 1928, cinco dias antes da expedição da de n. 105 de 3 de setembro de 1932, que a revogou.

A invocada Circular n. 13, que mandou assemelhar aquelle producto ao hydrosulfito de sodio impuro e com fundamento na qual foi proferida a decisão constante do Accordão n. 212, favorável ao ponto de vista da recorrente, deixou de vigorar desde que o ministro da Fazenda, segundo communicou o officio n. 556 da Directoria da Receita ao presidente do antigo Conselho, publicado no "Diário Offical" de 13 de junho de 1932, negou tal assembléa.

Não procede, pois, a allegação, nem a ampara a ordem 207, que a recorrente juntou, por copia, ao recurso, e da qual consta que, em caso identico, o ministro deferiu um pedido. Esse deferimento, porém, estava condicionado à prova de que a mercadoria fôra importada antes da data do despacho ordenadorio que originou a Circular n. 119.

Uma tal prova não poderia ser feita pela recorrente, porquanto sendo a publicação do officio 556 de 13 de junho de 1932, a factura consular da mercadoria foi expedida a 25 desse mez, a embarcação que a conduziu deu entrada em 11 de julho e o despacho foi apresentado na mesa do manifesto em 11 de agosto e pago em 30.

Assim,

Considerando que o Accordão n. 212 se originou de decisão proferida em recurso interposto pela propria *Alliança Commercial de Anilinas* e o acto que o reformou foi publicado no "Diário Offical" de 13 de junho de 1932, antes da importação da mercadoria e, até mesmo, da expedição da respectiva factura consular;

Considerando que os effeitos da Circular n. 13, de 7 de março de 1928 não mais poderiam perdurar, diante de decisão revogatoria emanada da autoridade que a expedira;

Considerando que a Circular n. 105 de 3 de setembro de 1932, declarando revogada a anterior é interpretativa e, como tal, vigorando desde a data do acto interpretado;

Considerando que a doutrina da ordem 207, invocada pela recorrente, não favorece, e antes contraria a sua pretenção;

Considerando, por fim, que a decisão recorrida está nas condições de ser sustentada, em todos os seus termos, por seus fundamentos;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 18 de dezembro de 1934. — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Uldarico Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante na Fazenda Publica.

Directoria da Despesa Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Processos despachados

Dia 29 de julho de 1935

N. 53.431, de 1935 — *Diogo Pinto da Silva*. — A' vista do parecer, observe, preliminarmente, os arts. 200 e 202, do Regulamento doCodigo de Contabilidade Publica,

Dia 1 de agosto de 1935

N. 52.363, de 1935 — *União Geral dos Funcionários Civis do Brasil*. — Satisfaca a exigencia.

N. 50.965, de 1935 — *Olinda Rosa dos Santos Couto*. — Satisfaca as exigencias.

Dia 2

N. 21.183, de 1934 — *Henrique Gonzaga de Souza Amorim*. — Dirija-se, querendo, ao Tribunal de Contas.

N. 42.493, de 1935 — *Albino Alvares Alonso*. — Satisfaca a exigencia.

N. 53.896, de 1935 — *Alice de Moraes Esteves*. — A' vista do parecer, indeferido.

N. 53.173, de 1935 — *Sociedade Anonyma "A Economica"*. — Selle o documento de fls. 2, de accordo com o parecer.

Dia 3

N. 54.785, de 1935 — *Amalia Pereira Guimarães*. — Faça-se o expediente proposto no parecer.

Dia 5

N. 53.809, de 1935 — *Astolphina da Fonseca e Silva*. — Satisfaca a exigencia do parecer.

N. 52.685, de 1935 — *Maria Elisa Tinoco e Dinah Tinoco*. — Declarem a qualidade em que requerem.

N. 12.243, de 1935 — *Onofrina Pereira Godinho*. — Effectue com urgencia a requerente o recolhimento a que allude o parecer.

N. 54.191, de 1935 — *Alice de Figueiredo Ferreira*. — Habilita-se nos termos do art. 270, § 3º, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

N. 47.487, de 1935 — *União Jornalística Brasileira Ltd.* — A' vista do parecer, dirija-se, querendo, ao Ministerio da Agricultura.

N. 53.971, de 1935 — *Ouzarina Feliciano Quintanilha*. — Satisfaca a exigencia do parecer.

N. 55.665, de 1935 — *Gilberta Vellozo Pinto*. — Satisfaca a exigencia do parecer.

Directoria do Dominio da União

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Processos:

Dia 21 de julho de 1935

N. 11.475-35 — *Requerimento de Galdino Cesar da Rocha*, pedindo para vender a *João de Souza Nunes* os lotes de terras ns. 221 e 225, em Santa Cruz. — De accordo com o parecer autorizo a novação do aforamento, que deverá ser processado, a requerimento do interessado e mediante as formalidades legais.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Processos:

Dia 25 de junho de 1935

N. 82.329-35 — *Requerimento de Candido Lapa e outros* solicitando augmento em seus vencimentos como diaristas contratados para os serviços da Baixada Fluminense. — A' vista do parecer, aguarde oportunidade.

Offícios:

Dia 1 de agosto de 1935

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Parahyba:

N. 12 — *Communicando já haver providenciado a fim de que o almoxarife desta directoria forneça á Administração do Dominio local uma machina de calcular "Triumphator", recommenda seja pela mesma administração passado recibo em occasião opportuna e que esta seja encaminhado a esta directoria.*

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharina:

N. 31 — Solicitando no sentido de ser organizada uma relação do material entregue aquella delegacia pela Sub-inspectoria de Saúde do Porto. (17.998-35).

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará:

N. 37 — Solicitando informes sobre a representação da Sub-directoria dos Serviços Administrativos.

N. 38 — Restituindo o processo relativo á novação de aforamento de um terreno de marinha, sito á travessa Benjamin Constant, naquella capital, pretendido por Maximo Rodrigo Costa, communico o despacho nelle exarado pelo Sr. director geral da Fazenda, em data de 24-4-35: "De accôrdo com o parecer, dou approvação ao acto da Delegacia Fiscal no Pará, a fls. 11 v." (1.526-35).

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 42 — Remettendo o processo relativo aos pedidos de requerimentos de Abilio Marcondes Godoy e Francisco Chaves de Oliveira Botelho. (47.833-35).

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia:

N. 83 — Restituindo o processo relativo á novação do aforamento de terrenos de marinha e nacional sitos á avenida Mein de Sá e rua Affonso Sertão, districto da Penha, dou sciencia do despacho no mesmo exarado pelo Sr. director geral em data de 13-5-35: "De accôrdo com o parecer, approvo". (4.938-35).

Dia 2 de agosto de 1935

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia:

N. 84 — Restituindo o processo relativo ao aforamento de um terreno de marinha sito á avenida Beira-Mar, naquella capital, pretendido por José Aurelino Costa, communico o despacho nelle exarado pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional, em data de 13-6-35: "De accôrdo com o parecer, approvo". (14.052-35).

Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 236 — Remettendo o boletim mensal das occorrenças havidas com o pessoal desta directoria.

Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 237 — Solicitando seja suspensa a consignação que a favor da Fazenda Nacional vinha sendo feita na folha do Sr. Rizeiro Marinho Mauro.

Ao Sr. engenheiro chefe da Commissão de Saneamento da Baixada Fluminense:

N. 238 — Solicitando seja averbada na folha de pagamento dos vencimentos do Sr. Antonio da Rocha Ramos a divida de 1008, proveniente do aluguel da casa III da rua da Alegria n. 187. (24.753-35 e 45.817-35).

ADMINISTRAÇÃO NO DISTRICTO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR. ADMINISTRADOR

Requerimentos despachados:

Dia 6 de agosto de 1935

Sociedade Anonyma Empresa da Urca, pedindo licença para vender ao Sr. John Roger os lotes de terrenos ns. 422 e 423 da rua Candido Gaffrée. — Pague a requerente os fóros atrasados de accordo com a nova fixação. (Processo numero 2.416-152, de 1931.)

Sociedade Anonyma Empresa da Urca, pedindo licença para vender ao Dr. Ruben Nunes da Rocha um lote de terreno n. 531 da avenida João Luiz Alves. — Pague a requerente os fóros correspondentes aos exercicios de 1932 a 1935, inclusive. (Processo n. 194, de 1932).

Sociedade Anonyma Empresa da Urca, pedindo licença para vender aos Srs. Penna Parisot & Comp. Ltd., os lotes de terrenos ns. 176-bis, 177, 177-bis, 178 e 178-bis, da rua Marechal Cantuaria. — Pague a requerente os fóros atrasados de accordo com a nova fixação. (Processo n. 470, de 1932.)

José De Maria, pedindo aforamento de terrenos á rua Ramon Franco na Praia Vermelha. — Compareça a esta administração, não só a Empresa da Urca, como também o comprador do terreno em questão, afim de tomarem conhecimento e providenciar sobre as anomalias verificadas no citado terreno, satisfazendo este ao pagamento do foro arbitrado pela Secção Technica. (Processo n. 53.899, de 1932.)

Dr. Ruben Nunes da Rocha, pedindo permissão para pagar laudemio. — Compareça o interessado a esta Adminis-

tração para tomar conhecimento das exigencias feitas pela Secção de Engenharia. (Processo n. 24.922, de 1933.)

Dr. Humberto Wanderley Ribeiro, pedindo transferência e carta de aforamento do lote 416-bis, quarteirão 17, da rua Irineu Marinho na Praia Vermelha, Urca. — Preliminarmente a requerente deve completar o sello do documento apresentado e bem assim pagar a differença de fóros referentes ao exercicio de 1932 e corrente, de accordo com a nova fixação. (Processo n. 36.512, de 1933.)

Yolanda Guedes Eires, pedindo carta de aforamento do lote n. 63, quarteirão 4, da Praia Vermelha. — Compareça o interessado a esta Administração, afim de regularizar a sua situação com a Fazenda Nacional. (Processo n. 62.287, de 1933.)

Companhia Constructora e Imobiliaria do Rio de Janeiro, pedindo licença para vender os lotes ns. 445 e 445-A quadra 18, da Praia Vermelha, a Ivan da Silva Pessoa. — Satisfaza a requerente as exigencias da Secção Administrativa. (Processo n. 66.458, de 1933.)

Companhia Constructora e Imobiliaria do Rio de Janeiro, pedindo licença para transferir o dominio util do terreno lote 417 da rua Manoel Niobey ao Sr. Guilherme Salusse. — Pague a requerente os fóros atrasados, de accordo com a nova fixação. (Processo n. 76.713, de 1933.)

Gastão Wandek da Cunha e José Martins de Araujo, pedindo carta de aforamento de um terreno á rua Tupianga s/n. — Satisfazam os requerentes as exigencias da Secção Administrativa. (Processo n. 86.101, de 1933.)

Sr. Henrique de Beaurepaire Rohan Aragão, pedindo carta de aforamento do lote de terreno n. 276, á rua Irineu Marinho na Urca. — Pague a requerente a differença de foro resultante da nova fixação, ou os fóros atrasados, integralmente, si não os depositou pela taxa antiga. (Processo n. 13.293, de 1934.)

Custodia Guimarães da Silva Peixoto, relativo ao termo de commissão do terreno á rua Senador Dantas n. 124. — Satisfaza a requerente as exigencias da Secção Administrativa. (Processo n. 42.297, de 1934.)

Confederação Geral dos Pescadores do Brasil, sobre occupação de terrenos em Sepetiba, e enviado pela Colonia de Pescadores Z-9. — Satisfaza as exigencias da Secção Administrativa. (Processo n. 76.718, de 1934.)

Bartholomeu de Souza e Silva, pedindo autorização para vender um terreno na Praia Marechal Floriano na Ilha de Paquetá. — Satisfaza preliminarmente o requerente as exigencias da Secção Administrativa. (Processo n. 85.377, de 1934.)

Companhia Constructora e Imobiliaria do Rio de Janeiro, pedindo licença para vender o dominio util do lote 419, na Urca, ao Dr. Crisogono Leite Velloso. — Apresente o requerente prova de quitação de fóros. (Processo n. 29.025, de 1935.)

Companhia Carioca Industrial, pedindo carta de aforamento do lote n. 4 da quadra X do Cães do Porto. — Satisfaza a requerente as exigencias da Secção Administrativa. (Processo n. 30.045, de 1935.)

Camara de Reajustamento Economico

Expediente de 6 de agosto de 1935

No processo n. 12.857 B, em que são declarantes B. Levy & Comp. e Arnanlio dos Santos Pinto Bellesa (Merity — Amazonas). — Volte o processo á agencia de Manáos para os fins acima indicados.

No processo n. 12.860 B, em que são declarantes B. Levy & Comp e Bernardette F. de Arruda (Santa Cruz — Matto Grosso). — Remeta-se o presente processo á agencia de Manáos para as diligencias supra indicadas.

No processo n. 8.360 B, em que são declarantes Ribeiro Junqueira, Irmão & Botelho e Antonio de Andrade Ribeiro (Leopoldina — Minas Geraes). — Remetta-se o presente processo á competente agencia do Banco do Brasil para os fins do art. 34 e diligencias acima apontadas.

No processo n. 8.361 B, em que são declarantes Ribeiro Junqueira, Irmão & Botelho e Ribeiro Junqueira & Filho (Leopoldina — Minas Geraes). — Remetta-se o presente processo á agencia do Banco do Brasil em Cataguazes para os fins do art. 34 do reg. da Camara e diligencias acima apontadas.

No processo n. 1.607 C, em que são declarantes Banco do Estado de S. Paulo e João Gil Freitas da Silva e sua mulher (Bom Jesus — S. Paulo). — Proceda-se á nova avaliação requerida pelo credor; para tanto designo como avaliador o Sr. João Lopes de Castro e desempatador, caso necessario, o Sr. Sylvio Culturato. — O Banco credor reco-

lherá a agência do Rio Preto a importância das gratificações arbitradas pela agência segundo a tabella official. Façam-se as communicações.

Nas petições de Francisco Pisserechio, Adelia Duarte Dias, J. S. Amorim, Banco Santarritense, Manoel de Menezes Pinto, Joaquim de Abreu Campanario, Molinos Podestá, S. A. Rodriguez Hidalgo, S. A., Banco do Rio Grande do Sul, Banco do Estado de S. Paulo e Caixa Economica do Rio de Janeiro, em que pedem a juntada de documentos aos processos ns. 12.554, 12.512, sem numero, sem numero, sem numero, 12.581, 12.276, 12.273, 12.578, 12.572, 12.589, 12.583, 12.588, 12.281, 12.586, 12.277, 1.574, 2.091, 5.073, 5.008, 5.156, 2.106, 952 e 1.305. — Junte-se ao processo.

Na petição de José Cortes Junior, relativa ao processo n. 517. — Como requer, após a entrega da certidão.

Nas petições de José Cortes Junior e Bruno de Almeida Magalhães, relativas aos processos ns. 517 e 10.128. — Certifique-se.

Nas petições de Tristão Alves Camara e Custodio Ribeiro Ferreira Leite, relativas aos processos ns. 960 e sem numero. — Como requer na forma da lei.

Na petição de Carlos Moreira, relativa aos processos ns. 3.909, 3.913, 3.911, 3.915, 3.917, 3.920 e 3.921. — Aguarde o requerente aviso da secretaria.

Nas petições de Oswaldo Soares Monteiro e Manoel Alvaro Lopes da Cruz, relativas aos processos ns. 1.539 e 1.046. — Nada ha que deferir.

Nas petições de Waldo C. L. Vasconcellos, Florinda Dias Valente e Manoel Christostomo Torres, relativas aos processos ns. 1.395, 1.970 e 10.313. — Requeira certidão do relatorio.

Nas petições de Augusto Cesar Linhares da Fonseca e Carlos Veiga Ferreira da Costa, relativas aos processos numeros 507 e 2.043. — Certifique-se o que houver.

Nas petições de Dorotheu, Araujo & Comp, relativas aos processos ns. 11.872, 11.969, 11.231, 11.785 e 11.783. — Certifique-se o que constar.

Na petição de Gaspar Trazzi. — Proceda-se á nova avaliação para o que designo como avaliador o Sr. Francisco Fonseca Sobrinho e para desempatar o Sr. José Pinto Gomes, devendo o impugnante recolher á agencia de Catanduva o importe das gratificações arbitradas.

Na petição de Nelson Rodrigues Corrêa, relativa aos processos ns. 3.710, 977 e 1.409. — Nada ha que deferir; o pedido de reconsideração referente ao processo n. 3.710, foi indeferido pela Camara em sessão plena de seus Juizes e por unanimidade de votos no dia 8 de julho; o referente ao processo n. 977, pela mesma razão.

Secretaria:

Foram enviados 59 registrados.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 6 de agosto de 1935

Requerimentos despachados

N. 17.129, de 1935. — Victor Russo. — A' vista da informação com a qual concordou o parecer, indeferido.

N. 17.133, de 1935 — D. T. de Azevedo. — Idem.

N. 2.414, de 1935 — Seraphim Ribeiro & Comp. — Idem.

N. 3.851, de 1935 — Amelio Francisco. — Idem.

N. 8.851, de 1935 — Renato Cunha. — Idem.

N. 3.671, de 1935 — Manoel Rodrigues Fernandes. — Idem.

N. 1.111, de 1935 — Paulini Fort. — Idem.

N. 17.913, de 1935 — Empresa Brasileira de Diversões. — Idem.

N. 283, de 1935 — Alberto José de Lima & Comp. — Idem.

N. 11.567, de 1935 — Deutsche Rio Zeitung.

— Deferido de accordo com a informação cor a qual concordou o parecer.

N. 15.929, de 1935 — Jacob Landa. — Idem.

N. 17.101, de 1935 — Machado & Frund. — Idem.

N. 4.886, de 1935 — Luiz Ferreira. — Idem.

N. 17.090, de 1935 — Antonio Salzam. — Idem.

N. 11.103, de 1935 — Accacio Ramos. — De accordo

com o parecer, faça a prova legal do valor locativo, na forma do art. 10 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 em vigor.

N. 9.753, de 1935 — Antonio Calbral Alfena. — Intime-se o contribuinte a allegar o que julgar a bem de seu direito.

N. 15.327, de 1935 — Ribeiro Parada & Comp. — De accordo com o parecer averbe-se para o corrente exercicio o valor locativo de 7:200\$ annuaes.

N. 3.421, de 1935 — Nestor Barbosa. — Proceda-se de accordo com a informação retro de 10 de fevereiro ultimo da 3ª Sub-Directoria.

N. 18.479, de 1935 — Eduardo de Sá Brito. — De accordo com o parecer faça-se o cancellamento proposto. Junte-se ao processo a certidão que for cancellada.

N. 9.000, de 1935 — Antonio Augusto Patricio. — Seife os documentos de fls. 2 e 3.

N. 11.352, de 1935 — Oliveira & Franco Ltd. — A' secção de cobrança amigavel da Divida Activa para, com urgencia juntar ao processo as certidões de divida de 1931 e 1934, afim de ser a Fazenda devidamente habilitada na massa fallida, como credora.

N. 12.445, de 1935 — Predio n. 75 da rua General Canabarro. — De accordo com o parecer rectifique-se o officio, retro n. 2.190 para o que, remetta-se o processo.

N. 5.237, de 1935 — A. Dias Sampaio. — De accordo com o parecer, selle os documentos de fls. 10 a 13.

N. 13.461, de 1935 — Evaristo Milek. — A' vista das informações inscreva-se a collecta de fls. de accordo com o parecer.

N. 5.531, de 1926 — Maerz & Sacchi. — De accordo com o parecer, nada mais havendo que providenciar, archive-se.

N. 15.217, de 1931 — Arthur Bandeira. — Cobre-se com revalidação, de accordo com a informação e parecer, o sello da procuração de fls.

Processo n. 11.355, de 1935 — Sociedade Anonyma Lloyd Nacional — A taxa de deviação só incide sobre as mercadorias nacionaes ou nacionalizadas, quando submettidas a despacho, ex-ri do art. 1º do decreto n. 23.901, de 21 de fevereiro de 1931.

Assim, as mercadorias procedentes de portos estrangeiros, transbordadas em porto nacional, em embarcações que as transportam para outro porto nacional, onde são desembarcadas e consequentemente nacionalizadas, não podem incidir no imposto da taxa de viação.

Fica, assim, respondida a consulta da Sociedade Anonyma Lloyd Nacional, dirigida ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda que acompanhou a ordem n. 133, de 9 de maio deste anno, da Directoria das Rendias Internas.

Publique-se.

Autos:

N. 809, de 1933, contra Theodoro Barros & Moraes. — O prazo para interposição de recurso é fatal, conforme doutrina firmada, de ha muito tempo, pelo Thesouro, não podendo ser prorogado, como pede o autuado.

Como se vê da portaria da intimação de fls. 11, teve o requerente sciencia do despacho que lhe impoz a multa de 600\$, em 8 de fevereiro de 1931, e no dia 22 do mesmo mez fez o deposito da mesma multa, data em que o processo foi enviado á 1ª Sub-Directoria para o recolhimento do mesmo deposito.

Assim, cabia ao autuado dentro do prazo do recurso, não só fazer o deposito da multa, como fez, mas tambem apresentar o seu recurso, para o devido encaminhamento á autoridade recorrida.

Indefiro, pois, o pedido de fls.

Volte o processo á 3ª Sub-Directoria para os devidos fins.

N. 17, de 1935, contra Carlos Silva. — A' vista do que consta deste processo que tem por base o auto lavrado por infracção do art. 111, § 13 do decreto n. 17.463, de 6 de outubro de 1926; e.

Considerando que foi irregular o procedimento do auxiliar da fiscalização autuante, fazendo a entrega da mercadoria, depois de apprehendida, sem o requerimento da parte interessada e mais requisitos exigidos no art. 127 do citado decreto;

Considerando que nesse processo nenhum prejuizo foi causado á Fazenda Nacional, de vez que foi adquirida a importância do sello para o producto apprehendido. — julgo improcedente o auto de fls., para que seja o mesmo archivado, depois de anotado.

N. 506, de 1935, contra J. Ferrão & Comp. — A infracção de que já consta este processo está materialmente provada e confessada pela autuada. Julgo, pois, procedente o alludido auto e imponho a J. Ferrão & Comp. a multa de 200\$.

minimo do art. 72, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se, por intermedio da Recebedoria Federal em São Paulo, para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das instruções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 370, de 1935, contra Carvalho & Vieira. — Informe a Terceira Sub-Directoria si o agente fiscal Aguiinaldo da Veiga Fernandes a que se referem peças deste processo, tem exercido regular na mesma sub-directoria e no caso affirmativo, qual o acto que assim determinou.

N. 384, de 1935, contra Boris Cleiman. — Provada como está a exposição á venda de artefactos de tecidos sem o pagamento do imposto de consumo, no estabelecimento da firma atuada e atendendo a que o numero insignificante de estampilhas (tres) encontradas dentro de uma gaveta, no mesmo estabelecimento, não pôde convencer ao julgador a intenção de estarem ali guardadas para o seu aproveitamento, porque, productos ha. sujeitos ao pagamento do imposto de consumo, em que a adherencia do sello torna-se difficil, como, por exemplo, nos pentes, escovas, etc., e dahi muitas vezes serem os ditos sellos encontrados soltos, circumstancia aliás não esclarecida no processo, julgo procedente o auto e imponho a Boris Cleiman a multa de 200\$, minimo do artigo 81, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das instruções baixadas com o decreto numero 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 121, de 1935, contra Industrias Chímicas Monroe Ltda. — A' vista do que consta deste processo e considerando que a defesa de folhas foi apresentada fóra do prazo da lei, pois, tendo sido intimada a firma atuada em 12 de fevereiro, conforme documento de fls. 5, sómente no dia 5 de junho deste anno, deu entrada no protocollo desta repartição á petição de fls. 6; tornando-se, por isso, revel. ex-vi do disposto no art. 196, § 9º, do regulamento do imposto de consumo, julgo procedente o auto de folhas e imponho á firma Industrias Chímicas Monroe Limitada a multa de 1:200\$, maximo do art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinado com o art. 222, do mesmo decreto.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das instruções baixadas com o decreto numero 24.763, de 14 de julho de 1934.

Ns. 921, de 1933, contra Vidigal Guimarães: 1.093, de 1933, contra Raul Mendes; 1.089, de 1933, contra F. A. Martins; 1.086, de 1933, contra Industrias Reunidas F. Matarazzo; 1.084, de 1933, contra Pedro Valeriano Silva, e 1.079, de 1933, contra Ideriha Yoso. — A' vista do que consta deste processo e de accordo com a informação do agente fiscal atuante, julgo improcedente o auto de folhas e determino seja o mesmo archivado, na forma da legislação vigente.

N. 153, de 1935, contra José Joaquim Miranda. — A' vista do que consta deste processo onde está plenamente provada a infracção do art. 63, do regulamento do imposto de consumo, julgo procedente o auto de folhas e imponho a José Joaquim Miranda a multa de 200\$, gráo minimo do citado art. 63, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se, por intermedio da collectoria federal de Rio Preto, Estado de Minas Geraes, para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das instruções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Ns. 1.778, de 1933, contra Monteiro Rodrigues & Comp.: 1.485, de 1933, contra M. Pedro & Comp.: 1.474, de 1933, contra Camillo Reis; 1.420, de 1933, contra Jeunehome Silva & Comp.: 1.349, de 1933, contra Elias de Oliveira, e 1.644, de 1933, contra F. Fernandes. — A' vista do que consta deste processo que correu á revelia, conforme termo de folhas, julgo procedente o auto de folhas e imponho a Monteiro Rodrigues & Comp. a multa de 100\$, ex-vi do art. 34, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das instruções baixadas com o decreto numero 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 1.008, de 1931, contra Electro Frigor Ltda. — Foi atuada a Electro Frigor Ltda. por haver empregado no seu livro de vendas á vista uma estampilha de vendas mercantis.

da taxa de 1\$, com vestigio de haver sido collada a um documento, conforme declara o laudo da exame da Casa da Moeda de fls. 4.

A' vista do exposto e de accordo com os fundamentos do despacho do Sr. ministro da Fazenda, constante da ordem n. 765, publicada no *Diario Official* de 9 de setembro de 1933, julgo procedente o auto de folhas e imponho á Electro Frigor Ltda. a multa de 1:000\$, minimo do art. 33, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das instruções baixadas com o decreto numero 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 1.248, de 1934, contra Z. João Daud. — A' vista do que consta do laudo da Casa da Moeda, onde se declara que os sellos do imposto de consumo collados nas caixas apprehendidas não mostram provas de uso em outra mercadoria e que a descollação dos referidos sellos á devida á accção das substancias contidas no sabão empregado na collagem dos mesmos ás caixas, e de accordo com o parecer da Terceira Sub-Directoria, julgo improcedente o auto de folhas, recorrendo deste despacho para o Segundo Conselho de Contribuintes, na forma da legislação vigente.

N. 592, de 1933, contra Continental Products Company. — A' vista do documento de fls. 5, junto á defesa de folhas da atuada, o qual não foi contestado pelo autuante e provada como está a expedição da nota ou factura referente á mercadoria vendida, julgo improcedente o auto de folhas e mando que seja o processo archivado, na forma da legislação vigente.

N. 1.501, e 1933, contra Vieira, Irmão & Comp. — A' vista do que consta deste processo que correu á revelia, julgo procedente o auto de fls. e imponho a Vieira, Irmão & Comp. a multa de 110\$600, ex-vi do art. 34 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das Instruções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 1.056-1933 c/ F. Almeida & Comp. — Neste processo, vindo da Directoria das Rendas Internas com a ordem numero 54, deste anno, para o fim de ser annullada a decisão de fls. nelle proferida pelo meu antecessor, tendo em vista as razões de defesa, apresentadas no prazo regulamentar, está perfeitamente provado que a duplicata em questão não foi devolvida no prazo da lei, não se podendo acceitar a simples allegação de que trata o documento de fls. 12.

Assim, julgo procedente o auto de fls. e imponho a F. Almeida & Comp. a multa de 216\$000, ex-vi do art. 34 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se por intermedio da Alfandega de Recife, para o pagamento da multa, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o recurso dentro, de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das instruções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 1.061-433, c/Holland & Comp. — Foi atuada a firma Holland & Comp., desta cidade, por haver empregado em uma duplicata emitida no dia 18 de abril de 1933, que se achava em carteira para cobrança, no Banco Germanico da America do Sul, uma estampilha da taxa de 2\$000, especial, do imposto de vendas mercantis, apresentando provas de inutilização anterior, como se observa pela existencia do carimbo primitivo alli empregado e consta do laudo de exame da Casa da Moeda, de fls.

Assim, á vista do que consta do processo e de accordo com os fundamentos do despacho do Exmo. Sr. ministro da Fazenda, constante da Ordem n. 765, publicada no *Diario Official* de 9 de setembro de 1933, julgo procedente o auto de fls. e imponho á firma Holland & Comp. a multa de 1:000\$, minimo do art. 30, § 6º, letra a, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das Instruções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 1.078, de 1933, c/ J. França — A' vista do que consta deste processo onde está provado pelos documentos de fls. que a duplicata em questão deixou de ser devolvida devida-

mente assignada no parzo da lei, por no haver sido recebida pela firma compradora, a mercadoria a que a mesma se referia, e attendendo o que informa o agente fiscal autuante, — julgo improcedente o auto de fls. e determino seja o processo archivado, depois das devidas anotações.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Requerimentos despachados

- N. 21.338-935 — Anglo Mexican Petroleum Company Ltd. — Certifique-se.
 N. 21.363-935 — The Texas Company South America Ltd. — Idem.
 N. 21.372-935 — Montes Cruz & Comp. — Idem.
 N. 21.307-935 — Carlos Mario dos Santos. — Idem.
 N. 21.297-935 — J. Gomes Puga. — Idem.
 N. 21.680-935 — Teixeira Borges & Comp. — Idem.
 N. 21.679-935 — Teixeira Borges & Comp. — Idem.
 N. 21.673-935 — Teixeira Borges & Comp. — Idem.
 N. 21.767-935 — Teixeira Borges & Comp. — Idem.
 N. 21.676-935 — Teixeira Borges & Comp. — Idem.
 N. 21.677-935 — Teixeira Borges & Comp. — Idem.
 N. 21.286-935 — Cesar Palhares & Comp. — Idem.
 N. 12.696-935 — Luiz Pinto Machado. — Faça-se a

transferencia independente de multa, uma vez que o documento de fls. 2 foi registrado no Registro de Títulos e Documentos em 26 de abril de 1935, e o requerimento de transferencia deu entrada no Protocollo Geral em 20 do referido mez e anno.

N. 32.067-931 — Antonio da Silva Carneiro. — De acordo com as informações e o parecer, dê-se a baixa pedida a partir do 1º semestre deste anno, cancellando-se as respectivas certidões de divida.

N. 9.405-935 — A. Ruy & Comp. — Transfira-se ex-officio a Ruy & Comp., a quem imponho a multa de 125\$000, grãu médio do art. 44 do regulamento anexo ao decreto n. 5.112, de 27 de fevereiro de 1904, adjudicando-se ao informante, Sr. Gontran Coelho, 50 % da multa imposta.

N. 30.231-931 — Francisco Neves da Costa. — Inscreva-se a collecta do accordo com a informação e o parecer, excluindo-se do lançamento a firma inscripta M. Pontoura e cancellando-se as respectivas certidões de divida a partir do 1º semestre deste anno. Imponho a multa de 125\$000, minimo da lei.

N. 11.938-935 — Mario Machado da Souza Filho. — Transfira-se ex-officio a Mario Machado da Souza Filho, a quem imponho a multa de 125\$000, minimo da lei.

N. 11.935-935 — Garcia de Sá Barreto. — Transfira-se ex-officio a Garcia de Sá Barreto, a quem imponho a multa de 125\$000, minimo da lei.

N. 11.931-935 — Dr. Adalberto Alvares de Azevedo. — Averbe-se a mudança ex-officio. Imponho ao Dr. Adalberto Alvares de Azevedo a multa de 125\$000, minimo da lei.

N. 31.972-931 — Carvalho & Duarte. — Concedo a baixa pedida, a partir do 1º semestre deste anno, cancellando-se as respectivas certidões de divida.

N. 11.162-935 — João Antonio Figueiredo. — Inscreva-se de accordo com a informação e o parecer, excluindo-se do lançamento a firma inscripta Manoel Mathias Junior, a quem imponho a multa de 125\$000, minimo da lei.

N. 10.451-935 — Desiderati & Sala Ltd. — Transfira-se ex-officio a firma Desiderati Sala Ltd., a quem imponho a multa de 125\$000, minimo da lei.

N. 12.327-935 — Luiz Fernandes Guimarães. — Autorizo a transferencia. Imponho a multa de 50\$000, minimo da lei.

N. 9.834-935 — Manoel Lopes & Souza. — Transfira-se ex-officio a Manoel Lopes & Souza, a quem imponho a multa de 125\$000, minimo da lei.

N. 9.833-935 — Fernando Francisco Luz. — Transfira-se ex-officio a Fernando Francisco da Luz, a quem imponho a multa de 125\$000, minimo da lei.

N. 17.139-935 — Reginaldo Stuart Fox. — Cobre-se, com revalidação, o sello da petição def. ls. 4, de acordo com a informação e parecer.

N. 16.654-935 — Antonio Francisco da Costa. — Em face da informação, faça-se a inscrição do requerente, sob o valor locativo indicado.

N. 12.320-931 — C. Wanderley & Comp. Ltd. — Reconsidere o despacho de 8 de agosto de 1934, para o fim de torná-lo de nullo effeito, procedendo-se de acordo com a informação, quanto à rectificação do lançamento.

N. 14.483-935 — N. Calux & Caran. — Não havendo que providenciar, archive-se o processo.

N. 9.278-935 — Henrique de Mesquita. — Transfira-se ex-officio a Henrique de Mesquita, a quem imponho a multa de 125\$000, minimo da lei.

N. 3.962-935 — José Pinto Coelho. — Transfira-se ex-officio a José Pinto Coelho, a quem imponho a multa de 125\$000, minimo da lei.

N. 1.540-935 — Bernardino de Almeida. — Transfira-se ex-officio a Bernardino de Almeida, a quem imponho a multa de 125\$000, minimo da lei.

N. 957-935 — Manoel Simões da Costa. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$000, minimo da lei.

N. 611-935 — Souza Pinheiro & Comp. — Archive-se.

N. 5.113-935 — Antonio de Souza Trindade. — Idem.

N. 787-935 — João Gomes Lobo. — Idem.

N. 27.001-933 — Joaquim da Silva Pereira. — Idem.

SEGUNDA SUB-DIRECTORIA

DESPACHOS DO SUB-DIRECTOR

Dia 6 de agosto de 1935

Processos:

N. 4.710-1934, R. N. Ferreira & Comp. Ltda.; N. 24.262-1934, Carvalho & Pedro; n. 28.862-1934, Moysés Fernandes; n. 12.325-1935, Rodrigues Filho; n. 15.140-1935, Manoel José Brasil da Silva; n. 16.337-1935, Antonio das Neves; n. 16.970-1935, Authero Silva; n. 17.09-1935, Raymundo Gonçalves & Comp.; n. 18.729-1935, Borges & Lemos; n. 19.291-1935, Augusto Monteiro; n. 19.461-1935, D. Henci; n. 19.850-1935, Oscar Arthur Bertholdo Timm; n. 19.910-1935, Rodrigues & Sobrinho e n. 19.956-1935, Cypriano Martins, Ernesto Martins e Manoel Martins. — Satisfacam as exigencias no prazo de 15 dias.

N. 29.617-1935, Alfredo Carlos. — Junte contracto de locação, no prazo de 15 dias.

N. 17.031-1935, Albano Ignacio. — Complete o sello de fls. 3 e 4, no prazo de 15 dias.

Directoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 6 de agosto de 1935

Officios expedidos:

Ao Sr. inspector federal das Estradas de Rodagem:

N. 92 — Solicitando esclarecimentos.

— Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 329 — Solicitando a devolução de um processo.

N. 330 — Transmittindo requerimento, em que é interessada a praticante de 1ª classe Zelia de Almeida Gomes.

N. 331 — Restituindo o processo, em que é interessado o 3º official Luiz Nazzareno Olsen Correia, e prestando informações.

N. 332 — Transmittindo requerimento, em que é interessado o 3º official Manoel José da Fontoura Ferreira, e prestando esclarecimentos.

N. 333 — Restituindo processo, em que é interessado o praticante de 1ª classe Joaquim Virgilio Nogueira, e prestando informações.

— Ao Sr. director das Rendas Internas:

N. 334 — Transmittindo o processo, em que é interessado Alfredo Graça Campos, referente à restituição de imposto de renda.

N. 335 — Idem, em que é interessado Alvaro Octavio Graça Campos.

— Ao Dr. juiz da Provedoria e Resíduos:

N. 912 — Prestando informações.

— Ao Dr. juiz da 5ª Vara Civil:

N. 913 — Idem.

— Ao delegado fiscal em S. Paulo:

N. 1.002 — Fazendo comunicação.

N. 1.003 — Idem.

— Ao chefe de Secção, em Santos:

N. 1.004 — Remetendo processo, em que é interessado Japy Lima Cardim.

— Ao delegado fiscal em S. Paulo:

N. 1.005 — Solicitando a devolução de um processo, em que é interessado Alfredo de Oliveira Campos.

Dess'arte si para regular a tributação, no caso, ou a competência tributaria, se tivesse de entrar em accordo com o paiz em que residem os possuidores dos titulos emillidos pela recorrente, ter-se-ia de convenicionar que ao Brasil caberia lancar o imposto real sobre os juros em questão e ao referido

paiz o imposto *personal* sobre os debenturistas ou credores, alli domiciliados, isto é, o *imposto geral sobre a renda*.

Ora, é justamente o imposto *real* ou *cedular* que a União lança sobre *lâos* rendimentos, quer dizer, o imposto de 8 % cobrado por deducção na fonte dos rendimentos, sem attender a condições pessoais do possuidor dos títulos e feita mesmo abstracção completa da pessoa dos credores.

O imposto geral sobre a renda não attinge, no Brasil, os que residem no estrangeiro.

Importa agora apreciar, embora ligeiramente, a argumentação da recorrente.

As debenturas emitidas, diz ella, nem na forma do seu lançamento, nem nos seus caracteres, nem na diversidade dos valores da mesma emissão, são conformes ás obrigações ao portador (*debentures*) da lei brasileira.

E, como se vê, uma objecção fragil e mesmo sem significação alguma, porque a forma, natureza ou caracteristicos dos títulos do empréstimo não affectam de modo nenhum o imposto que se lança sobre os rendimentos do capital mutuado, sobre os juros desses títulos. Nada têm a ver com o tributo. Nem a lei fiscal faz qualquer allusão á natureza dos títulos ou *debentures*, quando trata do imposto sobre os rendimentos pertencentes a residentes no estrangeiro (art. 174).

Quando fala no imposto sobre juros de títulos ao portador (art. 175) ella allude a *debentures* ou *obrigações ao portador*. É evidente que nessa expressão "*debentures* e *obrigações ao portador*" se incluirão os títulos a que se refere a recorrente.

Demais o art. 174, faz referencia a rendimentos pertencentes a residentes no exterior e, nesses rendimentos, se comprehendem sem duvida os juros que têm de ser pagos a pessoas domiciliadas no estrangeiro.

Nos arts. 174 e 175, do regulamento, observa a recorrente, e no despacho ministerial, invocado pela repartição se incluem hypothesees completamente diversas e sem a menor analogia com a iniqua tributação que se pretende impôr á interessada.

Este argumento é totalmente destituído de qualquer valor.

Como se viu, nem só a hypothese do art. 174 como a do art. 175 do regulamento abrangem o caso da reclamante.

E outra não é a hypothese sobre que se pronunciou a autoridade superior, no despacho citado, inserto no *Diario Officiel* de 7 de junho de 1934.

Alis a questão sobre que se reclamou a manifestação da autoridade ministerial não foi a de saber si são passíveis do imposto de 8 % — previsto nos arts. 174 e 175 — os rendimentos de títulos ao portador, que circulam no estrangeiro, e sim a de saber si esse imposto, não deduzido em pagamentos anteriores ao decreto 21.551, de 1932, deviam ser abatidos dos rendimentos pagos na vigencia desse decreto, como nelle se determinava (art. 1º).

A controversia sobre a taxabilidade de juros de empréstimo contrahido no estrangeiro só agora surge em consequencia da insolita impugnação da recorrente.

Innumérables são as empenzas que se acham nas mesmas condições da reclamante, isto é, que lançaram também empréstimo no exterior, algumas com clausulas de pagamento *liere de imposto* (*free tax*).

Pois bem, nenhuma dellas oppoz até hoje, ao que consta, qualquer obstáculo ao cumprimento do seu dever de deduzir dos juros o imposto de 8 % para o recolher aos cofres da União.

A unica duvida que houve foi a já referida — dissipada pelo despacho publicado em junho de 1934.

A questão agora levantada nada mais é, portanto, do que uma *temosia* da supplicante, sem base na lei.

Mas, continúa a recorrente, incabível é a invocação dos arts. 174 e 175 do regulamento, porque, si pelo art. 55, letra f, se devem deduzir da renda líquida da companhia os juros questionados, claro é que, no tocante a estes, a lei procurou isentar do imposto a interessada.

No entanto — adoptada a interpretação impugnada — a companhia terá de pagar 8 % sobre esses juros quando, si não os deduzisse dos seus lucros, pagaria sobre elles apenas 6 % do imposto.

Com effeito, *ca-ri* do art. 55, alinea f e paragrapho unico do regulamento do imposto de renda, é facultado á recorrente abater dos seus lucros tributáveis a somma dos juros do empréstimo contrahido para desenvolvimento da empreza, quando indicar a importancia paga, o nome e re-

sistencia do credor, ou, em se tratando de títulos ao portador, si mencionar as pessoas juridicas intermediarias entre o credor e o devedor, e, sempre que possível, o nome do proprio credor.

Tom-se entendido, porém, que, na hypothese de juros provenientes de empréstimo contrahido no estrangeiro, tais indicações podem ser dispensadas, uma vez que, nos termos da lei, a propria fonte pagadora dos juros é obrigada a deduzir o recolher o imposto relativo a taes proventos.

A recorrente, pois, é licito fazer a deducção, como fez.

Se, porém, deixasse de assim proceder e não excluísse dos seus rendimentos os premios dos títulos de empréstimo, pagaria certamente a taxa de 6 % sobre elles, por estarem reunidos aos seus lucros, mas teria de satisfazer a differença entre essa taxa e a de 8 %, porque, de outro modo, o fisco ficaria lesado.

A companhia — pondera a reclamante — não entrega aqui, nem remette, nem emprega, nem credita os juros do empréstimo. Ella os paga em Londres. Dahi não lhe serem applicaveis os arts. 174 e 175.

É um sophisma inadmissível.

Primeiro que tudo cumpre salientar que os arts. 174 e 175 não cogitam de entrega ou pagamento aqui.

Bispo o art. 174 que é devido o imposto de 8 % sobre os rendimentos pertencentes a residentes no estrangeiro e que esse imposto (§ 1º) será descontado pela propria fonte, ao entregar, remetter, empregar ou creditar os rendimentos.

Estabelece ainda que o imposto será recolhido antes de effectuada a remessa ou pagamento da renda (§ 2º do art. 174).

Ora, é indiscutível que a recorrente paga os juros aos credores, pois de outra forma não se libertaria do compromisso que assumiu.

Pouco importa que o pagamento seja feito aqui ou em Londres. A lei fiscal só allude ao acto de pagar, sem condicionar o recolhimento do tributo a acto de pagamento realzado no Brasil.

Demais, si os juros aqui são produzidos, si aqui apparecem no balanço ou na conta de lucros e perdas da recorrente, como pretender que elles não são remetidos para o exterior?

Quer dizer que elles não são pagos ou entregues?

A inconsistencia da argumentação da recorrente neste ponto, é manifesta.

Continúa ella: pretender lançar um imposto nacional sobre as *debentures* inglezas, é a subversão mais pueril dos principios elementares do direito internacional, pois a lei fiscal brasileira não pôde ter efficacia extraterritorial.

Aqui ainda subsiste o sophisma da interessada.

Não se trata do imposto sobre *debentures*, sobre título de credito, mas tão só do imposto sobre rendimentos desses títulos ou do capital mutuado. Taes rendimentos se encontram, são produzidos, são colhidos no Brasil, como se disse. Estão, pois, dentro dos limites territoriaes em que impera nossa soberania ou nosso poder fiscal.

Allega a recorrente que não poderia abater imposto da importancia dos juros, porque nenhum dos seus credores lhe daria quitação por um pagamento assim restringido; que o contracto celebrado em Londres se reger pelas leis inglezas.

A clausula de pagamento de juros livres de impostos é clausula inoperante, sem validade juridica, por isso que visa desviar a incidencia ou modificar o effeito da repercussão do imposto.

As convenções nesse sentido, celebradas entre particulares, ou entre pessoas de direito privado, carecem de fundamento juridico e não podem ser reconhecidas e applicadas pelos tribunaes.

Constituem materia de direito publico, de direito tributario, fóra da esphera reservada aos pactos e estipulações individuaes ou de direito privado.

Juridicamente, portanto, a recorrente não é obrigada a cumprir a clausula contractual.

Os credores não podem impedir que o paiz, onde se encontram os juros produzidos, lance imposto sobre estes.

Alis, é muito duvidoso que o contracto de empréstimo se seja exclusivamente pelas leis inglezas, deante do que dispõe o art. 13 da Intr. do Código Civil, e uma vez que se deram em garantia hypothecaria della bens situados no Brasil.

Seja como fór, si a reclamante, para honrar sua palavra empenhada no pacto, pagar os juros sem desconto do tributo, responderá pelo imposto, em conformidade com o esta-

tuido no art. 174, § 6º, do regulamento, que prescreve, explicitamente e taxativamente:

"Si a fonte não descontou o imposto, responderá por este, como si o houvesse descontado."

Pondera ainda a recorrente que, si, a despeito de tudo, se insistir na tributação, chegar-se-á ao maior dos absurdos: o imposto deixará de ser sobre a renda e passará a ser sobre o onus.

E' um argumento infantil.

A lei é clara, não comporta qualquer duvida:

"Si a fonte não descontou o imposto, responderá por este, como si o houvesse descontado (artigo 174, § 6º)."

Deante desses termos, nada adianta fallar em absurdo. O poder de tributar do Estado é irrestricto. Elle tem ainda ampla faculdade de estabelecer normas que assegurem a percepção do imposto.

E' o que procurou fazer no referido art. 174, § 6º.

A hypothese figurada pela decisão ministerial de junho de 1934, — salienta a recorrente — é a de capitães estrangeiros *aqui applicados, aqui auferindo rendas*.

O acto ministerial não se limita a decidir sobre a renda de capitães estrangeiros aqui empregados e que aqui fructificam.

Alli apenas se procurou mostrar que as sociedades estrangeiras, desde que aqui exercem actividade, ficam equiparadas ás nacionaes, logo que autorizadas a funcionar no paiz, e que, assim, não havia porque considerar como capital estrangeiro o lucro decorrente da actividade que aqui exercitam.

Quiz o despacho pôr em destaque que, entre as empresas estrangeiras e as nacionaes, ha situação de igualdade, no que concerne á tributação.

Mas, ainda, quando se restringisse o despacho ás companhias estrangeiras, nem por isso ficaria a recorrente exonerada do dever estabelecido no art. 174 do regulamento.

E, si o seu caso não estivesse comprehendido no referido preceito, o estaria inequivocamente no art. 175, porque este manda imperativamente que as empresas, que pagarem juros de *debentures* e obrigações ao portador, *descontem sempre, independentemente de saber a quem são pagos esses juros, a taxa de 8 %*.

Diz, finalmente, a interessada:

"Quando a companhia transfere dinheiro para a sua agencia, em Londres, não é renda de terceiros, que está transferindo. E' dinheiro seu com que vai fazer face no estrangeiro ao serviço de pagamento de juros.

O empréstimo que a companhia recebeu e os juros e amortizações que paga, no acto do recebimento e pagamento, são *capitães estrangeiros*, não sujeitos á lei do Brasil.

Entrando, porém, ou sahindo do paiz, o dinheiro, não é de terceiro, mas da recorrente."

Do exposto, se conclue que a recorrente, para fugir á tributação a todo transe, deseja impôr esta alternativa ou esta argumentação absurda:

Os juros, os rendimentos, que ella tem de pagar ou remetter para Londres, não pertencem aos credores, não constituem patrimonio destes, mas da propria companhia, e, por isso, não incidem na taxa de 8 %, prevista nos artigos 174 e 175 do regulamento.

Esses juros, porém, não são *rendimentos*, não são *lucros* da recorrente, e por esse motivo, ella os exclue de sua renda tributavel, por força do art. 55, alinea f, do regulamento, para não soffrerem a taxa de 6 %, que grava as sociedades commerciaes e industriaes.

Dess'arte, si o fisco pretende exigir-lhes o imposto de 8 %, dos arts. 174 e 175, ella objecta que os juros não são de *terceiros* e sim da propria recorrente.

Mas, si o fisco tentasse obrigar-a a pagar a taxa de 6 % sobre esses juros, incluindo-os nos seus proprios rendimentos, ella diria que os premios não são seus, não representam lucros seus e devem ser abatidos dos seus rendimentos tributaveis.

De maneira que, para fugir á taxa de 6 %, que grava as sociedades commerciaes, a reclamante exclue de seus lucros os juros em questão, porque *não são rendimentos seus*,

e, depois, para se subtrahir á taxa de 8 %, que alcança os rendimentos pertencentes a residentes no estrangeiro, afirma que os juros não são de *terceiros* e sim *seus*; representam *dinheiro della recorrente*.

Emfim, como á sociedade de demonstrou, o recurso não merece provimento. — *Benedicto da Costa*.

Segundo Conselho de Contribuintes

"Pauta para a sessão extraordinaria, a realizar-se na quinta-feira, 8 do corrente, ás 14 horas — Recursos:

N. 2.004 — Bagno & Binda — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Waldemar Mesquita, "ex-officio".

N. 2.008 — Souza Valença & Comp. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Pernambuco — Relator, o Sr. João da Cruz Ribeiro.

N. 2.010 — José Barbosa Lima — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Ceará, "ex-officio" — Relator, Sr. Tito Rezende.

N. 2.020 — Max Acker — Imposto de consumo — Recebedoria do Districto Federal, "ex-officio" — Relator, senhor Tito Rezende.

N. 2.023 — Lindolpho C. Wnck — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. João da Cruz Ribeiro.

N. 2.024 — Samuel Delmatti & Irmãos La Laina — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo, "ex-officio" — Relator, Sr. Waldemar Mesquita.

N. 2.025 — Rafik Basigehum — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal na Bahia — Relator, Sr. Tito Rezende.

N. 2.028 — Regadas & Irmão — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro — Relator, Sr. João da Cruz Ribeiro.

N. 2.030 — Azize Aquino & Irmão — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Pará — Relator, Sr. Tito Rezende.

N. 2.033 — Marcello Guedes & Irmão — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Geraes, "ex-officio" — Relator, Sr. João da Cruz Ribeiro.

N. 2.034 — Oliveira Irmão & Comp. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Santa Catharina — Relator, Sr. Waldemar Mesquita.

N. 2.035 — Bento Franca — Imposto de transporte — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, Sr. Tito Rezende.

N. 2.038 — Falchi, Papini & Comp. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. João da Cruz Ribeiro.

N. 2.039 — Ferdinando Farah — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio" — Relator, Sr. Waldemar Mesquita.

N. 2.040 — Ferdinando Genari — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio" — Relator, Sr. Tito Rezende.

N. 2.044 — Matheus Ratto e Pietro Bardi — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio" — Relator, Sr. Waldemar Mesquita.

N. 2.047 — Manoel Vieira de Carvalho — Decreto numero 21.949, de 1932 — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, "ex-officio" — Relator, Sr. José de Oliveira Marques.

N. 2.055 — Usina Esther, Limitada — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, Sr. Tito Rezende.

N. 2.060 — Benjamin Bastos — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Relator, Sr. Tito Rezende, "ex-officio".

N. 2.062 — Christino Pereira dos Santos — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Geraes, "ex-officio" — Relator, Sr. José de O. Marques.

N. 2.101 — Paulo H. Schulte — Decreto n. 2.742, de 1897 — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, senhor Arlindo Pupe.

N. 2.106 — Gervasio Pires Ferreira — Taxa de agua — Inspectoria de Aguas e Esgotos — Relator, Sr. Arlindo Pupe.

N. 2.116 — Gasparino Lovo — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Relator, Sr. Arlindo Pupe, "ex-officio".

Alfandega do Rio de Janeiro

DECISÕES

Consta deste processo que o guarda aduaneiro Raymundo de Alencar, auxiliado pelo marinheiro João Baptista e guarda n. 10 da Companhia do Caes do Porto Constantino Monteiro, em serviço de fiscalização no armazém n. 5 do caes, apprehenderam um volume contendo uma peça de seda com quarenta e dois metros, em 31 de julho de 1932.

Instaurado o respectivo processo, de accordo com o despacho de 9 de agosto de 1932, foi lavrado o termo de apprehensão de folhas.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diário Official* de 11 de setembro de 1932, com o prazo de 15 dias uteis, findo o qual, ninguém tendo apresentado defesa sobre tal facto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 109\$, no valor commercial de 3708000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apprehensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na forma regulamentar, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50% do producto ao apprehensor, guarda aduaneiro Raymundo de Alencar e aos seus auxiliares marinheiro João Baptista e guarda n. 10, da Companhia do Caes do Porto Constantino Monteiro; 30% para a Fazenda Nacional e os restantes 20% divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de accordo com o art. 651, da lei citada, combinado com o artigo 124 da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1935. — José dos Santos Leal.

Consta deste processo que o guarda aduaneiro Lino Campos, em serviço de fiscalização no dia 3 de janeiro de 1933, apprehenderam de um individuo que se evadira vinte e quatro baralhos de cartas para jogar.

Instaurado o respectivo processo, de accordo com o despacho de 6 de janeiro de 1933, foi lavrado o termo de apprehensão de folhas.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicada edital no *Diário Official* de 30 de outubro de 1933, com o prazo de 15 dias uteis, findo o qual, ninguém tendo apresentado defesa sobre tal facto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 24\$, no valor commercial de 728000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apprehensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na forma regulamentar, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50% do producto ao apprehensor, guarda aduaneiro Lino Campos; 30% para a Fazenda Nacional e os restantes 20% divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de accordo com o art. 651, da lei citada, combinado com o artigo 124 da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1935. — José dos Santos Leal.

Consta deste processo que os guardas aduaneiros Carlos Arnold e Jardelino de Azevedo, em serviço de fiscalização a bordo do vapor *Siqueira Campos*, em 28 de março de 1933, apprehenderam um embrulho contendo setenta e um baralhos de cartas.

Instaurado o respectivo processo, de accordo com o despacho de 7 de abril de 1933, foi lavrado o termo de apprehensão de folhas.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diário Official* de 31 de outubro de 1933, com o prazo de 15 dias uteis, findo o qual, ninguém tendo apresentado defesa sobre tal facto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 71\$, no valor commercial de 210\$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apprehensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na forma regulamentar, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50% do producto aos apprehensores, guardas aduaneiros Carlos Arnold e Jardelino de Azevedo; 30% para a Fazenda Nacional e os restantes 20% divididos entre os preparadores do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de accordo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1935. — José dos Santos Leal.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Portarias de 6 de agosto de 1935:

N. 606 — Approva as tres folhas de 220 (duzentos e vinte) diaristas contractados pela Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, para os serviços da Comissão de Estudos e Obras no Estado do Piahy, dos quaes 194 (cento e noventa e quatro) no periodo de 1 de janeiro a 31 de março e 26 (vinte e seis) no de 1 de abril até ulterior deliberação do Governo, correndo a despesa com esse pessoal por conta da verba 8ª, sub-consignação n. 2, letra B, no vigente exercicio (P-15.344-35).

N. 607 — Approva a folha de dezesseis (16) diaristas contractados pela Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, para os serviços complementares dessa inspectoria, correndo a despesa com esse pessoal á conta da verba 8ª, sub-consignação n. 2, letra B, podendo os mesmos servir no corrente exercicio a partir de 1 de junho ultimo, até ulterior deliberação do Governo (P-15.504-35).

N. 608 — Approva a folha de um (1) diarista contractado pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, para servir na Comissão de Saneamento da Baixada Fluminense, a partir de 1 do corrente mez, até ulterior deliberação do Governo, correndo a despesa com essa admissão á conta da verba 15ª, II — Sub-consignação n. 6, do vigente exercicio (P-15.571-35).

N. 609 — Approva a folha de pagamento relativa ao mez de junho ultimo, na importancia total de 2:100\$ (dous contos e quatrocentos mil réis), do pessoal diarista da Fiscalização do Porto de Victoria (P-15.193-35).

N. 610 — Approva as 44 folhas de pagamento relativas aos mezes de janeiro, março, abril e maio do corrente anno, na importancia total de 1.005:906\$100 (mil e cinco contos novecentos e seis mil e cem réis), do pessoal diarista contractado pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, para os serviços de suas divisões (P-14.699-35).

N. 611 — Homologa as duas folhas de pagamento relativas aos mezes de janeiro, fevereiro e março do corrente anno, na importancia total de 1.005:906\$100 (mil e cinco contos trezentos e sessenta mil réis), do pessoal diarista da Comissão Fiscal de Obras de Aeroportos (P-12.834-35).

Apostilla de 6 de agosto de 1935, no decreto de 5 de abril de 1935, que nomeou Alcibiades Cunha para exercer o cargo de thesoureiro da agencia postal-telegraphica de Campina Grande, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Parahyba: "O nome do funcionario a que se refere o presente decreto é Alcibiades da Cunha e não como se acha declarado".

(*) Apostilla de 3 de agosto de 1935, no decreto de 31 de dezembro de 1934, que nomeou o 3º escripturário da Estrada de Ferro São Luiz a Therezina, Agrippino Lobão, para exercer o cargo de escripturário de 3ª classe da mesma estrada: "O nome do funcionario a que se refere o presente decreto é Agrippino de Figueredo Lobão, e não como se acha na mesma declarado".

Expediente de 3 de agosto de 1935

Offícios:

N. 3.241 — A' Inspectoria Federal das Estradas — Em avisos abaixo indicados, foram solicitadas ao Tribunal de Contas as distribuições de créditos seguintes: aviso n. 2.576 — 129.000\$, à Delegacia Fiscal no Estado do Piahy, para Estrada de Ferro Central do Piahy; aviso n. 2.577 — 20.000\$, à Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Norte, para a Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte; aviso n. 2.578 — 70.000\$, à Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, para a Estrada de Ferro Petrolina a Therezina. Citrosim deixou de autorizar a concessão do credito de rds 100.000\$ a The Great Western of Brasil Railway, para pagamento da diferença de preço dos trilhos a serem adquiridos para o trecho do Limoreiro a Bom Jardim, por não ser a sub-consignação n. 4, da verba 15ª, a verba própria para essa categoria de despesas (15.059-35).

N. 3.242 — A' mesma — Comunica que foi solicitada a distribuição do credito da importancia de 216.000\$ à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, e entrega dessa quantia como adiantamento ao engenheiro Evandro Ribeiro (15.084-35).

N. 3.243 — A' Despesa Publica — Restitue processo em que é interessada a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, de pagamento da importancia de 1:662\$600 (14.926-35).

N. 3.244 — A' Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional — Remette processo de montepio de dona Henedina Pinto Rodrigues (15.816-35).

N. 3.245 — A' mesma — Remette declarações da familia de Gaston Gonçalves da Silva, telegraphista de 2ª classe, aposentado, da extincta Reparação Geral dos Telegraphos (15.770-35).

N. 3.246 — A' mesma — Remette declaração de familia de José Amorim de Magalhães, 3º official da D. R. dos Correios e Telegraphos (15.728-35).

N. 3.247 — A' mesma — Restitue processo de D. Dina Mello de Freitas (15.600-35).

N. 3.248 — A' mesma — Remette decretos de exoneração e admissão do agente de 3ª classe da Estrada do Ferro Central do Brasil, Arthur de Mattos Martins (12.665-35).

N. 3.249 — A' Estrada de Ferro Central do Brasil — Transmite, com documentos, cópia do decreto de 19 de julho do corrente anno, que aposentou João Baptista Gomes de Menezes, no cargo de agente de 3ª classe (14.338-35).

N. 3.250 — Ao Departamento dos Correios e Telegraphos — Transmite cópia dos decretos de 19 de julho do corrente anno, em virtude dos quaes foram aposentados os funcionarios desse Departamento, constantes da relação que acompanhou o officio n. 10.604, de 6 de julho ultimo (14.229-35).

N. 3.251 — Ao mesmo — Por despacho de 22 de julho ultimo, autorizou a readmissão da ex-auxiliar de 2ª classe da D. R. dos C. T. do Amazonas e Acre, Guiomar Assumpção de Gusmão, no cargo inicial, sem prejuizo dos candidatos classificados em concurso (13.336-35).

N. 3.252 — Ao mesmo — Comunica que deferiu o requerimento em que o 2º official da D. R. dos C. T. do Ceará, José Pinto Cavalcante, pediu fosse sua antiguidade de classe contada a partir de 23 de outubro de 1931 (20.836-35).

N. 3.253 — Ao mesmo — Por decreto de 19 de julho ultimo, foi readmitido o ex-funcionario Norberto de Assis Curvello, no cargo de telegraphista de 4ª classe desse Departamento (9.323-35).

N. 3.254 — A' Inspectoria Federal das Estradas — Foi solicitada ao Tribunal de Contas a distribuição à Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, à disposição da Superintendência da Estrada de Ferro Maricá, da importancia de 400.000\$000 (14.001-35).

N. 3.255 — A' Rede de Viação Cearense — Determina seja feita a readmissão do ex-auxiliar de escripta dessa Rede, Raymundo Nonato Botão, em cargo inicial, de funções equivalentes às que desempenhava o alludido funcionario, de accordo com o art. 2º, letra a, do decreto n. 24.636, de 11 de julho de 1934 (7.852-35).

Expediente de 5 de agosto de 1935

Avisos:

N. 2.591 — Ao Tribunal de Contas — Envia a registro cópia do decreto n. 260, de 2 de agosto do corrente anno, que abre a este ministerio o credito de 6.867.068\$282, suppletor a verba 9ª da consignação III, sub-consignação n. 10, da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934 (15.762-35).

N. 2.592 — Ao Ministerio da Justiça — Foram expedidas ordens ao D. C. T. no sentido de ser o engenheiro Luiz Gonçalves da Rocha, chefe das linhas telegraphicas no Estado do Pará, posto à disposição do Tribunal Regional Eleitoral daquelle Estado, para, sem prejuizo das respectivas funções, fiscalizar as obras a serem executadas na sede do mesmo tribunal (14.385-35).

N. 2.593 — Ao Tribunal de Contas — Remette para pagamento à Companhia Telephonica Brasileira, duas contas na importancia total de 2:623\$700, provenientes de serviço interurbano executado em proveito do D. A. C., de janeiro a março do corrente anno (13.511-35).

N. 2.594 — Ao mesmo — Remette para pagamento à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, a conta na importancia de 2:115\$800, proveniente de transporte, no corrente anno, em proveito do D. N. P. N. (14.457-35).

N. 2.595 — Ao mesmo — Identico, à mesma, na importancia de 2:865\$600 (14.450-35).

N. 2.596 — Ao mesmo — Remette para pagamento a folha na importancia de 533\$300, proveniente de ajuda de custo a que fez jus, em junho ultimo, o auxiliar tecnico de 1ª classe do D. N. P. N., Sebastião de Castro Filho (15.523-35).

N. 2.597 — Ao mesmo — Remette, para pagamento, a folha na importancia de 400\$, de gratificações a que fez jus, em julho ultimo, o motorista José Paulo Weber (21.677-35).

N. 2.598 — Ao Ministerio da Guerra — Comunica que o capitão Napoleão de Alencastro Guimarães não exerce mais qualquer função neste ministerio (12.630-35).

N. 3.599 — Ao Ministerio da Educação e Saude Publica — Comunica que não é possível transferir ao director da Faculdade de Direito do Ceará a franquia telegraphica anteriormente attribuida ao inspector federal do Ensino junto ao mesmo instituto, por se tratar de estabelecimento que foi federalizado sem onus para o Governo da União (10.410-35).

N. 2.600 — Ao Ministerio da Agricultura — Remette cópia das informações prestadas pela I. F. O. C. S., a respeito do pedido de cessão de parte da margem do açude "Juracy Magalhães" (15.403-35).

N. 2.601 — Ao mesmo — Comunica que este ministerio nada tem a oppor à permuta de cargos solicitada por Julio Clovis de Lacerda, porteiro-almojarife, interino, da Estação Experimental de Plantas Texteis do Alagoinhas, Estado da Parahyba, e Francisco Raymundo da Silva, servente de 1ª classe da D. R. dos C. T. do Districto Federal (14.083-35).

N. 2.602 — A' Consultoria Geral da Republica — Solicita parecer acerca da pretensão do Aristarcho Paes Leme (14.623-35).

N. 2.603 — Ao Tribunal de Contas — Remette para pagamento à The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd., as contas na importancia total de 756\$600, de energia eléctrica fornecida, em maio ultimo, ao D. N. P. N. (14.456-35).

N. 2.604 — Ao Ministerio da Fazenda — Solicita providencias para que as comunicações dos inspectores das alfandegas, sobre os certificados technicos, referentes ao material importado e despachado com isenção ou redução de direitos pelas empresas de navegação aerea, sejam feitas directamente ao D. A. C. (10.444-35).

N. 2.605 — Ao mesmo — Solicita seja paga a Dionisio Marques, a conta na importancia de 1:764\$, proveniente do aluguel de um caminhão, de sua propriedade, à Comissão de Estradas de Rodagem Federaes, em novembro de 1933 (14.124-35).

N. 2.606 — Ao mesmo — Solicita seja paga a Alcides Assumpção a conta na importancia de 1:365\$, de aluguel de um caminhão, à Comissão de Estradas de Rodagem Federaes, em dezembro de 1933 (14.124-35).

N. 2.607 — Ao mesmo — Solicita sejam pagas duas contas na importancia total de 2:490\$, a Justino Antonio, de aluguel de um caminhão, à Comissão de Estradas de Rodagem Federaes, em novembro e dezembro de 1933 (14.124-35).

N. 2.608 — Ao mesmo — Solicita seja paga pela Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, ao diarista da D. R. dos C. T. do mesmo Estado, Joaquim Mangabeira, a quantia de

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

248\$, relativa a diarias do mez de dezembro de 1931, que deixou de receber (11.311-35).

N. 2.609 — Ao mesmo — Solicita seja paga pela mesma delegacia a diarista da D. R. dos C. T. do mesmo Estado, Maria Torres Rapadura, a quantia de 217\$, relativa a diarias do mez de dezembro de 1931, que deixou de receber (11.604-35).

N. 2.610 — Ao mesmo — Solicita seja paga pela Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, ao 3º official da extincta Administração dos Correios do mesmo Estado, José Dias de Menezes, a quantia de 113\$100, correspondente a gratificação a que fez jus nos periodos de 1 de janeiro a 15 de fevereiro e de 25 de novembro a 31 de dezembro de 1929 (10.021-35).

N. 2.611 — Ao mesmo — Solicita seja paga pela Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, ao diarista da D. R. dos C. T. do mesmo Estado, Enoch Baptista Pinto, a quantia de 204\$, relativa a diarias que deixou de receber no mez de dezembro de 1931 (11.318-35).

N. 2.612 — Ao mesmo — Solicita seja paga pela mesma delegacia ao diarista da D. R. dos C. T. do mesmo Estado, Reynaldo Serra, a quantia de 232\$500, relativa a diarias que deixou de receber em dezembro de 1931 (11.317-35).

N. 2.613 — Ao mesmo — Solicita seja paga a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, a quantia de 1.368\$, correspondente a transportes concedidos a D. R. dos C. T. do Ceará, em agosto de 1933 (12.252-35).

N. 2.614 — Ao mesmo — Solicita seja paga pela Delegacia Fiscal no Estado de Santa Catharina, a D. Sophia Silva, viuva do ex-ajudante da agencia de Herval, no mesmo Estado, Juvenal Silva, a quantia de 132\$200, correspondente aos vencimentos a que fez jus seu marido em dezembro de 1931 (11.825-35).

N. 2.615 — Ao mesmo — Solicita seja paga pela Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, ao diarista da D. R. dos C. T. do mesmo Estado, Angelo Galvão Dourado, a quantia de 240\$, relativa a diarias do mez de dezembro de 1931, que deixou de receber (11.321-35).

N. 2.616 — Ao mesmo — Solicita seja paga pela mesma delegacia, a diarista da D. R. dos C. T. do mesmo Estado, Dulce Augusta da Silva, a quantia de 217\$, relativa a diarias do mez de dezembro de 1931, que deixou de receber (11.315-35).

Officios

N. 3.256 — A' Estrada de Ferro Central do Brasil — Autoriza a conceder tres passagens de ida e volta, com 50 % de abatimento, entre a cidade de São Paulo e esta Capital, ás delegadas ao 1º Congresso da Federação das Bandeirantes do Brasil.

N. 3.257 — A' mesma — Pede para informar si já foi preenchida a vaga de desenhista de 4ª classe dessa estrada, decorrente da nomeação do funcionario dessa categoria, engenheiro Francisco Amaro Junior, para o cargo de auxiliar tecnico, indicando, discriminadamente, na affirmativa, quaes os empregados beneficiados com promoção ao referido cargo de desenhista de 4ª classe e ás vagas della resultantes (15.113-35).

N. 3.258 — Ao Departamento dos Correios e Telegraphos — Solicita seja remetido o processo relativo á remoção do telegraphista de 4ª classe, Antonio Bonifacio de Castro (12.863-35).

N. 3.259 — Ao mesmo — Solicita seja remetida a esta directoria a proposta do thesoureiro da D. R. de Santa Catharina referente á exoneração dos fieis Juvenal da Costa Avila, Ida Philomeno Simone e Flavia Simone, bem como o quadro do tempo de serviço desses funcionarios e cópia dos seus assentamentos (12.869-35).

N. 3.260 — Ao mesmo — Determina providenciar no sentido de ser posto á disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Pará o engenheiro Luiz Gonçalves da Rocha, chefe das linhas telegraphicas naquella Estado, para, sem prejuizo das respectivas funções, fiscalizar as obras a serem executadas na séde do mencionado tribunal (14.385-35).

N. 3.261 — A' Inspectoria Federal das Estradas — Em referencia aos officios ns. 1.148, 1.260, 1.261, 1.266 e 1.268/S, o primeiro de 23 de novembro de 1934 e os restantes de 18 de dezembro seguinte, relativos a diversas reduções de tarifas na Rôde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, communica o seguinte despacho: "Aprovado, de accôrdo com os pareceres" (1.450-35).

N. 3.262 — Ao Departamento de Portos e Navegação — Autoriza essa inspectoria a mandar executar, mediante concurrencia administrativa, os serviços de concertos e pintura

de moveis, a que se refere o officio n. 3.215, de 18 de julho proximo passado (15.108-35).

N. 3.263 — Ao mesmo — Tendo em vista o requerimento de Alencar Marins, escrevente de 1ª classe desse Departamento, pedindo lhe seja assegurado o direito de promoção ao cargo de 4º official, independentemente de concurso, proferiu o seguinte despacho: "Defiro a petição de fls. 26, sem prejuizo dos candidatos classificados em concurso" (1.649-35).

N. 3.264 — A' Despesa Publica — Restitue processo relativo ao pagamento de 4:500\$ em que é interessado o ex-diarista da Fiscalização do Porto de Natal, Jonathas Lisboa (15.517-35).

N. 3.265 — A' mesma — Restitue processo relativo ao pagamento de 1:470\$700, em que é interessada a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro (15.244-35).

N. 3.266 — Ao Tribunal de Contas — Remette a 2ª via do empenho de despesa n. 20, na importancia de 841:600\$, extrahido por esta Secretaria de Estado á conta da sub-consignação n. 10, consignação IV — Obras diversas, verba 15ª, art. 9º, da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934.

N. 3.267 — A' Delegacia Fiscal no Estado de Alagoas — Restitue processo em que é interessado Joaquim Mendes Montenegro (6.245-35).

N. 3.268 — A' Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo — Restituindo planta sobre o aforamento de um terreno de marinha situado no local denominado "Bertioga", no municipio de Santos, requerido por Augusto Marinangeli, communica que o referido terreno está localizado fóra da zona abrangida pelos melhoramentos portuarios, e desde que sejam respeitadas os trechos occupados pela linha das torres da Companhia Docas de Santos, este ministerio nada tem a oppor á concessão solicitada (13.999-35).

N. 3.269 — Ao Sr. tenente-coronel Leopoldo Nery da Fonseca Junior, chefe da Comissão de Limites do Sector Sul — Estado de Matto Grosso — Com referencia ao pedido de abatimento na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, para o material destinado a essa comissão, communica que os transportes, mesmo por conta do Governo Federal, nas estradas de ferro de propriedade da União e por ella administradas, estão sujeitos ao pagamento integral da tarifa respectiva (11.868-35).

N. 3.270 — A' Estrada de Ferro Noroeste do Brasil — Relativamente ao pedido do tenente-coronel Leopoldo Nery da Fonseca Junior, chefe da Comissão de Limites do Sector Sul, no sentido de ser feito o abatimento nos transportes que requisitar nessa estrada, communica que os transportes, mesmo por conta do Governo Federal, nas estradas de ferro de propriedade da União e por ella administradas, estão sujeitos ao pagamento integral da tarifa respectiva. Por essa razão determina que seja suspensa a concessão do abatimento que vem sendo feito nos transportes requisitados pela mesma comissão (11.868-35).

N. 3.271 — Ao Departamento de Portos e Navegação — Restituindo documentos que acompanharam o officio n. 773, de 9 de março de 1934, declara que a divida a que os mesmos se referem deverá ser liquidada pela forma indicada no art. 401 combinado com o § 2º do art. 402, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica (13.675-35).

Requerimentos despachados:

São Paulo Railway Company. — Compareça por seu representante, á 3ª Secção da Directoria Geral de Expediente desta Secretaria de Estado.

Companhia "Port of Pará". — Apresente a certidão a que se refere o § 2º do art. 33 do decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931, afim de attender a uma exigencia do Tribunal de Contas para o registro do termo recentemente assignado.

Directoria Geral de Expediente

PORTARIA N. 573

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Attendendo ao que requereram as companhias "São Paulo Railway" e "Mogyana de Estradas de Ferro" e a "Estrada de Ferro Sorocabana", e de accôrdo com os pareceres prestados, resolve autorizar as seguintes alterações, acrescimos e supressões na pauta em vigor, nas linhas de concessão federal das referidas estradas:

Alterações

Numero da pauta — Designações

24 — Accessorios de machinas, não classificados — Tabella 5.

Em vez de:

Accessorios de machinas, não classificados — Tabella 6.

67 — Agua potavel ou radioactiva em quantidade até 100 ks. — Tabella 2-A ou

Em vez de:

Agua potavel em quantidade até 100 kilos — Tabellas 2-A ou 4.

68 — Agua potavel ou radioactiva em maior quantidade — Tabella 4.

Em vez de:

Agua potavel em maior quantidade — Tabella 4.

71 — Agua purgativa — Tabella 6.

Em vez de:

Agua purgativa nacional — Tabella 6.

74 — Aguardente — Tabella 3.

Em vez de:

Aguardente nacional — Tabella 3

104 — Alcool e alcoolicos — Tabella 3.

Em vez de:

Alcool e alcoolicos nacionaes — Tabella 3.

121 — Algodão Linters — Tabella 13 com o augmento de 50%.

Em vez de:

Algodão Linters (resíduos ou varreduras de fabricas) — Tabella 13.

188 — Amendoas confeitadas (artigos de confeitaria) — Tabella 3.

Em vez de:

Amendoas confeitadas (artigos de confeitaria) — Tabella 6.

Alterações

Numero da pauta — Designações

159 — Amendoas seccas — Tabellas 2-A ou 4.

Em vez de:

Amendoas seccas — Tabella 8.

300 — Artigos de confeitaria não classificados — Tabella 3.

Em vez de:

Artigos de confeitaria não classificados — Tabella 6.

343 — Azeite — Tabella 3.

Em vez de:

Azeite nacional — Tabella 3.

386 — Baldes de louça — Tabella 3.

Em vez de:

Baldes de louça nacionaes — Tabella 3.

415 — Barbantes — Tabella 3.

Em vez de:

Barbantes nacionaes — Tabella 3.

438 — Batatas — Tabella 4.

Em vez de:

Batatas nacionaes ou estrangeiras — Tabella 4.

453 — Bebidas alcoolicas, gazozas ou fermentadas não classificadas — Tabella 3.

Em vez de:

Bebidas alcoolicas, gazozas ou fermentadas, não classificadas, nacionaes — Tabella 3.

459 — Benzocreol — Tabella 4-A.

Em vez de:

Benzocreol (até 200 kg. tab. 6, mais de 200 kg. tab. 5) — Tabellas 5 e 6.

499 — Biscoutos — Tabella 4.

Em vez de:

Biscoutos nacionaes — Tabella 4.

605 — Cabos de linho e outras fibras — Tabella 3.

Em vez de:

Cabos de linho e outras fibras nacionaes — Tabella 3.

618 — Cacáu preparado (artigo de confeitaria) — Tabella 3.

Em vez de:

Cacáu preparado (artigo de confeitaria) — Tabella 6.

748 — Capsulas diversas — Tabella 3.

Em vez de:

Capsulas diversas, nacionaes — Tabella 3.

801 — Cartuchos de papel, papelão, etc. (artigo de confeitaria) — Tabella 3.

Em vez de:

Cartuchos de papel, papelão, etc. (artigo de confeitaria) — Tabella 6.

824 — Castanhas de cajú, babassu e semelhantes — Tabella 13.

Em vez de:

Castanhas de cajú — Tabella 13.

825 — Castanhas (artigo de Natal) — Tabellas 2-A ou 4.

Em vez de:

Castanhas com cascas — Tabella 8.

Alterações

Numero da pauta — Designações

867 — Cervejas — Tabella 3.

Em vez de:

Cervejas nacionaes — Tabella 3.

873 — Chá — Tabella 3.

Em vez de:

Chá nacional — Tabella 3.

878 — Chaminés de ebonite, mica, vidro, etc., para lampêdes — Tabella 3.

Em vez de:

Chaminés de ebonite, mica (vidros, etc., para lampêdes nacionaes — Tabella 3.

902 — Chiclets (artigo de confeitaria) — Tabella 3.

Em vez de:

Chiclets (artigo de confeitaria) — Tabella 6.

911 — Chocolate (artigo de confeitaria) — Tabella 3.

Em vez de:

Chocolate (artigo de confeitaria) — Tabella 6.

960 — Coalhos — Tabella 4.

Em vez de:

Coalhos nacionaes — Tabella 4.

979 — Colchões de crina animal, paina, lã e algodão — Tabella 6.

Em vez de:

Colchões e pertences de cabello, crina ou paina — Tabella 6.

980 — Colchões de capim ou crina vegetal — Tabella 8.

Em vez de:

Colchões ordinarios de capim, etc. — Tabella 8.

1.019 — Confeitaria (artigos de) não classificados — Tabella 3.

Em vez de:

Confeitaria (artigos de) não classificados — Tabella 6.

1.020 — Confeitos (artigos de confeitaria) — Tabella 3.

Em vez de:

Confeitos (artigos de confeitaria) — Tabella 6.

1.022 — Congonha (chá) — Tabella 3.

Em vez de:

Congonha (chá nacional) — Tabella 3.

1.024 — Cognac de guaraná e pacová — Tabella 6.

Em vez de:

Cognac nacional de guaraná e pacová — Tabella 6.

1.025 — Conservas alimenticias, não classificadas, em latas — Tabella 3.

Em vez de:

Conservas alimenticias, não classificadas, nacionaes, em latas — Tabella 3.

1.040 — Cordas de embira e outras fibras — Tabella 3.

Em vez de:

Cordas de embira e outras fibras, nacionaes — Tabella 3.

Alterações

Numero da pauta — Designações

1.054 — Correias preparadas — Tabella 8.

Em vez de:

- Correias preparadas, nacionais — Tabella 8.
1.058 — Cortiça em bloco, folhas ou pedaços — Tabella 3.

Em vez de:

- Cortiça em blocos, folhas ou pedaços, nacional — Tabella 3.
1.061 — Couros curtidos — Tabella 3.

Em vez de:

- Couros curtidos nacionais — Tabella 3.
1.151 — Doces não classificados — Tabella 3

Em vez de:

- Doces nacionais, não classificados — Tabella 3.
1.152 — Doces frescos, em bandejas, para festas, não classificados — Tabellas 2-A ou 4.

Em vez de:

- Doces nacionais, frescos, em bandejas, para festas, não classificados — Tabella 2-A.
1.223 — Escovas de raiz — Tabella 3.

Em vez de:

- Escovas de raiz, nacionais — Tabella 3.
1.285 — Estatuas e estatuetas não classificadas — Tabella 7.

Em vez de:

- Estatuas e estatuetas — Tabella 7.
1.298 — Estopa — Tabella 5.

Em vez de:

- Estopa — Tabella 3.
1.333 — Farinha de carne, de caroços de algodão e de ossos para adubos: resíduos vegetaes ou animais para adubos — Tabella 14-A (1).

Em vez de:

- 1.300 (pauta, impressão de 1929) Farinha de carne, couros, caroços de algodão e outros resíduos vegetaes e de ossos, para estrume — Tabella 14-A (3) pg. 185.
1.334 — Farinha de carne ou de ossos para alimentação de animais, inclusive aves — Tabella 13.

Em vez de:

- 1.301 (pauta, impressão de 1929) Farinha de carne para alimentação de animais — Tabella 13.
1.390 — Fios de algodão, lã, linho, seda e outros — Tabella 3.

Em vez de:

- Fios de algodão, lã, linho, seda e outros, nacionais — Tabella 3.
1.471 — Fructas frescas ou verdes (com 50% de abatimento em trens de carga) — Tabellas 2-A ou 4.

Em vez de:

- Fructas frescas ou verdes, a granel, do paiz (com 50% de abatimento em trem de carga) — Tabellas 2-A ou 4.
1.474 — Fubá de mandioca, milho, arroz, etc. — Tabella 4.

Em vez de:

- Fubá de mandioca, milho, arroz, etc., do paiz — Tabella 4.

Numero da pauta — Designações

- 1.479 — Fumo em corda, folha ou rôlo — Tabella 3.

Em vez de:

- Fumo em corda, folha ou rôlo, nacional — Tabella 3.
1.480 — Fumo em pasta, folha, prensado ou em tabletes — Tabella 3

Em vez de:

- Fumo em pasta, folha, prensado ou em tabletes, nacional — Tabella 3.
1.487-A — Fossas sanitarias de cimento e pertences — Tabella 4-A.

Em vez de:

- Fossas sanitarias de cimento e pertences — Tabella 5.

- 1.515 — Garrafas especiaes para gazozas, syphão, viagens, etc. — Tabella 3.

Em vez de:

- Garrafas especiaes, sendo de produção nacional — Tabella 3.
1.539 — Gengibre (até 200 kgs. — Tabella 6, mais de 200 kgs. — Tabella 5) — Tabellas 5 e 6.

Em vez de:

- Gengibre — Tabella 6.
1.574 — Gordura ou banha — Tabella 4.

Em vez de:

- Gorduras e banhas para alimentação — Tabella 4.
1.696 — Junco em bruto — Tabella 14.

Em vez de:

- Junco em bruto do paiz — Tabella 14.
1.791 — Linhaça (até 200 kgs., tabella 6; mais de 200 kgs., tabella 5) — Tabellas 5 e 6.

Em vez de:

- Linhaça ou sementes (até 200 kgs., tabella 6; mais de 200 kgs., tabella 5) — Tabellas 5 e 6.
1.916 — Machinas para enfardar alfafa ou algodão — Tabella 4-A.

Em vez de:

- Machinas para enfardar alfafa — Tabella 4-A.
1.956 — Massas alimenticias não classificadas — Tabella 4.

Em vez de:

- Massas alimenticias, não classificadas, nacionais — Tabella 4.
2.053 — Moringues de barro — Tabella 3.

Em vez de:

- Moringues de barro, nacionais — Tabella 3.
2.113 — Oleo combustivel "Diesel" ou semelhantes, em vagões tanques ou lotação completa — Tabella 13.

Em vez de:

- Oleo combustivel, não classificado, (fino) — Tabella 3.
2.135 — Ossos moidos para alimentação de animais, inclusive aves — Tabella 13.

Em vez de:

- Ossos moidos para aves (farinha de ossos), etc. — Tabella 13.

Alterações

Numero da pauta — Designações

- 2.161 — Palhas preparadas para chapéus e tecidos — Tabella 3.

Em vez de:

- Palhas preparadas para chapéus e tecidos, nacionais — Tabella 3.
2.165 — Palhinhas — Tabella 3.

Em vez de:

- Palhinhas nacionais — Tabella 3.
2.177 — Panellas de pedra — Tabella 3

Em vez de:

- Panellas de pedra, nacionais — Tabella 3.
2.199 — Papel para embrulho, impressão e outros fins — Tabella 5.

Em vez de:

- Papel para embrulho, impressão e outros fins, de fabricação do paiz — Tabella 5.
2.209 — Papelão liso ou ondulado — Tabella 5.

Em vez de:

- Papelão liso ou ondulado, nacional — Tabella 5.
2.452 — Queijos — Tabella 4.

Em vez de:

- Queijos nacionais — Tabella 4
2.500 — Rêdes diversas — Tabella 3.

Em vez de:

- Rêdes diversas, nacionais — Tabella 3.
2.555 — Rolhas diversas — Tabella 3.

Em vez de:

- Rolhas diversas, nacionais — Tabella 3.
2.624 — Sarilhos (apparelhos de elevação) — Tabella 5.

Em vez de:

- Sarilhos (apparelhos de elevação) — Tabellas 1 a 8.
2.648 — Semola (ou farinha de) — Tabella 4.

Em vez de:

Semola (vide farinha de).
2.698 — Succo de uva (vide vinho).

Em vez de:

Succo de uva (vide bebidas).
2.794 — Tijolos para arear — Tabella 5.

Em vez de:

Tijolos para arear, nacionaes — Tabella 5.
2.838 — Toucinho fresco — Tabellas 2-A ou 4.

Em vez de:

Toucinho fresco, nacional — Tabellas 2-A ou 4.
2.839 — Toucinho salgado — Tabella 4.

Em vez de:

Toucinho salgado, nacional — Tabella 4.
2.910 — Vassouras de cipó, palha, piassava — Tabella 3.

Em vez de:

Vassouras de cipó, palha, piassava, nacionaes — Tabella 3.

2.918 — Velas de cêra e outras — Tabella 3.

Em vez de:

Velas de cêra e outras, nacionaes — Tabella 3.

Alterações

Numero da pauta — Designações

2.913 — Vidros em chapas ou placas — Tabella 3.

Em vez de:

Vidros em chapas ou placas nacionaes — Tabella 3.
2.916 — Vidros vasillos, para pharmacia ou outros fins — Tabella 3.

Em vez de:

Vidros vasillos, para pharmacia ou outros fins, nacionaes — Tabella 3.
2.949 — Vime em bruto — Tabella 14.

Em vez de:

Vime em bruto, nacional — Tabella 14.
2.952 — Vinagre — Tabella 3.

Em vez de:

Vinagre nacional — Tabella 3.
2.954 — Vinhos (x) — Tabella 3-A.

Em vez de:

Vinhos nacionaes (x) — Tabella 3-A.

Accrescimos

Numero da pauta — Designações

596-A — Borra de polvinho para adubos — Tabella 14-A (1).

1.112-B — Corante (até 200 kgs — Tabella 6. Mais de 200 kgs. — Tabella 5) — Tabellas 5 e 6.

1.112-C — Cerveja em barris — Tabella 2-A ou 3.

1.320-A — Estatuas e estatuetas de barro e gesso — Tabella 8.

1.320-B — Engradados vasillos desmontados em retorno — Tabella 2 com 50 % de abatimento ou 14-A.

1.487-A — Fossas sanitarias de cimento e pertences — Tabella 5.

2.075-A — Machinas para fabricação de tanino — Tabella 4-A sem abatimento de 20 %.

2.075-B — Marmore bruto ou serrado não polido nacional e quando em vagões completos — Tabella 5 com 50 % de abatimento.

2.146-A — Oleos para fins industriaes — Tabella 5.

2.146-B — Oleo combustivel "Diesel" ou semelhantes, com acondicionamento não especificado — Tabella 5.

2.146-C — Oleo de linhaça — Tabella 3.

2.567-B — Residuos de mica — Tabella 14.

Supressões

Numero da pauta

70 — Agua purgativa "Queiroz" — Tabella 6.

5 — Aquecedor estrangeira — Tabella 6.

- 78 — Aguas polaveis radioactivas — Tabella 5.
103 — Alcool e alcoolicos estrangeiros — Tabella 6.
342 — Azeite estrangeiro — Tabella 8.
385 — Baldes de louça, estrangeiros — Tabella 6.
416 — Barbantes estrangeiros — Tabella 8.
452 — Bebidas alcoolicas, gazosas ou fermentadas, não classificadas, estrangeiras — Tabella 6.
498 — Biscuitos estrangeiros — Tabella 8.
604 — Cabos de linho e outras fibras, estrangeiros — Tabella 8.
747 — Capsulas diversas estrangeiras — Tabella 6.
806 — Cerveja estrangeira — Tabella 6.
872 — Chá estrangeiro — Tabella 8.
877 — Chaminés de ebonite, mica, vidro, etc., para lampêos, estrangeiros — Tabella 6.
959 — Couteiros estrangeiros — Tabella 8.
1.026 — Conservas alimenticias, não classificadas, estrangeiras, em latas — Tabella 6.
1.041 — Cordas de embira e outras fibras, estrangeiras — Tabella 8.
1.053 — Correias preparadas, estrangeiras — Tabella 6.
1.059 — Cortiça em bloco, folhas ou pedaços, estrangeira — Tabella 6.
1.068 — Couros curtidos estrangeiros — Tabella 8.
1.150 — Doces estrangeiros, não classificadas (artigo de confeitaria) — Tabella 6.
1.224 — Escovas de raiz, estrangeiras — Tabella 8.
1.296 — Estopa alcatroada, estrangeira — Tabella 8.
1.297 — Estopa estrangeira — Tabella 8.
1.389 — Fios de algodão, lã, linho, seda e outros, estrangeiros — Tabella 6.
1.472 — Fructas frescas ou verdes, acondicionadas, do Paiz (com 50 % de abatimento em trem de carga) — Tabella 2-A ou 4.
1.473 — Fructas frescas ou verdes, acondicionadas, estrangeiras — Tabella 8.
1.475 — Fubá de mandioca, milho, arroz, etc., de produção estrangeira — Tabella 4.
1.478 — Fumo em corda, folha ou rolo, estrangeiro — Tabella 6.
1.514 — Garrafas especiaes para gazosa, syphão, viagens, etc. — Tabella 6.
1.790 — Linhaça ou oleo (vide azeite).
1.955 — Massas alimenticias, não classificadas, estrangeiras — Tabella 8.
2.052 — Moringues de barro, estrangeiras — Tabella 6.
2.160 — Palhas preparadas para chapêos e tecidos, estrangeiras — Tabella 6.
2.164 — Palhinhas estrangeiras — Tabella 6.
2.198 — Papel para embrulho, impressão e outros fins — Tabella 8.
2.208 — Papel liso ou ondulado, estrangeiro — Tabella 8.
2.451 — Queijos estrangeiros — Tabella 8.
2.499 — Rêdes diversas — Tabella 6.
2.554 — Rolhas diversas, estrangeiras — Tabella 6.
2.793 — Tijolos para arear, estrangeiros — Tabella 8.
2.840 — Toucinho salgado, estrangeiro — Tabella 8.
2.911 — Vassouras de cipó, palha, piassava, estrangeiras — Tabella 8.
2.917 — Velas de cêra e outras, estrangeiras — Tabella 8.
2.942 — Vidros em chapas ou placas, estrangeiros — Tabella 6.
2.945 — Vidros vasillos para pharmacia ou outros fins, estrangeiros — Tabella 6.
2.950 — Vime em bruto, estrangeiro — Tabella 8.
2.951 — Vinagre estrangeiro — Tabella 6.
2.953 — Vinhos estrangeiros — Tabella 6.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1935. — *Marques dos Reis.*

(C 4.684—6-8-935—6128000).

PORTARIA N. 574

O ministro do Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, attendendo ao que requereu a Companhia Mogvana de Estradas de Ferro e tendo em vista os pareceres prestados:

Resolve autorizar a referida companhia a conceder o abatimento de 20 % sobre as tarifas do assucar e alcool de que trata a portaria n. 2, de 5 de janeiro de 1935, sem a restricção da via do encaminhamento do despacho, e, consequentemente, a substituir as especificações a serem introduzidas na Classificação Geral das Mercadorias em vigor nas suas linhas de concessão federal, constantes daquela portaria

pelas seguintes, as quaes deverão vigorar durante o prazo de um anno:

Alcool nacional — Tabella 3 com 20 % de redução.

Alcool desnaturado ou para motor, em sua primeira sahida, quando despachado pelas usinas productoras, em quantidade que aproveite toda a capacidade do vagão, não podendo este ter lotação inferior a 18 toneladas e com percurso superior a 200 kms. nesta Estrada — Tabella 5 com 20 % de redução.

Assucar commum em tablettes ou não em despachos de cinco toneladas ou mais — Tabella 3 com 20 % de redução.

Assucar commum, em sua primeira sahida, quando despachado pelas usinas productoras, em quantidade que aproveite toda a capacidade do vagão, não podendo este ter lotação inferior a 18 toneladas e com percurso superior a 200 kms. nesta Estrada — Tabella 5 com 20 % de redução.

A classificação ora approvada só será applicada quando o alcool fôr despachado pelas usinas em quantidade não inferior a 18 toneladas por vagão.

Fica entendido que fora dessas condições, o alcool desnaturado ou motor, sem limite de quantidade ou de percurso, deverá ser classificado na tabella 6, com 60 % de abatimento.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1935. — *Marques dos Reis.*

(C 4.685—6-8-935—468900.)

RECTIFICAÇÕES

(Portaria n. 306, de 23 de maio de 1935, publicada no *Diário Official* de 29 de junho ultimo, a fls. 14.117/24)

No fim do quadro de fls. 14.118 (tarifas de encomendas), onde se lê "Observações — Importancia minima de frete por despacho — 5\$000", leia-se "Observação — Importancia minima do frete por despacho — 5\$500".

No quadro de fls. 14.119 (taxa do valor): onde se lê, nas tarifas de São Luiz para Fortaleza "2\$000", leia-se réis "2\$800"; onde se lê, na Tarifa de Camocim para A. Branca "2\$000", leia-se "2\$800"; onde se lê, no final, "fracções ou proporção", leia-se "fracções em proporção"; onde se lê, no final, "Taxa do valor minimo", leia-se "Taxa de valor minima".

No quadro de fls. 14.120/121 (tarifas de encomendas): onde se lê, nas tarifas de Areia Branca para Port of Spain, "T 11\$110", leia-se "T 11\$100"; onde se lê, nas tarifas de Maceté para Cayenne, "T 8\$800", leia-se "T 9\$800"; onde se lê nas tarifas de Rio Grande para Paramaribo "V 15\$000 — T 5\$500", leia-se "T 15\$000 — V 5\$500"; onde se lê, nas observações, "Taxa de valor minimo", leia-se "Taxa de valor minima".

Departamento dos Correios e Telegraphos

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 6 de agosto de 1935

Elevando de 2:160\$ para 2:520\$ o custeio annual da linha de São José do Rio Pardo á estação, subordinada á Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Ribeirão Preto. (Port. n. 1.029, de 5 de agosto de 1935.)

DIRECTORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

Otilia Meirelles Caciquinho, ajudante da agencia de Januaria, subordinada á Directoria Regional de Diamantina, tres mezes, com vencimentos, de accordo com o art. 170, n. 10, da Constituição Federal, a partir de 1 de julho. (37.885-35.)

Anna Kiefer Cascaes, thesoureira da agencia postal telegraphica de Avenida Eduardo, subordinada á Directoria Regional do Rio Grande do Sul, tres mezes, em prorrogação, com a metade da gratificação, para tratamento de saude, a contar de 15 de maio. (64.439-34.)

Requerimento despachado:

Epaminondas Gonçalves de Mello, auxiliar de 3ª classe, da Directoria Regional do Districto Federal, pedindo licença. — Indeferido, tendo em vista o que informa a Directoria Regional. (36.146-35.)

Departamento de Aeronautica Civil

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 27 de julho de 1935

Officios:

Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 1.230 — Transmite o ponto do pessoal deste Departamento, referente ao mez de julho ultimo.

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 1.231 — Solicita providencias no sentido de attender o pedido da "Luftschiffbau Zeppelin S.m.b.H.", sobre autorização para preferencia no fornecimento de vagões aos fornecedores de material destinado ás obras do aeroporto para dirigiveis, em Santa Cruz. (Ref. 4.322-35.)

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1.234 — Encaminha o requerimento do auxiliar de 3ª classe do Instituto de Meteorologia, José Weitzel Guimarães, pelo qual pede exoneração, propondo para essa vaga a nomeação de D. Leontina Fernandes de Oliveira, fazendo a respeito varias considerações. (Ref. 3.960-35.)

N. 1.235 — Solicita exoneração, a pedido, do auxiliar de 2ª classe, do Instituto de Meteorologia, Virgilio Vieira Barros e propõe a nomeação, para esse cargo, de Aureliano Praxedes da Silva. (Ref. 466-5.)

N. 1.236 — Encaminha requerimento em que o auxiliar de 3ª classe, do Instituto de Meteorologia, Constantino Ferrari, pede exoneração e propõe para essa vaga a nomeação de D. Lydia Selguetas. (Ref. 918-35.)

N. 1.237 — Encaminha requerimento em que o auxiliar de bibliothecario deste departamento, D. Esther Rezende, pede vista do processo n. 14.834, que se acha em andamento na 2ª secção de Expediente, deste Ministerio. (Ref. 4.295-35.)

N. 1.238 — Solicitando a concessão de franquia telegraphica para o engenheiro Georg Frederico Staky Junior, que serve na Com. Fisc. de O. de Aeroportos, deste departamento, para os Estados do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul. (Ref. 197-35.)

— Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 1.239 — Communica que o ajudante de 3ª classe do Instituto de Meteorologia, Carlos de Menezes Rocha, que estava licenciado, reassumiu o exercicio do cargo em 9 do corrente. (Ref. 2.833-35.)

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1.240 — Transmite, em duas vias, os documentos comprobatórios do segundo adiantamento da Luftschiffbau Zeppelin G.m.b.H., da importancia de 1.400.850\$, de conformidade com o contracto em vigor. (Ref. 1.239-35.)

— Ao Sr. secretario geral do Ministerio das Relações Exteriores:

N. 1.241 — Refere-se ao aviso LA-99-612.25 (00), de 27 de maio de 1935, desse Ministerio, sobre as ratificações da Convenção Sanitaria Internacional, para a Navegação Aerea, firmada em Haya, a 12 de abril de 1933, e faz sobre o assumpto varias considerações. (Ref. 3.109-35.)

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1.242 — Refere-se á discriminación de preços unitarios do orçamento da Luftschiffbau Zeppelin G.m.b.H., já approvedo, sendo este departamento de parecer que o requerimento dessa empresa, sobre o mesmo assumpto, merece deferimento. (Ref. 61-35.)

— Ao Sr. prefeito do Districto Federal:

N. 1.243 — Solicita expedir instrucções, afim de que a Luftschiffbau Zeppelin G.m.b.H., possa fazer transportar até Santa Cruz, material inflammavel, destinado ás obras do aeroporto de dirigiveis naquella localidade, material esse necessario á execução das obras, como acetyleno, etc. (Ref. 61-35.)

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1.244 — Transmite a S. Ex. um requerimento da Luftschiffbau Zeppelin G.m.b.H., e juntamente, planta, especificações e orçamento da "casa de machinas", do aeroporto de dirigiveis em Santa Cruz, a qual conterá uma bateria de electrizadores, um motor Diesel, de 750 C.V., um grupo conversor, etc. (Ref. 61-35.)

N. 1.245 — Encaminha requerimento da Luftschiffbau Zeppelin G.m.b.H., pelo qual, nos termos do contracto, pede approvação de quatro projectos, orçamentos e especificações de diversas construcções a serem feitas no aéro-

porto para dirigíveis em Santa Cruz, as quaes merecem approvação. (Ref. 61-35.)

N. 1.216 — Transmite requerimento da Luftschiffbau Zeppelin G.m.b.H., pelo qual essa empresa pede approvação da planta, especificações e orçamento, na importância de 81:950\$, dos canaes e peças para tubulações e installações das fossas sépticas no aeroporto para dirigíveis, em Santa Cruz, sendo este departamento de parecer que os mesmos podem ser approvados. (Ref. 61-35.)

Requerimentos despachados

Dia 30 de julho de 1935

A Air France, tendo recebido pelo vapor francez "Belle Isle" uma caixa marca A. F. sem numero, contendo um plano inferior de avião e accessorios, e requerido a Alfandega isenção de direitos para esse material, pede seja extrahido certificado tecnico, de accordo com o decreto numero 24.023, de 21-3-34, affim de poder gosar daquelles favores. — Por despacho do Sr. director, que mandou certificar, foi extrahido o certificado e entregue mediante recibo. (DAC n. 76-35).

Dia 1 de agosto

O Syndicato Condor Ltda., apresentando o "brevet" de piloto aviador n. 117, do Sr. Joachim Blankenburg, pede revalidação do mesmo por este departamento. — Por despacho do Sr. director, foi deferido o pedido, sendo a revalidação annotada no livro competente. (DAC 4.437-35).

Hortencia Nobrega Junqueira, auxiliar calculista de 3ª classe, interina, do Instituto de Meteorologia deste departamento, achando-se doente e não podendo reassumir, no momento, o exercicio de seu cargo, como prova com atestado medico, pede 60 dias de licença para seu restabelecimento, a contar de 25 do corrente. — De accordo com as informações, indeferido. (DAC 4.346-35).

Dia 3

Camillo de Albuquerque, inspector do 2º districto meteorologico (Pará), pedindo concessão de 15 dias de férias, relativos ao anno de 1934. — Deferido. (DAC. 4.316-35).

Henriqueta Resner, auxiliar de escripta de 1ª classe do Serviço de Aerologia deste departamento, pedindo um mez de licença para tratamento de saude, conforme o atestado medico que apresenta. — De accordo com o parecer supra, resolvo suspender a funcionaria de que se trata, por tres dias. Quanto ao pedido de licença, deferido. (DAC 4.323-35).

Antonio Domingues da Silva, tendo servido durante alguns mezes do anno de 1933 como typographo do Instituto de Meteorologia, pede mandar certificar seu tempo de serviço no referido instituto e si gosou licença durante esse tempo. — De accordo. Requeira á repartição pagadora. (DAC. 4.094, de 1935).

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO DO INSTITUTO DE METEOROLOGIA

Dia 27 de julho de 1935

Officios:

N. 1.226 — Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Porto Alegre — Solicita devolução dos decretos de nomeação do pessoal da Estação Meteorologica de Alegrete. (Ref. 1.431-35).

N. 1.227 — Ao Sr. director dos Correios e Telegraphos — Transcreve o telegramma datado de 13 do corrente, procedente de Jacobina, e enviado pelo Estacionado de Morro do Chapéo, pedindo sobre o mesmo providencias urgentes.

N. 1.228 — Ao Sr. Osorio Pessoa — Em resposta á carta de 6 do corrente, comunica que os serviços actuaes não permitem a montagem de novos postos meteorologicos, aconselhando o missivista a se dirigir á Secção de Hydrometria do Serviço de Aguas, do Ministerio da Agricultura.

N. 1.229 — Ao Sr. chefe do Serviço Meteorologico Militar — Solicita ser attendida, pela autoridade competente, a suggestão constante do relatorio do inspector Castro, desta divisão, relativa á Estação Meteorologica de Tabatinga (Amazonas), a qual transcreve.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO DO TRAFEGO

Dia 27 de julho de 1935

N. 1.232 — Ao Sr. director-gerente da Panair do Brasil S. A. — Remette guia de recolhimento da quédá de fiscalização do contracto da linha Belém-Manáos, relativa ao 2º semestre do corrente anno. (Ref. 1.150-35).

N. 1.233 — Ao Sr. director-gerente do Syndicato Condor Ltda. — Identico ao de n. 1.232. (Ref. 854-35).

Ministerio da Agricultura

Departamento Nacional da Produçãõ Vegetal

O Sr. ministro da Agricultura, por portaria de 27 de julho de 1935, resolveu conceder ao desenhista do I. B. V. do D. N. P. V., Newton Paes Leal, seis mezes de licença.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de julho de 1935

Avisos:

Sr. ministro da Viação:

N. 172-V — Com o fim de attender á solicitação dos agricultores do municipio de Minas Novas, endereçada a este ministerio pelo Sr. governador do Estado de Minas Geraes, venho com o maior empenho rogar a V. Ex. se digne autorizar o Departamento de Aeronautica Civil a providenciar no sentido de ser transformada em estação thermopluviometrica a actual estação pluviometrica dependente do Serviço de Meteorologia desse ministerio.

A estação em apreço, assim transformada, melhores serviços prestará aos agricultores do citado municipio.

Dia 31

Sr. ministro da Viação:

N. 173-V — Accusando o recebimento do aviso de V. Ex. n. 618, de 20 de fevereiro deste anno, submettendo á apreciação deste ministerio a minuta do termo de accordo relativa aos serviços de saneamento da bacia hydrographica do rio Iguassú, tenho a honra de lembrar a V. Ex. que em aviso n. 133-V, de 5 de junho ultimo, encaminhei a minuta do termo de accordo entre os Ministerios da Viação e Obras Publicas e Agricultura, regulando os serviços em apreço.

Havendo divergencia entre a minuta encaminhada com aquelle meu aviso e a remettida com o desse ministerio numero 618, de 20 de fevereiro proximo passado, evidencia-se ter havido desencontro das propostas apresentadas pelos dois ministerios, com os citados avisos, motivo porque venho pedir a V. Ex. se digne approvar a que tive o ensejo de submeter a sua esclarecida apreciação com o meu aviso n. 133-V, acima citado.

N. 174-V — Em aviso sob n. 105-V, de 16 de abril deste anno, tive a honra de solicitar a V. Ex. providencias no sentido de serem pelo Serviço de Obras contra as Seccas no Estado do Ceará, abertos alguns poços profundos para o abastecimento da agua necessaria ao Campo de Propaganda de Plantas Fructiferas de Guaramiranga, na Serra de Baturité, naquelle Estado.

Voltando novamente o encarregado do referido campo a solicitar a interferencia deste ministerio junto ao de V. Ex. no sentido de ser iniciada a abertura dos poços em apreço naquella localidade, venho com o maior empenho reiterar o meu anterior pedido, esperando que mediante autorização desse ministerio seja dada execução aos alludidos trabalhos sob a fórma de poços publicos.

Requerimentos despachados

Joaquim Rocha e outros. — Indeferido. A venda deverá ser feita em concorrência administrativa.

Max Guilherme Seibuchler. — Indeferido. A venda deve ser feita em concorrência administrativa.

João Fernandes Tubin. — Indeferido. A venda deve ser feita em concorrência administrativa.

Herminia Degli Exsti Vianna. — A requerente não pôde ser attendida á vista das informações.

Carlos Frederico Theodoro Truppel. — Indeferido, em face dos pareceres.

Oscar Bayer. — Indeferido, em face dos pareceres.

Jahir Freitas. — Deferido.

Margarida Balter Bull. — A vista das informações, nada ha que deferir.

José Ferreira dos Santos, concessionario da firma Naveira & Comp. — Indeferido, em face das informações.

Joaquim Candido de Azevedo & Comp. Ltda. — Indeferido, por motivos constantes dos pareceres.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 30 de julho de 1935

Officios:

Sr. director do Expediente e Contabilidade:

N. 3.719 V — Communico-vos que, por portaria de 19 de julho corrente, foi designado o director, em commis-

são, do S. P. T. deste Departamento, agrônomo João Maurício de Medeiros, para responder pelo expediente da Directoria do S. F., durante a ausência do respectivo director, agrônomo Eduardo Claudio da Silva.

N. 3.22-V — Junto vos remetto as quartas vias dos empenhos ns. 458, 459, 460, 461 e 462, de julho corrente.

N. 3.731-V — Solicito vossas providencias no sentido de ser rectificado o nome de Mario José da Silva, contratado como trabalhador do Campo de Sementes de Guayuba, do S. F. P. V., para Alvino José da Silva, seu verdadeiro nome, segundo communicação daquelle Serviço.

N. 3.732-V — Remetto-vos, em duas vias, a inclusa inclusa comprovação do adiantamento de 5:000\$000, recebido na Pagadoria deste Ministerio, pelo 3º escripturario deste Departamento, Astréa Benedicta Horta Lessa Waldeck, em virtude do officio n. 1.212-V, de 11 de março ultimo, desta Directoria Geral á Delegação do Tribunal de Contas.

N. 3.733-V — Levo ao vosso conhecimento que foi rectificado o nome do contratado Gregorio Lourenço Leite, para Gregorio Leonardo Leite, constante da relação que acompanhou o officio n. 435-V, de 3 de janeiro do corrente anno, sob n. 61-A.

N. 3.474-V — Communico-vos que foram contratados, em 17 do flúente mez, os Srs. Moacyr Coelho da Silva e Lauro Francisco de Almeida, nas vagas dos trabalhadores Matsusuke Kohama (n. 74) e Quirino Alves da Silva (n. 155), da relação do Nucleo Colonial de São Bento, do S. I. R. C.

N. 3.735-V — Remetto-vos, em duas vias, inclusa comprovação do adiantamento de 3:000\$000, recebido, na Pagadoria deste Ministerio, pelo assistente do S. F., Alberto Goulart Wucherer, em virtude do officio n. 1.924-V, de 24 de abril ultimo, desta Directoria Geral á Delegação do Tribunal de Contas.

N. 3.736-V — Communico-vos que foram dispensados, a pedido, em 8 de junho proximo findo, José Lucas; em 12 do mesmo mez, José Clemente de Faria; nas mesmas datas, foram contratados: Fortunato João e Sergio da Silva.

— Sr. director do Serviço Technico do Café:

N. 3.721-V — Communico-vos que, por decreto de 17 do corrente, que junto vos remetto, foi nomeado o sub-assistente desse Serviço, agrônomo Moacyr Machado de Campos, para exercer, interinamente e enquanto durar o impedimento do respectivo serventuario effectivo, agrônomo Paulo Penna Ribas, o cargo de assistente desse mesmo Serviço deste Departamento.

— Sr. delegado do Tribunal de Contas, junto a este Ministerio:

N. 3.723-V — Junto vos remetto as segundas vias dos empenhos ns. 458, 459, 460, 461 e 462, de julho corrente.

N. 3.724-V — Solicito vossas providencias no sentido de serem pagas, pela Pagadoria deste Ministerio, as inclusas contas, em duas vias cada uma, devidamente relacionadas e nas importancias de 17\$100, 161\$800 e 112\$100, no total de 291\$300, da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, provenientes do fornecimento de luz electrica, durante o mez de maio do corrente anno, a diversas dependencias do S. F.

N. 3.725-V — Idem, idem, a inclusa conta, em 2 vias, na importancia de 80\$, da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, proveniente do fornecimento de gaz durante o mez de junho do corrente anno, ao I. B. V.

N. 3.729-V — Idem, idem, a inclusa folha, em duas vias, na importancia de 1:900\$, relativa á gratificação a que fizeram jus os membros do Conselho Florestal Federal, no mez de julho ultimo.

N. 3.730-V — Idem, idem, a inclusa folha, em 2 vias, na importancia de 400\$, relativa á gratificação a que fizeram jus no mez de julho do corrente anno, Annibal Ferreira do Amaral Filho e Tullia Level Chompré, respectivamente, secretario e auxiliar da Secretaria do Conselho Florestal Federal.

N. 3.727-V — Communico-vos, que foi rectificado o nome do contratado do I. B. V., Gregorio Lourenço Leite, sob n. 61-A, para Gregorio Leonardo Leite, seu verdadeiro nome.

N. 3.728-V — Communico-vos, que foram contratados em 17 do flúente mez, os Srs. Moacyr Coelho da Silva e Lauro Francisco de Almeida, nas vagas dos trabalhadores Matsusuke Kohama (n. 74) e Quirino Alves da Silva (n. 155), da relação do Nucleo Colonial de São Bento, do S. I. R. C.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Minas Geraes:

N. 2.740-V — Communico-vos, que foram dispensados, a pedido, em 8 de junho proximo findo, José Lucas; em 12 do mesmo mez, José Clemente de Faria; nas mesmas datas foram contratados: Fortunato João e Sergio Silva, para os trabalhos do Campo de Sementes em Pitangui, do S. P. T., no Estado de Minas Geraes.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Ceará:

N. 3.741-V — Solicito vossas providencias no sentido de ser rectificado o nome de Mario José da Silva, contratado como trabalhador do Campo de Sementes de Guayuba, do S. F. P. para Alvino José da Silva, seu verdadeiro nome, segundo communicação daquelle Serviço.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Espirito Santo:

N. 3.742-V — Peço-vos providencias no sentido de, pelos credits distribuidos a essa delegacia, por conta da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934, artigo 12º Verba 3ª, Consignação "Material", sub-consignação 3 — Diversas despesas... e) Serviço de Fomento da Produção Vegetal, ser concedido ao Sub-inspector Milton Coelho, nos termos do art. 267, letras b e c do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, decreto numero 15.783, de 8 de fevereiro de 1922 — para despesas a serem satisfeitas em lugar distante de estação pagadora — e miudas e de prompto pagamento, em proveito de trabalhos daquelle Serviço, durante os mezes de julho, agosto e setembro, do flúente anno, — um adiantamento de 80\$, do qual prestará conta dentro do prazo de 90 dias a que allude o artigo 298, da referido regulamento.

— Ao Sr. director do Dominio da União:

N. 3.744-V — Com o parecer do assistente juridico do S. I. R. C. deste Departamento, em anexo vos restituo o processo D. N. P. V. 7.408, de 1935 (D. P. N. 74.764, de 32), originado pelo requerimento em que D. Maria de Araujo Carvalho pediu reconsideração do despacho exarado no processo D. P. N. 1.696-20, de 1935, referente á elevação do pagamento do foro do terreno que occupa no lugar denominado Rio dos Macacos, Estação de Palmeiras, municipio de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro.

— Sr. director da revista *Equi*, rua do Rosario n. 129, 1º andar.

N. 3.745 V — Junto vos remetto relações com nomes e endereços dos agrônomos, pertencentes ás Directorias do S. P. T., S. D. S. V. e S. T. R. C., deste Departamento.

— Srs. Arthur Vianna & Comp. Ltda., rua São Bento n. 14 — São Paulo:

N. 3.746 V — Junto vos remetto, por cópia, para o vosso conhecimento, o aviso n. 39, de 29 de junho do corrente anno, do Sr. ministro da Fazenda, em resposta do que lhe foi dirigido por este ministerio sob n. 220 V, de 25 de outubro do anno proximo findo.

— Sr. inspector da 6ª Região Agricola — Espirito Santo:

N. 3.747 V — Remetto-vos os inclusos certificados de registros de lavradores, cujas inscrições foram por essa Região solicitadas pelos officios ns. 695 e 727, de 7 e 22 de junho ultimo.

— Sr. inspector da 9ª Região Agricola — Florianopolis:

N. 3.748 V — Remetto-vos para os devidos fins, os inclusos certificados de registros de lavradores, cujas inscrições foram por essa Região solicitadas pelos officios ns. 1.141, 1.210, 2.351, 1.360 a 1.366.

— Sr. inspector da 10ª Região Agricola — Porto Alegre:

N. 3.749 V — Remetto-vos os inclusos certificados de registros de lavradores, cujas inscrições foram solicitadas pelos officios ns. 716, 702, 825 e 839, dessa Região.

Dia 31

Sr. director de Expediente e Contabilidade:

N. 3.750 V — Junto vos remetto as quartas vias dos empenhos ns. 463, 464 e 465, de hoje datados.

N. 3.751 V — Peço-vos dignes informar si o servente do S. F. P. V., deste Departamento, Gregorio Affonso Justo, já foi aposentado.

N. 3.752 V — Communico-vos que admitti em 10 de abril do corrente exercicio, na qualidade de copeiro do A. A. 1 — Territorio do Acre, em lugar vago, o Sr. Martinho Galdino da Silva, com os salarios de 140\$ mensaes.

N. 3.753 V — Passo ás vossas mãos, as inclusas quintas vias das relações numericas e nominaes nas importancias de 8:400\$, 38:700\$ e 6:000\$, referentes ao contracto de pessoal variavel para os trabalhos do Serviço Technico do Café, em Ipaussu (Usina Central de Despolpamento), Fazenda Santa Helena (C. de Ooperação), na Estação de Ouro, Estado de São Paulo, durante o corrente anno.

N. 3.754 V — Solicito-vos a restituição do de n. 759, de 28 de maio ultimo, do I. B. V., afim de que esta Directoria Geral possa proceder ao modo indicado no vosso citado officio.

— Sr. director do Serviço Technico do Café:

N. 3.757-V — Para proseguir o expediente relativo ao contracto do pessoal variavel para a "Fazenda Santa Helena", constante do quadro que acompanhou o vosso officio n. 2.652, de 8 de julho, deveis esclarecer a parte referente

a proposta de D. Bemvinda Rolim de Oliveira como auxiliar de escripta, com 200\$000 mensaes, em substituição ao senhor Gastão Pupo. Ora, não tendo transitado pela Secção de Expediente e Contabilidade deste Departamento, a aprovação daquelle contracto, não poderá ser incluído o nome acima citado. Acresce ainda, que, em se tratando de substituição não ha necessidade de novo quadro, pois, existindo o lugar approved pelo Sr. ministro, é da alçada do director, em comissão, daquelle Estação, nos termos da portaria de 21 de março do corrente anno, as substituições resultantes da dispensas, observando-se, sempre, as mesmas attribuições e salarios.

Cabe, assim, a esse Serviço a explicação indispensavel ao andamento do processo em apreço.

N. 3.758-V — Tenho a informar que o telegraphista de 4ª classe, em disponibilidade, Richomer Barros, nomeado por decreto de 17 de junho findo, publicado no *Diário Offi-* cial, de 22 do mesmo mez tem trinta dias para tomar posse do cargo, contados da data da publicação. Findo esse prazo, si o interessado não requerer as prorrogações de que trata o art. 8º do decreto n. 19.582, de 12 de janeiro de 1931, deverá ter comunicação esta directoria geral, para ser tornado sem effeito o respectivo decreto de nomeação, por não haver o nomeado tomado posse no prazo legal.

N. 3.763-V — Levo ao vosso conhecimento que, de ordem do Sr. ministro, fica á disposição desta directoria geral, o assistente-chefe da 3ª Secção Technica (Secção Commercial), dessa directoria, Sr. Ruy da Costa Ferreira, a partir de 1 de agosto do corrente anno.

— Sr. delegado do Tribunal de Contas junto a este ministerio:

N. 3.755-V — Junto vos remetto as segundas vias dos empenhos ns. 463, 464 e 465 de julho corrente.

N. 3.756-V — Solicito vossas providencias no sentido de ser paga, pela Pagadoria deste ministerio, a inclusa folha em duas vias, na importancia de 945\$000, relativa a diarias a que fizeram jus os funcionarios do S. F., Manoel Mendes da Fonseca e tres outros, por serviços prestados fóra da sede, no mez de maio do corrente anno.

N. 3.764-V — Idem, idem, a inclusa folha em duas vias, na importancia de 200\$000, relativa a ajuda de custo concedida pelo Sr. ministro em despacho exarado no officio S. P. T. 1.216 (D. N. P. V. 6.621), de 29 de maio de 1935, conforme cópia annexa, ao fiscal de Prensa do S. P. T., Paulo de Araujo Soares por ter sido transferido da Comissão de Classificação, do Maranhão, para a do Pará.

N. 3.765-V — Idem, idem, a inclusa folha, em duas vias, na importancia de 12:943\$700 de salario a que fizeram jus durante o mez de julho proximo findo, Lorenzo Mariotti e 27 outros contractados, para o I. C. A.

— Sr. delegado fiscal, no Estado do Amazonas:

N. 3.761-V — Comunico-vos que admitti em 1 de abril do corrente anno, o Sr. Martinho Galdino da Silva, na qualidade de copeiro do Aprendizado Agricola do Territorio do Acre, com 140\$000 mensaes, em lugar vago.

— Sr. delegado fiscal, no Estado do Rio:

N. 3.762-V — Passo ás vossas mãos, para os devidos fins, as inclusas terceiras vias das relações numerica e nominal de um servente contractado para os trabalhos do S. T. C., nesse Estado, durante o corrente anno.

— Sr. inspector da 8ª Região Agricola, em Cuiabá:

N. 3.767-V — Incluso vos transmitto o certificado de registro do agricultor João Coppel.

— Sr. João Pires de Almeida — Porto Feliz, Estado de São Paulo:

N. 3.768 V — Transmitto-vos, incluso, o vosso certificado de registro de lavrador.

Circulares:

Sr. director do Serviço de Fomento e Produção Vegetal:

N. 63 V — Incluso vos transmitto, para os devidos fins, cópia authentica da informação relativa á concessão de licença premio, dirigida ao Exmo. Sr. Presidente da Republica pelo Sr. ministro da Justiça, e encaminhada por cópia, a este departamento, pelo officio n. 3.802, de 22 do corrente, da Directoria de Expediente e Contabilidade.

Identicas: S.D.S.V., S.F., S.I.R.C., S.P.T., I. B. V., I. C. A., D.E.R. e S.T.C.

Cópia authentica — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1935.

Approved — Expeça-se circular nesse sentido, nos outros ministerios. Em 8 de julho de 1935. — Getúlio Vargas.

Exmo. Sr. presidente — Tenho a honra de restituir a V. Ex., com a informação que se segue, o incluso pedido de licença premio.

O director geral do Pessoal, ao transmittir o pedido ao *falta de officiaes subalternos para attender á Esquadra e aos serviços geraes*."

E' quanto basta, ao meu vêr, para que o requerente seja mandado aguardar oportunidade, de accordo com a conveniencia do serviço publico. Não se contesta ao requerente, por essa forma, o direito á licença. Reserva-se, a autoridade, porém, a faculdade de indicar o momento opportuno para a concessão.

Uma unica excepção se comprehende ao principio geral de prevailecimento das necessidades do serviço: o de molestia allegada e comprovada — excepção, esta, que por si se justifica.

Nem se diga que lei alguma consagra expressamente o acenado principio. E' que os principios basicos não são, nem devem ser reproduzidos nas leis, mas devem inspirar as suas disposições. O interprete é quem ha de recorrer aos principios. E este, de prevailecer a necessidade do serviço, a necessidade de ordem publica, sobre o interesse individual do funcconario, não impossibilitando de trabalhar por molestia, principio é fundamental de toda a organização administrativa.

O decreto n. 14.663, de 1921, consagra nitidamente a distincção: se o motivo da licença é a molestia; não allude, a lei, á faculdade discricionaria de ser, ou não, concedida (art. 17); si outro é o motivo, ora, de modo geral, deixa a concessão "a juizo da autoridade competente" (art. 15); ora, referindo-se particularmente ás licenças para tratar de interesses particulares, expressamente determina: "essas licenças poderão ser negadas, se houver prejuizo para o serviço, a criterio do Governo, ouvido sempre o respectivo chefe".

O decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, se, por um lado, attribue aos funcionarios o direito á licença premio, por outro, consagra restricções a bem da normalidade do serviço. Assim é que, no § 1º do art. 4º, vêda o licenciamento simultaneo do funcconario e de seu substituto legal, no § 2º, do mesmo artigo, prohibbe o licenciamento simultaneo, na mesma repartição, de numero superior á sexta parte do total do quadro no § 3º, confere, genericamente, preferencia ao funcconario que requerer a licença por motivo de saude.

Todos esses casos, entretanto, não esgotam a faculdade, que ao Governo compete exercer, de, attendendo ás necessidades reaes do serviço (o que, repito, é principio fundamental da administração) fixar a oportunidade para a concessão da licença.

Permitto-me suggerir a conveniencia de se estabelecer o criterio exposto como pratica uniforme em todos os ministerios.

E aproveito a oportunidade para reiterar, Sr. Presidente, os protestos de minha maior estima e consideração.

O ministro da Justiça e Negocios Interiores. — Vicente Rdo.

N. 64 V. — Reiterando o pedido constante do meu officio-circular n. 53 v., de 26 de junho proximo passado, relativamente aos quesitos formulados pela Secretaria da Camara dos Deputados, peço vossas providencias no sentido de serem enviadas a este Departamento, com a brevidade possivel, as respstas dos alludidos quesitos.

Identicos: S. F., S. D. S. V., S. I. R. C., S. P. T., S. T. C. I. B. V., I. C. A. e D. E. A.

N. 65 V. — Abaixo vos transmitto, para os devidos fins, cópia do officio n. 3.747, de 19 de julho do corrente anno, da Directoria de Expediente e Contabilidade.

"Sr. director geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal — De ordem do Sr. ministro, communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica resolveu que o expediente desta Secretaria de Estado e das demais repartições deste ministerio poderá, aos sabbados, ser encerrado ás 14 horas, caso as exigencias do serviço não tornem necessario manter o horario do expediente commum. Attenciosas saudações. — José Solano C. da Cunha, director."

N. 66 V. — Transmitti-vos, para os devidos fins, cópia do officio da Estrada de Ferro Central do Brasil, afim de providenciardes a respeito.

"Estrada de Ferro Central do Brasil — 1ª Divisão — Insp./despesa — N. 330 — Annexos... — Assumpto... — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1935 — Ilmo. Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Agricultura — Encontrando-se a Inspectoria da Despesa da E. F. C. B. em difficuldades

para a remessa das contas de transportes effectuados por esta via-ferrea, devido á falta de endereços das repartições pertencentes ao vosso ministerio, principalmente das situadas no interior da Republica, venho solicitar-vos a gentileza de nos remetter uma nomenclatura em que conste o nome dos departamentos e os seus respectivos endereços.

Contando que o meu pedido será attendido, antecipadamente apresento-vos meus sinceros agradecimentos. Saude e fraternidade. — (Assignatura illegivel), inspector da Despesa."

Identicos a: S. D. S. V., S. I. R. C., S. F., S. P. T., S. T. C., I. B. V., I. C. A., E. A.

Dia 1 de agosto de 1935

Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 3.769 V. — Solicito vossas providencias no sentido de ser paga, por essa Delegacia Fiscal, a inclusa folha, em duas vias, na importancia de 3:150\$000, relativa a salarios a que fizeram jus, no mez de julho do corrente anno, Eurico de Alencastro Massot e tres outros funcionarios contractados, para os trabalhos do Aprendizado Agricola do Rio de Janeiro.

— Sr. sub-inspector da 3ª Região Agricola — João Pessoa:

N. 3.770 V. — Incluso vos transmittio os certificados de registro dos agricultores, Srs. Luiz de Mello e Octavio Symphronio de Oliveira.

— Sr. sub-inspector da 9ª Região Agricola — Florianopolis:

N. 3.771 V. — Junto vos remetto os certificados de registro dos lavradores Otto Itange, Jacintho Bendotti, Anselmo Carguim, João Badanza Filho, Henrique Lage, Bartolo Burigo e Ricardo Siedschlag.

— Sr. delgado do Tribunal de Contas junto ao Ministerio da Agricultura:

N. 3.772 V. — Junto vos devolve o processo n. 537-35, dessa delegação e que acompanhou o alludido officio.

N. 3.773 V. — Solicito vossas providencias no sentido de ser paga pela Pagadoria deste ministerio, a inclusa folha, em duas vias, na importancia de 10:680\$600, de salarios a que fizeram jus durante o mez de julho proximo findo, José Fernandes Barbosa e 20 outros contractados para o S. P. T.

N. 3.774 V — Idem, idem, a inclusa folha, em duas vias, na importancia de 20:007\$500, relativa a salarios a que fizeram jus, no mez de julho do corrente anno, Antonio Garcia e 43 outros funcionarios, contractados.

N. 3.775 V — Idem, idem, a inclusa folha, em duas vias, na importancia de 19:898\$600, de salarios a que fizeram jus, durante o mez de julho proximo findo, Emilia Vavie Calcantini de Albuquerque e 90 outros, contractados, para a Estação Experimental de Pomologia de Deodoro, do S. F.

N. 3.776 V — Idem, idem, a inclusa folha suplementar, em duas vias, na importancia de 380\$000, relativa a salarios a que fizeram jus, no mez de junho do corrente anno, Juvenal Melchhiades de Souza e Fernanda Vieira do Amaral, funcionarios contractados para o S. I. R. C.

N. 3.777 V — Idem, idem, no sentido de ser entregue, pela Pagadoria deste ministerio ao assistente do S. P. T., Juvencio Mariz de Lyra, um adeantamento de 1:500\$000, para attender, nos mezes de agosto, setembro e outubro do corrente anno, a despesas com a collocação de forro nas paredes e pequenos reparos e envernizamento dos moveis da Primeira Seção Technica daquelle Serviço.

— Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade:

N. 3.778 V — Acompanhada dos respectivos requerimentos pedindo pagamento, por exercicio findo transmittio-vos a inclusa folha, em tres vias, na importancia total de 385\$000, de diarias a que fizeram jus em dezembro de 1934, o inspector de Defesa Sanitaria Vegetal, Francisco Danda de Setta, e o ajudante tecnico Omilio Monteiro Soares, ambos com exercicio no porto do Rio Grande, por serviços prestados fóra da sede.

N. 3.779 V — Transmittio-vos os inclusos quadros de diarias abonadas ao sub-inspector do S. F. P. V., José Pereira Lima, nos mezes de setembro a dezembro de 1934.

N. 3.780 V — Acompanhada do requerimento em que a Secretaria da Viação e Obras Publicas do Governo do Estado de São pede o respectivo pagamento, por exercicio findo, transmittio-vos as inclusas contas, em tres vias cada uma, nas importancias de 26\$400 e 151\$000, ou seja no total de 177\$400, provenientes de transportes de pessoal concedidos

pela Estrada de Ferro Sorocabana, em proveito do S. F. P. V., no exercicio de 1934.

N. 3.781 V — Communico-vos que em data de 21 de junho ultimo, deram entrada na Directoria do S. I. R. C., os documentos de comprovação do adeantamento de réis 10:000\$000, entregue pela Pagadoria deste ministerio ao assistente-agronomo Julio Ferreira de Aguiar.

N. 3.782 V — Remetto-vos em duas vias, os documentos de comprovação do adeantamento de 3:000\$, entregue pela pagadoria deste ministerio, ao encarregado do material do I. C. A., Jorge Corrêa Porto.

N. 3.783 V — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro approvou as seguintes alterações no quadro do pessoal variavel da Commissao de Classificação de P. T., no Estado de Minas Geraes:

Dispensa, a pedido, em 1 de junho dos contractados: Pisistrato de Amorim e Silva, auxiliar de Fiscalização, e Julio Netto de Alkmini, fiscal de Prensa; admissão, na mesma data, respectivamente, de João Truran e Almir Corrêa de Moraes Sarmiento.

N. 3.784 V — Acompanhada do requerimento pedindo o respectivo pagamento por exercicio findo, transmittio-vos as inclusas contas, em 3 vias cada uma, devidamente relacionadas, da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, nas importancias de 34\$500, 53\$700 e 57\$500, ou seja no total de 145\$700, provenientes de passagens fornecidas em proveito do S. D. S. V. em maio, junho e julho de 1934.

N. 3.785 V — Junto vos transmittio a 2ª via do "ponto" do pessoal titulado desta directoria, relativo ao mez de julho de 1935.

N. 3.786 V — Tendo chegado a esta Directoria Geral o processo D. N. P. V. 5.537/35, sem o respectivo decreto do agronomo Frederico Miranda Schmidt, nomeado para o cargo de sub-ajudante, interino, do S. F. P. V., peço-vos dignéis informar si o alludido decreto foi entregue ao interessado por essa directoria.

— Sr. director do Serviço Technico do Café:

N. 3.787 V — Junto vos devolve as inclusas relações numerica e nominal que acompanharam vosso officio n. 2.782, de 17 de julho, do pessoal variavel contractado para os trabalhos da Estação Experimental Central de Café em Botucatu, para as correções abaixo mencionadas:

Relação numerica (n. 1):

a) rectificação no total annual que apresenta a differença de 30\$ e a declaração, por extenso, da importancia;

Relação numerica (n. 2):

a) rectificação no total referente ao contracto de 2 aradores c/150\$, quando no total annual figuram 3, confirmados pela relação nominal;

b) resalvar a emenda a carmim;

c) transportar o total para a folha seguinte (n. 3);

Relação numerica (n. 3):

a) incluir o transporte da folha anterior (n. 2);

b) rectificar a importancia total que passará a ser de 500:280\$, não podendo ser incluido o total do quadro n. 1 por constituir relação approvada separadamente;

Relação nominal (n. 1):

a) total annual, o fecho do quadro e approvação pela autoridade competente;

b) rectificar a columna referente aos vencimentos mensaes do colono sob n. 3;

Relação nominal (n. 2):

a) rectificar a importancia referente ao carpinteiro que figura sob n. 46, em desacordo com o quadro numerico approved, as duas columnas deverão ser rectificadas;

b) fazer constar o transporte na folha immediata;

Relação nominal (n. 3):

a) incluir o transporte da folha anterior e declarar o total, transportando por sua vez a nova parcella;

Relação nominal (n. 4):

a) incluir o transporte das folhas anteriores;

b) rectificar o total annual que não poderá ser de réis 601:920\$400, mas de 500:280\$, de accordo com o quadro numerico.

— Sr. director geral do Departamento Nacional da Produção Mineral:

N. 3.788-V — Peço-vos dignéis informar si o Sr. Felix Leite de Assis, actual ferrairo do Instituto Nacional de Technologia do Ministerio do Trabalho, era funcionario do antigo Instituto Geologico e Mineralogico do Brasil.

— Sr. director do Dominio da União:

N. 3.789-V — Junto vos devolve o processo D.N.P.V.-7.129, de 1935, relativo á medição de terras foreiras á Fazenda Nacional de Santa Cruz, a pedido de Candido Joaquim de Mattos.

— Sr. inspector de Fiscalização do Exercício da Medicina:

N. 3.790-V — Attendendo á solicitação constante do vosso officio n. 1.115, de 9 de julho findo, tenho a informar-vos que a residencia do trabalhador contractado deste departamento, Octavio Loreto Paschoal Filho, é rua Oliveira Fausto n. 21, Botafogo.

— Sr. chefe da Secção do Serviço Technico do Café, em Juiz de Fôra, Minas Geraes:

N. 3.791-V — Junto vos transmitto o decreto de nomeação do agronomo Helio Raposo, além de lhe ser dado posse do cargo, mediante a apresentação da carteira de reservista.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 3.792-V — Communico-vos que foram feitas as seguintes alterações no quadro do pessoal variavel da Comissão de Classificação do S. P. T. nesse Estado:

Dispensa, a pedido, em 1 de junho proximo findo, do auxiliar de classificação Pisistrato de Amorim e Silva e do fiscal de prensa Julio Netto de Alkmin, sendo substituídos, na mesma data, respectivamente, por João Truran e Almir Corrêa de Moraes Sarmiento.

— Sr. delegado fiscal no Estado de Sergipe:

N. 3.794-V — Communico-vos que foram feitas as seguintes alterações no quadro do pessoal variavel da Estação Experimental de Plantas Texteis, em Quissamã, nesse Estado.

Afastamento do assistente-chefe Heitor Airlie Tavares, posto á disposição do governo de Pernambuco, sendo substituído, em 10 de junho proximo findo, pelo assistente Hugo Borborema com direito á gratificação de 200%; aproveitamento do agronomo Grijalva Rodrigues Fernandes como assistente da referida estação, no lugar do agronomo Hugo Borborema.

— Sr. delegado fiscal no Estado do Maranhão:

N. 3.795-V — Communico-vos que o sub-assistente do Campo de Sementes de Coroatá, nesse Estado, agronomo Grijalva Rodrigues Fernandes, a partir de 10 de junho proximo findo, passará a servir como contractado da Estação Experimental de Plantas Texteis em Quissamã, Sergipe.

ESCOLA NACIONAL DE AGRONOMIA

Dia 1 de julho de 1935

Officios expedidos:

N. 169 — Aos Srs. Teixeira Macedo & Comp. — Autorizando a impressão do diploma de chimico industrial do senhor Euclides Romula Rocha.

N. 170 — Aos mesmos — Autorizando a impressão do diploma de chimico industrial do Sr. Mario Duprat Pinto.

Dia 2

N. 171 — Aos Srs. Teixeira Macedo & Comp. — Autorizando a impressão do diploma de chimico industrial do senhor Luiz Cunali.

Dia 3

N. 172 — Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade deste ministerio — Informando sobre fornecimento de passagens.

Dia 4

N. 173 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Prestando informações sobre a excursão dos alumnos do 4º anno a Juiz de Fôra. . .

N. 174 — Ao mesmo — Encaminhando um pedido de material destinado a stock do deposito de materiaes.

Dia 5

N. 175 — Ao Sr. presidente do Directorio Academico da Escola — Prestando uma informação sobre o Regimento Interno.

N. 176 — Ao Sr. secretario da Federação Athletica dos Estudantes — Agradecendo uma comunicação.

Dia 6

N. 177 — Aos Srs. Teixeira Macedo & Comp. — Autorizando a impressão do diploma de chimico industrial do Sr. Ruy Vital Brasil.

Dia 9

N. 178 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Remetendo um pedido de material para a 5ª cadeira.

N. 179 — Aos Srs. Teixeira Macedo & Comp. — Autorizando a impressão do diploma de chimico industrial do senhor Armando Caetano da Silva.

Dia 13

N. 180 — Aos Srs. Teixeira Macedo & Comp. — Autorizando a impressão do diploma de chimico industrial do senhor João da Silva Cardoso Junior.

Dia 18

N. 181 — Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras — Prestando uma informação solicitada.

Dia 19

N. 182 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Propondo a nomeação do assistente da 3ª cadeira, para professor interino da mesma.

N. 183 — Ao mesmo — Fazendo uma comunicação relativa á excursão a Juiz de Fôra.

Dia 25

N. 184 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Communicando a posse do professor interino da 15ª cadeira.

Dia 26

N. 185 — Aos Srs. Teixeira Macedo & Comp. — Autorizando a impressão do diploma de chimico industrial do senhor Eros Orosco.

N. 186 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Reiterando um pedido de material.

N. 187 — Ao mesmo — Reiterando os pedidos feitos em os officios ns. 86 e 34, deste anno.

Dia 27

N. 188 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Propondo arbitramento de uma gratificação ao porteiro-contínuo da escola.

Dia 30

N. 189 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Remetendo um pedido de drogas para o Almoarifado.

N. 190 — Aos Srs. Teixeira Macedo & Comp. — Autorizando a impressão do diploma de engenheiro agronomo do Sr. Arthur Cardoso Ayres de Hollanda.

Directoria de Expediente e Contabilidade

Terceira Secção

O ministro de Estado dos Negocios da Agricultura:

Resolve, tendo em vista o disposto no art. 3º do decreto n. 19.448, de 3 de dezembro de 1930, delegar competencia ao Sr. Bemvindo de Novaes, director do Ensino Agricola, para requisitar passagens, com direito a leito, nas estradas de ferro da União. Rio de Janeiro, 31 de julho de 1935. — *Odilon Braga*.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 6 de agosto de 1935

Requerimento despachado:

Lina Pires Leal. — Pedindo sua transferencia. — Não ha vaga.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados:

Dia 2 de agosto de 1935

Americo Novaes, pedindo vista do processo concernente ao seu pedido de reintegração, vista do mesmo e desentranhamento de documentos. — Proceda-se de accordo com a informação. (D. E. C. n. 9.832, de 1935.)

Dia 5

Maria José Couto Guimarães, na qualidade de procuradora de João Silverio Guimarães, pedindo certidão. — Deferrido.

Quarta secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 3 de agosto de 1935

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 4.007 — Roga providencias no sentido de ser a União representada pelo delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes, no acto de ser lavrada a escriptura das terras em Prudente de Moraes, onde actualmente está localizada a Estação Experimental de Plantas Texteis, que o Governo daquelle Estado poz á disposição do Governo Federal.

N. 4.008 — Envia cópia do parecer emitido pelo Instituto de Assucar e do Alcool, sobre o requerimento da Ford Motor Company, Exports, Inc., quanto ás facilidades no paiz para o uso do alcool motor.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 3 de agosto de 1935

Officios:

— Sr. Virio Luppi — Rua Republica do Perú n. 17 —

Rio:

N. 3.979 — Convida a apresentar com urgencia a DEC sita no 2º andar do antigo Palacio dos Estados, Largo da Misericordia, orçamento com especificações para enrolamento completo de um motor de bomba "Marelli", typó AN. 10/2 n. 80.575, com rectificação das pontas do respectivo eixo do induzido e confecção de buchas novas para o mesmo.

— Srs. Zanibelli & Comp. — Rua Regente Feijó, n. 49 — Rio:

N. 3.980 — Convida a apresentar com urgencia, a DEC, sita no 2º andar do antigo Palacio dos Estados, Largo da Misericordia, orçamento com especificações para enrolamento completo de um motor de bomba "Marelli", typó AN. 10/2, n. 80.575, com rectificação das pontas do respectivo eixo do induzido e confecção de buchas novas para o mesmo.

Officina Electro Mecanica — Rua General Caldwell numero 261 — Rio:

N. 3.981 — Convida a apresentar com urgencia a DEC, sita no 2º andar do antigo Palacio dos Estados, Largo da Misericordia, orçamento com especificações para enrolamento completo de um motor de bomba "Marelli", typó AN. 10/2, n. 80.575, com rectificação das pontas do respectivo eixo do induzido e confecção de buchas novas para o mesmo.

Referido orçamento deverá ser apresentado em tres vias, sendo a primeira sellada com estampilhas federaes no valor de £5000 e com o sello de Educação e Saude Publica.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Produçãõ Animal:

N. 3.983 — Communica haver a Camara dos Deputados aprovado, em sessão de 18 de maio proximo findo, o acto do Tribunal de Contas, de 8 de agosto do anno proximo passado, pelo qual foi recusado registro ao termo de rescisão amigavel do contracto que fôra celebrado em 29 de dezembro de 1933, entre a extincta Directoria Geral de Pesquisas Scientificas e o Sr. João Robles Pereira, inventariante do espolio do Dr. Domingos Gabriel Fernandes Pereira e sua mulher, D. Maria de Gados Martha Robles Pereira, para locação do predio á rua General Canabarro n. 303, destinado á installação provisoria do Instituto de Biologia Animal.

N. 3.985 — Restitue o inventario de passagem de responsabilidade procedido na Fazenda Experimental de Criação de Urutahy, em 16 de novembro de 1934.

— Ao Sr. sub-inspector agricola da 2ª Região — Maranhão:

N. 3.986 — Em resposta ao telegramma de 22 de julho ultimo, communica que o 2º official da DEC, Sr. José Corrêa Lyrio, por occasião de sua passagem por essa sub-inspectoría dará as instrucções pedidas no referido telegramma.

— Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras:

N. 3.989 — Tendo verificado que algumas dependencias deste ministerio estão remettendo directamente a essa Comissão, seus pedidos de material, quando o deveriam fazer por intermedio da DEC, afim de que os mesmos pedidos fossem registrados pela secção de controle, solicita providencias no sentido dessa Comissão recusar qualquer pedido que não seja transmittido pela DEC.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Directoria Geral de Expediente

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 2 de julho de 1935

Centro dos Conferentes e Concertadores de Carga e Descarga do Porto do Rio de Janeiro, pedindo solução de uma reclamação do mesmo Centro sobre equiparação de salarios sujeita a exame da Delegacia do Trabalho Maritimo desta Capital. (D. G. E. 9.081-35). — Archive-se.

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 12 de julho de 1935

Foram assignados os titulos que concedem garantia da propriedade industrial e uso exclusivo das respectivas invenções, pelo prazo que mencionam, aos seguintes depositantes:

Por 15 annos (privilegios de invenção):

Pirelli & Comp., para "cabos para transmissão de energia electrica com gradação no isolamento de papel e relativos processos para determinação da permeabilidade do papel empregado" (deposito n. 9.689, de 12 de março de 1931).

Os mesmos, para "aperfeiçoamentos em cabos electricos para transmissão de energia" (deposito n. 9.710, de 17 de março de 1931).

Os mesmos, para "aperfeiçoamentos em cabos electricos para alta tensão" (deposito n. 9.762, de 30 de março de 1931).

Hanseatische Apparatebau-Gesellschaft Vorn. L. Von Bremem & Co. M. B. H. para "um processo e aparelho para proteger as plantas contra a geada e para combater parasitas animais, e vegetaes por meio de neblina artificial" (deposito n. 10.285, de 1 de agosto de 1931).

José Marinho Barroso Feijó, para "um aparelho de pneumotorax artificial" (deposito n. 11.796, de 30 de novembro de 1932).

I. G. Farbeindustrie Aktiengesellschaft, para "um processo de obtenção de preparado por meio do qual são evitadas as affecções dos dentes e dos maxillares" (deposito n. 12.035, de 7 de fevereiro de 1933).

Carlos Renaux S. A., para "aperfeiçoamento em teares" (deposito n. 12.529, de 6 de julho de 1933).

Luiz Fialho, para "um novo processo para conservar fructas, carnes, peixes, ou similares" (deposito n. 13.133, de 6 de dezembro de 1933).

Sinfra A. G., para "fio, especialmente para a constituição de tecidos textis" (deposito n. 13.377, de 5 de fevereiro de 1934).

Leroy L. Salfishberg, para "uma machina para acondicionar tabletas ou comprimidos" (deposito n. 13.671, de 27 de abril de 1934).

Baltzar Carl Von Planten, para "um processo para obter de corrente continua, corrente de duas ou mais phases, especialmente alternativas de fôrma sinuosa ou vice-versa" (deposito n. 13.929, de 12 de julho de 1934).

Imperial Chiminal Industries Limited, para "um processo e aparelho aperfeiçoados, para cortar papel ou outros materiais" (deposito n. 13.977, de 24 de julho de 1934).

Carlos Koehler, para "um novo piano vertical" (deposito n. 14.310, de 9 de setembro de 1934).

Arne Zachariassen & M. E. Petersen, para "um processo e dispositivo para a medição ou descarga de liquidos ou gazes" (deposito n. 14.327, de 12 de outubro de 1934).

José Bomfim, para "um elevador de agua, movido pelas marés ou correntes dos rios" (deposito n. 14.331, de 13 de outubro de 1934).

I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft, para "um processo para melhorar as propriedades de fixidez de tingimentos substantivos" (deposito n. 14.366, de 20 de outubro de 1934).

Wingfoot Corporation, para "aperfeiçoamentos em freios" (deposito n. 14.381, de 23 de outubro de 1934).

Schering-Kahlbaum A. G., para "um processo de obtenção de productos de hydrogenização dos hormonios folliculares" (deposito n. 14.450, de 7 de novembro de 1934).

Schering-Kahlbaum A. G., para "um processo de obtenção de derivados acylicos do hormonio dihydrofollicular" (deposito n. 14.451, de 7 de novembro de 1934).

Eugène Germain Paul Mopin, para "um novo typo de construção" (deposito n. 14.482, de 14 de novembro de 1934).

— Por 10 annos (modelo de utilidade):

Ayres Figueirôa & Comp., para "um novo typo de ferro de engommar" (deposito n. 13.137, de 30 de agosto de 1934).

— Por 3 annos (modelos industriaes):

The Dunlop Rubber Co., Ltd., para "um novo feitiço, forma ou configuração do rasto de um aro elastico para rodas de vehiculos" (deposito n. 13.587, de 5 de abril de 1934).

A mesma, para "um novo feitiço, forma ou configuração do rasto de um aro elastico para rodas de vehiculos" (deposito n. 13.588, de 5 de abril de 1934).

Departamento Nacional do Trabalho

INSPECTORIA DO TRABALHO

Dia 2 de agosto de 1935

N. 3.163-F-35 — Autuante, João F. Monteiro; autuado, M. Moreira Violante. — A vista da informação do Sr. fiscal autuante, que destroe o allegado na defesa, imponho a multa de 200\$000, minimo do art. 13, do decreto n. 21.364, de 1-5-32, por infracção do art. 1º, do referido decreto.

N. 2.185-F-35 — Autuante, Paulo Pacheco Mazza; autuado, Abreu & Cardoso. — A vista da informação do senhor fiscal autuante, julgo procedente o termo de fls. 2. Assim, imponho a multa de 500\$000, prevista no art. 26, do decreto n. 32.104, de 19-8-33, por infracção dos arts. 1 e 32, alínea A, do referido decreto.

N. 3.335-F-35 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuado, Casa Leandro Martins S. A. — A defesa não contesta o termo inicial. Considero inaceitavel a justificativa segundo a qual era natural que houvesse infracções involuntarias das leis sociaes visto ter passado por uma completa transformação o estabelecimento autuado. Assim, imponho a multa de 540\$000, prevista no art. 19, do decreto n. 22.042, de 3-11-32, por infracção dos arts. 2º, 13 e 15, do referido decreto.

N. 1.889-F-35 — Autuante, Carlos Linhares; autuado, Selick & Nogueira. — Archive-se.

N. 3.469-F-35 — Autuante, F. Pires Ferreira; autuado, Manoel Barboza. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 200\$000, prevista no art. 19, do decreto n. 22.979, de 24-7-35, por infracção do art. 17, do referido decreto.

N. 3.363-F-35 — Autuante, F. Pires Ferreira; autuado, Muanis Irmãos & Comp. — A defesa confessa a infracção. Imponho a multa de 1:000\$000, minimo do art. 21, § 1º, letra A, do decreto n. 20.291, de 12-8-31, por infracção do art. 32, do referido decreto.

N. 3.415-F-35 — Autuante, Waldemar Nogueira; autuado, Antonio Soares Ribeiro. — A defesa confessa a infracção. Imponho a multa de 500\$000, prevista no art. 26, do decreto n. 23.104, de 19-8-33, por infracção do art. 1º, do referido decreto.

N. 3.429-F-35 — Autuante, Paulo Pacheco Mazza; autuado, Elísio Ferreira & Irmão Ltda. — A defesa apresenta razões que não podem ser acceitas, por descabidas. Imponho a multa de 500\$000, prevista no art. 31, do decreto n. 22.033, de 29-10-32, por infracção do art. 8º, do referido decreto.

N. 2.796-F-35 — Autuante, Serviço de Identificação Profissional; autuado, Natale Perrota. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 200\$000, prevista nos arts. 11 e 31, do decreto n. 22.035, de 29-10-32, por infracção dos referidos artigos do mesmo decreto.

N. 3.323-F-35 — Autuante, José de Azevedo Espinola; autuado, V. M. Ribeiro. — Archive-se.

N. 3.431-F-35 — Autuante, Waldemar Nogueira; autuado, Rezende & Justino Ltd. — Archive-se.

Departamento Nacional da Industria e Commercio

DIRECTORIA DA SECÇÃO DO COMMERCIO

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 1 de agosto de 1935

Requerimentos despachados:

Da Companhia Importadora Mercantil Lezignan, para o archivamento de seus estatutos. — Deferido.

De Cruces & Garcia, S. Abraham & Comp., Vicente Ponte & Comp., para o archivamento de seus contractos sociaes. — Deferidos.

De Oliveira Irmãos Limitada, para o archivamento de sua alteração de contracto. — Deferido.

De Vences & Almeida e Iglesias & Martinho, para o archivamento de seus distractos sociaes. — Deferidos.

De Esteves & Affonso, Sanatorio S. Geraldo Limitada, Araujo Martins & Comp., J. Tavares & Irmão, Oliveira Sobrinho & Comp., Viriato & Guerreiro e Souza & Nunes, para os registros de suas firmas. — Deferidos.

De Alberto Horta de Araujo, Gerardo de Castro Barbosa, Arlindo Alvaro Teixeira Pinto, Oscar de Souza Machado, Victorino de Menezes Pires, Onofre Loures Ferreira, Alberto Hollanda, Arnaldo Pinto, Ruy Sandanha da Motta, Francisco de Paula Nunes, Alamiro dos Santos Giannini, João de Carvalho Pedrosa, Lino Pinto de Oliveira, José Ciuffo, Waldemar do Rego Raposo, Antonio Ferreira, Antonio Angeiras e Julio Fogliati, para os registros de suas firmas. — Deferidos.

De Minetti & Comp. Limitada do Brasil, pedindo anotação em seu contracto social. — Deferido.

De N. Peixoto de Oliveira & Comp., pedindo anotação em seu registro de firma. — Deferido.

De Alvaro Marcos da Silva, pedindo anotação em seu diploma de contador. — Deferido.

De Henrique Targat, pedindo anotação em diploma de guarda-livros. — Deferido.

De Ulmann & Odebrecht Limitada, pedindo anotação em seu contracto, alterações e firma. — Deferido.

Da Companhia Sul Mineira de Armazens Geraes, para o archivamento do *Diário Official*, com publicação edital sobre abertura de novo armazem. — Deferido.

Dos Armazens Geraes Mauá Limitada, para o archivamento de seu balancete do armazens geraes. — Deferido.

De Marino Gomes Ferreira, para o archivamento de seu cancelamento. — Deferido.

Da Copanema S. A., para o archivamento da acta de assembléa extraordinaria. — Satisfaca a exigencia.

De José Alves Pinto & Comp., para o archivamento de seu distracto social. — Satisfaca a exigencia.

Relação dos contractos, alterações de contractos, distractos e firmas individuaes, despachados em 1 de agosto de 1935:

Contractos:

De Cruces & Garcia, firma composta dos socios solidarios José Lavandeira Cruces e Arsenio Lameiro Garcia, para o commercio de padaria, á rua Getulio n. 101, com o capital de 35:000\$, prazo indeterminado.

De S. Abram & Comp., firma composta dos socios solidarios Salomon Abraham, Franz Helsenhielsen e Julio Wolf, para o commercio de moveis de aço, á avenida Savador de Sá n. 6, com o capital de 100:000\$, prazo de 7 annos.

De Vicente Ponte & Comp., firm composta dos socios solidarios Vicenta Ferreira da Ponte e do commanditario Dr. Sebastião Moreira de Azevedo, para o commercio de tecidos, á travessa do Ouvidor n. 9, 2º andar, com o capital de 500:000\$, prazo indeterminado.

Alterações de contractos:

De Oliveira Irmãos Limitada, pelo fallecimento do socio José Rodrigues de Oliveira, recebendo os seus herdeiros a importancia de 500:000\$, continuando a sociedade com os demais socios.

Distractos:

De Vences & Almeida, retiram-se os socios Cesar Blanco Vences e Joaquim de Almeida, recebendo cada um a importancia de 15:000\$000.

De Iglesias & Martinho, retira-se o socio José Miguez Iglesias, recebendo a importancia de 16:790\$, ficando com o activo e passivo o socio Manoel Martinho, na importancia de 16:790\$000.

Conselho Federal de Engenharia e Architectura

ACTA DA SEXAGESIMA SEGUNDA SESSÃO, EM 18 DE JULHO DE 1935

Aos dezoito dias do mez de julho de 1935, no salão da Escola de Bellas Artes, á hora previamente combinada, presentes os Srs. Drs. Adolfo Morales de los Rios Filho, Armando Bretas Bhering, Magno de Carvalho, Junqueira Ayres e Rego Monteiro, o primeiro vice-presidente em exercicio e os demais membros do Conselho Federal de Engenharia e Architectura, na fórma da lei, foi aberta a sessão. No expediente foram lidos dois telegrammas do presidente do Conselho Regional da 2ª Região, sendo um em referencia á reunião aos conselheiros regionaes, cujo prazo para sua instalação acha ser exíguo, e outro sobre a criação do Conselho Regional do Estado do Ceará; um telegramma do conselho da 4ª região, referente á proxima reunião dos conselheiros regionaes; um officio do Syndicato de Engenheiros do Pará, fazendo considerações sobre a instalação do Conselho Regional respectivo; um officio da 3ª Região, remetendo um cheque na importância de 340\$; um officio do presidente do Conselho Regional da 8ª Região, apresentando o conselheiro Antonio José Gonçalves Chaves; um officio do Syndicato Nacional de Engenheiros; um officio do inspector regional do Ministerio do Trabalho em Belém, Pará, referente á remessa das fichas pertencentes a André Benedetto, e um officio da 6ª Região, ainda em referencia á proxima reunião dos conselheiros regionaes. Ainda no expediente o presidente Morales de los Rios Filho se congratula com a presença, na reunião, do conselheiro Antonio José Gonçalves Chaves, cuja acção efficiente no conselho da 8ª Região enaltece. Passando-se á ordem do dia, o conselheiro Magno de Carvalho apresenta os seguintes pareceres, que foram approvados: "Proc. n. 1-935, referente a José Amancio Xavier. — Uma vez que o CREA da 4ª região ainda não julgou o assumpto, opino pela rejeição do presente processo áquella conselho. — Roberto Magno de Carvalho". "Proc. 234-35 — Assumpto — Memorial do Syndicato dos Constructores e Classes Connexas de Juiz de Fóra, sugerindo medidas referentes á interpretação do art. 5º e á constituição dos conselhos regionaes. — Parecer: Discordo da suggestão referente á applicação do art. 5º porque nem o S. O. C. C. de Juiz de Fóra, nem qualquer outra entidade, tem conhecimento pleno do que se passa em todo o Brasil, para poder affirmar que "não estando sendo observado em nenhuma localidade o estatuido nesse artigo, seria de conveniencia o entendimento directo entre esse conselho e as Prefeituras Municipaes". Ademais, todas as autoridades municipaes devem conhecer a lei. Em caso contrario, competirá aos profissionais a que se refere o D. 23.569, fazer valer os seus direitos, denunciando aos conselhos regionaes qualquer infracção da lei. As associações de classe de engenheiros, de architectos e de agrimensores, tem poderes apenas para auxiliar a fiscalização do exercicio da profissão, competindo, porém, exclusivamente aos conselhos regionaes e ao C. Federal a applicação dos artigos da lei. Quanto á segunda suggestão apresentada, julgo-a extemporanea, porque a porcentagem de associações de classe nos municipios é quasi nula. Quanto á ultima suggestão, isto é, ser permitido aos não diplomados terem assento ou representação nos conselhos, também discordo, porque a meu ver, além de ser um caso *sui-generis*, viria infringir os dispositivos da lei. Opino, pois, pelo indeferimento das pretensões do S. C. C. C. de Juiz de Fóra, constantes do memorial em causa. — Magno de Carvalho". Em seguida o conselheiro Rego Monteiro relata os processos referentes aos Srs. Reginald Ernest Dealttry e Candido José dos Santos, achando que devem ser expedidas carteiras profissionais aos mesmos, uma vez que seus diplomas foram devidamente registrados, bem assim sobre a expedição da carteira profissional ao Sr. André Benedetto. O conselho approva estes pareceres. Continuando com a palavra, o conselheiro Rego Monteiro relata, pelo conselheiro Domingos Cunha, o processo sob n. 410, consulta da 4ª Região, mas a decisão ficou adiada em vista de ter de ser consultada a Directoria G. de Educação, não só no caso do processo referido, como também em novos esclarecimentos a respeito dos agronomos. Em seguida o presidente Morales de los Rios apresenta ao conhecimento do conselho onze consultas feitas pelo conselheiro Antonio Gonçalves Chaves, da 8ª região, sendo que o conselho deu as necessarias soluções ás ditas consultas. Sobre a materia contida no telegramma do Dr. Lauro Borba, lido no expediente, o conselho resolve adiar a reunião dos conselheiros regionaes, já marcada para o dia 12 de agosto, por mais dez dias. O conselho toma conhecimento do telegramma do Syndicato dos Engenheiros do

Pará (processo 515-35), autorizando o Sr. presidente a respondel-o na devida fórma. Por fim o conselho resolve approvar a proposta do Sr. presidente Morales de los Rios, no sentido de serem encomendados dois uniformes para o continuo da Secretaria do Conselho, encomenda esta na importancia de 320\$, proposta mais vantajosa, feita pela firma R. Costa & Pinto, Oasa "Santos Dumont", nesta capital. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, lavrando eu a presente acta, que assigno. — *Rego Monteiro*, secretario. — *Adolfo Morales de los Rios*, presidente.

Departamento Nacional do Trabalho

SEGUNDA SECÇÃO

Rec. 1.292/35 — Vistos e relatados os autos deste recurso, em que The São Paulo Railway Company, recorre do acto da Junta Administrativa da respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões que lhe indeferiu o pedido de aposentadoria, por invalidez, requerida em favor do ferroviario Octavio Godoy, em virtude de accidente em trabalho:

Considerando que a especie dos autos não se enquadra no art. 27 do decreto n. 20.465, e, sim, no art. 26, a differença que existe entre um e outro artigo da lei, consiste em que o art. 27 é uma excepção do art. 26, por isto que permite a concessão da aposentadoria, com qualquer tempo de serviço, no caso de incapacidade total permanente, resultante de accidente do trabalho. Esta não é, porém, a hypothese vertente, que deverá ser examinada, pois, á luz do art. 26 do decreto n. 20.465, alterado pelo de n. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932:

Considerando que não é cabivel a concessão da aposentadoria por invalidez, quando a junta medica conclue pela possibilidade de aproveitamento do associado em outro emprego, compativel com a sua actividade normal ou capacidade mental. Esse é o caso dos autos, conforme se verifica da resposta do item 28 do laudo de fls. 19.

Resolvem os membros da 3ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso, para o effeito de se determinar á Empresa recorrente o aproveitamento do citado ferroviario em cargo compativel com as suas condições physicas.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1935. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Oscar Saraiva*, relator.

Fui presente. — *Natercia da Silveira*, procuradora geral, interina.

Proc. 8.005/35 — Vistos e relatados os autos deste processo, em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da S. Paulo Railway Company, tendo em vista a determinação constante do item II do accordão de 25 de outubro de 1934, proferido no processo n. C-295/34 (*Diario Official* de 16 de janeiro de 1935), — pede lhe seja facultado proceder ao exame medico alli estabelecido, em caracter obrigatorio, para os candidatos a emprestimos a prazo, somente nos casos em que julgar necessaria essa medida:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, converter o julgamento em diligencia, para mandar que seja appensado ao presente processo o de n. C-295/34, já citado, remetendo-se-os, em seguida, ao prolator do referido accordão, Dr. Gualter José Ferreira, par os devidos fins.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1935. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Oscar Saraiva*, relatorf.

Fui presente. — *Geraldo A. Faria Baptista*, procurador geral, em exercicio.

Processo n. 5.478-34 — Vistos e relatados os autos deste processo, em que Florencio de Almeida reclama contra a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, que lhe indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidez:

Considerando que o reclamante não pôde ser aposentado por invalidez, por isto que a sua incapacidade limita-se, apenas, á inhabilitação para os serviços que dependam de marchas prolongadas ou de esforço physico demasiado (laudo de fls. 72). Ora, o serviço em que trabalha, actualmente, o reclamante não tem essa natureza (vide documento de fls. 68); e

Considerando que não provou o supplicante, em fórma regular, o allegado tempo de serviço para aposentadoria ordinaria:

Resolvem os membros da 3ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente a presente reclamação, facultado ao interessado promover a prova legal de seu tempo de serviço, nos termos do paragrapho unico do art. 28 do vigente decreto n. 20.465, de 1º de outubro de 1931.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1935. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Luiz A. Rego Monteiro*, relator.

Fui presente. — *Natercia da Silveira*, procurador geral.
 Recurso n. 1.207-34 — Vistos e relatados os autos deste recurso em que José Abreu Azevedo, médico da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação, recorre contra o acto da Junta Administrativa dessa Caixa, que transferiu para Pouso Alegre a 25ª Circunscrição Médica, onde o recorrente presta serviços;

Considerando que nenhum procedência tem a presente reanulação, por isso que a mesma versa sobre acto da administração interna da Caixa de exclusiva competência da respectiva Junta Administrativa;

Resolvem os membros da 3ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, apreciando como reclamação o recurso interposto, não tomar da mesma conhecimento, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1935. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Luiz A. Rego Monteiro*, relator.

Fui presente. — *Geraldo A. Faria Baptista*, procurador geral, em exercício.

Proc. n. 4.188-35 — Vistos e relatados os autos deste processo, em que Benedito Paula Bueno e outros, funcionário do Sindicato dos Ferroviários da Noroeste do Brasil, consultam ao Sr. ministro do Trabalho sobre a sua situação, perante a legislação da previdência social, isto é, se deverão ser associados da Caixa de Aposentadoria e Pensões daquela Estrada, ou do Instituto dos Comerciantes;

Considerando que o decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, dispondo sobre os associados facultativos das Caixas, não inclui entre esta os empregados dos Sindicatos (art. 2º, § 2º, alíneas a, b e c);

Considerando que o Regulamento do Instituto dos Comerciantes (decreto n. 183, de 26 de dezembro de 1934), estabelece em seu art. 6º, alínea d, que somente os funcionários dos sindicatos e associações de classe de empregados e empregadores compreendidos no mesmo regulamento, podem fazer parte do quadro de associados daquele Instituto, não estando, pois, os consulentes, entre os mesmos incluídos;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, que se encaminhe o presente processo ao Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, informando-se a S. Ex. que os supplicantes em face das leis vigentes, não poderão ser inscriptos, como associados, quer na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Funcionários da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, quer no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1935. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *A. P. Fontenelle*, relator.

Fui presente. — *Geraldo A. Faria Baptista*, procurador geral em exercício.

Proc. 2.749-35 — Vistos e relatados os autos deste processo, em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Força e Luz de Minas Geraes communica haver a respectiva empresa equiparado sua própria contribuição á dos associados activos, ex-vi do disposto no art. 121, letra h, da Constituição Federal, e pede instrucções a respeito;

Considerando que o assumpto já recebeu interpretação official do Governo, no sentido de que, enquanto o Poder Legislativo não dispuser sobre a applicação do preceituado na Constituição Federal, art. 121, § 1º, alínea h, as contribuições do empregador, do empregado e do Estado continuão a ser devidas, na conformidade das leis respectivas, em vigor;

Considerando que, nestas condições, fallece a este Conselho competência para apreciar a materia de interpretação constitucional arguida pela empresa;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, intimar a Companhia Força e Luz de Minas Geraes, para, no prazo de quinze dias, recolher a importância de 39.900\$ em debito, bem como entrar com a differença devida, a partir de janeiro do corrente anno, sob pena de, em caso contrario, lhes serem applicadas as sanções legais.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1935. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Guilher José Ferreira*, relator.

Fui presente. — *Geraldo A. Faria Baptista*, procurador geral, em exercício.

Proc. 1.715-35 — Vistos e relatados os autos deste processo, em que Izildo José de Queiroz e outros, ferro-

viarios aposentados da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, pedem reconsideração do accordo proferido por este Conselho, mandando fossem suscitados os descontos em folha de pagamento dos aposentados, para effeito de amortização de emprestimo;

Considerando que o accordo em questão já foi modificado, no sentido pleiteado pelos supplicantes;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, nessa conformidade mandar informar os petiçãoarios.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1935. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Alvaro Corrêa da Silva*, relator.

Fui presente. — *Geraldo A. Faria Baptista*, procurador geral, em exercício.

Reo. 1.181-34 — Vistos e relatados estes autos do recurso, em que são partes, como recorrente, Antonio da Silva; e, recorrido, a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da São Paulo Railway Company, que lhe indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidez;

Considerando que a hypothese dos autos se enquadra perfeitamente no disposto no art. 26 do vigente decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, pois que, no caso presente, a incapacidade do recorrente, que conta mais de cinco annos de serviço, resultante de accidente de trabalho, foi permanente e parcial;

Considerando que não tendo podido a empresa aceitar o recorrente em cargo compativel com o seu estado physico, e com vencimentos iguaes aos que percebia, feita a prova da invalidez permanente do recorrente, resta, pois, á Caixa conceder-lhe o beneficio a que tem direito;

Resolvem os membros da Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, dar provimento ao presente recurso para o effeito de, reformada a decisão recorrida, ser concedida ao recorrente a respectiva aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 26, do citado decreto n. 20.465, alterado, em parte, pelo de n. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1935. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *C. M. Tavares Bastos*, relator.

Fui presente. — *Natercia da Silveira*, procurador geral, interino.

Recurso n. 1.123, de 1934 — Vistos e relatados estes autos de recurso, em que são partes, como recorrente: João de Freitas Lima, commissario matriculado na Capitania do Porto; e, recorrido, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, que lhe indeferiu o pedido de inscripção, como associado;

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, adoptando, como razão de decidir o parecer do Dr. adjunto de procurador geral, em commissão, dar provimento ao presente recurso, para o fim de ser o recorrente inscripto no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, como pretende.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1935. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *A. Paranhos Fontenelle*, relator.

Fui presente. — *Geraldo A. Faria Baptista*, procurador geral em exercício.

Parecer

João de Freitas Lima recorreu para este Conselho da decisão do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos que lhe negara inscripção como associado por não ter feito prova de ser "empregado", exigindo a lei essa condição, que não provava preencher, para a inscripção.

No recurso juntou elle documento novo, um attestado da firma Wallace & Com. de que com ella desde 1927, tinha contracto de trabalho. Modificada, assim, a situação do recorrente em face da lei, requereu esta Procuradoria diligencias, que esclareceram o facto.

O recorrente é conferente diarista da firma Wallace & Comp. de estivadores, inscripta no Instituto dos Maritimos, para elle contribuindo desde o inicio de sua fundação. Para elle não tem descontado a contribuição relativa ao recorrente, nem enviou o nome do recorrente na relação dos seus empregados, por se tratar de conferente diarista, pago por semana dos dias ou outros lapsos de tempo que houver trabalhado, e não trabalhando apenas para a empresa que lhe deu o attestado, como para outros.

O art. 10 do decreto n. 22.872 considera empregado, na alínea b "toda pessoa natural que, remunerada por serviços prestados a uma empresa, trabalha em função de qualquer natureza, excepto as de director, etc.", não ha, portanto, res-

tracções quanto á natureza do contracto de trabalho, nem se exige que esse estabeleça a prestação de serviço por anno, mez ou dia, ou que os serviços sejam prestados *exclusivamente* a empresa incluída nos textos legais relativos ao Instituto dos Marítimos, qualidade essa que devem preencher os empregados de agencias estrangeiras. Se existe, para estes, tal exigencia, como deixaria o legislador de estabelecer-a para os demais, cogitando dos condições em que poderia o empregado ser associado do instituto?

A natureza do contracto que liga o recorrente e a empresa não é a do contracto de empreitada ou comissão. Não se trata da outorga de mandato. Apenas o seu contracto de trabalho não estabelece a remuneração mensal dos serviços prestados, por interesses da empresa que não vem ao caso examinar.

Não fazendo a lei restricção quanto a natureza das funcções exercidas na empresa, desde que não sejam de direcção ou confiança, e tendo feito o recorrente neste conselho a prova de ser "empregado" em empresa sujeita ao regimen do decreto n. 22.872, e subseqüente legislação referente ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, prova essa cuja inexistencia determinou a decisão do Conselho Administrativo do Instituto opino pelo provimento do recurso.

Rio, 27 de junho de 1935. — *Odylo Costa Filho*, procurador adjunto, em comissão.

Processo n. 1.491, de 1935 — Vistos e relatados os autos deste processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Estrada de Ferro Mossoró consulta sobre inscrição de associados com mais de 70 annos de idade.

Considerando que o assumpto da consulta de fls. 2 já foi decidido por este conselho que, em accordão proferido em 21 de fevereiro ultimo, nos autos do processo n. 13.864, de 1934, decidiu que não podem ser admitidos como associados das Caixas de Aposentadorias e Pensões aquelles que tiverem ultrapassado a idade maxima de 65 annos:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, nessa conformidade, mandar responder á Caixa consultante.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1935. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Eduardo Velloso Pedernettes*, relator.

Fui presente. — *Geraldo A. Faria Baptista*, procurador geral em exercicio.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos

MOVIMENTO DA THESSOURARIA

Em 2 de agosto de 1935

Saldo anterior	20.215:095\$480
Recolhimentos:	
Ao Banco do Brasil, nos Es-	
tados	183:030\$600
A' thessouraria, na séde.....	107\$800
	183:138\$400
Total	20.398:233\$880
Pagamentos	12:866\$600
	20.385:367\$280

Resumo:

Em cofre	33:966\$880
No Banco do Brasil.....	20.351:400\$400
	20.385:367\$280

Visto, *J. Bulcão*, contador. — *Alberto Pestana*, thessou-reiro

Em 3 de agosto de 1935

Saldo anterior	20.385:367\$280
Recolhimentos	\$
Total	20.385:367\$280
Pagamentos	\$
Saldo existente	20.385:367\$280

Resumo:

No Banco do Brasil.....	20.351:400\$400
Em cofre	33 966\$880
	20.385:367\$280

Visto, *J. Bulcão*, contador. — *Alberto Pestana*, thessou-reiro.

Ministerio da Educação e Saude Publica

Directoria Geral de Contabilidade

Dia 31 de julho de 1935

Requerimento despachado

Maria Rita de Oliveira Luiz, por seu procurador Antonio de Oliveira Luiz, pedindo habilitação ao Montepio. — Apresente justificação que suppra a falta de declaração de familia e o attestado exigido pelo n. 4, do art. 21, do decreto n. 22.414, de 30 de janeiro de 1933.

Directoria Geral de Expediente

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Por portaria de 5 do corrente, foi concedida licença, por quatro mezes, a partir de 26 de junho ultimo sendo dois mezes nos termos do n. I e dois mezes nos termos do n. II, do art. 8º, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1924, a *Josel Baptista Landim*, guarda contratado do Hospital Psychiatrico, da Assistencia a Psychopathas e Prophylaxia Mental.

Superintendencia de Obras e Transportes

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 6 de agosto de 1935

Offícios:

Sr. director geral de Contabilidade:
N. 648-M — Solicitando autorização para abertura da concorrência, para execução de pintura a "Ducco", nickelagem de peças e demais reparos em duas mesas de operações e quatro armarios de instrumental cirurgico do hospital São Francisco de Assis.

N. 651-M — Pedindo autorização para abertura da concorrência para instalação, no Hospital Estacio de Sá, de portas de vae-vem de peroba de Campos, lustrado na cor escura, com almofadas e vidros de phantazia martellados, em seis vãos de portas.

— Sr. director da Assistencia Hospitalar:

N. 644-M — Remetendo as plantas, especificações e orçamento para as obras de adaptação do 6º andar do Hospital Estacio de Sá á Clinica Cirurgica Infantil.

— Sr. director da Caixa Economica:

N. 645-M — Solicitando a restituição da caução de dous contos de réis, feita pela firma *Luiz Zanin*, como garantia da apresentação de proposta para os reparos nas 8ª e 5ª enfermarias do Hospital S. Francisco de Assis.

N. 646-M — Solicitando a restituição da caução de dous contos de réis, feita pela firma *Luiz Zanni*, como garantia da apresentação de proposta para obras na Escola Nacional de Chimica da Universidade Technica Federal.

N. 647-M — Solicitando a instituição da caução de dous contos de réis, feita pela firma *Luiz Zanni*, como garantia da apresentação de proposta para obras na Casa de Ruy Barbosa.

Requerimentos despachados

José da Silva Terceiro. — Atteste-se.
Elycio Alves de Souza. — Atteste-se.
Egydio Washington Nunes da Silva. — Atteste-se.

João Corrêa. — Averbe-se.
José Pestana de Gouvêa. — Averbe-se.

Ruy Alvarenga. — Averbe-se.
Sylvio Avelino de Castro. — Averbe-se.

Inspectoria Geral do Ensino Secundario

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 5 de agosto de 1935

Requerimento despachado

Secretario da Educação do Estado de São Paulo, pede verificação para o Gymnasio Official do Estado de São Paulo, em Rio Preto. — Archive-se.

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL

Mozart Moacyr Moreira da Silva, solicitando 2ª via de certificado de Eduardo Galdino Filho. — Prove ter poderes legais para requerer pelo menor. João Colussi, solicitando 2ª via de certificado. — Selle devidamente o requerimento.

Francisco Paula Couret Carvalho e outros, solicitando restituição de taxas de guias de transferências cobradas pelo Gymnasio Arnaldo, em Bello Horizonte. — Completam o sello.

Francisco de Souza Ferreira, solicitando rectificação de nome. — Indeferido, á vista das informações, podendo, entretanto, o requerente recorrer, si o quizer, ás autoridades judicias.

Carolina Grimaldi, solicitando para seu filho Nelson Grimaldi, uma guia de transferencia para o Gymnasio Diocesano de Campanha. — Indeferido, á vista das informações, pois a requerente não solicitou, como devida fazel-o, a guia de transferencia do estabelecimento em que seu filho estava matriculado.

A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de S. José, requer verificação no Externato São José, bem como a designação de um fiscal para os exames de admissão. — Aguarde a época legal para requerer a verificação prévia.

Padre Antonio Viet, director do Collegio Salesiano N. S. Auxiliadora, de Aracaju, solicitando uma solução para o caso do alumno Mabel Seixas Britto repetir, como está fazendo, a 2ª série, pois não alcançou as condições legais de promoção.

João Alves Pereira, solicitando devolução de documento de seu filho Antonio Ferreira Netto. — Restitua-se, mediante traslado.

O director do Gymnasio Centenario, em Santa Maria, pede a devolução de uma das plantas annexas ao relatorio da ficha de classificação. — Indeferido, porque o documento cuja devolução se pede não pôde ser desentranhado do processo.

Nagib Elias Naufal, solicitando 2ª chamada de exames para os seus filhos Elias Nagib Naufal e Zoraide Naufal. — Indeferido.

Alfredo C. Pacheco, solicitando uma certidão para fins eleitoraes. — Certifique-se, depois de sellada a petição.

Fanor Carvalho, solicitando providencias para que lhe seja entregue a guia de transferencia que requereu ao Gymnasio Municipal São Luiz, de Tres Pontas, Minas. — Selle devidamente a petição.

Nicolau Fragelli, solicitando transferencia de seu filho Claudio Fragelli. — Deferido.

Guilherme Pessoa da Costa, solicitando providencias para lhe ser entregue uma guia de transferencia do Lyceu Parahybano. — Indeferido, por não haver amparo legal.

Vicente Ciccarino Filho, recorrendo da decisão do inspector do Collegio Iguaçu. — Dou provimento ao recurso, á vista das razões do parecer.

Roberto Jafet, solicitando para ser assegurados os resultados dos exames que prestou condicionalmente no Gymnasio da capital de São Paulo. — Deferido.

Euripedes Curvo, solicitando seja regularizada a sua situação no Instituto La-Fayette. — Autorizo a matricula.

O inspector do Collegio Notre Dame de Sion, desta capital, encaminha ao Sr. inspector geral o requerimento da alumna Rosa Maria de Moura Torres, pedindo effectivação de matricula. — Effective-se a matricula, á vista dos esclarecimentos.

Inspector do Gymnasio Mineiro de Barbacena, encaminhando, com officio, requerimento que lhe é dirigido pelo alumno Pedro Nogueira de Oliveira em que este pede rectificação de nome. — A rectificação do nome sómente poderá ser autorizada mediante justificação feita em juizo pelo pae do requerente.

Arthur Fernandes de Carvalho Castro, solicitando uma certidão. — Certifique-se.

Accacio Fernandes Martins Corrêa, solicitando seja regularizada a situação de sua filha Accacia Fernandes Martins Corrêa na Escola Rivadavia Corrêa, 3ª série. — Deferido.

Yvonne Neffa, solicitando devolução de documento. — Indeferido.

Angelo Lacreta e Luiz Margutti, solicitando permissão para os seus filhos Decio Lacreta e João Margutti matricularem na 5ª série com dependencia de duas materias da 3ª série. — Indeferido a petição, mantenho a providencia determinada pela Sra. inspectora Sylvia Pacheco de Salles Pinto por ter collocado a questão precisamente dentro da lei.

O Centro dos Inspectores Federaes do Ensino Secundario, nos processos de numeros 7.425, 7.426, 7.427 e 7.428, solicita certidões. — Certifique-se.

Ernesto Dell'Oso, solicitando effectivação de sua matricula na 4ª série do Gymnasio Oriental, em S. Paulo. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Francisco de Paula Moura, solicitando a effectivação da matricula de seu filho Aluizio Trindade Moura na 1ª série do Instituto La-Fayette. (Departamento Mixto). — Deferido.

Gladstone de Séllos, pae do menor Wilson de Séllos, solicitando matricula do referido menor no Instituto Rabello, 2ª série do curso fundamental, e fóra da época legal. — Indeferido, quanto ao pedido de matricula, e por falta de apoio legal; entretanto, de accordo com informação do inspector do mencionado estabelecimento, fica este autorizado a expedir o respectivo certificado da 1ª série.

Inspectoria Geral do Ensino Commercial

Relação dos bachareis, perito-contadores, contadores, actuarios e guardalivros, registrados na Inspectoria Geral do Ensino Commercial, para garantia das regalias constantes do titulo III, do decreto n. 20.158, de 30 de junho de 1931, e arts. 1º e 2º, do decreto n. 21.033, de 8 de fevereiro de 1932:

RELAÇÃO N. 37

Contadores: Decreto n. 21.033 — alinea VIII:

1. Antonio Fonseca Sobrinho.
2. Antonio Celi.
3. Antonio Baptista dos Santos Freijas.

4. Antonio de Carvalho Matta.
5. Antonio José Neves.
6. Antonio Nicolau Carlini.
7. Antonio Fogaça.
8. Antonio Miguel Pinto.
9. Argemiro Campello.
10. Anjel Castroviejo.
11. Adolpho Trinks.
12. Arthur Leslie Small.
13. Arthur Mariano.
14. Arthur de Carvalho Monteiro.
15. Ataliba de Souza Freire.
16. Alcides Ferreira.
17. Alvaro Ferreira Guimarães.
18. Arthur Monteiro de Paiva.
19. Adolpho Wollstein.
20. Bruno Lunardi.
21. Bellarmino Gonçalves.
22. Carlos Monteiro d'Abreu.
23. Carlos Nunes de Oliveira.
24. Carlos Alves Pereira.
25. Chrysostomo Cardoso.
26. Carlos Garcia.
27. Caetano Galvão.
28. Cesar Gregori.
29. Carlos von Linsingen.
30. Claudio Reis Clete.
31. Domingos Alves Tuijeiro.
32. Didio Sylvio Ramos da Cruz.
33. Durval Mendes.
34. Donato Jorge.
35. Edmundo Moutinho.
36. Evandro Chichorro.
37. Eduardo Magalhães Pinho.
38. Francisco Rutigliani.
39. Firmino de Carvalho.
40. Fidelis Marzagão.
41. Graciliano de Oliveira.
42. Grover Ferreira.
43. Germano Naumann Junior.
44. Henrique Schlittler.
45. Irio de Paula Andrade.
46. José de Souza Ramos.
47. José de Padua Andrade.
48. José Santanna Fonseca.
49. José Puzzo.
50. José Fernandes.
51. José Augusto Norberto Frey.
52. José Nunes Bellegard.
53. João Marques dos Santos.
54. João Grass Junior.
55. João Azzi.
56. João Ferreira Pires Junior.
57. João de Deus Faria.
58. João Boni Sobrinho.
59. João Teixeira Ferreira Junior.
60. Joaquim Chaves.
61. Juvenino Fernandes Rendeiros.
62. Julio Rhossard Guimarães.
63. Leovigildo de Alencar Tavernard.
64. Luiz Sampaio de Souza.
65. Miguel Sarraf.
66. Mario Fontes.
67. Miguel João Renzo.
68. Moysés Silva Zico.
69. Oscar G. Niel.
70. Ovidio Negrão Pereira.
71. Orsini Rubens Tavares.
72. Percy James Winne Brown.
73. Paulino Raphael.
74. Ruben Borges Martins.
75. Rodopiano Leonis Pereira.
76. Segismundo Vieira Garcia.
77. Sebastião Ayres de Toledo.
78. Thomaz Maciel Junior.
79. Vicente Conill.
80. Waldomiro de Azevedo Lomonaco.

Contadores: Alinea VII — (Decreto n. 21.033):

81. Antonio Lo Giudice.
82. Antonio de Almenda Campos.
83. Antonio Ferreira das Neves.

84. Antonio de Souza Moreira.
 85. Antonio Julio de Menezes.
 86. Alfredo Arruda.
 87. Augusto Sicoli.
 88. Arthur Normann Cudworth.
 89. Adail Ramalho de Mendonça.
 90. Alberto de Carvalho e Silva.
 91. Bernardo de Andrade Marinho.
 92. Custodio Rocha.
 93. Cid Stockler.
 94. Carlos Lessa de Vasconcellos.
 95. Carlos do Amaral Wolff.
 96. Charles Fraser Mackintosh.
 97. Calixto Ignacio Maia.
 98. Damiano Finamore.
 99. Durval dos Santos Mesquita.
 100. Dutilio José Binda.
 101. Dario Ferreira dos Santos.
 102. Emilio Edgard Bokel.
 103. Eduardo Rossl.
 104. Ernesto Verlangieri.
 105. Edwin Douglas Murray.
 106. Frank Bryan Chauriby.
 107. Guglielmo Bruno.
 108. Horacio de Lima Duarte.
 109. José de Lima Duarte.
 110. José Martiano de Oliveira Franca.
 111. José Ramos da Silva Veiga.
 112. José Augusto Trindade Candido.
 113. José H. Pacheco de Mello.
 114. João Machado.
 115. João Eugenio Peganha.
 116. João Vieira.
 117. João Cirino dos Santos.
 118. Joaquim Panojas.
 119. Joaquim de Mattos Faro.
 120. Josef Krauss.
 121. Jeffrey Gruber.
 122. Luiz de Assumpção Fleury.
 123. Luiz Isern.
 124. Manoel Alfredo Marins.
 125. Manoel Victorino Soares.
 126. Miguel Carneiro Arco e Flexa.
 127. Nelson da Fonseca Bastos.
 128. Olympio Ferreira Marins.
 129. Oswaldo Willmersdorf.
 130. Odilon de Andrade Gama.
 131. Pedro Pereira da Costa.
 132. Panetti Giovanni.
 133. Rivadavia Barros.
 134. Ramos French.
 135. Roberto de Saldanha Ramos Wriagth.
 136. Servulo Raymundo da Silva.
 137. Victor Cayres Loureiro.
 138. Virgilio Prado.
 139. William Franzier Routh.
 140. William Rigby.

Contadores: Alinea V — (Decreto n. 21.033):

141. Antonio Joaquim Mariana da Costa.
 142. Alcindo Hugueney de Siqueira.
 143. Alvaro Martins de Siqueira.
 144. Democrito Pereira de Toledo.
 145. Ernani Marcondes de Souza.
 146. Ernesto Turcheto.
 147. Edgard A. de Souza.
 148. Eduardo Potel.
 149. Emilio de Almeida Lima.
 150. Francisco Aristheu de Oliveira.
 151. Fernando Vicent.
 152. Fenelon Barreto.
 153. Gil de Queiroz attony.
 154. Innocencio Barros.
 155. José Duarte de Figueiredo.
 156. José Teixeira Porto.
 157. João Meirelles Leite.
 158. Leopoldo Mueller.
 159. Lourenço Pitelli.
 160. Manoel Pedro Angulo.
 161. Manoel de Andrade.
 162. Osmar Ramiro de Assis.
 163. Odilon Teixeira.

164. Oscar Meirelles da Silva.

165. Raul Viterbo Erenba.

Contadores: Alinea III — (Decreto n. 21.033):

166. Enzo Ciantelli.
 167. Manoel Macedo Souza.
 168. Mozart de Macedo Ferraz.
 169. Raphael de Souza Nogueira.

Guarda-livros: Alinea IX — (Decreto n. 21.033):

170. Antonio Mendes Rodrigues.
 171. Antonio de Paula Rodrigues.
 172. Antonio Signoretti Netto.
 173. Antonio Rodrigues Lopes Junior.
 174. Antonio Miranda Soares.
 175. Antonio Godoy Lapa.
 176. Antonio Figueira.
 177. Antonio Braga Filho.
 178. Antonio Ermindo Mussnich.
 179. Antonio Rodolpho Tesheiner.
 180. Antonio Rodolpho Cavalcanti Albuquerque Arcoverde.

181. Aurelio Bellintani.
 182. Anatolio de Paula Maciel.
 183. Arlindo Vieira.
 184. Armando Caposoli.
 185. Ascanio Bellumini.
 186. Adorcino de Oliveira Lyrio.
 187. Arthur Gomes Maia.
 188. Alberto Cadena.
 189. Aurelio Camillo Cesarino.
 190. Angelo Henrique Pioversan.
 191. Angelo Christieni.
 192. Armando Decleciano de Abreu.
 193. Aldo Cotia de Mello.
 194. Antenor Teixeira Lima.
 195. A. Quadros.
 196. Adelpho Luiz Coelho.
 197. Affonso Manoel da Costa Leite.
 198. Abel Ribeiro Cochofel.
 199. Alvaro Olintho.
 200. Alvaro Pereira Junior.
 201. Alberto Lopes dos Santos.
 202. Alvaro Torrens.
 203. Alberto Valerio.
 204. Anacleto Ascari.
 205. Aldo Poggi.
 206. Armando Barbi.
 207. Arsenio Guidotti.
 208. Alvaro Azambuja.
 209. Aziz Jacob Chaer.
 210. Agenor Pereira da Cunha.
 211. Arioaldo Baptista Castanheira.
 212. Arthur Dainto.
 213. Alfredo de Andrade Martins.
 214. Andren Jeffrey Royal.
 215. Americo Comodo.
 216. Amadeu Apezato.
 217. Alvaro Dias da Silva.
 218. Amelia Ungaretti Cattaneo.
 219. Arnaldo José Diel.
 220. Arno Vilmar Greven.
 221. Alberto Araujo Campos.
 222. Arthur Accacio de Oliveira.
 223. Boaventura Ribeiro Grancheux.
 224. Blas Eduardo Aquinhau.
 225. Carlos Belmiro dos Santos.
 226. Clemente Alfano.
 227. Carlos Goyreneix Lica.
 228. asemiro Claverie da Silva Rosa.
 229. Gelio Rangel de Andrade.
 230. Cicero Proença Lama.
 231. Candido Hernes Carneiro Monteiro.
 232. Clovis Accanã de Moraes.
 233. Christiano Costa.
 234. Caetano Santos Evangelista.
 235. Carlos José Alves.
 236. Cesar Fabião Carneiro.
 237. Djalma Marques de Carvalho.
 238. Domingos Mangia.
 239. Dionysio Menezes Accosta.

240. David Barcellos Gomes.
 241. Durval Vianna.
 242. Ernesto Coelho Ferreira.
 243. Eduardo Monteiro.
 244. Egidio Rocha.
 245. Enéas de Sá e Souza.
 246. Emilio Vaucher.
 247. Enéas do Lago Frazão.
 248. Edmundo Woodcock.
 249. Emilio Tinel.
 250. Euclydes Freitas da Rocha.
 251. Francisco Ferraz da Silveira.
 252. Francisco Neubern Penteadó.
 253. Francisco de Assis Braga.
 254. Francisco Antonio de Avila.
 255. Francisco Natividade da Silva.
 256. Francisco Pereira Carneiro.
 257. Floriano da Rocha Simonetti.
 258. Florencio Frieli Filho.
 259. Feliz Flores de Lima.
 260. Felipe Namy.
 261. Franz Guilherme Laubi.
 262. Fabio Bueno Brandão.
 263. Ferdinando Giusti.
 264. Germano Cesar Junior.
 265. Gilberto Araujo Fernandes.
 266. Galeão Xavier de Castro.
 267. Henrique Mertz.
 268. Humberto Felizzola.
 269. Hermann Theodor Friedrich Jacob.
 270. Hanz Zimmer.
 271. Heitor de Alcantara.
 272. Hugo Biagini.
 273. Humberto Sampaio Mattos.
 274. Hermelindo Armellini.
 275. Isidoro Chã.
 276. José Gomes Pereira.
 277. José Zimbres de Carvalho.
 278. José da Silveira Bueno.
 279. José de Oliveira.
 280. José da Silva Nazareth.
 281. José Cesario de Lira.
 282. José Latino Coelho da Silva.
 283. José Rodrigues Pereira.
 284. José Gesualdo.
 285. José Rodolpho Petzhold.
 286. José Peppl Filho.
 287. José Stamato Sobrinho.
 288. José de Oliveira.
 289. José Ribeiro.
 290. José Oswaldo de Moura Accioly.
 291. João Papa Sobrinho.
 292. João Miguel Elias.
 293. João Gomes de Novaes.
 294. João Appolonio dos Anjos.
 295. João Cyriaco Pereira Launé.
 296. João Riograndeze Marques.
 297. João Castellar Junior.
 298. João Bolsoni.
 299. João Moraes.
 300. João Avancini.
 301. João Monteiro.
 302. João Antonio Stamato.
 303. Joel da Silva Monteiro.
 304. Jorge Pinto da Silva.
 305. Jeronymo Gadelha de Oliveira Franca.
 306. Jacy Lima e Silva.
 307. Jayme Silva.
 308. Jayme Andrade.
 309. Julius Berberich.
 310. Julio Braga de Almeida.
 311. Jurandyr Frederico Galembeck.
 312. Jorge Calvete.
 313. Luiz Melchades do Nascimento.
 314. Leonardo de Oliveira e Souza.
 315. Luiz Maffei Rosa.
 316. Leopoldo Cubas de Souza.
 317. Luiz Rieker Vanini.
 318. Lauro de Castro.
 319. Manoel Machado.
 320. Manoel de Oliveira Borges.
 321. Manoel Mauricio da Silva Netto.

322. Manoel Theodorico de Almeida.
 323. Manoel Pereira de Souza.
 324. Manoel de Paula Pinto Junior.
 325. Manoel Monteiro da Silva.
 326. Manoel Joaquim de Mendonça Netto.
 327. Manoel Pereira do Lago.
 328. Manoel Rohrs.
 329. Manoel Victorino dos Santos
 330. Manoel de Souza Buritz.
 331. Miguel Munhoz.
 332. Mario Vieira dos Santos.
 333. Mario A. Weiss.
 334. Miguel Bonzogno.
 335. Marcos Barreto Almeida.
 336. Nelson de Castro Salles.
 337. Nady Gondim.
 338. Nuno Valladares.
 339. Nicolaas Berkout.
 340. Nazira Dequoch.
 341. Oswaldo Victoria Mascarenhas.
 342. Orlando Funk Ribeiro.
 343. Octavio Zanella.
 344. Oswaldo Godoy.
 345. Octavio Evaristo da Silva.
 346. Ottomar Feil.
 347. Oswaldo Ernesto Krepisky.
 348. Olinto Sfreddo.
 349. Pedro Fernando da Costa Hue.
 350. Pilade Sensi.
 351. Paschoal Antonio Costanzi.
 352. Paulo Cassal.
 353. Rosalina Holtz.
 354. Rubens Siqueira dos Santos.
 355. Raul Chaves.
 356. Raphael Corrêa da Rocha.
 357. Romulo Bonapace.
 358. Renato Sylvio Wolf.
 359. Roque Sirienne.
 360. Richard Paul Kanold.
 361. Synesio Bottari.
 362. Sylvio Veiga Machado.
 363. Sebastião Vaz de Medeiros.
 364. Samuel Ebnezer da Silva.
 365. Synesio Nahum da Silva.
 366. Simeão Gomes de Oliveira.
 367. Santino Daminiani.
 368. Tito Bertacchi.
 369. Theodoro Pacheco dos Reis.
 370. Thomaz Jorge Issa.
 371. Telmo Leite Rozas.
 372. Ubaldo Lourenço Thevenet.
 373. Ulysses Leite Pires Vianna.
 374. Ubirajara Ribeiro de Souza.
 375. Waldimir Fabiano Alves.
 376. Waldemar Pahl.
 377. Walfredo A. Silva.
 378. Waldemar Fialho Campos.
 379. Walter Utescher.
 380. Waldemar Zetola.

Visto. — (Assignatura illegivel), ins-
 pector geral.

Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍ- CIO PROFISSIONAL

Rio de Janeiro, agosto de 1935

Rio de Janeiro, de agosto de 1935.

Requerimentos despachados

Dia 13 de junho de 1935

- N. 3.270-35, Oscarina Ferreira Car-
 doso. — Deferido.
 N. 3.248-35, Oscarina Ferreira Car-
 doso. — Deferido.
 N. 3.270-35, Oscarina Ferreira Car-
 doso. — Deferido.

- N. 3.604-35, Oscarina Ferreira Car-
 doso. — Deferido.
 N. 3.270-35, Oscarina Ferreira Car-
 doso. — Deferido.
 N. 3.255-35, Oscarina Ferreira Car-
 doso. — Deferido.
 N. 3.925-35, Weskott & Comp. — De-
 ferido.
 N. 3.257-35, Oscarina Ferreira Car-
 doso. — Deferido.
 N. 3.263-35, Oscarina Ferreira Car-
 doso. — Deferido.
 N. 3.266-35, Oscarina Ferreira Car-
 doso. — Deferido.
 N. 3.258-35, Oscarina Ferreira Car-
 doso. — Deferido.

Dia 15

- N. 2.675-35, Tito Livio Teixeira.
 — Deferido.
 N. 2.461-35, Moysés Amadeu Rodri-
 gues da Ponte. — Deferido.
 N. 2.462-35, Moysés Amadeu Ro-
 drigues da Ponte. — Deferido, por
 equidade.
 N. 3.563-35, Moysés Amadeu Rodri-
 gues da Ponte. — Deferido, por equi-
 dade.
 N. 2.631-35, Arthur Pereira Studael.
 — Deferido.
 N. 2.470-35, Elmano Oliveira de Mo-
 raes. — Deferido.
 N. 2.761-35, Maria Aurora Ribeiro da
 Rocha. — Deferido.
 N. 1.909-35, Pedro Triggia. — Deferi-
 do.
 N. 2.853-35, Francisco da Moura
 Brasil. — Deferido.
 N. 3.438-35, José Benevenuto de Lima.
 — Deferido.
 N. 2.200-35, Edegard Mello. — Defe-
 rido.
 N. 3.807-35 — Flavio Alves de Sou-
 za. — Deferido.
 N. 3.164-35, Lycurgo Ramos da Costa.
 — Archive-se.
 N. 5.577-35, Lycurgo Ramos da Costa.
 Archive-se.
 N. 1.953-35, João Tafuri. — Deferido.
 N. 2.809-35, Bento Medeiros Casta-
 nheiro. — Deferido.
 N. 2.152-35 — Manoel de Sant'Anna
 Neves. — Deferido.
 N. 6.994-35, Eduardo Leite Lopes. —
 Compareça nesta Inspectoria.
 N. 3.036-35, Damião Alves de Oli-
 veira Magalhães. — Deferido.
 N. 2.218-35, José de Souza Mello. —
 Deferido.
 N. 2.344-35, Synval Machado Barba-
 ra. — Deferido.

Dia 17

- N. 3.534-35, Rubens Agostinho da Sil-
 va. — Deferido.
 N. 2.702-35, José Augusto Pinto Coe-
 lho. — Deferido.
 N. 2.703-35, Romeur de Moraes. —
 Deferido.
 N. 2.243-35, Waldemar R. Braga. —
 Deferido.

Relação nominal dos pharmaceuticos
 com diplomas registrados nesta ins-
 pectoria durante o mez de julho de
 1935:

Eurydes Fogaça.
 Joaquim Martins da Costa.
 Saulo Palmerston Ribeiro Guimarães.

Fausto de Martino
 José Azevedo.
 Francisco Pinto Vieira.
 Maria Lauro Cantição.
 Vicente de Camargo Barros.
 Azis Simão.
 Mario Vaz da Costa.
 Maria Silvade Carvalho.
 Affonso Vaquero Rodrigues.
 Marcos Paulo Carvaihaes.
 Maria Dolores Prata.
 Marina de Andrade Almada Horto.
 Juvenal Pereira.
 Homero Kalckmann.
 João De Devitiis Filho.
 Antonio Apprillante.
 Gilberto Onesti.
 Sonia Pelina da Costa.
 Aurelino da Costa.
 Alcebiades Taciano Jeronymo.
 João Franco Alves de Oliveira.
 Aorisio Fernandes Leão.
 Mathilde De Devitiis.
 Gerda Helena da Silva Ramos.
 Antonio de Abrantes Souza.
 Tito Martinelli.
 Agricio de Lemos Furtado.
 Lygia Nascimento Algodal.
 Victorio Tomasi.
 Octahydes Mario de Aguiar.
 Zulmira Dias de Aguiar.

INSPECTORIA DOS CENTROS DE SAUDE

CENTRO DE SAUDE N. 7

Expediente de 30 de julho de 1935

Officio:

N. 145 — Remettendo ao Sr. procura-
 dor geral da Fazenda Publica, o pro-
 cesso de multa n. 1, lavrado contra o
 Sr. Orlando Joppert, no infracção do
 artigo 1.084, do Regulamento Sanitario,
 em vigor, para a respectiva cobrança
 executiva.

Requerimentos despachados

Dia 7 de julho de 1935

Lygia Granthon de Castro. — Defe-
 rido.

Dia 2

Iria Ferreira Cardoso. — Concedo o
 prazo improrrogavel de 60 dias, para ser
 cumprida a intimação.

Manoel Coelho Bastos. — Concedo o
 prazo de 60 dias, improrrogavel, para
 cumprimento das exigencias do laudo
 vistoria.

Abel da Rocha Pinto. — Indeferido.
 Theodoro do Nascimento Domingues.
 — Será relevada a multa si forem inte-
 gralmente cumpridas, dentro do prazo
 concedido, as exigencias da intimação
 expedida em 10 de julho ultimo.

Esaú Laranjeira. — Relevo a multa,
 á vista da informação.

Maria Anna Lucia B. Pereira de Mo-
 raes. — Relevo a multa, á vista da in-
 formação.

Companhia Locativa e Constructora.
 — Concedo o prazo de 90 dias, para a
 realização das obras exigidas pela in-
 timação.

Emilio Zagalia. — Deferido a titulo
 precario mantendo-se a loja desoccupa-
 da, enquanto não for cumprida a inti-
 mação de 23 de fevereiro de 1935.

Maria Anna Lucia B. Pereira de Moraes. — Relevo a multa, á vista da informação.

Dia 3

N. 950 — Grasiella S. Restier Gonçalves. — Deferido.

N. 956 — Francisco Cardoso. — Comprove no prazo de 8 dias, que já providenciou junto a autoridade competente para obter a aprovação.

N. 969 — Rubem Teixeira de Carvalho. — Deferido.

N. 995 — Ary Koerner Torres de Assis. — Deferido.

N. 984 — Carlota Marques. — Deferido.

N. 1.005 — Edgard José Marins. — Deferido.

Officio:

N. 153 — Comunicando ao director de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica, que este Centro de Saude impoz a multa de cem mil réis a Sra. D. Anna Pires Ferreira, por infracção do al. 1.084, paragrapho primeiro do Regulamento Sanitario em vigor.

Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 26 de julho de 1935

Officios:

N. 532 — Ao Sr. director da Despesa Publica, remettendo a folha de pagamento dos mensalistas desta Directoria, relativa ao mez de julho do corrente anno.

N. 533 — Ao Sr. director geral de Contabilidade do M. E. S. P., remettendo contas referentes á energia electrica consumida pelo A. H. A. Bernardes, no periodo de janeiro a maio do corrente anno.

N. 534 — Ao Sr. director geral de Contabilidade do M. E. S. P. transmittindo uma relação de contas referentes ao consumo de luz electrica effectuado pelo A. H. A. Bernardes, nos mezes de abril e maio do corrente anno.

N. 635 — Ao mesmo, remettendo uma conta referente ao consumo de luz electrica feito pelo A. H. A. Bernardes, nos mezes de janeiro, fevereiro e março do corrente anno.

N. 536 — Ao mesmo, remettendo uma conta referente ao consumo de gaz effectuado pelo A. H. A. Bernardes, em janeiro ultimo.

Dia 27

N. 537 — Ao Sr. director geral de Contabilidade do M. E. S. P., transmittindo contas de Bernardino Lopes Vianna e Antonio Alves Rebello da Silva, referentes aos alugueres de um predio occupado por esta Directoria.

N. 538 — Ao Sr. director da Despesa Publica, remettendo a folha de pagamento do pessoal mensalista do A. H. A. Bernardes, desta Directoria, relativa ao mez de julho do corrente anno.

N. 539 — Ao Sr. director geral do Expediente do M. E. S. P., remettendo, para os fins convenientes, um requerimento da servente do A. H. A. Bernardes, Jandyra Silva.

Dia 29

N. 540 — Ao Sr. director geral de Contabilidade do M. E. S. P., transmittindo contas da Sociedade Maritima de Beneficencia, relativas aos alugueres de um predio occupado por esta Directoria, nos mezes de abril, maio e junho do corrente anno.

N. 541 — Ao mesmo, remettendo a folha de pagamento do pessoal contratado desta Directoria, relativa ao mez de julho do corrente anno.

N. 542 — Ao mesmo, remettendo a folha de pagamento do pessoal extranumerario desta Directoria, relativa ao mez de julho do corrente anno.

N. 543 — Ao Sr. director da 2ª Divisão da C. C. C., remettendo pedidos desta Directoria.

Dia 30

N. 544 — Ao Sr. director geral de Contabilidade do M. E. S. P., remettendo as segundas vias das folhas de pagamento dos mensalistas e titulados desta Directoria e do A. H. A. Bernardes, relativas ao mez de julho proximo passado.

N. 545 — Ao Sr. director geral da D. N. S. A. Medico Social, solicitando a transferencia de um funcionario para esta Directoria.

Dia 31

N. 546 — Ao Sr. inspector de Inflamaveis da Prefeitura do Districto Federal, solicitando autorização para devolver á Companhia "Texas" caixas de kerozene para serem trocadas por gasolina.

N. 547 — Ao Sr. director da Secretaria do Tribunal de Contas, transmittindo as segundas vias de pedidos desta Directoria.

N. 548 — Ao Sr. director geral de Contabilidade do M. E. S. P., transmittindo a conta da Companhia Industrial Minas Geraes, referente ao aluguel de cinco salas do Edificio Rex, occupadas pela sede desta Directoria.

Requerimento despachado

N. 8-Div. — Jarbas Machado Alves. — Concedidas.

ACTOS DO SR. DIRECTOR

Dia 29 de julho de 1935

Por portaria do Sr. director foi designado o guarda Maximiano José Bittencourt encarregado do serviço de asseio e conservação da sede e dos consultorios desta Directoria.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 3 de agosto de 1935

Officios:

N. 1.698 — Ao Sr. procurador da Republica, devolve o processo numero 6.774/2, série F. T.

N. 1.699 — Ao Sr. engenheiro-chefe da 23ª Divisão de Viação da Prefeitura do Districto Federal, em resposta ao officio n. 740, de 3 de junho ultimo.

N. 1.700 — Ao Sr. director geral de Engenharia da Prefeitura do Districto Federal, pedindo uma informação.

N. 1.701 — Ao Sr. coronel comandante do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, em solução ao officio numero 734, de 4 de junho ultimo.

N. 1.702 — Ao Sr. major comandante da Escola de Applicação do Serviço de Veterinaria do Exército, em resposta ao officio n. 272, de 28 de março ultimo.

N. 1.703 — Ao Sr. coronel comandante do 1º Regimento de Artilharia Montada, respondendo o officio numero 1.346, de 9 de julho proximo passado.

N. 1.704 — Ao Sr. coronel director do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, responde o officio n. 1.444, de 11 do mez proximo findo.

N. 1.705 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, pede que sejam incluídos nos rões de hydrometros de 1932 e 1933, os consumos dagua attribuidos ao predio n. 375, da rua Clarimundo de Mello.

N. 1.706 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, pede que seja incluído nos rões da taxa de saneamento de 1933 e 1934, o predio n. 530 da avenida Paulo de Frontin.

N. 1.707 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, em solução ao officio n. 5.078, de 5 de julho proximo passado.

N. 1.708 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, em solução ao officio n. 4.631, de 20 de junho ultimo.

N. 1.709 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, restitue o processo n. 14.132, de 1935.

N. 1.710 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, restitue o processo n. 997, de 1934.

N. 1.711 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, resolvendo o processo n. 2.955, de 1934.

N. 1.712 — Ao Sr. procurador da Republica, devolve o processo de executivo fiscal n. 4.521/2, série F4 T.

N. 1.713 — Ao Sr. primeiro procurador da Republica, devolve o processo de executivo fiscal n. 6.105, série F. T.

N. 1.714 — Ao Sr. primeiro procurador da Republica, devolve o processo de executivo fiscal n. 3.276, série F. T.

N. 1.715 — Ao Sr. segundo procurador da Republica, devolve o processo de executivo fiscal n. 3.819/40 F. T.

N. 1.716 — Ao Sr. segundo procurador da Republica, devolve o processo de executivo fiscal n. 3.862 F. T.

N. 1.717 — Ao Sr. segundo procurador da Republica, devolve o processo de executivo fiscal n. 6.120, série F. R.

Requerimentos despachados pelo senhor engenheiro-chefe da 3ª Divisão:

N. 213, de 1935 — 1º Dº. — João Evangelista Leal Pacheco. — Deferido.

N. 218, de 1935 — 1º Dº. — Gustavo Ferreira da Silva. — Deferido.

N. 220, de 1935 — 1º Dº. — João dos Reis Pereira. — Compareça á Terceira Divisão.

N. 371, de 1935 — 3º Dº. — Sebastião de Souza Pereira. — Deferido.

N. 377, de 1935 — 3º Dº. — Clinio de Moraes Machado. — Deferido.

N. 36, de 1935 — 4º Dº. — Judith Macedo Pontes Corrêa. — Deferido hyd. 12 mjm.

N. 21, de 1935 — 7º Dº. — Christiani & Nielsen. — Deferido hyd. de 15 m/m.

N. 6.754, de 1935 — Antonio Pinto da Rocha. — Deferido hyd. de 15 m/m.

N. 7.391, de 1935 — Lydia Mendes Ferreira. — Deferido.

N. 7.719, de 1935 — Augusto Ferreira Arantes. — Deferido.

N. 7.801, de 1935 — José Lopes. — Compareça ao 1º distrito.

N. 7.839, de 1935 — Frey Johnsoen. — Deferido hyd. de 15 m/m.

N. 8.439, de 1935 — Manoel João de Albuquerque Serejo. — Deferido hyd. de 20 m/m.

N. 8.540, de 1935 — Luiz Pereira Teixeira. — Compareça á 3ª Divisão.

N. 8.568, de 1935 — José Joaquim dos Santos. — Compareça ao 1º distrito.

N. 8.648, de 1935 — Manoel Antonio da Costa Cruz. — Deferido.

N. 8.723, de 1935 — Antonio Policarpo Alves Ventura. — Deferido hyd. de 1/2 (2).

N. 8.724, de 1935 — Gastão Bahiana. — Deferido hyd. de 15 m/m.

N. 9.175, de 1935 — Assunta Bomhoni. — Deferido hyd. de 25 m/m.

N. 9.321, de 1935 — Laura de Souza Coutinho. — Deferido hyd. de 12 m/m.

Secção de Expediente, 3 de agosto de 1935. — Theophilo Dias Ribeiro, chefe da secção.

TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal de Contas

N. 107 SESSÃO ORDINARIA, EM 17 DE JULHO DE 1935

Presidência do Sr. ministro Octavio Tarquinio de Souza — Representante do Ministerio Publico, Dr. Eduardo Lopes — Secretario, José de Moraes

Presentes os Srs. ministros Tavares de Lyra e Ruben Rosa e auditores A. Oliveira Lima e Rogerio de Freitas, servindo como ministros, foi aberta a sessão.

Compareceram os Srs. auditores Ernesto Claudino e Alfredo Mavignier.

Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Offimio n. 4.663, de 25 de junho findo, da Recebedoria do Distrito Federal, consultando si, á vista do disposto no Capitulo II, secção I, do Titulo IX, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, combinado com a lei n. 4, de 23 de janeiro ultimo, póde ser intregue, sem mais formalidades, a caução prestada pelo ajudante do thesoureiro da Thesouraria Geral daquela repartição, Paulo Dias, cujo levantamento solicitou, por ter sido exonerado do dito cargo. — O Tribunal deixou de resolver sobre o assumpto, por não se tratar de fiança que tivesse sido submettida á sua approvação.

—Relatados pelo Sr. auditor Ernesto Claudino:

Processos:

De tomada de contas:

N. 30.087, de Firmo Zanini, agente do correio de Sant'Anna dos Olhos d'Água, Estado de São Paulo, no periodo de 1 de janeiro de 1933 a 31 de dezembro de 1934;

N. 30.099, de Joaquim Sabino Moreira, idem, de Santa Rita dos Coqueiros, Estado de São Paulo, no periodo de 1 de janeiro de 1933 a 31 de dezembro de 1934;

N. 30.054, de Marianna Christina Falcão, idem, de Patrocínio de Sapucahy, Estado de São Paulo, no periodo de 1 de janeiro de 1933 a 31 de dezembro de 1934;

N. 30.076, de Adriani Ferriani, idem, de Salles de Oliveira, Estado de São Paulo, no periodo de 1 de janeiro de 1933 a 31 de dezembro de 1934.

O Tribunal julgou quites os alludidos responsáveis e mandou nesse sentido, lavrar os competentes accordãos.

N. 30.103 de Hermenegildo Nunes de Paula agente do correio de Guardamór, Estado de Minas Geraes, no periodo de 1 de julho a 31 de agosto de 1932;

N. 30.139, de Josina de Lourdes idem, de Guardinha, Estado de Minas Geraes, no periodo de 1 de janeiro de 1931 a 30 de junho de 1932.

O Tribunal julgou os alludidos responsáveis em credito pelas quantias de 1\$500 e 43\$200 e mandou, nesse sentido, lavrar os competentes accordãos.

N. 23.503, de Margarida Candida de Castro, agente do correio de Ibarra, Estado de São Paulo, no periodo de 15 de junho de 1929 a 15 de abril de 1928;

N. 23.510, de Anna Francisco Gellacio, idem, de Itauna, Estado de S. Paulo, no periodo de 20 de março de 1922 a 31 de dezembro de 1928;

N. 25.368, de Marcionilo do Espirito Santo Alves, thesoureiro do ex-Distrito Telegraphico do Estado do Par. no periodo de 1 de junho a 17 de dezembro de 1931;

N. 25.383, de José Antonio de Sá, agente do correio de Cascavel, Estado do Ceará, no periodo de 1 de julho de 1915 a 2 de janeiro de 1929.

O Tribunal julgou os alludidos responsáveis em alcance, pelas importancias, respectivamente, de 25\$800, réis 464\$250, 43:188\$427 e 54\$, e mandou, nesse sentido, lavrar os competentes accordãos.

De comprovação de adiantamento:

Recebidos no Thesouro Nacional:

De 118:000\$, pelo engenheiro chefe do Escritorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, Dr. Hildebrando de B. Horta Barbosa, para despesas com o preparo, installações e fornecimento de mesas eleitoraes, no pleito de 14 de outubro de 1934, no Distrito Federal;

De 1:000\$, pelo encarregado do material do Serviço de Fomento da Produção Mineral, Ladisláo Roberto Bevilacqua, para despesas dos meses de fevereiro e março ultimos;

De 50:000\$, do veterinario de 2ª classe do extinto Serviço de Industria Pastoril, Esperidião de Queiroz Lima, para despesas com o combate á epizootia da raiva no Estado de Matto Grosso, no anno de 1932;

De 1.309:000\$, recebido na agencia do Banco do Brasil, em Rio Branco, Territorio do Acre, pelo ex-interventor federal nesse Territorio, bacharel Francisco d'Espaula Assis e Vasconcellos, para despesas da administração no periodo de abril a setembro de 1934;

De 20:000\$000, recebida na thesouraria da Directoria Regional dos deral, pelo thesoureiro da Directoria Regional, no Estado do Espirito Santo, José Benedicto do Sacramento, para aquisição de moveis destinados ao novo edificio dessa repartição, no anno passado;

Recebidos nas Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados:

De 47:600\$, na de Pernambuco, pelo inspector da Inspectoria de Plantas Texteis desse Estado, agronomo João Augusto Falcão, para despesas no terceiro trimestre de 1934;

De 5:000\$, na mesma delegacia, pelo porteiro almoxarife da Estação Experimental de Cana de Assucar em Recife, Antonio Paes de Mello, para pagamento do pessoal contractado, no mez de março ultimo;

De 1:130\$, na do Paraná, pelo auxiliar da Inspectoria Regional do Trabalho, Frederico Block, para despesas do 1º trimestre do corrente anno;

De 1:313\$ e 4:277\$, na do Pará, por Moacyr Cruz Mesquita, auxiliar da Inspectoria Regional do Trabalho e Luiz Lopes de Assis, escripturario da Inspectoria Agricola da 1ª Região, para despesas, respectivamente, no 3º e 4º trimestres do anno de 1934;

De 5:000\$, na do Maranhão, pelo sargento ajudante do Exercito, José Nathaniel Salles, em 9 de novembro de 1932, para occorrer ás despesas de passagens a sorteados;

De 500\$, na mesma delegacia, ao sub-inspector da Inspectoria Agricola Federal da 2ª região, José Fusetti de Viveiros, para despesas do 3º trimestre de 1934;

De 800\$, na de Matto Grosso, ao continuado da mesma delegacia fiscal, João Marques Papa Santiago, para despesas do 4º trimestre de 1934.

O Tribunal julgou comprovada a applicação dada aos mencionados adeantamentos.

De 900\$, na do Paraná, pelo escripturario da Inspectoria Agricola Federal, da 9ª Região, Carlos Nogueira Pinto, para despesas do 4º trimestre de 1934. — O Tribunal resolveu que continue o julgamento em diligencia, para o fim de ser cumprida a decisão do 27 de março ultimo.

De 57:415\$800, recebido na thesouraria da Inspectoria Federal de Obras contra as Secas, pelo conductor de 1º

classe da Fiscalização dos Portos do Estado do Ceará, Agenor dos Santos Reis, á conta do credito aberto pelo decreto n. 22.323, de 6 de janeiro de 1933, para despesas do 2º trimestre desse anno. — O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para o fim de serem sanadas as faltas indicadas nos itens "b" e "c" da informação.

Foi finalmente approvada a redacção dos accordãos lavrados nos processos abaixo, julgados nas sessões indicadas e apresentadas pelos seguintes relatores:

Sr. auditor Rogerio de Freitas:

Sessão de 30 de maio de 1935.

N. 29.427, de Joaquim Francisco de Almeida, julgando-o em credito pela importancia de 165\$200 e mandando expedir-lhe a competente provisão.

— Sr. auditor Alfredo Mavignier:

Sessão de 19 de junho de 1935.

N. 23.216, de Guiniana Marques Rodrigues, julgando-a em debito pela quantia de 160\$660. e condemnando-a ao seu pagamento na forma da lei.

Sessão de 10 de julho de 1935.

Ns. 30.175 de Julião Florencio Meyer, 30.141, de Antonio Gonçalves; 30.127, de Heitor Greenhalgh, de Oliveira e 30.124, de Antonio Manso Carvalho da Silva, julgando-os quites e mandando expedir-lhes as competentes provisões de quitação.

Nada mais havendo a tratar, o senhor ministro presidente designou o dia 24 do corrente mez, para a seguinte sessão ordinaria de julgamento de processos da mesma natureza, declarando encerrados os trabalhos.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA FAZENDA

Commissão Central de Compras do Governo Federal

Termo de contracto n. 83 — Requisição n. 802.072-4-A —

Additivo ao termo de contracto n. 74, de 25 de julho de 1935 — Fornecedor, J. G. Pereira & Comp. — Repartição: Departamento Nacional do Trabalho — (Serviço de Identificação Profissional)

Aos cinco dias do mez de agosto do anno de mil novecentos e trinta e cinco, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Commissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Manoel Moreira da Fonseca, compareceu a firma J. G. Pereira & Comp., estabelecida nesta praça, á rua Buenos Aires ns. 182-6, representada por seu socio, Sr. Coriolano Celso de Gusmão; e por elle foi dito que, pela firma, ratificava o termo de contracto n. 74, de 25 de julho de 1935, celebrado com o Governo Federal, representado pela Commissão Central de Compras, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, rectificando, porém, a clausula oitava, que passa a ter o seguinte teor:

Clausula oitava — Pelo fornecedor foi dito que cautionava, para fiel cumprimento de cada uma das clausulas do contracto n. 74, de 25 de julho de 1935, ficando convenclonada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infracção de qualquer das clausulas referidas, a não ser que a infracção seja determinada por motivo de força maior devidamente comprovada a quantia de 5:238\$200, representada pelos seguintes valores depositados na Caixa Economica do Rio de Janeiro: cinco apolices da Divida Publica Federal, ao portador, valor nominal de um conto de réis cada uma, de ns. 498.628-9 e 471.294, do decreto n. 16.241, de 1923, 215.136 do decreto n. 14.830, de 1921 e 316.124 do decreto n. 15.470, de 1922, com os coupons de janeiro de 1936 e seguintes, tomada por termo n. 441, da acta n. 60, de 24 de julho de 1935 e mais 238\$200, em moeda corrente do paiz, caução n. 11.537, tomada por termo n. 447, da Acta numero 60, de 24 de julho de 1935.

Tendo ambos os contractantes accordado no presente additivo, foi elle tomado por termo n. 83, a fls. 181 do Liv. 17º do Registro de Contractos da Commissão Central de Compras, dependendo a sua validade do registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal, por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro e sendo eleito o fóro federal desta Capital para todas as acções delle decorrentes, tendo sido subscripto pelas partes e testemunhas.

Pela Commissão Central de Compras, Manoel Moreira da Fonseca, director. — Pelo fornecedor, J. G. Pereira & Comp., — Testemunhas: Adolpho Neurer. — João de Souza Reis.

Approvado por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — Otto Schilling, presidente.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

Contracto n. 12, celebrado entre a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e os senhores Marques Couto & Comp., Sociedade Marbo Limitada, Dias Garcia & Comp. Ltda., M. Almeida & Comp. e Leão, Ribeiro & Comp Ltda., para o fornecimento de artefactos de borracha, correias e outros, durante o anno de 1935

Aos vinte e cinco dias do mez de julho do anno de mil novecentos e trinta e cinco, ás treze horas, presentes na Secretaria da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, em Baurú, Estado de São Paulo, o senhor doutor Alfredo de Castilho, director da mesma Estrada, as testemunhas abaixo assignadas, e os senhores Marques Couto & Comp., negociantes matriculados e estabelecidos na praça do Rio de Janeiro, á rua Theophilo Ottoni numero dezesete; Sociedade Marbo Limitada, estabelecida na praça de São Paulo, á rua Libero Badaró numero seis; Dias Garcia & Comp. Ltda., firma matriculada e estabelecida na praça do Rio de Janeiro, á rua Visconde de Inhaúma numero vinte e tres e vinte e cinco; M. Almeida & Comp., commerciantes matriculados e estabelecidos na praça do Rio de Janeiro, á rua Boa Vista numero dez; e Leão, Ribeiro & Comp. Ltda., commerciantes estabelecidos com matriz na praça do Rio de Janeiro, filial em São Paulo, á rua Alvares Penteado numero vinte e cinco e em Baurú, á rua João Pessoa numero dous e oitenta e dous, neste instrumento denominados pela palavra "contractantes", uma vez que foram julgados idoneos para contractar com o Governo Federal, á vista dos documentos que exhibiram antes da realização da concorrência publica, de accordo com as exigencias do respectivo edital, declarou o senhor director que, devidamente autorizado pelo aviso numero dous mil novecentos e setenta e um, de treze de julho de mil novecentos e trinta e cinco, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, e em virtude da acceitação das propostas pelos mesmos apresentadas á concorrência publica numero cinco, por serem as mais vantajosas para o fornecimento que é objecto deste contracto, realizada a vinte de março de mil novecentos e trinta e cinco, e cujo edital, datado de dezoito de fevereiro de mil novecentos e trinta e cinco, foi publicado, entre outros, no *Diario Official* da União, numero quarenta e cinco, de vinte e dous de fevereiro do anno já citado, tendo sido a acta e propostas respectivas publicadas no mesmo jornal, numero cento e vinte e nove, datado de cinco de junho desse mesmo anno, tudo de accordo com a legislação em vigor, contracta com os referidos senhores o fornecimento acima alludido, mediante as seguintes condições:

Primeira — Os contractantes obrigam-se a fornecer a esta Estrada, durante o anno de mil novecentos e trinta e cinco, as quantidades de materiaes abaixo mencionadas, pelos preços indicados em cada parcella, de accordo com as propostas que apresentaram ao respectivo processo de concorrência, a saber:

Marques Couto & Comp.

Materiaes de stock:

6.	4.000 arruelas de borracha para boccaes de mangueiras de freio vacuo, de 3 3/4" x 3/16" x 2" de furo, a \$290	1:160\$00
19.	100 cavilhas de couro cru, para emendas de correias, de 12" x 3/16", marca Bulldog, a 1\$100.....	110\$000
44.	10 caixas de emendas para correia, "Carranguinho", a 5\$800.....	58\$000

66.	12 mangueiras de couro engraxado, de 5 metros de comprimento, para caixa de agua, de 9", a 148\$000..	1:776\$000
69.	5 pneus completos, com camara de ar, de 30 x 4,50, Balão, marca Goodyear, a 328\$000.....	1:640\$000

Materiaes a importar:

45.	12 rolos de flexione para cobertura de carros medindo 0,92 de largura por 1/8" de espessura, em rolos de 20 metros cada um, acompanhados de tinta e pregos para o respectivo assentamento, a 816\$800	3:801\$600
-----	---	------------

No total de..... 8:545\$600

Sociedade Marbo Limitada

Materiaes de stock:

Anéis de borracha, para cylindros de freio vacuo, nacionais, já aprovados pela Estrada, dos seguintes:

1.	400 de 15" a 2\$270.....	908\$000
2.	1.500 de 18", a 2\$480.....	3:720\$000
3.	100 de 21", a 2\$750.....	275\$000

Arruelas de borracha para vidros indicadores, das seguintes:

7.	400 de 1/2", a \$052.....	20\$800
8.	500 de 5/8", a \$058.....	29\$000
9.	300 de 3/4", a \$069.....	20\$700

Kilos de borracha em lençol, das seguintes:

10.	50 de 1/16", a 4\$640.....	232\$000
11.	100 de 1/8", a 4\$640.....	464\$000
12.	50 de 3/16", ar 4\$640.....	232\$000
13.	70 de 1/4", a 4\$640.....	324\$800
14.	60 de 1/2", a 4\$640.....	278\$400
15.	70 de 3/4", a 4\$640.....	324\$800
16.	70 de 1", a 4\$640.....	324\$800

18.	3.000 carretilhas de borracha, para piston, de cylindro de freio vacuo, nacionais, já aprovadas pela Estrada, a \$440	1:320\$000
-----	---	------------

55.	8 mangueiras de borracha, com 7 dobras de lona, sem arame, para ar comprimido, com 15 metros de comprimento, diametro interno, nacionais, equivalentes ás da Ingersoll Rand Co., de 1/2", a 98\$500	788\$000
-----	---	----------

Mangueiras de borracha para freio vacuo automatico, diametro interno, "Marbo NOB 935", das seguintes:

58.	600 de 24 x 2 1/4", a 9\$600.....	5:760\$000
60.	2.000 de 27" x 2 1/4", a 10\$880.....	21:760\$000

64.	50 metros de mangueira de borracha, sem arame, propria para oxygenio, de 1/4" de diametro interno, a 1\$200	60\$000
-----	---	---------

Mangueiras de couro engraxado, de 5 metros de comprimento, para caixa de agua, das seguintes:

65.	10 de 8", a 134\$500.....	1:345\$000
67.	8 de 10", a 168\$600.....	1:348\$800
68.	8 de 12", a 198\$000.....	1:584\$000

No total de..... 41:120\$100

Dias Garcia & Comp. Ltda.

Materiaes de stock:

20.	20 metros de correia de sola, de 4", a 6\$290	125\$000
-----	---	----------

Materiaes a importar:

Metros de correia de lona com borracha, laminada, marca Flexomil, das seguintes:

25.	15 de 1 1/4" x 3 dobras, a 2\$200.....	33\$000
26.	60 de 1 1/2" x 3 dobras, a 2\$800.....	168\$000
27.	50 de 1 3/4" x 3 dobras, a 2\$900.....	145\$000
28.	200 de 2" x 3 dobras, a 3\$280.....	656\$000
29.	100 de 2 1/2" x 4 dobras, a 5\$500.....	550\$000
30.	200 de 3" x 4 dobras, a 6\$800.....	1:320\$000
31.	150 de 3 1/2" x 4 dobras, a 7\$700.....	1:155\$000
32.	240 de 4" x 5 dobras, a 10\$950.....	2:628\$000
33.	100 de 4 1/2" x 5 dobras, a 12\$350.....	1:235\$000
34.	150 de 5" x 5 dobras, a 13\$700.....	2:055\$000
35.	30 de 5 1/2" x 5 dobras, a 15\$100.....	453\$000
36.	100 de 6" x 5 dobras, a 16\$450.....	1:645\$000
37.	16 de 6 1/2" x 5 dobras, a 17\$800.....	284\$800
39.	17 de 9" x 6 dobras, a 29\$600.....	503\$200
40.	30 de 10" x 6 dobras, a 32\$800.....	984\$000
41.	25 de 12" x 6 dobras, a 39\$400.....	985\$000

No total de..... 14:925\$800

M. Almeida & Comp.

Materiaes de stock:

4.	150 anéis de borracha, para cylindros de freio vacuo, nacionais já aprovados pela Estrada, de 22", a 3\$300	495\$000
17.	1.000 metros de borracha quadrada de 1/4", para juntas, a \$445.....	445\$000

Metros de correia "Aragoma", das seguintes:

22.	200 de 2 1/2" x 3 dobras, a 25\$500.....	5:100\$000
23.	250 de 3" x 3 dobras, a 31\$000.....	7:750\$000
50.	75 metros de mangueira de borracha, com arame externo, de 3/4", a 3\$300	247\$500

Mangueiras de borracha com arame interno, para agua, de 20 metros de comprimento, nacionais equivalentes as da The Vacuum Brake Co. Ltd., das seguintes:

51.	6 de 3/4", a 99\$000.....	594\$000
52.	6 de 1", a 134\$000.....	804\$000
53.	12 de 1 1/2", a 174\$000.....	2:088\$000
54.	8 de 2", a 259\$000.....	2:072\$000
56.	20 mangueiras de borracha, com 7 dobras de lona, sem arame, para ar comprimido, com 15 metros de comprimento, diametro interno, nacionais equivalentes as da Ingersoll Rand Co., de 3/4", a 138\$900	2:778\$000

Mangueiras de borracha para freio vacuo automatico, diametro interno, tipo N da S. A. Fabricas Orion, das seguintes:

57.	130 de 18" x 1" x 3/4", a 3\$970.....	516\$100
59.	340 de 25" x 1 1/4" x 1", a 5\$410.....	1:849\$600
61.	400 de 25" x 3/4", a 4\$190.....	1:706\$000
62.	150 de 30" x 3/4", a 5\$490.....	823\$500

63.	500 mangueiras de borracha, com arame interno, para tenderes, diametro interno, tipo N da S. A. Fabricas Orion, de 54" x 2 1/2", a 24\$770	12:385\$000
71.	110 kilos de talco commercial, a \$880....	96\$800

Materiaes a importar:

49.	200 metros de linoleum de 240, com 4 m/m de espessura, conforme amostra, a 64\$400.....	12:880\$000
-----	---	-------------

No total de..... 52:720\$500

Leão, Ribeiro & Comp. Ltda.

Materiaes de stock:

43.	1.000 diaphragmas de borracha para freio vacuo, nacionais já aprovadas pela Estrada, a \$300.....	300\$000
-----	---	----------

46.	25 caixas de grampos "Leader", para emendar correias, de 1 3/4" x 16", a 4\$000.....	100\$000
70.	70 metros de tubo de borracha de 1/4", para filtro "Fiel", a \$500.....	5\$000
	No total de.....	405\$000

No total geral de 117:717\$000 (cento e dezessete contos setecentos e dezessete mil réis).

Os materiais a importar, constantes dos itens 25 a 37, 39 a 41 e 45 a 49, serão consignados directamente á Estrada, em cujo nome virão os documentos relativos á importação, e serão despachados na forma do decreto n. 24.023, de vinte e um de março de mil novecentos e trinta e quatro.

Taes documentos deverão ser remetidos á Directoria da Estrada, para que esta possa requisitar, da Alfandega respectiva, a isenção de direitos aduaneiros e taxas de expediente, competindo aos contractantes o desembaraço do material e o consequente redespacho para Baurú, nas condições previstas na clausula quinta.

No caso da Alfandega negar isenção de direitos para determinados materiais contractados com a clausula "Material a importar", pelo facto de existirem similares na industria nacional, os contractantes ficam obrigados a pagar os direitos aduaneiros e taxas de expediente, sem direito a indemnização alguma, pois a elles incumbe conhecer, previamente, os materiais nacionaes similares aos estrangeiros.

Segunda — Os contractantes fornecerão, dentro dos prazos de trinta e cento e vinte dias, fixados em carta do Almojarifado da Estrada, os materiais constantes da clausula primeira e ficam obrigados a substituir, nos prazos que lhes forem determinados, os materiais que não estiverem de accordo com as especificações da mesma clausula.

Terceira — No caso de não serem satisfeitas as condições da clausula anterior, ficam os contractantes sujeitos a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo para o fornecimento, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso, independente de interpeção judicial, com perda da caução e sem que assista aos contractantes direito a reclamação de especie alguma. Esse novo prazo não poderá exceder de trinta e um de outubro de mil novecentos e trinta e cinco.

Quarta — No caso de multa, ficam os contractantes obrigados a pagar a importancia respectiva na Thesouraria da Estrada, no prazo de oito dias, a contar da data do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições acima estabelecidas, si não fór cumprida a intimação.

Quinta — Todos os materiais deverão ser entregues no Almojarifado da Estrada, em Baurú, ou despachados para esta cidade, com frete pago, correndo por conta dos contractantes todas as despesas de embalagem, seguros, fretes maritimos e ferroviarios, carga, descarga, capatazias, armazenagens, despachante e quaesquer outras até o local da entrega, excepto as de direitos aduaneiros e taxas de expediente que recahirem sobre o material a importar.

Os contractantes ficam obrigados a remetter immediatamente ao Almojarifado da Estrada, em carta registrada, os conhecimentos ferroviarios dos despachos, acompanhados das respectivas facturas.

Responderão tambem pelo pagamento de diferenças acaso verificadas nos fretes e pelo de armazenagens e multas que recahirem sobre taes despachos. Cada volume deverá ter a contra-marca do remittente e junto á factura será remittida uma nota do conteúdo de cada volume. Para os efeitos da clausula segunda será observada a data dos conhecimentos.

Sexta — No caso de rejeição do material de importação por parte da estrada, ficam os contractantes obrigados a pagar na repartição competente os respectivos direitos aduaneiros e taxas de expediente.

Setima — Para garantia da fiel execução do contracto, depositarão os contractantes na Thesouraria da Estrada, por não existir em Baurú Caixa Economica Federal, antes de sua assignatura, em dinheiro ou em titulos da Divida Publica Fe-

deral, recebidos pelo seu valor nominal, a quantia correspondente a 10 % (dez por cento) do valor do fornecimento a realizar: Marques Couto & Comp., 854\$600 (oitocentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos réis); Sociedade Marbo Limitada, 4:112\$000 (quatro contos cento e doze mil réis); Dias Garcia & Comp., Ltda., 1:492\$600 (um conto quatrocentos e noventa e dois mil e seiscentos réis); M. Almeida & Comp., 5:272\$100 (cinco contos duzentos e setenta e dois mil e cem réis) e Leão, Ribeiro & Comp., Ltda., 40\$500 (quarenta mil e quinhentos réis). Essas cauções não vencerão juro algum, si feitas em dinheiro, e só poderão ser restituídas depois de completo o fornecimento e liquidadas todas as responsabilidades resultantes do contracto.

Oitava — Pelo não cumprimento do respectivo contracto, além da perda da caução, a que se refere a clausula anterior, ficarão os contractantes impedidos, durante um anno, de comparecer a futuras concorrências e, na reincidência da falta, ser-lhes-á cassada definitivamente a idoneidade.

Nona — O presente contracto só se tornará effectivo depois de definitivamente approved pelo Exmo. Sr. ministro da Viação e Obras Publicas e registrados pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si aquelle Tribunal denegar registro ao mesmo.

Decima — Os contractantes elegem a cidade de Baurú, Estado de São Paulo, para seu domicilio legal e para todos os efeitos de direito perante o fóro competente.

Decima primeira — O sello proporcional ao valor do presente contracto, calculado sobre a importancia de 117:717\$000 (cento e dezessete contos, setecentos e dezessete mil réis), valor total do fornecimento contractado, será cobrado no acto de sua assignatura.

Decima segunda — O presente contracto é lavrado de accordo com o artigo oitavo, paragrapho setimo, das Instruções Regulamentares da Estrada, approvedas pelo Exmo. senhor ministro da Viação e Obras Publicas, em portaria datada de nove de janeiro de mil novecentos e vinte, e de conformidade com as disposições estatuidas noCodigo de Contabilidade Publica e com a autorização do Exmo. Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, contida em o aviso citado na disposição inicial do presente contracto.

Decima terceira — Os pagamentos decorrentes do fornecimento serão effectuados, em moeda corrente, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, em São Paulo, na proporção da entrega do material, após a conferencia e verificação do fornecimento feito e recebido, sem impugnação, e o respectivo processo das facturas pelo Almojarifado e Contabilidade da Estrada.

Decima quarta — A despesa resultante do presente contracto, na importancia de 117:717\$000 (cento e dezessete contos, setecentos e dezessete mil réis), cujos empenhos foram effectuados na Contabilidade da Estrada sob ns. 97, 98, 99, 100 e 101, correrá por conta do artigo nono, lei numero cinco, de doze de novembro de mil novecentos e trinta e quatro, verba quarta, consignação "Material", sub-consignação sete — "Material de consumo".

E por assim haverem accordado e terem os contractantes exhibido os recibos ns. 191, 197, 199, 200 e 203, provando terem recolhido aos cofres da Thesouraria da Estrada as cauções previstas na clausula setima, em dinheiro, excepto a da firma Marques Couto & Comp., que foi representada por uma apolice da Divida Publica Federal, ao portador, recebida pelo seu valor nominal que é de 1:000\$000 (um conto de réis), mandou o senhor director lavrar o presente contracto que, depois do lido e achado conforme, vae assignado pelo senhor director sobre estampilhas federaes no valor de 354\$000 (trezentos e cinquenta e quat.o mil réis) e sobre o sello de \$200 (duzentos réis) creado pelo decreto n. 22.014, de vinte e seis de outubro de mil novecentos e trinta e dois, pelas testemunhas Nicomedes Gomes e Francisco Avallone, e por mim, Salvador Mattei, escrevente de terceira classe, que o escrevi' Baurú, 25 de julho de 1935. — *Alfredo de Castilho*. — Por procuração de Marques Couto & Comp., Banco do Comercio e Industria de São Paulo, A. Pantaleão, contador. — Sociedade Marbo Limitada, João J. Pieroni, gerente. — Por procuração de Dias Garcia & Comp., Ltda., Banco do Comercio e Industria de São Paulo, A. Pantaleão, contador. — Por procuração de M. Almeida & Comp., José Augusto Gonçalves. — Por procuração de Leão, Ribeiro & Comp., Ltda.,

Antonio Martins da Silva. — Nicomedes Gomes. — Francisco Avallone. — Salvador Mattet.

(Ao contracto estavam appensas estampilhas federaes no valor de 354\$000 (trezentos e cincoenta e quatro mil réis) e o selo de \$200 (duzentos réis), da taxa de Educação e Saude, devidamente inutilizados.)

Confere. Em 25-7-935. — Mario Coelho, escripturario. de 3ª classe. Visto. Em 25-7-935. — Angelo Maringoni, secretario.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

Contracto n. 13, celebrado entre a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e as firmas Sociedade Anonyma Marvin, Irmãos Ferraro & Comp., Sociedade Marbo Limitada, Dias Garcia & Comp. Ltd. e Rodrigues Ferraz & Comp., para o fornecimento de metaes, peças de aço fundido e outros, durante o anno de 1935.

Aos vinte e cinco dias do mez de julho do anno de mil novecentos e trinta e cinco, ás quatorze horas, presentes na Secretaria da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil em Baurú, Estado de São Paulo, o senhor doutor Alfredo de Castilho, director da mesma Estrada, as testemunhas, abaixo assignadas, a Sociedade Anonyma Marvin, estabelecida na praça do Rio de Janeiro, á rua Menna Barreto numero setenta e dous; Irmãos Ferraro & Comp., negociantes e industriaes, estabelecidos na praça do Rio de Janeiro, á rua Senador Euzebio numero cento e oito; Sociedade Marbo Limitada, estabelecida á rua Libero Badaró numero seis, na praça de São Paulo; Dias Garcia & Comp. Ltda., firma matriculada e estabelecida na praça do Rio de Janeiro, á rua Visconde de Inhaúma numeros vinte e tres e vinte e cinco, e Rodrigues Ferraz & Comp., negociantes estabelecidos na praça de São Paulo, á rua Florencio de Abreu numero cincoenta e seis, neste instrumento denominados pela palavra "contractantes", uma vez que foram julgados idoneos para contractar com o Governo Federal, á vista dos documentos que exhibiram antes da realização da concorrência publica, de accordo com as exigencias do respectivo edital, declarou o senhor director que, devidamente autorizado pelo aviso numero dous mil novecentos e sessenta e nove, de treze de julho de mil novecentos e trinta e cinco, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, e em virtude da acceitação das propostas pelos mesmos apresentadas á concorrência publica numero seis, por serem as mais vantajosas para o fornecimento que é objecto deste contracto, realizada a vinte de março de mil novecentos e trinta e cinco, e cujo edital, datado de dezoito de fevereiro de mil novecentos e trinta e cinco, foi publicado, entre outros, no *Diario Oficial* da União numero 45, de vinte e dous de fevereiro de mil novecentos e trinta e cinco, tendo sido a acta e propostas respectivas publicadas no mesmo jornal, numero cento e trinta e tres, de onze de junho de mil novecentos e trinta e cinco, tudo de accordo com a legislação em vigor contracta com os referidos senhores o fornecimento acima alludido, mediante as seguintes condições:

Primeira — Os contractantes obrigam-se a fornecer a esta Estrada, durante o anno de mil novecentos e trinta e cinco, as quantidades de materiaes, abaixo mencionados, pelos preços indicados em cada parcella, de accordo com as propostas que apresentaram ao respectivo processo de concorrência, a saber:

Sociedade Anonyma Marvin:

Numero de ordem

(Materiaes de stock)

17.	50 kilos de arame de cobre, de 1/32", a 5\$750.	287\$500
24.	50 kilos de arame de latão, de 1/16", a 6\$500.	325\$000
31.	5.000 kilos de bronze phosphoroso, marca "Ancôra", a 4\$340.	21:700\$000
101.	150 kilos de cobre em vergalhão redondo, de 1 1/2", a 4\$400.	660\$000
115.	40.000 kilos de cobre em barras, electrolitico, marca "Ancôra", a 3\$350.	134:000\$000

Kilos de rebites de cobre com aruelas, dos seguintes:

151.	10 de 3/8" x 3/8", a 10\$090.	100\$900
152.	10 de 1/2" x 1/2", a 10\$090.	100\$900
153.	20 de 1/2" x 1/2", a 10\$090.	201\$800
154.	7 de 3/8" x 3/8", a 10\$090.	70\$630
155.	10 de 3/8" x 3/16", a 10\$090.	100\$900
156.	15 de 3/8" x 1/2", a 10\$090.	151\$350
157.	10 de 1 1/2" x 3/16", a 10\$200.	102\$000

No total de réis. 157:800\$980

Irmãos Ferraro & Comp.:

(Materiaes de stock)

149.	6.000 kilos de metal patente "Sterling n. 1", a 4\$080.	24:480\$000
------	---	-------------

Sociedade Marbo Limitada:

(Materiaes de stock)

50.	48 caixas de graxa, de aço fundido, para rodeiros motrizes de locomotivas, typo 420, conforme desenho numero 2 A-Of, a 188\$000.	9:024\$000
56.	12 pares de centro de aço fundido, inferiores e superiores, para trucks de gaiolas, conforme desenho numero 22 Of, a 168\$500.	2:022\$000
61.	30 chapas para fogão, com 3 crivos, a 8\$200.	246\$000
116.	1 kilo de "écco" para solda de aluminio, em vidro de kilo, da Companhia Aga Paulista, a.	128\$000
147.	1 manivella de aço fundido, para rodeiro motor da locomotiva 76, conforme desenho, a.	480\$000
148.	3.000 kilos de metal patente "Especial Bronze Marbo", a 13\$750.	41:250\$000
199.	200 kilos de zinco puro em barras, a 1\$780.	356\$000

(Materiaes a importar)

Kilos de arame de aço polido e endurecido, para molas, dos seguintes:

9.	15 de 1/16", a 5\$400.	81\$000
10.	25 de 3/32", a 4\$600.	115\$000

Cadinhos "Salamander", dos seguintes:

48.	2 de 150 kilos, a 232\$500.	465\$000
49.	2 de 200 kilos, a 310\$000.	620\$000
71.	100 kilos de canos de chumbo, de 1 1/2", a 1\$370.	137\$000

Kilos de chapas de cobre, de 2,00 x 1,00, dos seguintes:

72.	30 de 1/64", a 3\$540.	106\$200
73.	100 de 1/32", a 3\$540.	354\$000
74.	150 de 1/16", a 3\$540.	531\$000
75.	100 de 3/32", a 3\$540.	354\$000
76.	100 de 1/8", a 3\$540.	354\$000

Kilos de chapas de latão, de 2,00 x 1,00, dos seguintes:

77.	100 de 1/32", a 3\$520.	352\$000
78.	100 de 1/16", a 3\$520.	352\$000
79.	80 de 3/32", a 3\$520.	281\$600
81.	150 de 5/32", a 3\$520.	528\$000
82.	200 de 3/16", a 3\$520.	704\$000

Kilos de chumbo em lençol, dos seguintes:

85.	100 de 1/16", a 1\$410.	141\$000
86.	30 de 1/32", a 1\$410.	42\$300
87.	200 de 1/8", a 1\$410.	282\$000

121. 4.000 kilos de estanho em vergas, marca "Carneiro", em barricas de 100 kilos, a 20\$700. 82:800\$000

Kilos de tubos de cobre, de 6,00 de comprimento com diametro externo, dos seguintes:

170. 50 de $\frac{1}{2}$ ", a 3\$920. 196\$000
 171. 100 de $\frac{1}{2}$ ", a 3\$920. 392\$000
 172. 150 de $\frac{1}{2}$ ", a 3\$920. 588\$000
 173. 140 de $\frac{1}{2}$ ", a 3\$920. 548\$800
 174. 80 de $\frac{3}{4}$ ", a 3\$920. 313\$600
 175. 80 de 1", a 3\$920. 313\$600
 176. 200 de 1 $\frac{1}{4}$ ", a 3\$920. 784\$000

Kilos de tubos de latão, de 6,00 de comprimento, com diametro externo, dos seguintes:

177. 100 de 1 $\frac{1}{2}$ ", a 3\$920. 392\$000
 178. 150 de 1 $\frac{1}{4}$ ", a 3\$920. 588\$000
 181. 30 de $\frac{1}{4}$ ", a 4\$070. 122\$100
 182. 20 de $\frac{1}{2}$ ", a 4\$070. 81\$400
 183. 55 de $\frac{1}{2}$ ", a 4\$070. 223\$850
 186. 25 de $\frac{3}{4}$ ", a 4\$070. 101\$750
 187. 60 de 1 $\frac{1}{2}$ ", a 4\$070. 244\$200
 188. 40 de 1 $\frac{1}{4}$ ", a 4\$070. 162\$800
 190. 100 de 2 $\frac{1}{4}$ ", a 4\$070. 407\$000

No total de réis. 147:565\$200

Dias Garcia & Comp., Ltda.:

(Materiaes de stock)

Calços de aço fundido para bronzes de caixas de graxa de vagões, conforme desenho 375, dos seguintes:

45. 100 para typo 200, a 10\$400. 1:040\$000
 46. 100 para typo 500, a 10\$400. 1:040\$000
 54. 50 caixas de graxa de aço fundido, para vagões, typo 200, conforme desenho n. 372, a 97\$000. 4:850\$000
 59. 12 pares de centro de aço fundido, inferiores e superiores, para trucks de tenderes, typo 501, conforme desenho n. 9-Of, a 199\$000. 2:388\$090

Columnas de aço fundido para trucks de vagões, typo G. B., conforme desenho numero 304, das seguintes:

63. 30 direitas, a 49\$500. 1:485\$000
 64. 30 esquerdas, a 49\$500. 1:485\$000
 89. 350 kilos de chumbo para lacrar vagões, a 2\$070. 724\$500
 90. 100 kilos de cobre em vergalhão redondo, de $\frac{1}{4}$ ", a 4\$928. 492\$800
 150. 12 oculos proprios para trabalhar na solda autogenia com 24 vidros soldantes, a 9\$900. 118\$800
 167. 15 metros de tela de latão, com malhas de 2 mm por 1,00 de largura, a 30\$800. 462\$000

No total de réis. 14:086\$100

Rodrigues Ferraz & Comp.:

(Materiaes de stock)

Kilos de arame de ferro galvanizado, dos seguintes:

21. 50 de n. 18, a 2\$200. 110\$000
 22. 100 para lacrar vagões, de 1/32", a 2\$800. 280\$000
 31. 1 chapa de bronze phosphoroso polido e endurecido de 2,80 x 0,38 x 1 m/m, a. 99\$000

Metros de cabo de aço flexivel das seguintes dimensões:

41. 50 de $\frac{1}{2}$ ", a 2\$400. 120\$000
 42. 50 de $\frac{3}{4}$ ", a 3\$200. 80\$000
 43. 25 de $\frac{1}{2}$ ", a 4\$200. 105\$000
 44. 25 de 1", a 6\$500. 162\$500

(Materiaes a importar)

Kilos de arame de aço polido e endurecido, para molas, dos seguintes:

11. 50 de $\frac{1}{2}$ ", a 4\$400. 220\$000
 12. 50 de 5/32", a 4\$400. 220\$000
 13. 50 de 3/16", a 4\$400. 220\$000
 14. 40 de $\frac{1}{2}$ ", a 4\$400. 176\$000
 15. 60 de $\frac{3}{4}$ ", a 4\$400. 264\$000
 16. 60 de 7/16", a 4\$400. 264\$000

No total de réis. 2:320\$500

No total geral de 346:252\$780 (trezentos e quarenta e seis contos, duzentos e cinquenta e dois mil e setecentos e oitenta réis).

Os materiaes a importar, constantes dos itens 9 a 16, 48, 49, 71 a 79, 81, 82, 85 a 87, 121, 170 a 178, 181 a 183, 186 a 188 e 190, serão consignados directamente á Estrada em cujo nome virão os documentos relativos á importação, e serão despachados na forma do decreto numero 24.023, de vinte e um de março de mil novecentos e trinta e quatro.

Taes documentos deverão ser remetidos á Directoria da Estrada, para que esta possa requisitar, da Alfandega respectiva, a isenção de direitos aduaneiros e taxas de expediente, competindo aos contractantes o desembaraço do material e o consequente redespacho para Bauri, nas condições previstas na clausula "quinta".

No caso da Alfandega negar isenção de direitos para determinados materiaes contractados com a clausula "Material a importar", pelo facto de existirem similares na industria nacional, os contractantes ficam obrigados a pagar os direitos aduaneiros e taxas de expediente, sem direito á indemnização alguma, pois a elles incumbe conhecer, previamente, os materiaes nacionaes similares aos estrangeiros.

Segunda — Os contractantes fornecerão, dentro dos prazos de trinta a cento e vinte dias, fixados em carta do Almoarifado da Estrada, os materiaes constantes da clausula "primeira" e ficam obrigados a substituir, nos prazos que lhes forem determinados, os materiaes que não estiverem de acordo com as especificações da mesma clausula.

Terceira — No caso de não serem satisfeitas as condições da clausula anterior, ficam os contractantes sujeitos a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo para o fornecimento, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso, independente de interposição judicial, com perda da caução e sem que assista aos contractantes direito á reclamação alguma. Esse novo prazo não poderá exceder de trinta e um de outubro de mil novecentos e trinta e cinco.

Quarta — No caso de multa, ficam os contractantes obrigados a pagar a importancia respectiva na Thesouraria da Estrada, no prazo de oito dias, a contar da data do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

Quinta — Todos os materiaes deverão ser entregues no Almoarifado da Estrada, em Bauri, ou despachados para esta cidade, com frete pago, correndo por conta dos contractantes todas as despesas de embalagem, seguros, fretes marítimos e ferroviarios, carga, descarga, capitazias, armazenagens, despachante e quaisquer outras até o local de entrega, excepto as de direitos aduaneiros e taxas de expediente que recahirem sobre o material a importar.

Os contractantes ficam obrigados a remetter immediatamente ao Almoarifado da Estrada, em carta registrada, os conhecimentos ferroviarios dos despachos, acompanhados das respectivas facturas.

Responderão tambem pelo pagamento de differença, acaso verificados nos fretes e pelo de armazenagem e mul-

tas que recahirem sobre taes despachos. Cada volume deverá ter a contra-marca do remetente e junto á factura será remetidas uma nota do conteúdo de cada volume. Para os efeitos da clausula "segunda" será observada a data dos conhecimentos.

Sexta — No caso de rejeição do material de importação por parte da Estrada, ficam os contractantes obrigados a pagar na repartição competente os respectivos aduaneiros e taxas de expediente.

Setima — Para garantia da fiel execução do contracto, depositarão os contractantes na Thesouraria da Estrada, por não existir em Bauru' Caixa Economica Federal, antes de sua assignatura, em dinheiro ou em titulos da Divida Publica Federal, recebidos pelo seu valor nominal, a quantia correspondente a 10 % (dez por cento) do valor do fornecimento a realizar: Sociedade Anonyma Marvin, 15:780\$100 (quinze contos setecentos e oitenta mil e cem réis); Irmãos Ferraro & Comp., 2:448\$ (dois contos quatrocentos e quarenta e oito mil réis); Sociedade Marbo Limitada, 14:756\$500 (quatorze contos setecentos e cinquenta e seis mil e quinhentos réis); Dias Garcia & Comp. Ltda., 1:408\$600 (um conto quatrocentos e oito mil e seiscentos réis); e Rodrigues Ferraz & Comp., 232\$100 (duzentos e trinta e dois mil e cem réis). Essas cauções não vencerão juro algum, si feitas em dinheiro, e só poderão ser restituídas depois de completo o fornecimento e liquidadas todas as responsabilidades resultantes do contracto.

Oitava — Pelo não cumprimento do respectivo contracto, além da perda da caução a que se refere a clausula anterior, ficarão os contractantes impedidos, durante um anno, de comparecer a futuras concurrenças e, na reincidência da falta, ser-lhes-á cassada definitivamente a idoneidade.

Nona — O presente contracto só se tornará effectivo depois de definitivamente aprovado pelo Exm. Sr. ministro da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si aquelle Tribunal denegar registro ao mesmo.

Decima — Os contractantes elegem a cidade de Bauru', Estado de S. Paulo, para seu domicilio legal e para todos os efeitos de direito perante o fóro competente.

Decima primeira — O sello proporcional ao valor do presente contracto, calculado sobre a importancia de réis 346:252\$780 (trezentos e quarenta e seis contos duzentos e cinquenta e dois mil setecentos e oitenta réis), valor total do fornecimento contractado, será cobrado no acto de sua assignatura.

Decima segunda — O presente contracto é lavrado de accordo com o artigo oitavo, parágrafo setimo das Instruções Regulamentares da Estrada, aprovadas pelo Exmo. Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, em portaria de nove de janeiro de mil novecentos e vinte, e de conformidade

com as disposições estatuidas no Codigo de Contabilidade Publica e com a autorização do Exmo. Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, contida em o aviso citado na disposição inicial do presente contracto.

Decima terceira — Os pagamentos decorrentes do fornecimento serão effectuados, em moeda corrente, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, em S. Paulo, na proporção da entrega do material, após a conferencia e verificação do fornecimento feito e recebido sem impugnação e o respectivo processo das facturas pelo Almoxtarifado e Contabilidade da Estrada.

Decima quarta — A despesa resultante do presente contracto, na importancia de 346:252\$780 (trezentos e quarenta e seis contos duzentos e cinquenta e dois mil e setecentos e oitenta réis), cujos empenhos foram effectuados na Contabilidade da Estrada sob ns. 102, 103, 104, 105 e 106, correrá por conta do artigo nono, lei n. 5, de doze de novembro de mil novecentos e trinta e quatro, verba quarta, consignação "Material", sub-consignação sete "Material de consumo".

E, por assim haverem accordado e terem os contractantes exhibido os recibos ns. 189, 192, 195, 196 e 201, provando terem recolhido aos cofres da Thesouraria da Estrada as cauções previstas pela clausula setima, todas em dinheiro, excepto a da firma Irmãos Ferraro, que foi representada por tres apolices da Divida Publica Federal, ao portador, recebidas pelo seu valor nominal, que é de um conto de réis cada uma, mandou o senhor director lavrar o presente contracto que, depois de lido e achado conforme, vac assignado pelo senhor director sobre estampilhas federaes no valor de um conto e quarenta e um mil réis e sobre o sello de duzentos réis creado pelo decreto n. 22.014, de vinte e seis de outubro de mil novecentos e trinta e dois, pelos contractantes, pelas testemunhas Nicomedes Gomes e Francisco Avallone e por mim Junia Valle, escripturario de terceira classe, que o escrevi.

Bauru', 25 de julho de 1935. — *Alfredo de Castilho*. — Por procracia da Sociedade Anonyma Marvin, *Banco do Brasil*, Bauru', *Affonso Barbosa*, caixa — Por procuração de Irmãos Ferraro & Comp., *W. Hufferbacker*. — Sociedade Marbo Limitada, *João J. Pieroni*, gerente. — Por procuração de Dias Garcia & Comp., por procuração do Banco do Commercio e Industria de S. Paulo, *A. Pantaleão*, contador. — Por procuração de Rodrigues Ferraz & Comp., *Carmino Petrosini*. — *Nicomedes Gomes*. — *Francisco Avallone*. — *Junia Valle*.

(Ao contracto estavam appensas estampilhas federaes no valor de 1:041\$ (um conto e quarenta e um mil réis) e o sello de \$200 (duzentos réis), da taxa de Educação e Saude, devidamente inutilizadas).

Confere, 30 de julho de 1935. — *Romeu Pinheiro Machado*, escripturario de 4ª classe. Visto. Bauru', 30 de julho de 1935. — *Angelo Maringoni*, secretario.

NOTICIARIO

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Departamento de Aeronautica Civil — Boletim diario do Instituto de Meteorologia

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 4 de agosto de 1935

Previsões para o periodo das 18 horas do dia 4 ás 18 horas do dia 5

Districto Federal e Niterovoy — Tempo: Instavel com chuvas, passando a bom. Temperatura: Em declínio á noite e estavel de dia. Ventos: De sul a oeste com rajadas frescas.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Instavel com chuvas passando a bom, salvo a leste onde será todo periodo instavel com chuvas. Temperatura: Em declínio á noite e estavel de dia.

Estados do Sul — Tempo: Melhorará em S. Paulo e bom nos demais Estados. Temperatura: Estavel em S. Paulo e em elevação nos demais Estados. Geadas esparsas. Ventos: De sul a oeste frescos.

Synopsis do tempo occorrido no Districto Federal das 14 horas do dia 3 ás 14 horas do dia 4

O tempo foi ameaçador hontem e instavel com chuvas hoje. A temperatura manteve-se estavel. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Districto Federal, foram: maxima 25.5 e minima 18.3 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram: maxima 4.4 e minima 20.0 respectivamente, ás 12 horas e 55 minutos e 5 horas e 5 minutos. Os ventos foram variaveis e fracos havendo periodos de calmaria.

Observações realizadas às 12 horas (12 h. de Greenwich) no dia 4 de agosto de 1935										Observações das 24 horas precedentes					
Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e phe- nomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Manáos (X)															
Belém (X)															
S. Luiz (X)															
Barra do Corda (X) ..															
Grájahú (X)															
Therézina (X)															
Fortaleza (Piranga- ba (X)															
Quixeramocim (X) ..															
Sobral (X)															
Iguatu (X)															
Natal	62.1	-1.1	26	1	SE	2	2b	Chão	B	28	20	6	I	lo	lo
João Pessoa	60.1	—	26	—	SE	2	5b	—	B	25	19	33	Ao2	Ao	lo
Campina Grande	62.2	—	20	—	SE	2	9b	—	I	23	16	3	Ao	Ao	Ao
Recife (Olinda) (X) ..															
Pesqueira	60.9	—	18	—	E	2	5a	—	B	27	14	0	B	B	B
Goyana (X)															
Garanhuns	64.0	—	20	—	E	5	9b	—	I	25	16	0	I	I	I
Fernando Noronha ..	61.5	-0.4	26	0	SE	5	5b	Chão	I	26	22	1	B	B	lo
Maceió (X)															
Sant'Anna do Ipanema (X)															
Aracaju	63.4	-0.8	21	-5	E	5	9b	—	Mo°	27	20	4	B	B	lo
Propriá (X)															
S. Salvador	63.8	-1.1	25	0	SE	2	5e	P. vgs.	B	27	20	7	B	B	B
B. Rio Grande (X) ..															
Caetité	64.2	-1.2	19	0	E	2	5b	—	I	28	14	0	B	B	I
Ilhéos	64.3	1.1	23	-1	SE	2	9b	P. vgs.	I	28	19	0	I	I	I
Caravelhas	64.4	—	23	—	C	0	9b	Tranq.	I	25	16	1	—	—	I
Bello Horizonte	64.1	0.3	17	-1	S	2	9a	—	B	26	15	0	B	B	B
Januária	61.0	—	23	—	—	—	0	—	B	33	15	0	B	B	B
Theophilo Ottoni (X) ..															
São Lourenço	65.7	—	14	—	C	0	2a	—	B	19	8	1	I	lo	I
Cambuquira	66.7	-1.7	10	-7	NE	2	9b	—	B	21	8	1	I	Ao	B
Poços de Caldas	62.9	—	16	—	SW	2	0	—	B	20	7	0	B	B	Ao
Passa Quatro	65.0	-0.1	13	0	E	2	2a	—	B	14	7	5	—	—	B
Juiz de Fora	65.9	0.8	16	-2	NW	2	2a	—	B	23	12	0	B	B	B
Goyaz (X)															
Catalão (X)															
Cuyabá (X)															
Corumbá (X)															
Aquidauana (X)															
Bella Vista (X)															
G. G. Carneiro (X) ..															
Victoria	64.6	-1.1	22	0	SW	2	9a	Tranq.	B	27	20	0	B	B	B
C. Itapemirim	66.0	—	—	—	C	0	—	—	I	28	14	0	B	B	I

Observações feitas nas estações meteorológicas de Greenwich
no dia 4 de agosto de 1935

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal.....	70.1	2.1	21	1			9c	Chão		24	21				
Campos.....	69.1	1.6	22	0	S		9a			28	12				
Curitiba.....	64.3	0.5	17	2	SE		5a			23	9				B
Petropolis.....	66.4	1.6	15	-1	C		9b			21	13				I
Rezende.....	64.3	3.2	20	3	SW	5				23	12				I
Therzopolis.....	65.1	1.5	13	-1	C		9b			22	11				I
Capo Frio.....	65.1	1.5	22	0	SW	2	9b	Chão		26	20				I
Angra dos Reis.....	23	-1.1	21	0	S	2	9a	Chão		23	13				I
S. Paulo.....	5	0.2	15	1	SE	2	9b			17	14		AO		AO
Santos.....	66.6	1.4	-2	-2	SE	5	9b	P. vgs.	Mo	23	12	7	AO		lo
Rio de Janeiro.....	66.6	1.4	-2	-2	SE	5	9b	P. vgs.	Mo	23	12	7	AO		lo
Rio de Janeiro (X).....	66.6	1.4	-2	-2	SE	5	9b	P. vgs.	Mo	23	12	7	AO		lo
C. do Pinnal (X).....	66.6	1.4	-2	-2	SE	5	9b	P. vgs.	Mo	23	12	7	AO		lo
axilas (X).....	66.6	1.4	-2	-2	SE	5	9b	P. vgs.	Mo	23	12	7	AO		lo
Campinas.....	67	-0.7	17	3	S	2	2a			19	14	5	AO		I
Campinas do Jordão (X).....	67	-0.7	17	3	S	2	2a			19	14	5	AO		I
Curitiba.....	70.3	5.8	7	-5	C	0				19	3				S
Paranaguá (X).....	70.3	5.8	7	-5	C	0				19	3				S
Guarapuava.....	71.5	-	3	-	SE	2				16	1		AO		B
Palmas (X).....	71.5	-	3	-	SE	2				16	1		AO		B
Florianopolis.....	8	-	12	-	S	5	2b	P. vgs.		24	1				I
Lages.....	8	-	4	-	S	2	2b			16	0				AO
Floral Novo.....	70.3	-	7	-			9a			21	0				AO
S. Francisco.....	69.1	-	14	3	SW	2		Chão		24	12				I
Ranxerê (X).....	71.0	9.5	7	-7	W	2	2			17	6				I
Porto Alegre.....	73.4	-	3	-	E	2	2a			14	1				I
Uruguayana.....	73.4	-	3	-	E	2	2a			14	1				I
S. Luiz Gonzaga (X).....	72.5	5.3	6	-2	C	1									
Santa Victoria (X).....	72.5	5.3	6	-2	C	1									
Montevideo.....	72.6	5.3	2	-1	NNW	1									
Buenos Aires.....	72.6	5.3	2	-1	NNW	1									

A temperatura maxima verificou-se em Sorocaba com 30°.

A temperatura minima verificou-se em Lages com 0° C.

Observações — Estado do céu : em decimos de céu encoberto : de 0, totalmente limpo ; a 10, totalmente encoberto ; a) nuvens altas ; e) englobadas ; b) baixas. Estado do tempo : B, bom ; Bx, bom após perturbação ; I, incerto ou instavel ; A, ameaçador ; M, mau. Phenomenos diversos : O, chuva ; T, trovoadas ; ☁, chuviscos ; ☁☁, nevoa secca ; ☁☁☁, nevoeiro ; ▲, granizo ; K, trovoadas com relampagos ; <, relampagos ; ≡, ventania ; ☾, orvalho ; ag, aguaceiro ; gr, geada ; hs, halo solar ; cs, corôa solar ; cl, corôa lunar ; ai, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se á Escola Beaufort, de 0 calma a 16 tufão. A intensidade dos phenomenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmosferica acha-se reduzida a 0°C, ao nível do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a rectificação pelos mappas mensaes.

Synopse do tempo occorrido em todo o país das 9 horas do dia 3 ás 9 horas do dia 4

Zona Norte — Não é feita a synopse, por deficiencia de informações meteorologicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi em geral instavel, com chuvas fracas esparsas. A's 9 horas era bom, salvo no Estado do Rio onde era incerto. A temperatura soffreu variações irregulares. Os ventos foram variaveis com rajadas frescas esparsas.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas foi perturbado com chuvas. A's 9 horas, era bom, salvo em parte de S. Paulo onde era incerto, com chuvas em Santos. A temperatura declinou. Predominaram os ventos do quadrante sul, frescos.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rede meteorologica recebida até ás 14 horas.

Descriminação das zonas — Zona Norte — Estados : Amazonas, Pará, Maranhão, Piahy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados : Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados : São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Serviço hydrométrico — Serviço de Aguas do Ministério da Agricultura

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazonica — Dia 3:			Rio São Francisco—Dia 4:			Rio Itajahy-Assu — Dia 4:		
Esperança (X).....	11.62	-0.06	Pirapóra.....	0.65	0.00	Barracão.....	0.20	-0.04
S. P. Olivença.....	9.76	-0.02	São Francisco.....	0.70	-0.02	Taló.....	0.70	-0.03
Fonte Boa.....	13.86	-0.01	Jannaria.....	0.57	0.00	Rio do Sul.....	1.18	0.00
Tefé.....	26.32	-0.07	Carinhanha.....	0.77	-0.01	Hansa.....	0.64	-0.04
Manãos.....			Rio Branco (X).....	1.51	0.00	Subida.....	0.58	-0.04
Porto Velho (X).....			Barra do Rio Grande.....	0499	-0.01	Aquidaban.....	0.60	-0.11
Itacoatiara (X).....			Remanso.....	1.50	-0.01	Indayal.....	1.09	0.00
Parintins (X).....			Itazeiro (X).....			Passo Manso (X).....		
Obidos.....	5.42	0.01	Cabrobó.....			Blumenau (X).....		
Santarém.....	4.34	-0.02	Paulo Afonso (X).....			Gaspar (X).....	2.21	-0.15
P. Nacional (X).....			Piranha (X).....			Rio Belmonte Pardo — Dia 4:		
Carolina (X).....			Propria (X).....			Arassuahy.....	1.10	0.00
Bôa Vista (X).....			Rio Parahyba do Sul — Dia 4:			Barra Pontal.....	1.00	-0.02
Imperatriz (X).....			Guararema.....	1.11	-0.11	Itinga.....	1.61	-0.01
Conceição do Araguaia.....	0.77	-0.02	Jacarehy (X).....	0.71	0.00	Itaobim (X).....	1.23	0.00
Cruzeiro do Sul (X).....			Caçapava.....	1.21	-0.02	Bacia Paraná Paraguay — Dia 3:		
S. Felipe (X).....			Pludamonhangaba.....	1.18	-0.08	Tres Lagoas.....	1.41	0.03
Rio Branco (X).....	3.84	0.00	Guaratiningueta.....			Presid. Epitácio (X).....		
Labréa.....			Rezende (X).....	1.44	0.00	Guayara (X).....		
S. Gabriel (X).....			Barra Mansa.....	1.22	0.00	Porto Mendes (X).....		
Humaytá (X).....			Barra do Pirahy.....			Póz Ignassu (X).....		
Maués (X).....			Parahyba do Sul (X).....			Cuyabá.....	1.70	0.00
Mjr. Amarante (X).....			Ant (X).....	0.3	-0.01	S. Luiz Cáceres (X).....		
Itatuba (X).....	3.20	-0.71	Porto Novo.....	2.13	-0.02	Corumbá (X).....	3.50	-0.01
Arumanduba.....	3.80	-0.21	São Fidelis.....	5.73	-0.03	Bermejo.....		
Alta Mira.....			Campos.....					

Estado e tendência das aguas dos rios

Bacia Amazonica, dia 3 — Subindo em Obidos. Baixando em São Paulo Olivença, Fonte Boa, Tefé, Labréa, Manãos, Obidos, Santarém, Arumanduba, Alta-Mira e Conceição do Araguaia. Rio São Francisco, dia 4 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso. Rio Parahyba do Sul, dia 4 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso. Rio Itajahy-Assu, dia 4 Continuará em declínio em todo o curso. Rios Belmonte Pardo, dia 4 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso. Bacia Paraná Paraguay, dia 3 — Estacionário em Cuyabá. Subindo em Tres Lagoas. Baixando em Bermejo.

Sondagens aerológicas por meio de balões piloto

Estações	Hora	Altitudes																
		200		500		1.000		1.500		2.000		3.000		4.000		5.000		Maxima
Fernando Noronha	10 hs	SE	6	SE	9	SE	8	SE	6	SE	4	NNE	5	ESE	8	—	—	4.000 ms.
Quixeramobim (X).....	9.3																	
Natal (XX).....	9.3																	
Olind (XX).....	9.3																	
Macei (X).....	9.3																	
S. Salvador.....	9.3	ESE	10	SE	6	SE	6	SE	7	SE	8	ESE	6	E	4	—	—	4.200 ms.
Cuyaba (X).....	9.3																	
Caravellas (XX).....	9.3																	
Bello Horizonte.....	9.30	—	—	—	—	E	1	SSW	1	NW	4	—	—	—	—	—	—	2.700 ms.
Victoria.....	9.3	S	4	SSE	7	SSE	7	SSW	2	S	3	N	2	—	—	—	—	3.000 ms.
Campos (X).....	9.3																	
Rio de Janeiro.....	9.3	SSE	2	SSE	1	SW	3	SW	5	—	—	—	—	—	—	—	—	1.650 ms.
Rio de Janeiro.....	13 hs	S	3	SW	5	SW	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.050 ms.
Rio de Janeiro (O) (X).....	7.0																	
Jantos (XX).....	9.30																	
Curityba.....	9.3	S	2	SSW	2	E	3	S	2	ENE	3	WNW	3	W	13	WSW	16	5.400 ms.
Piorlanopolis.....	9.30	S	7	SSW	6	SSW	5	SW	4	—	—	—	—	—	—	—	—	1.650 ms.
Porto Alegre.....	9.30	SW	3	SSW	2	W	4	S	7	NW	6	S	9	SSW	14	SW	20	6.300 ms.

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondagem das 7 hs. foi realizada no C. dos Afonsos e a das 21 hs. da vespera, no Observatório Meteorológico.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

	Comparação da renda Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 5 de agosto de 1935.....	3.209:80\$600	3.144:04\$600
Em 6 de agosto de 1935..	1.447:232\$000	991:739\$200
Total	4.657:037\$600	4.135:781\$800
Em igual período de 1934..	11.389:079\$600	10.984:645\$400
Diferença para menos em 1935	6.732:042\$000	6.848:863\$600
Arrecadada de 2 de janeiro a 6 de agosto de 1935..	177.975:579\$300	172.044:245\$200
Em igual período de 1934..	165.740:209\$200	160.034:615\$000
Diferença para mais em 1935	12.235:370\$100	12.009:630\$200

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 3

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 2 de agosto de 1935.....	1.958:034\$700
Em 3 de agosto de 1935.....	295:908\$800
Total	2.253:943\$500
Em igual período de 1934.....	2.310:238\$200
Diferença para menos em 1935.....	56:294\$700
Arrecadada de 2 de janeiro a 3 de agosto de 1935	139.022:086\$500
Em igual período de 1934.....	124.003:495\$600
Diferença para mais em 1935.....	15.018:590\$900

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPOSITOS

Arrecadada de 1 a 2 de agosto de 1935.....	1.937:589\$100
Em 3 de agosto de 1935.....	293:872\$200
Total	2.231:461\$300
Em igual período de 1934.....	2.302:366\$200
Diferença para menos em 1935.....	70:904\$900

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias Em papel
Receita do dia:	
5 de agosto de 1935.....	1.736:989\$400
5 de agosto de 1934.....	—
Receita mensal:	
De 1 de agosto a 5 de agosto de 1935.....	4.990:692\$800
De 1 de agosto a 5 de agosto de 1934.....	4.294:655\$700
Diferença da receita arrecadada para mais em 1935	696:037\$100
Receita global:	
De 2 de janeiro a 5 de agosto de 1935....	241.433:248\$700
De 2 de janeiro a 5 de agosto de 1934....	217.072:931\$000
Diferença da receita arrecadada para mais em 1935	24.360:317\$700

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Cotações officiaes de cambio e títulos fixadas pela Camara Syndical de Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praças	Official	4 ^a vista Livre
Londres	58\$211	92\$216
Sobre Paris	—	1\$239
Sobre Italia	\$915	1\$531
Sobre Allemanha:		
Reichsmark	—	7\$580
Sobre Portugal	—	\$843
Sobre Belgica:		
Papel.	—	—
Ouro	—	3\$167
Sobre Hespanha	1\$585	2\$563
Sobre Suissa	—	6\$131
Sobre Suecia	—	—
Sobre Noruega	—	—
Sobre Dinamarca	—	—
Sobre Allemanha (Verrechnungsmark) ..	1\$565	5\$893
Sobre Tcheco-Slovaquia	—	\$779
Sobre Nova-York	11\$742	18\$660
Sobre Montevidéo	—	7\$682
Sobre Buenos Aires:		
Peso papel	—	4\$986
Peso-ouro.	—	—
Sobre Hollanda	—	12\$687
Sobre Japão	—	5\$470
Sobre Rumania	—	—
Sobre Canada	—	—
Sobre Austria	—	3\$590
Sobre Chile	—	—

Moedas

Libras (papel)	93\$729
Franco (papel)	1\$272
Lira (papel)	1\$507
Peseta (papel)	2\$602
Peso argentino (papel).....	5\$002
Florim (prata)	12\$200
Shilling austriaco (papel).....	3\$500
Dollar (papel)	18\$637
Escudo (papel)	\$888
Lira (prata)	1\$400
Reichsmark (papel)	6\$917
Peso uruguayo (papel).....	7\$525
Yen (papel)	5\$500
Corôa sueca (papel).....	4\$586

Cotações de cambio e moedas em especie em 5 de agosto de 1935.

Bolsa

Apolices:

Uniformizadas de 1:000\$, 5 %.....	780\$000
Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom.....	775\$000
Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.....	786\$000
Reajustamento Economico de 500\$, 5 %, port.....	362\$500
Reajustamento Economico de 1:000\$, 5 %, port....	730\$000
Obrigações do Thseouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1930).	996\$000
Emprestimo municipal de 1917, port.....	146\$000
Emprestimo municipal de 1920, port.....	145\$000
Emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.535).	169\$000
Emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto numero 1.933)	191\$000
Emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 2.339)	176\$500

Empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 3.264)	168\$500
Empréstimo municipal de 1931, port.	185\$500
Estado de Minas Geraes de 200\$, 5 %, port. (1934)	176\$000
Estado de Minas Geraes de 1:000\$, 5 %, nom.	620\$000
Estado de Minas Geraes de 1:000\$, 7 %, port. (decreto n. 10.246)	790\$000
Estado de Minas Geraes, de 1:000\$, 7 %, port. (decreto n. 10.997), cautela.	777\$000
Obrigações do Thesouro de Minas de 200\$, 9 %	195\$000
Obrigações do Thesouro de Minas de 500\$, 9 %	485\$000
Obrigações do Thesouro de Minas de 1:000\$, 9 %	977\$000
Estado do Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port.	103\$000

Ações de Companhias:

Ostrada de Ferro e Minas de São Jeronymo.	120\$000
Sul Mineira de Electricidade, preferenciaes.	200\$000
Manufatura Fluminense	230\$000
Docas de Santos, port.	230\$000

Debentures:

Companhia Docas de Santos.	184\$000
Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935. — <i>Arg de Almeida e Silva</i> , syndico.	

JUNTA DOS CORRETORES

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 5

Café

	Saccas
Entradas	10.916
Sahidas	2.015
Consumo local	1.000
Café retirado do mercado pelo Departamento Nacional do Café	—
Café de bonificação	—
Existencia	737.533
Mercado estavel.	

Preços por 10 kilos:

Typo 5	12\$900
Typo 4	12\$400
Typo 5	11\$900
Typo 6	11\$400
Typo 7	10\$900
Typo 8	10\$400

Assucar

	Saccas
Entradas	11.910
Sahidas	13.119
Existencia	44.511
Mercado firme.	

Preços por saccos com 60 kilos:

Branco crystal, Campos.	50\$500 a 51\$500
C. Amarello, Campos.	47\$000 a 47\$500
Mascavinho.	Não ha
Mascavo.	43\$000 a 44\$000

Algodão

	Fardos
Entradas	547
Sahidas	288
Existencia	5.342
Mercado frouxo.	

Preços por 10 kilos:

Typo Seridór

Typo 3	59\$000 a 60\$000
Typo 4	58\$000 a 59\$000

Fibra média:

Sertões:

Typo 3	57\$000 a 59\$000
Typo 5	54\$000 a 55\$000

Ceará:

Typo 3	Nominal
Typo 5	53\$200 a 54\$000

Fibra curta:

Mattas:

Typo 3	Nominal
Typo 5	46\$000 a 47\$000

Fibra longa:

Paulista:

Typo 3	—	53\$000
Typo 5	—	52\$000

O syndico, *Bento Dias Pereira*

Dia 4 de agosto de 1935

Mercado a termo

COTAÇÕES DE CAFÉ

Por 10 kilos

(Base typo 7)

Pregão de abertura Pregão de fechamento

Mezês	Vende- dor	Compra- dor	Vende- dor	Compra- dor	Total de vendas Saccas
Janeiro.	11\$050	10\$975	11\$000	10\$925	—
Agosto	10\$900	10\$825	10\$825	10\$775	—
Setembro	11\$000	10\$925	10\$950	10\$875	—
Outubro	11\$100	11\$000	11\$050	10\$975	—
Novembro	11\$100	11\$000	11\$050	10\$975	—
Dezembro	11\$100	11\$000	11\$025	10\$950	—
Vendas	9.500 saccas		500 saccas		10.000

Mercado: Abertura, estavel; fechamento, calmo.

MERCADO DISPONIVEL

Preço do typo 7, 10\$900 por 10 kilos.

Mercado estavel.

Vendas, 6.583 saccas.

O syndico *Bento Dias Pereira*

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA GUERRA

Escola de Intendencia do Exercito

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL PARA CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Sr. coronel commandante desta Escola, presidente do Conselho de Administração, communico aos interessados que se acha aberta a inscripção para o fornecimento de artigos de expediente, electricidade, limpeza e conservação e dos demais artigos de consumo habitual que precisa esta Escola, de accordo com as dotações orçamentarias de que dispõe, e constantes dos respectivos grupos, obedecendo ás condições seguintes:

I — Os requerimentos de inscripções serão recebidos pelo secretario do Conselho, até ás 11 horas do dia 25 do mez corrente, devendo constar dos mesmos uma unica formula de subordinação aos preceitos doCodigo de Contabili-

dade e do seu respectivo regulamento, e, bem assim, das exigências estabelecidas no presente edital.

II — O julgamento das propostas será feito no dia 30 do mez corrente, precedendo as instrucções abaixo:

a) o Conselho passará a fazer o julgamento da idoneidade de cada proponente, às 9 horas da manhã;

b) cada proponente apresentará ao Conselho documentos que provem achar-se quites com os impostos federaes e municipais do semestre passado, e prova do funcionamento legal da casa ou firma commercial;

c) quando a casa ou firma se fizer representar, o representante terá de exhibir a respectiva procuração;

d) as respectivas propostas deverão enquadrar-se nos artigos 736 a 744, e, nos 745 a 756, em tudo que fôr applicavel ás concurrencias administrativas ou permanentes do regulamento de Contabilidade Publica;

e) o requerimento e as propostas deverão estar de accordo com as prescripções dos regulamentos citados, nos seus artigos 557 a 763;

f) terminado o julgamento da idoneidade, o presidente do Conselho mandará inscrever immediatamente os proponentes que forem julgados idoneos, passando ao julgamento das propostas;

g) cada proponente depositará na thesouraria desta Escola a importância de um conto de réis (1:000\$000), para garantia do primeiro fornecimento, até a vespera do julgamento das propostas, cujo recibo será apresentado ao Conselho, sem o que o proponente não poderá ser inscripto.

III — Aos proponentes serão facilitadas pelo secretario do Conselho todas as informações que precisarem, e tambem será fornecida a cada um delles uma relação dos respectivos grupos a que pretenderem concorrer, não se admittindo nas propostas artigos que não constarem dos referidos grupos. O fornecimento ficará sujeito rigorosamente ás seguintes exigências:

a) todos os artigos a serem fornecidos serão de melhor qualidade, existentes na praça, á excepção daquelles cujo tipo, ou marca, constar do respectivo grupo;

b) a relação de cada grupo (a primeira via), será devolvida, annexada á proposta e, respectivamente, assignada pelo proponente, ficando a segunda via em seu poder, para lhes salvaguardar os interesses;

c) todo artigo de que não se exija tipo ou marca, e que não fôr de superior qualidade, será substituído, depois da respectiva reclamação, dentro do prazo de 24 horas, contado da hora em que o commerciante appuser o sciente no respectivo memorandum; findo este prazo, a Escola comprará o artigo, correndo todas as despesas por conta do commerciante, que deixar de fazer a substituição na forma prescripta;

d) os artigos de typographia ou que dependam de confecção, serão entregues no prazo maximo de 20 dias; caso não seja possivel o cumprimento desta exigencia, a dilatação do prazo só será feita por ordem da administração, e mediante requerimento ao presidente do Conselho de Administração, que julgará como de justiça, a pretensão do fornecedor;

e) os artigos manufacturados serão fornecidos no prazo maximo de 24 horas, excedido o qual a Escola poderá, para attender ás exigências do serviço, comprar-os no commercio, por conta do concorrente, que deixar de satisfazer a presente exigencia. — *João Jorge Ferriche*, 1º tenente, secretario.

Deposito Central de Material de Transmissões

Concurrencia administrativa n. 1

PROPOSTAS

F. R. Moreira & Comp., negociante brasileiros, estabelecidos á avenida Rio Branco ns. 107 e 109, propõem fornecer a essa repartição o material abaixo descriminado.

120.000 metros de cabo leve, segundo as condições technicas seguintes:

- a) Constituição: Conductor isolado com alma formada por 3 fios de bronze telephonico de 0,5 mm., um revestimento de algodão sobre o qual haja um segundo revestimento de algodão alcatroado e parafinado;
- b) Características: diametro externo do cabo, 1,8 mm., resistencias electricas,

42 ohms/km; pela secção da alma, resistencia mechanica á tracção, 42 kgms.; peso, 7 kgms./kgm., a (trezentos e setenta réis), cada metro, metro.

\$370

230 bobinas de chapa de ferro de 1/16" de espessura, para cabo telephonico denominado cabo leve, conforme amostra, com 0,950 kgms. a 1 kgm., a (onze mil seiscentos e quarenta réis), cada, uma.

11\$640

200 desenroladeiras de ferro (quadro, chapa com almofada de couro e manivellas), conforme amostra, a (setenta e quatro mil e seiscentos réis), cada uma, uma.

74\$600

Prazo de entrega:

Cento e vinte dias, para o cabo leve, que será acondicionado em bobinas de madeira, com 10.000 metros cada uma.

Quarenta dias, para as bobinas e desenroladeiras.

Os proponentes sujeitam-se a todas as exigências do edital da presente concurrencia, publicado no *Diário Oficial* de 19 de julho.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1935. — Por procuração, (assignatura illegivel).

Willmann, Xavier & Comp., negociantes matriculados, brasileiros, estabelecidos nesta Capital, á rua Uruguayana n. 41, vêm propor o fornecimento do material abaixo especificado, de accordo com a concurrencia publicada no *Diário Oficial* de 19 de julho de 1935. Os concorrentes declaram submeter-se a todas as exigências da concurrencia administrativa n. 1.

120.000 metros de cabo leve, segundo as condições technicas seguintes: a) constituição: conductor isolado com alma formada por 3 fios de bronze telephonico de 0,5 mm. de diametro e isolamento formado — um revestimento de algodão sobre a qual haja um segundo revestimento de algodão alcatroado e parafinado; b) características: diametro externo do cabo: 1,8 mm.; resistencia electrica: 42 ohms/km; resistencia mechanica á tracção: 42 kgs. pela secção da alma: peso: 7 kg./kgm., metro, quinhentos e noventa e cinco réis.

\$596

200 rolos de fita isolante alcatroada de 1/4", de 8 1/8" de largura, rolo, dois mil e novecentos réis.

2\$900

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1935. — Por procuração (assignatura illegivel).

Alberto d'Almeida & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos á rua da Alfandega ns. 121/125, nesta Capital, propõem fornecer ao Deposito Central de Material de Transmissão os artigos seguintes:

200 martellos de aço Stanley de 500 grammas, com cabo de madeira de 9", um, quatorze mil réis.

14\$000

200 facas de artificio, reforçadas, com folha de 8 1/2 c. m., uma, quatro mil e quinhentos réis.

4\$500

200 chaves de fenda de 20 c. m., igual amostra, uma, dois mil réis.

2\$000

200 alicates, cabo isolado, 5.000 volts de 6", um, quatro mil e quinhentos réis.

4\$500

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1935. — Por procuração (assignatura illegivel).

Proposta que faz a S. A. Ateliers de Construction Electriques de Charleroi, estabelecida à praça da Republica, 75, Rio de Janeiro, ao Ilmo. Sr. director do Deposito e presidente do Conselho Administrativo do Deposito Central de Material de Transmissões, para fornecimento do seguinte material electrico, constante do edital publicado no *Diario Official* em 19 de julho de 1935.

200 (duzentos) rolos de fita isolante alcatroada, de $\frac{1}{4}$ £ de 6/8" de largura, "Leader", rolo, dous mil novecentos e cinquenta réis.... 2\$950

Prazo de entrega: Immediato

Declaração: Sujeitamo-nos às condições do edital acima referido, e às disposições do Código de Contabilidade Publica, que regem as concorrências administrativas.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1935. — Pela S. A. Ateliers de Constructions Electriques de Charleroi, assignatura illegivel, director.

A Casa Marink Veiga, S. A., brasileira, com sede no Rio de Janeiro, propõe fornecer o seguinte:

230 (duzentas e trinta) bobinas de chapa de ferro com 1/16" de espessura para cabo telephónico denominado cabo leve, conforme a amostra, com 0k,950 a 1k. de peso, uma, sete mil réis. 7\$000

200 (duzentas) desenroladeiras de ferro (quadro, chapa com almofada de couro e manivelas), conforme a amostra, uma, cinquenta mil réis. 50\$000

100 (cem) forquilhas de ferro, conforme amostra, uma, quatro mil réis. 4\$000

200 (duzentos) martellos de aço Stanley de assentador, com unhas, com 0k,500, com cabo de madeira de 9", conforme a amostra, um, quatorze mil réis. 14\$000

200 (duzentas) facas de artifices reforçadas de uma folha de 8 1/2 c/m, Solingen, conforme a amostra, uma, cinco mil e quatrocentos réis 5\$400

200 (duzentas) chaves de parafuso de 20 c/m, conforme a amostra, uma, tres mil e oitocentos réis. 3\$800

200 (duzentos) rolos de fita isolante alcatroada de 1/4 de libra, de 6/8" de largura, um, cinco mil e novecentos réis. 5\$900

200 (duzentos) alicates Universal de 5.000 volts de 6 1/2", um, cinco mil e quatrocentos réis 5\$400

Prazo de entrega: 20 dias.

Amostras fornecidas pela repartição.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1935. — Pela Casa Marink Veiga, Armando B. Peizoto.

Armando Busseti & Comp., estabelecidos nesta cidade, à rua São Pedro n. 86, propõem fornecer o seguinte:

230 bobinas de chapa de ferro com 1/16" de espessura para cabo telephónico, denominado cabo leve, conforme a amostra, com 0k,950 a 1 kg. de peso, uma, quarenta e cinco mil réis. 45\$000

200 desenroladeiras de ferro (quadro chapa com almofada de couro e manivelas), conforme a amostra, uma, sessenta e cinco mil réis. 65\$000

100 forquilhas de ferro, conforme a amostra, uma, vinte e seis mil réis. 26\$000

200 martellos de aço Stanley de assentador, com unhas, com 0k,500 com cabo de madeira

de 9", conforme a amostra, um, quatorze mil e oitocentos réis. 14\$800

200 chaves de parafuso de vinte centímetros, conforme a amostra, uma, mil oitocentos e cinquenta réis. 1\$850

200 alicates cabo isolado conforme a amostra, um, tres mil e quinhentos réis. 3\$500

Prazo de entrega: 8 semanas.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1935. — Por procuração de Armando Busseti & Comp., Ary Valente.

Ferreira, Seixas & Comp., rua Buenos Aires n. 192, propõem fornecer ao Deposito Central de Material de Transmissões, o seguinte:

200 (duzentos) martelos de aço Stanley, de assentador, com unhas, com 0,500 kgs., com cabo de madeira, de 9", conforme a amostra, um, quatorze mil e trezentos réis.. 14\$300

200 (duzentas) facas de artifices, reforçadas, de uma folha, de oito e meio centímetros, marca Solingen, conforme a amostra, uma, oito mil e quatrocentos réis..... 8\$400
timetros, conforme a amostra, uma, dous mil e oitocentos réis..... 2\$800

200 (duzentos) rolos de fita isolante, alcatroada, de 1/4 de libra, de 6/8" de largura, rolo, quatro mil e duzentos réis..... 4\$200

30 (trinta) kilos de barbante alcatroado, conforme a amostra, em peças não inferiores a quarenta metros, kilo, vinte e oito mil e quatrocentos réis..... 28\$100

200 (duzentos) alicates, 5.000 volts, 6", cabo isolado, um, quatro mil réis..... 4\$000

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1935. — P. p. Felipe Fernandes.

A Companhia Brasileira de Electricidade Siemens Schuckert S. A., estabelecida nesta cidade, à rua General Camara n. 78, de accordo com o edital de Concorrência Administrativa n. 1, publicado no *Diario Official* de 19 de julho de 1935, vem offercer o fornecimento do material abaixo especificado, submettendo-se, de antemão, á todas as exigencias do referido edital de concorrência.

120.000 metros de cabo leve, segundo as condições técnicas seguintes:

a) Constituição: o cabo leve é um conductor isolado, com alma formada por tres (3) fios de bronze, telephónico, de 0,5 m/m de diametro e isolamento formado de um revestimento de algodão sob outro revestimento entrançado de algodão alcatroado e parafinado;

b) Características:

Diametro externo do cabo: 1,8 m/m, com tolerancia de 0,2 m/m para mais;

Resistencia electrica: 42 ohms/km., com erro de 5 %;

Resistencia mecanica á tracção. 42 kgs. pela secção da alma, com um erro de 5 %;

Peso: 8 kgs/km. com um erro de 2 %.

Preço total do fornecimento: 39:600\$000 (trinta e nove contos e seiscentos mil réis).

Declara ainda a proponente submeter-se a todos os itens constantes da "especificação" que lhe foi fornecida.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1935. — Companhia Brasileira de Electricidade, Siemens-Schuckert S. A. — (Assignatura illegivel).

A Sociedade Ericsson do Brasil, Ltda., rua General Camara n. 58, propõe fornecer o seguinte:

120.000 metros de cabo leve, simples, conforme as especificações constantes do edital, em bobinas de madeira leve, contendo 10.000 metros cada.
Preço total trinta e sete contos duzentos e setenta mil réis..... 37:270\$000

O preço acima entende-se para mercadoria posta em seu depósito nesta, inclusive todos os direitos alfandegários e taxas de porto.

Alternativa:

Para material C. I. F. Rio, exclusive direitos alfandegários e taxas de porto, o preço total será de trinta e um contos e setecentos mil réis..... 31:700\$000

Prazo de embarque:

O material acima poderá ser embarcado de nossa fábrica em Stockolmo, quatro meses depois de recebida por esta sociedade, aqui no Rio, a respectiva ordem de compra.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1935. — Soc. Ericsson do Brasil, Ltda, Amadeu Karl R. Lamond.

Estado Maior do Exército

CENTRO DE INSTRUÇÃO DE TRANSMISSÕES

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Chamo a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa n. 1, sobre fornecimento a este Centro, publicado no "Diário Oficial" n. 172, de 29 de julho de 1934, pagina 16.615.

Rio de Janeiro, Deodoro, 2 de agosto de 1935. — *Felix Conceição Junior*, 2º tenente, secretario do C. A.

Escola de Aviação Militar

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado na integra, no "Diário Oficial" de 1 de agosto.

Primeiro Regimento de Cavallaria Divisório

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado na integra no "Diário Oficial" de 1 de agosto.

Depósito Central de Aviação

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado na integra, á pagina 16.815, do *Diário Oficial* de 31 de julho.

Fabrica de Material contra Gazes

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Chamo a atenção dos interessados para os editaes de concorrência administrativa, publicados no "Diário Oficial" de 19 e 25 do corrente, ás pags. 15.712 e 16.239, respectivamente. — *Basileu de Araujo Soares*, capitão secretario do C. A.

Departamento Medico de Aviação

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado ás paginas 16.015 e seguintes, do "Diário Oficial" de 23 do corrente.

Asylo de Invalidos da Patria

(Ilha do Bom Jesus)

EDITAL DE CONCURRENCIA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado no "Diário Oficial" de 19 de julho ultimo, tratando de concorrência de varios artigos para este estabelecimento, por só terem se apresentado dois proponentes, na primeira reunião do Conselho de Administração, realizado no dia 5, devendo realizar-se nova reunião no dia 16, tudo do corrente. — 1º tenente *Zakeu Penha Brasil*, secretario.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Escritorio de Obras

CONCURRENCIA PUBLICA

Para collocação de chapas e cadeados nas portas das celas da Casa de Correção

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no "Diário Oficial" n. 172, de 29 de julho de 1935, a pags. 16.618 e 619.

Escritorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 30 de julho de 1935. — O engenheiro-chefe, *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa*.

Escritorio de Obras

CONCURRENCIA PUBLICA

Para a collocação de chapas e cadeados nas portas das celas da Casa de Correção

Chama-se a atenção dos interessados para a rectificação ás especificações contidas no edital de concorrência n. 172, de 29 de julho de 1935, a pags. 16.618 e 16.619, e que foram publicadas no "Diário Oficial" n. 177, de 3 de agosto de 1935, a pags. 17.097.

Escritorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 6 de agosto de 1935. — O engenheiro-chefe, *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa*.

Escritorio de Obras

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM AUMENTO NAS OFFICINAS E DIVERSAS REFORMAS NO INSTITUTO 7 DE SETEMBRO.

Autorizado pelo aviso n. 1.228, de 28 de julho de 1935, do senhor ministro da Justiça e Negocios Interiores, faço publico que no dia 23 de agosto corrente, ás 14 horas, serão recebidas neste Es-

criptorio de Obras, propostas para a construção de um augmento nas officinas e diversas reformas no Instituto 7 de Setembro, obedecendo ás clausulas e especificações que se seguem:

Primeira clausula — As firmas que pretenderem concorrer deverão comparecer a este Escripatorio de Obras do Ministerio da Justiça até o dia 22 de agosto de 1935, onde receberão uma guia para depositar na Caixa Economica do Rio de Janeiro, a quantia de 2:000\$000 destinada a garantir a apresentação de sua proposta e a firmeza da mesma depois de aceita. No acto da entrega da guia citada, o concorrente lançará a sua firma no livro de inscripção.

Segunda clausula — As propostas constarão de dois envolveros: o primeiro envolvero conterá: a) recibos de todos os impostos federaes e municipais devidos, inclusive o imposto sobre a renda certidão relativa á lei n. 20.291, de 12 de agosto de 1934; b) recibo da Caixa Economica do Rio de Janeiro, provando ter effectuado o deposito de que trata a clausula primeira deste edital; c) o contracto social, devidamente legalizado na Junta Commercial; d) a prova de quitação dos impostos de industria e profissões será feita com a certidão negativa fornecida pela Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional. O segundo involucro, devidamente fechado e lacrado conterá: Proposta da firma tal..., em quatro vias, sendo a primeira estampilhada de accordo com a lei, datada e assignada, na qual será exarado unica e exclusivamente o preço global e o prazo em dias consecutivos, ambas as indicações por extenso e em algarismos.

Terceira clausula — As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de inteira submissão a todas as clausulas e especificações deste edital, prazo em dias consecutivos e preço global que o proponente offerece para o custo total e terminação integral dos trabalhos, indicações estas que deverão ser escriptas em algarismos e por extenso, sem emendas rasuras ou entrelinhas. Não serão aceitas propostas que contenham uma redução sobre a mais barata, ou que divirjam dos termos deste edital, por menor que seja essa divergencia ou ainda, que se opponham a qualquer dos preceitos do Codigo de Contabilidade.

Quarta clausula — No dia e hora acima designados, em sessão publica, a comissão composta dos Srs. Dr. Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa, engenheiro chefe, Dr. Carlos Mario Favaret, auxiliar do engenheiro e Luiz José Pereira das Neves, escripturario, fará a chamada dos concorrentes inscriptos pela relação referida na clausula primeira

deste edital, e recolherá os envoltórios especificados na clausula segunda. Verificando-se nesse acto que qualquer dos concorrentes inscriptos não tenha apresentado a respectiva proposta ou tenha deixado de comparecer á concorrência perderá o direito á restituição da caução de que trata a clausula primeira deste edital, recolhendo-se ao Thesouro Nacional a importância da mesma caução como renda eventual da União.

Quinta clausula — Após a recepção dos envoltórios a comissão passará ao julgamento da idoneidade dos concorrentes, abrindo para isso os envoltórios correspondentes e lendo em voz alta os documentos nelles contidos.

Sexta clausula — Feito o julgamento das idoneidades dos concorrentes procederá a comissão a immediata abertura das propostas que serão lidas em voz alta e rubricadas nas quatro vias pelos concorrentes. Do occorrido será lavrada uma acta que, juntamente com o quadro comparativo dos preços apresentados e as propostas recebidas, serão publicadas no *Diario Official*.

Sétima clausula — Os concorrentes que se julgarem prejudicados terão recurso ao Sr. ministro da Justiça por intermedio do Escriptorio dentro de dois dias uteis a partir da publicação no *Diario Official* da acta acima referida.

Oitava clausula — A obra será adjudicada ao proponente que offerecer preço mais reduzido, por minima que seja a diferença, e a sua fiscalização será exercida pelo Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça, ou por quem elle determinar sob inteira responsabilidade do seu engenheiro chefe.

Nona clausula — No caso de duas ou mais propostas serem iguaes quanto ao preço minimo, a preferencia caberá á firma que em carta fechada, 48 horas após fazer maior redução ao preço apresentado. Reproducindo-se o empate a obra caberá á firma que fór sorteadá.

Decima clausula — As cartas de redução de preço, serão recebidas em sessão publica, abertas, lidas em voz alta, e rubricadas pelos interessados e pela comissão. A acta de tal concorrência será publicada no *Diario Official*.

Undecima clausula — Antes da assignatura do contracto a concorrência poderá ser annullada pelo senhor ministro da Justiça, sem que por esse motivo tenham os concorrentes direito a indemnização de especie alguma.

Decima segunda clausula — Si, dentro de cinco dias uteis, contados da data da notificação, mediante protocollo, não comparecer a este Escriptorio de Obras para assignar o contracto a firma adjudicada, perderá em favor da Fazenda Nacional a caução de que trata a clausula primeira deste edital, sendo cancellada a sua idoneidade para contractar com o Governo. A juizo do Sr. ministro da Justiça, serão convidados a assignar o contracto, successivamente, os demais proponentes, na ordem em que tiverem sido classificados, ficando sujeitos os mesmos ás penalidades previstas para o primeiro.

Decima terceira clausula — No acto de assignar o contracto, a firma contractante apresentará o recibo da Caixa Economica do Rio de Janeiro, provando ter effectuado o deposito da quantia de

correspondente a 10% sobre o valor da proposta aceita pela comissão. Esta caução será restituída mediante requerimento, 30 dias após a terminação integral dos trabalhos, e responderá por todos os defeitos que surjam ou venham a ser verificados pela fiscalização durante esse prazo.

Decima quarta clausula — Os depositos de que tratam as clausulas 1ª e 13ª deste edital de concorrência poderão ser realizados em moeda corrente ou em apolices da Divida Publica ao portador, pelo seu valor nominal.

Decima quinta clausula — Só após a assignatura do contracto poderão os concorrentes, inclusive a firma contractante, requerer a restituição da caução de que trata a clausula primeira deste edital.

Decima sexta clausula — O prazo maximo para a terminação dos trabalhos será de 60 dias consecutivos, contados da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização de especie alguma, si aquelle instituto denegar o registro.

Decima setima clausula — O contractante ficará sujeito á multa de 500\$000 por dia que exceder o prazo contractual, sem prejuizo do direito que assistirá ao Governo de rescindir administrativamente o contracto, logo após a terminação daquelle prazo, perdendo a firma contractante a caução de que trata a clausula primeira deste edital, sua idoneidade para contractar com o Governo, bem como a quantia que fór necessaria para completar os serviços contractados, que serão executados pelo Escriptorio de Obras, cabendo-lhe apenas o saldo que houver.

Decima oitava clausula — Quando o excesso fór de 30 dias consecutivos, o contracto poderá ser rescindido administrativamente, independentemente de acção ou interpeção judicial, perdendo o contractante a caução de que trata a clausula decima terceira deste edital, sua idoneidade para contractar com o Governo, bem como a quantia que fór necessaria para completar os trabalhos contractados, que serão effectuados pelo Escriptorio de Obras, cabendo ao contractante o saldo que houver.

Decima nona clausula — Na hypothese das obras serem interrompidas ou abandonadas por um prazo igual ou superior a dez dias consecutivos, a contar da reclamação deste Escriptorio de Obras, por escripto e protocoladas, serão applicadas as penalidades previstas na clausula decima oitava deste edital.

Vigesima clausula — Todos os materiais a serem empregados serão de primeira qualidade e a mão de obra será esmerada nos seus menores detalhes, podendo em qualquer tempo ser rejeitados os materiais que a juizo da fiscalização não satisfizerem aquellas condições, devendo o contractante retirar os do local dos trabalhos, dentro de 24 horas, a partir da ordem por escripto.

Vigesima primeira clausula — O contractante aceita a obrigação de demolir, concertar e refazer todo e qualquer serviço que soffra impugnação por parte da fiscalização.

Vigesima segunda clausula — O contractante obriga-se a dispensar immediatamente do local dos trabalhos todo e qualquer empregado ou subordinado

seu que fór julgado inconveniente pela fiscalização.

Vigesima terceira clausula — Todas as despesas necessarias ou inherentes á lavratura do contracto e aos trabalhos contractados correrão por conta do empreiteiro, sejam de que natureza forem, como sejam: levantamento de andaimes, remoção de entulhos, etc.

Vigesima quarta clausula — Toda e qualquer reclamação, ordem de serviço, intimação, imposição de multas, entendimentos, etc., entre o engenheiro-chefe e os contractantes serão sempre transmitidos por escripto e devidamente protocolados e só desta forma produzirão effecto.

Vigesima quinta clausula — Todas as penalidades previstas neste edital serão impostas ou applicadas pelo engenheiro-chefe do Escriptorio de Obras, cabendo ao contractante, dentro do prazo de tres dias uteis, direito de recurso ao Sr. ministro da Justiça.

Vigesima sexta clausula — As multas em que incorrerem os contractantes por força das clausulas contractaes, poderão ser descontadas, quer da caução de que trata a clausula decima terceira deste edital, quer da prestação de que trata a clausula decima oitava. Na hypothese primeira, a caução será integralizada dentro de cinco dias uteis.

Vigesima setima clausula — Não serão aceitas propostas superiores a réis 87:234\$200.

Vigesima oitava clausula — O pagamento será effectuado em uma unica prestação após integral acabamento dos trabalhos contractaes e o recebimento dos mesmos pela fiscalização.

Vigesima nona clausula — Ao engenheiro-chefe caberá resolver as duvidas porventura existentes no decurso do contracto. A firma contractante, no entanto, poderá formular por escripto e dentro do prazo de 48 horas as suas reclamações sobre qualquer decisão proferida, as quaes serão encaminhadas ao Sr. ministro da Justiça para resolver, o qual as decidirá em ultima instancia.

Trigesima clausula — As especificações e clausulas deste edital de concorrência farão parte integrante do contracto que fór assignado, independentemente de transcrição.

Trigesima primeira clausula — Neste Escriptorio de Obras serão, diariamente, das 14 ás 17 horas, prestados todos os esclarecimentos solicitados pelos candidatos á concorrência.

Especificações

Officinas

1ª — Será construída uma nova ala no pavilhão das officinas, de accordo com o projecto organizado por este Escriptorio de Obras, e á disposição dos senhores concorrentes.

2ª — Fundações em alvenaria de pedra, argamassa 1.8 cimento e areia. Dimensões do projecto.

3ª — Alvenarias de tijolo de primeira qualidade a juizo da fiscalização, asentes com argamassa 1.10 cimento e sabro aspero. Dimensões do projecto.

4ª — Jogo de impermeabilização, inclusive passeios de 0.10 de espessura, traço 1.3.6 — pedra n. 2.

5ª — Vergas e placas nervuradas do piso e cobertura do 2º pavimento em concreto armado. Os proponentes deve-

rão apresentar projecto e calculo justificativo afim de serem os mesmos approvados pela fiscalização. Taxas de trabalho: ferro, 1.200 kgs. por centimetro quadrado e concreto, 45 kgs. por centimetro quadrado.

6 — Revestimentos externos e internos identicos aos do edificio já construido. Emboços 1.8 cimento e saibro aspero.

7° — Esquadrias de peroba, em toda iguaes ás existentes.

8° — Instalações sanitarias: Serão fornecidos e installados: 1 vaso sanitario "Standard" reforçado com tampo esmaltado; 1 caixa de descarga Montes ou similar; 1 chuveiro nickelado de 12"; 1 pia Twyford's de 25; 3 ralos.

9° — Pisos: Os pisos da officina e dos passeios serão cimentados, o do sanitario revestido com ladrilhos hydraulicos de 2 cores e o do dormitorio com tacos de primeira qualidade, a juizo da fiscalização.

10 — Instalações electricas: Serão installados 8 pontos de luz, sendo os conductos e accessorios embutidos na parede por meio de electrodutos.

11° — Pintura: Caição geral interna e externa. Pinturas a oleo das esquadrias e ferros.

12° — Reforma nos WW. CC.: Serão completamente reformados: os 4 sanitarios externos, substituindo-se pelles as divisões de ferro por paredes de lajeotas de accordo com o projecto existente neste Escriptorio de Obras. Será tambem feito: novo revestimento das paredes até 1,50 com azulejos brancos, nacionais, de primeira qualidade; revestimento do piso com ceramica vermelha, revisão nas instalações sanitarias e electricas; fornecimento e assentamento de esquadrias de madeira para os diversos compartimentos, revisão das esquadrias externas; fornecimento e assentamento de 20 vasos "Standard", reforçados, sem tampa, com caixas de descarga Montes ou similares; 20 miotorios de parede; 20 lavatorios "Twyford's" de 20".

13° — Obras de madeira: Serão feitas substituições totaes de: rodapés e pisos dos pavimentos do 1° dormitorio e do Almojarifado, substituindo-se os barrotes que forem encontrados em máo estado, a juizo da fiscalização. Será tambem feita uma revisão em todas as esquadrias e executados os reparos que forem julgados necessarios. Revisão e reparo nas coberturas da varanda.

14° — Galpão para lavagem de panelas. No angulo do pateo fronteiro á cozinha será construido um galpão com 16 metros quadrados para lavagem de panelas. As duas paredes desse galpão serão revestidas com azulejos brancos, nacionais, de primeira qualidade, e o piso com ceramica vermelha. Serão construidas duas grandes pias com torneiras de metal para lavagem de panelas, revestidas com ceramica e 2 prateleiras de madeira. Será collocado um ralo.

15° — Passeios: Será substituido o passeio fronteiro á cozinha na superficie de 33 metros quadrados.

16° — Pinturas: Todas as paredes internas serão pintadas a gesso e colla e as esquadrias de madeira, forros e grades de ferro com tinta a oleo.

As paredes da fachada interna serão caiadas e as columnas, grades e vigas da varanda, depoi, devidamente picadas serão pintadas a oleo sobre zarcão.

Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 5 de agosto de 1935. — O engenheiro-chefe, Luiz Hildebrando de B. Hortá Barbosa.

Polícia do Distrito Federal

INSPECTORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTISTA

Resultado dos exames effectuados no dia 6 do corrente.

Approvados:

Jorge Henrique Eichenberg Filho, Mario Moreira Rebecchi, Ary Pinto de Magalhães, Antonio Luis da Fonte, Cavaldo Fernandes do Abreu, Francisco da Silva, Nestor Moura, Nelson Vianna Gabriel, Pedro Antonio dos Santos, Albertino Amaral do Souza, Victor Proença dos Santos, Domingos Lucio de Paula, Ary de Azevedo Costa, Alipio Leite da Silva e Abel Guedes.

Inspectoria do Trafego, em 6 de agosto de 1935. — O inspector, Dr. *Edgard Pinto Estrella*.

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do Regulamento do Transito, os proprietarios ou conductores de vehiculos abaixo discriminados.

Matriculas indistinctas do artigo 366:

The Rio de Janeiro Light and Power & Co. Ltd., omnibus ns. 28, 41, 48, 78, 256, 401 e 533, infracção dos artigos 248 L, 248 C, 248 L, 248 L, 248 L e 252, respectivamente.

Christian Siemssen, idem, ns. 288, 341 e 360, infracção dos artigos 248 C, 248 C e 248 L, respectivamente.

Mario Bianchi, idem, ns. 23, 292 e 417, infracção dos artigos 248 L, 248 L e 248 L, respectivamente.

Octavio Goldetario Coimbra, idem idem, meros 164, 207 e 383, infracção dos artigos 248 L, 248 C e 248 L, respectivamente.

Moreira P. Sencadas, idem, ns. 165, 169, 348, 582 e 743, infracção dos artigos 248 L, 248 L, 248 L, 248 L e 248 L, respectivamente.

Empresa Internacional de Omnibus de Luxo Limitada, idem, ns. 545, 546 e 641, infracção dos artigos 248 L, 248 L e 248 C, respectivamente.

R. Schmit & Comp., idem, ns. 326 e 672, infracção dos artigos 248 L e 248 E, respectivamente.

Empresa de Omnibus de Luxo Limitada, idem, ns. 397 e 444, infracção dos artigos 248 L e 248 E, respectivamente.

J. Antonio Moreira, idem, ns. 14 e 749, infracção dos artigos 248 C e 248 L, respectivamente.

João Ferreira Martins, idem, ns. 3, 669 e 701, infracção dos artigos 248 C, 248 C e 248 L, respectivamente.

Alvaro G. Oliveira, idem, ns. 620 e 779, infracção dos artigos 248 L e 248 L, respectivamente.

D. Jalner P. Tavares, idem, n. 722, infracção do artigo 248 C.

Grielo Brilhante Limitada, idem, numero 173, infracção do artigo 248 L.

Light and Power Ltd., auto de carga n. 912, dia 3 de agosto, infracção do artigo 144.

Assumpção & Caetano, idem, idem, numero 4.439, dia 3, infracção do artigo 248 L.

Antonio Maria, auto de carga numero 1.535, dia 3 de agosto, infracção do artigo 92.

Julio M. Martins, idem, idem, numero 1.629, dia 3, infracção do artigo 248 L.

Alfredo P. Dias, idem, idem, numero 1.647, dia 3, infracção do artigo 144.

Alfredo J. M. Queiroz, idem, idem, João J. M. Queiroz, idem, idem, numero 2.172, dia 3, infracção do artigo 248 L.

Camillo Pereira, idem, idem, numero 2.557, dia 3, infracção do artigo 102.

Antonio D. da Rocha, idem, idem, numero 2.883, dia 3, infracção do artigo 248 L.

Amadeu P. Ferreira, idem, idem, numero 31.176, dia 3, infracção do artigo 81.

Francisco M. Sampaio, idem, numero 3.999, dia 3, infracção do artigo 248 L.

João da Silva Alves, idem, idem, numero 7.821, dia 4, infracção do artigo 248 L.

Roberto M. Freitas, idem, idem, numero 7.797, dia 3, infracção do artigo 102.

Maximo da V. Leitão, auto de passeio, n. 799, dia 3, infracção do artigo 143.

Sebastião R. Gomes, idem, idem, numero 1.067, dia 4, infracção do artigo 100.

Renato B. Freitas, idem, idem, numero 1.139, dia 4, infracção do artigo 102.

Eduardo N. Sá, idem, idem, numero 1.199, dia 3, infracção do artigo 248 L.

Armando M. Paiva, idem, idem, numero 1.325, dia 3, infracção do artigo 248 L.

Manoel Pereira, idem, idem, numero 1.212, dia 3, infracção do artigo 252.

Verissimo Guimarães, idem, idem, numero 1.356, dia 3, infracção do artigo 248 L.

Eduardo G. Ferreira, idem, idem, numero 1.502, dia 3, infracção do artigo 248 E.

Carlos M. Guimarães, idem, idem, numero 1.589, dia 2, infracção do artigo 248 L.

José T. Gomes, idem, idem, numero 1.311, dia 2, infracção do artigo 248.

Renato G. da Cunha, idem, idem, numero 1.891, dia 3, infracção do artigo 102.

Abílio de J. Monteiro, idem, idem, numero 2.142, dia 3, infracção do artigo 248 L.

Manoel E. R. Guimarães, idem, idem, n. 2.353, dia 3, infracção do artigo 248 L.

Ayres F. B. Junior, idem, idem, numero 2.853, dia 3, infracção dos artigos 248 L, 82 e 81.

Adão da C. Gonçalves, idem, idem, numero 2.404, dia 4, infracção do artigo 248 L.

Sylvio M. Freitas, idem, idem, numero 2.558, dia 3, infracção do artigo 85.

Alvaro A. F. Oliveira, idem, idem, n. 2.561, dia 4, infracção do artigo 100.

Manoel Elias, idem, idem, n. 2.754, dia 2, infracção do artigo 248 L.

Antonio Plagiario, idem, idem, numero 2.828, dia 3, infracção do artigo 88.

Francisco C. B. da Costa, idem, idem, n. 3.012, dia 4, infracção do artigo 102.

Hortencio B. de Souza, idem, idem, n. 3.208, dia 2, infracção do artigo 248 L.

Humberto Padulo, idem, idem, numero 3.213, dia 4, infracção do artigo 176.

Francisco F. Guimarães, idem, idem, n. 3.214, dia 5, infracção do artigo 248 L.

João B. P. de Carvalho, idem, idem, n. 3.272, dia 3, infracção do artigo 248 L.

Francisco I. M. Netto, idem, idem, numero 3.423, dia 4, infracção do artigo 100.

Antonio Martins, idem, idem, numero 3.447, dia 4, infracção do artigo 151.

Antonio J. Ferreira, idem, idem, numero 3.682, dia 28 de julho, infracção do artigo 257.

Alvaro de A. C. e Silva, idem, idem, n. 3.457, dia 3 de agosto, infracção do artigo 248 L.

P. A. E. Gacé, idem, idem, n. 4.349, dia 3, infracção do artigo 252.

Antonio C. Pereira, idem, idem, numero 4.632, dia 3, infracção do artigo 248 L.

Amaro Ferreira, idem, idem, numero 4.646, dia 3, infracção do artigo 102.

Mario A. de C. Araujo, idem, idem, n. 4.948, dia 3, infracção do artigo 102.

Oswaldo de S. Motta, idem, idem, numero 5.383, dia 3, infracção do artigo 248 L.

José de M. Silva, idem, idem, numero 5.757, dia 4, infracção do artigo 248 L.

Alberto Maciel, idem, idem, n. 5.878, dia 28 de julho, infracção do artigo 257.

Francisco Dresde, idem, idem, numero 5.960, dia 4 de agosto, infracção do artigo 100.

Alvaro da C. Perpetuo, idem, idem, numero 5.975, dia 3, infracção do artigo 102.

João M. Ribeiro, idem, idem, numero 6.125, dia 25 de julho, infracção do artigo 248 E.

Illydio M. da C. Cabral, idem, idem, n. 6.280, dia 4 de agosto, infracção do artigo 102.

Manoel T. da Costa, idem, idem, numero 6.505, dia 2, infracção do artigo 248 L.

Macedo W. Machado, idem, idem, numero 6.642, dia 2, infracção do artigo 248 L.

Solon L. de Oliveira, idem, idem, numero 6.646, dia 29 de julho, infracção do artigo 248 A.

Antonio R. Mattos, idem, idem, numero 6.688, dia 3 de agosto, infracção do artigo 85.

Carlos A. Mariath, idem, idem, numero 6.704, dia 28 de julho, infracção do artigo 257.

Herbert Leslie, idem, idem, n. 6.857, dia 3, infracção do artigo 248 L.

Manoel J. de Oliveira Junior, idem, idem, n. 7.003, dia 3, infracção do artigo 102.

João M. Silva, idem, idem, n. 1.106, dia 3, infracção do artigo 248 L.

Roberto Pessoa, idem, idem, n. 7.342, dia 4, infracção do artigo 102.

Roberto G. Seabra, idem, idem, numero 7.545, dia 4, infracção do artigo 102.

Manoel N. da Silva, idem, idem, numero 7.554, dia 2, infracção do artigo 248 L.

Mauricio Kices, idem, idem, n. 7.817, dia 3, infracção do artigo 102.

Antonio A. Peixoto, idem, idem, numero 7.955, dia 3, infracção do artigo 102.

Benedicto Rosa, idem, idem, n. 8.029, dia 4, infracção do artigo 248 L.

Williams E. Allen, idem, idem, numero 8.042, dia 3, infracção dos artigos 19 e 81.

João F. Pereira, idem, idem, numero 8.149, dia 2, infracção do artigo 102.

Manoel Elias, idem, idem, n. 8.505, dia 4, infracção do artigo 143.

Edmir Machado, idem, idem, numero 8.548, dia 3, infracção do artigo 248 L.

Theodoro Felix, idem, idem, 8.797, dia 3, infracção do artigo 248 L.

Mestre & Blatgé, idem, idem, numero 8.872, dia 3, infracção do artigo 248 L.

John C. Kerlik, idem, idem, numero 8.951, dia 3, infracção do artigo 85.

Luiz F. Medeiros, idem, idem, numero 8.979, dia 3, infracção do artigo 102.

Paulino B. de Carvalho, idem, idem, n. 9.104, dia 3, infracção do artigo 248 L.

Carlos L. F. Lèmeuse, idem, idem, numero 10.847, dia 4, infracção do artigo 102.

Sebastião R. dos Santos, idem, idem, n. 10.962, dia 26 de julho, infracção do artigo 248 E.

Maximiano J. G. Paio, idem, idem, n. 11.246, dia 3 de agosto, infracção do artigo 85.

Antonio Pereira, idem, idem, numero 11.498, dia 4, infracção do artigo 81.

Edmundo A. Paranhos, idem, idem, numero 11.654, dia 4, infracção do artigo 151.

José Fernandes, idem, idem, numero 11.792, dia 4, infracção dos artigos 248 L e 81.

Silverio dos S. Rio, idem, idem, numero 13.461, dia 2, infracção do artigo 86.

Carlos L. Cassanon, idem, idem, numero 13.512, dia 4, infracção do artigo 102.

Mauricio Diaz, idem, idem, numero 13.593, dia 3, infracção do artigo 257.

João Pozzato, idem, idem, n. 14.118, dia 2, infracção do artigo 248 L.

Francisco dos Santos, idem, idem, numero 14.394, dia 4, infracção dos artigos 102 e 257.

Avelino Rodrigues, idem, idem, numero 14.454, dia 3, infracção do artigo 248 L.

José F. da Costa, idem, idem, numero 14.876, dia 2, infracção do artigo 248 E.

Pedro de C. Villela, idem, idem, numero 15.070, dia 3, infracção do artigo 102.

Folfio de O. Camargo, idem, idem, numero 15.495, dia 3, infracção do artigo 248 L.

Avelino da S. Vilmes, idem, idem, numero 15.667, dia 3, infracção do artigo 102.

Veraliano Klecheeconhy, idem, idem, n. 15.691, dia 3, infracção do artigo 248 L.

Guilherme M. S. Junior, idem, idem, n. 15.931, dia 3, infracção do artigo 248 L.

José P. S. Filho, idem, idem, numero 15.925, dia 3, infracção do artigo 102.

Pasqual Merola, idem, idem, numero 16.313, dia 4, infracção do artigo 81.

Luiz G. Caruso, idem, idem, numero 16.721, dia 3, infracção do artigo 102.

Alfredo M. Russel, idem, idem, numero 16.982, dia 3, infracção do artigo 85.

Candido Balthazar, idem, idem, numero 17.102, dia 3, infracção do artigo 248 L.

Antonio E. G. de Faria, idem, idem, n. 17.389, dia 4, infracção do artigo 102.

Noacyr S. Pacheco, idem, idem, numero 17.391, dia 3, infracção do artigo 102.

Ismar S. da G. Fernandes, idem, idem, n. 17.675, dia 3, infracção do artigo 248 L.

Frederico Diche, idem, idem, numero 17.717, dia 3, infracção do artigo 248 L.

Bolivar Medeiros, idem, idem, numero 17.854, dia 3, infracção do artigo 102.

Francisco de L. e Silva, idem, idem, n. 17.900, dia 3, infracção dos artigos 82 e 81.

Antonio L. M. Macedo, idem, idem, n. 18.420, dia 4, infracção do artigo 100.

Oswaldo do M. Maia, idem, idem, numero 18.531, dia 3, infracção do artigo 111.

José T. Z. de Oliveira, idem, idem, n. 18.984, dia 2, infracção do artigo 102.

Alexandre Heller, idem, idem, numero 19.147, dia 5, infracção do artigo 248 L.

Simey C. B. Cabral, idem, idem, numero 19.293, dia 3, infracção do artigo 248 L.

José de V. Brunay, idem, idem, numero 19.342, dia 3, infracção do artigo 248 L.

Francisco V. Sobrinho, idem, idem, n. 19.460, dia 3, infracção do artigo 79.

Alfredo L. de Freitas, idem, idem, numero 19.159, dia 2, infracção do artigo 102.

José de C. Caldas, idem, idem, numero 19.743, dia 3, infracção do artigo 102.

Dr. Arthur Breves, idem, idem, numero 19.963, dia 4, infracção do artigo 102.

José C. de Oliveira, idem, idem, numero 20.111, dia 2, infracção do artigo 102.

Olga M. Reis, idem, idem, n. 20.275, dia 2, infracção do artigo 102.

José Palermo, idem, idem, n. 20.282, dia 3, infracção do artigo 85.

Ricardo Capparelli, idem, idem, numero 20.559, dia 29 de julho, infracção do artigo 252.

Alberto A. de Souza, idem, idem, numero 20.594, dia 3 de agosto, infracção do artigo 102.

Judith de A. Ribeiro, idem, idem, numero 20.988, dia 3, infracção do artigo 102.

Manoel C. Rodrigues Filho, idem, idem, n. 21.284, dia 3, infracção do artigo 144.

Annibal Faro, idem, idem, n. 21.284, dia 3, infracção do artigo 102.

Francisco d'Alhoim Iraloz, idem, idem, n. 21.355, dia 4, infracção do artigo 102.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do vehiculo ou do condutor de accordo com o previsto no artigo 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1935. — O inspector, *Edgard Pinto Estrella*.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO DA MEDICINA

Pelo presente, fica intimado o senhor Antonio Augusto de Lima, encontrado á Avenida Rio Branco n. 143, 5º andar e presentemente, por motivo de mudança, no edificio Carioca, largo da Carioca n. 5, para depositar na Thesouraria Geral do Ministerio da Educação e Saude Publica, mediante guia fornecida por esta Inspectoria, a importância de 2:000\$000 (dois contos de réis), multa que lhe foi imposta por esta Inspectoria, por infracção dos artigos 2º e 5º do decreto n. 20.931, de 11 de janeiro de 1932, dentro do prazo de cinco dias uteis, a contar da data da publicação do presente edital, findo o qual será processado no juizo competente para cobrança executiva da mesma multa.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1935. — *José Monteiro de Sá Freire*, 2º official.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

Chamo a atenção dos interessados para os dois editaes de concorrência, o primeiro para construção do castello d'agua da Usina do Maracanã e o segundo para obras na Usina do Acary.

Ambos os editaes foram publicados na integra, no "Diario Official" de 3 de agosto.

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria de Navegação

AVISO AOS NAVEGANTES

N. 56 — 2 de agosto de 1935

ATLANTICO SUL-BRASIL

Estado da Bahia

Porto Seguro — Luz restabelecida

Aviso anterior 52 (T) 1935, cancellado por este.

Nome — Pharol de Porto Seguro

Posição — $\phi = 16^{\circ} 25' S$; $\lambda = 39^{\circ} 04' WGw$ (aprox.).

Cartas affectadas — Ingl. 3.156, 529.

Publicações — Lista de Pharóes (n. 140); Roteiro «Costa do Brasil», 2ª parte, pg. 72.

Autoridade — Cap. dos Portos do Estado da Bahia (H 69/1935).

Directoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

SECRETARIA

Em 30 de julho de 1935

PREENCHIMENTO DE VAGA DE PATRÃO DE 3ª CLASSE E MACHINISTAS DE 3ª CLASSE DO QUADRO DO PESSOAL CIVIL DA PROMOTORIA (SERVIÇO MARITIMO E CASA DA FORÇA) DESTA ARSENAL

1. De ordem do Sr. almirante director geral deste Arsenal e em cumprimento ao determinado pelo Sr. ministro da Marinha, no aviso sob numero 1.759, de 10 do corrente datado, que manda seja apresentada pelos candidatos ao ocurso de vagas de machinistas do quadro do pessoal civil da Promotoria (serviço marítimo e casa da força) deste Arsenal, a respectiva carta de machinista, e, não tendo sido ainda iniciado o concurso a que se refere o edital publicado a fls. 8.916 do *Diario Official* de 4 de maio ultimo datado e consequentes por espaço de 30 dias, fica esse mesmo edital annullado, visto não estar revestido das formalidades essenciais ao fim em vista, em face da resolução a respeito contida no supra-alludido aviso.

2. Outrossim, podem os candidatos que requereram a inscrição para o concurso em apreço, e ainda não iniciado, fazer valer as petições já apresentadas e que estejam dentro das normas para esse fim estabelecidas, que são:

a) certidão de idade, em que prove ser maior e ter até 35 annos de idade;

b) documento liquido e certo em que conste ser reservista;

c) folha corrida;

d) attestado de vacina, passado pelo Departamento de Saude Publica;

e) ser brasileiro;

f) para patrão, carta de arraes;

g) para machinista, carta de machinista.

3. Aos candidatos que tenham entregue petições nesse sentido, mas sem o cumprimento da formalidade exigida na alinea "g" do 2º item deste edital, é concedido o prazo de 15 dias uteis, a contar desta data, para preenchimento dessa formalidade, isto é, apresentação de carta de machinista.

4. Quaesquer outros esclarecimentos que os senhores candidatos julguem necessarios a completa elucidação do assumpto, serão prestados nesta secretaria (excepto aos sabbados), das 10 ás 15 horas. — *Manoel Pessoa de Mello*, secretario

SECRETARIA

1. De ordem do Exmo. Sr. almirante director geral deste Arsenal é convidado a comparecer nesta Secretaria dentro do prazo de quinze dias improrogaveis a contar da data deste "edital", visto estar faltando ao serviço sem causa justificada desde o dia 4 de junho do corrente anno, o 2º marinheiro da Divisão do Material Flutuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro Fusto Pereira Ramos, estando, assim, incursão nas penas para esse fim comminadas na lei que rege o assumpto.

2. O não cumprimento da formalidade em apreço dentro do prazo estipulado acima, importan na renuncia do mesmo funcionario das funções do cargo que exerce, isto é, na sua demissão por abandono de emprego.

Em 25 de julho de 1935. — *M. Pessoa de Mello*, secretario.

Directoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

1. De ordem do Exmo. Sr. almirante director geral do Arsenal de Marinha, devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. ministro da Marinha, faço publicar, para conhecimento dos interessados, que se acha aberta nesta Secretaria, a partir da data da publicação deste "edital", a inscrição para o preenchimento, mediante concurso, de uma vaga de 3º official, que será impreterivelmente encerrada a 14 de agosto proximo futuro.

2. Os candidatos deverão exhibir documentos que tenham fé publica e provem:

a) sua qualidade de brasileiro nato;

b) idade comprehendida entre dezoito (18) e trinta (30) annos;

c) sua qualidade de reservista da Armada ou do Exercito;

d) boa conducta civil ou militar (folha corrida);

e) ser eleitor.

3. Além das exigencias do item anterior, os candidatos serão submettidos, antes do concurso, á inspecção de saúde.

4. Os funcionarios militares e os civis que já exercem cargos neste Ministerio, serão, a criterio do Exmo.

Sr. almirante director geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, dispensados de satisfazer os requisitos a que se referem os itens 2 e 3.

5. O concurso versará sobre as seguintes materias: Portuguez, Francez, Inglez, Arithmetica, Algebra Elemental, Geographia, Historia do Brasil, Noções de Direito Constitucional e Administrativo, e pratica de Dactylographia.

6. As provas serão escriptas e oraes, com excepção da de Dactylographia, que será sómente pratica.

7. Observada a precedencia abaixo estabelecida, terão preferencia, para a nomeação, quando tiverem igual classificação, os candidatos que:

a) exhibirem maior numero de títulos de habilitação;

b) exercerem cargos militares ou civis neste Ministerio;

c) forem filhos de funcionarios publicos.

8. O concurso terá um anno de vigencia (Aviso 697 de 3-3-934).

9. Quaesquer informações que, para maiores esclarecimentos do assumpto, desejarem os interessados, serão presadas nesta Secretaria, das 10,30 ás 15,00 horas, diariamente, excepto aos sabados.

Secretaria da Directoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em 26 de julho de 1935. — *Alfredo Ribeiro d'Abreu*, 1º official.

Montepio Operario dos Arsenaes de Marinha e Directoria do Armamento

De ordem do Sr. almirante, presidente da Junta Directora do Montepio Operario, faço publico para conhecimento dos interessados, que as provas para o concurso de guarda-livros do Montepio, conforme edital publicado no "Diario Official" de 13 de setembro ultimo, terão inicio no dia 12 de agosto proximo, ás 9 horas, no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Montepio Operario dos Arsenaes de Marinha e Directoria do Armamento, em 27 de julho de 1935. — *Annibal do Prado Carvalho*, capitão de corveta, presidente da mesa examinadora.

Directoria de Aeronautica

CONCURRENCIA PUBLICA

1. De ordem do Sr. contra-almirante director geral de Aeronautica, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 14 de agosto do corrente anno, ás 13 horas, na sala da Comissão de Concurrencias da Directoria de Aeronautica, serão recebidas propostas para concorrência publica destinada á instalação sobre paredes com 2 outões, na Aviação Naval — Ponta do Galeão, Ilha do Governador, de uma armação metallica, de conformidade com as seguintes especificações:

Armação metallica de 15 x 30 = 450 m², de superficie, composta de:

5 tesouras de 15m. de vão.

12 terças de 5m. de vão.

6 vãos de contraventamentos verticaes.

2 vãos de contraventamentos horizontaes.

As ligações das terças, rebites e parafusos de montagem.

Condições geraes: de segurança e resistencia:

A estrutura metallica deverá ser calculada para supportar, além do seu proprio peso, o peso da cobertura e resistir aos efeitos de um vento de 150 kgs., cuja componente normal as vertentes é determinada pela fórmula $P_n = P_0 \sin \alpha$

($\alpha + 10^\circ$)

Inclinação do telhado 50 %.

Trabalho do ferro 12 kgs. por m².

Pintura:

Todos os ferros deverão ser revestidos por uma camada de tinta anti-ferruginea.

Para maiores esclarecimentos e obtenção de desenhos, deverão os interessados dirigirem-se nos dias uteis, das 11 ás 15 horas, á Directoria de Aeronautica, excepto aos sabados, cujo expediente é de 11 ás 14 horas.

2. Os senhores concorrentes no dia, hora e local acima mencionados, deverão entregar ao presidente da Comissão de Concurrencias, vice-director de Aeronautica, ou a quem o substituir nesse acto, em envelopes fechados e lacrados, os quaes trarão por fóra os nomes dos proponentes e a declaração do seu conteúdo, as propostas em tres vias, a primeira das quaes devidamente sellada, dirigidas ao presidente da Comissão de Concurrencias e todas datadas, assignadas, com a indicação dos respectivos estabelecimentos e residencias, e sem emendas, rasuras, entrelinhas, vícios de qualquer natureza ou cousa que cause duvida, escriptas a machina de escrever ou manuscritas com toda a clareza, devendo os algarismos ser repetidos por extenso.

3. Os proponentes declararão, obrigatoriamente, em suas propostas, que a sua residencia legal, bem como o fóro geral, são nesta Capital e que se sujeitam a todas as disposições do decreto n. 15.793, de 8 de novembro de 1922 e seu regulamento e também do presente edital, não sendo aceitas em hypothese alguma, condições não previstas neste edital, nem admitida a offerta prévia de abatimento sobre os preços das propostas mais baratas apresentadas na concorrência.

As propostas que não contiverem as declarações acima, não serão tomadas em consideração.

4. As inscrições para a presente concorrência encerrar-se-ão no dia 10 de agosto de 1935, ás 14 horas, afim de ser convenientemente examinada a idoneidade de cada proponente.

5. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas, podendo ser restituídas si os interessados assim o desejarem. No caso de algum proponente julgado idoneo querer recorrer da decisão, poderá fazel-o, por escripto, dentro do prazo de vinte e quatro horas, ao Exmo. Sr. ministro da Marinha.

6. Por occasião da apresentação das propostas ao presidente da Comissão de Concurrencias será também entregue á mesma autoridade a guia do deposito na Caixa Economica do Rio de Janeiro de uma caução de 1:000\$000 para garantia de suas propostas.

Essa caução poderá ser feita em moeda corrente ou em títulos da divida pu-

blica federal ao portador e reverterá para os cofres da fazenda nacional si o preferido se recusar a assignar o contracto dentro do prazo que fór marcado.

7. As propostas dos concorrentes julgados idoneos serão, no local, dia e hora supra determinados, abertas e lidas na presença de todos os concorrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade, e cada um dos presentes que tiverem poderes para isso rubricará folha a folha, as propostas de todos os outros diante do presidente, que as authenticará com sua rubrica numerando-as na ordem de abertura e antes de qualquer decisão, serão publicadas, na integra, no "Diario Official".

8. Para garantia posterior da execução do contracto, depositará o concorrente preferido, na Caixa Economica do Rio de Janeiro, uma caução equivalente a 10 % do valor total dos serviços a executar, caução essa que responderá pelo pagamento das multas que lhe forem impostas e outros compromissos decorrentes do contracto e que deverá ser immediatamente completada com as importancias de que fór desfalçada.

9. O material a empregar na tesoura objecto desta concorrência, deverá ser de primeira qualidade e a mão de obra a melhor possivel, ficando o contractante sujeito a desmanchar e refazer á sua custa o que fór rejeitado por não estar em concordancia com as especificações constantes da condição primeira deste edital.

10. A entrega será feita na Aviação Naval, Ponta do Galeão, Ilha do Governador, correndo todas as despesas de transportes por conta do contractante, inclusive no caso de rejeição do material.

11. Nenhuma indemnização será concedida ao contractante por perias, avarias ou prejuizos ocasionados por negligencia, imprevidencia ou falta de meios e nenhum recurso sobre multa será encaminhado ao Exmo. Sr. ministro da Marinha sem que previamente tenha sido recolhida á Pagadoria da Marinha a importância da mesma.

12. O prazo para entrega da referida tesoura será de 30 dias uteis, a contar da data da assignatura do contracto, só podendo ser prorogado mediante autorização do director geral de Aeronautica.

13. Si o contractante não effectuar a entrega do material dentro do prazo estabelecido na clausula anterior, será multado de 5 % sobre o valor total do mesmo, por semana indivisivel, salvo os casos de força maior comprovados documentadamente perante o Sr. director geral de Aeronautica, que encaminhará ao Exmo. Sr. ministro da Marinha a justificação, ficando estabelecido porém, que o recolhimento das importancias das multas será feito pelo contractante antes das allegações dos motivos que deram causa ao atrazo.

14. Para efeitos da decima terceira condição, são considerados motivos de força maior: retardamento de viagem, fallencia, guerras, greves, revoluções, epidemias, incendios, naufragios, não podendo, absolutamente comprehender-se entre taes casos o retardamento motivado por effeito de rejeição do material.

15. Além das multas supra referidas, poderá o Governo rescindir o contracto si

se verificar que o contractante deixou de cumprir qualquer uma de suas cláusulas, ou que lhe veio a faltar meios financeiros ou capacidade técnica.

Todas as penalidades previstas no presente edital serão applicadas independentemente de qualquer interposição administrativa ou acção judicial ou extrajudicial.

16. A preferencia nesta concorrência será dada ao autor da proposta mais barata, por mínima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

Verificado o preço mais barato e aprovada a concorrência pelo Exmo. senhor ministro da Marinha, será convidado o respectivo proponente a assignar o contracto dentro do prazo que lhe for marcado.

17. No caso de igualdade de preços entre dois ou mais proponentes, proceder-se-á de accordo com o Código de Contabilidade da União, para decidir-se a quem caberá a adjudicação.

18. O contracto que for celebrado só se tornará effectivo depois de approved pelo Exmo. Sr. ministro da Marinha e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto negar o registro ou por prejuizos cujas causas sejam dadas pelo contractante, renunciando o mesmo desde já, o direito de reclamar.

19. As facturas referentes ao pagamento deverão ser apresentadas em tres vias, devidamente legalizadas e selladas, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da entrega da tesoura sendo o pagamento effectuado na Directoria de Fazenda do Ministerio da Marinha, correndo a despesa á conta da verba 6 — Directoria de Aeronautica — consignação "Material" — sub-consignação n. 3 — Reparos, installações, etc.

20. Fica reservado ao Exmo. Sr. ministro da Marinha o direito de annullar a presente concorrência, si assim o julgar conveniente, sem que aos proponentes assista o direito de qualquer reclamação ou indemnização sob qualquer titulo.

Directoria de Aeronautica, em 1 de agosto de 1935. — Luiz Rodrigues de Queiroz Filho.

Directoria de Aeronautica

CONCURRENCIA PUBLICA

1. De ordem do Sr. contra-almirante director geral de aeronautica, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 15 de agosto do corrente anno, ás 13 horas, na sala da Commissão de Concurrências da Directoria de Aeronautica, serão recebidas propostas para concorrência publica destinada á installação de uma cobertura em um hangar na Aviação Naval, Ponta do Galeão, Ilha do Governador, no qual deverá ser empregado o seguinte:

2.050 chapas onduladas de asbestos n. 7 com 5 1/2 corrugação, e 6 m/m de espessura, com 0,95 m2 de superficie cada chapa. Completa, com grampas de ferro galvanizado e arruelas de chumbo tubo para fixação em caibros de madeira.

150 pares de chapas cumieiras, de asbestos, corrugadas n. 7 e 6 m/m de

espessura, completas, com grampo de ferro galvanizado e arruelas de chumbo, para fixação em madeira.

80 chapas planas de asbestos, cinsento claro, de 6 m/m. de espessura e superficie de 3 m2 cada uma.

Todo o material acima deverá ser de um só fabricante e deverá resistir á pressão de 300 kilos. Uma superficie lisa.

Para maiores esclarecimentos deverão os interessados dirigirem-se nos dias uteis das 11 ás 16 horas, á Directoria de Aeronautica, excepto aos sabados, cujo expediente é de 11 ás 14 horas.

2. Os pretendentes no dia, hora e local acima mencionados, deverão entregar ao presidente da Commissão de Concurrências, vice-director de Aeronautica, ou a quem o substituir nesse acto, em envelopes fechados e lacrados, os quaes trarão por fóra os nomes dos proponentes e a declaração de seu conteúdo, as propostas em tres vias, a primeira das quaes devidamente sellada, dirigidas ao presidente da Commissão de Concurrências e todas datadas, assignadas, com a indicação dos respectivos estabelecimentos e residencias e sem emendas, razuras, entrelinhas, vícios de qualquer natureza ou cousa que cause duvida, escriptas a machina de escrever ou manuscriptas com toda a clareza, devendo os algarismos ser repetidos por extenso.

3. Os proponentes declararão, abrigatoriamente, em suas propostas, que a sua residencia legal, bem como o foro geral, são nesta Capital e que se sujeitam a todas as disposições do decreto n. 15.783 de 8 de novembro de 1922 e seu regulamento e tambem do presente edital, não sendo aceitas, em hypotheses alguma, condições não previstas neste edital, nem admittida a offerta prévia de abatimento sobre os preços das propostas mais baratas apresentadas na concorrência.

As propostas que não contiverem as declarações acima, não serão tomadas em consideração.

4. As inscripções para a presente concorrência encerra-se-hão no dia 12 de agosto de 1935, ás 14 horas, afim de ser convenientemente examinada a idoneidade de cada proponente.

5. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas, podendo ser restituídas se os interessados assim o desejarem. No caso de algum proponente julgado idoneo querer recorrer da decisão poderá fazel-o, por escripto, dentro do prazo de vinte e quatro horas, ao Exmo. Sr. ministro da Marinha.

6. Por ocasião da apresentação das propostas ao presidente da Commissão de Concurrências, será tambem entregue á mesma autoridade, a guia do deposito na Caixa Economica do Rio de Janeiro de uma caução de 1:000\$000 para garantia de suas propostas.

Essa caução poderá ser feita em moeda corrente ou em titulos da divida publica federal ao portador e reverterá para os cofres da Fazenda Nacional si o preferido se recusar a assignar o contracto dentro do prazo que for marcado.

7. As propostas dos concorrentes julgado idoneos serão, no local, dia e hora supra determinados, abertas e lidas na presença de todos os concorrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade, e cada um dos presentes que tiverem poderes para isso rubricará folha a folha, as propostas de todos os outros, deante do presidente, que as autenticará com a sua rubrica, numerando-as na ordem de abertura e, antes de qualquer decisão, serão publicadas, na integra, no *Diário Official*.

8. Para garantia posterior da execução do contracto, depositará o concorrente preferido, na Caixa Economica do Rio de Janeiro, uma caução equivalente a 10 % do valor total dos serviços a executar, caução essa que responderá pelo pagamento das multas que lhe forem impostas e outros compromissos decorrentes do contracto e que deverá ser immediatamente completada com as importancias de que for desfalcada.

9. O material objecto desta concorrência deverá ser de 1ª qualidade.

10. A entrega será feita na Aviação Naval, Ponta do Galeão, Ilha do Governador, correndo todas as despesas de transportes por conta do contractante, inclusive no caso de rejeição.

11. Nenhuma indemnização será concedida ao contractante por perdas avarias ou prejuizos ocasionados por negligencia, inprevidencia ou falta de meios e nenhum recurso sobre multa será encaminhado ao Exmo. Sr. ministro da Marinha sem que previamente tenha sido recolhida á Pagadoria da Marinha a importancia da mesma.

12. O prazo para entrega será de tres semanas, a contar da data da assignatura do contracto, só podendo ser prorogado mediante autorização do director geral de Aeronautica.

13. Si o contractante não effectuar a entrega dentro do prazo estabelecido na cláusula anterior, será multado de 5 % sobre o valor total do material, por semana indivisivel, salvo os casos de força maior comprovados documentadamente perante o Sr. director geral de Aeronautica, que encaminhará ao Exmo. Sr. ministro da Marinha a justificação, ficando porém estabelecido que o recolhimento das importancias das multas será feito pelo contractante antes das allegações dos motivos que deram causa ao atraso.

14. Para effectos da decima terceira condição, são considerados motivos de força maior: retardamento de viagem, fallencia, guerras, greves, epidemias, incendio, naufragios, não podendo, absolutamente, comprehender-se entre taes casos o retardamento motivado por effecto de rejeição do material.

15. Além das multas supra referidas, poderá o Governo rescindir o contracto se se verificar que o contractante deixou de cumprir qualquer uma de suas cláusulas.

Todas as penalidades previstas no presente edital, serão applicadas independentemente de qualquer interposição administrativa ou acção judicial ou extrajudicial.

16. A preferencia nesta concorrência será dada ao autor da proposta mais barata, por mínima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

Verificado o preço mais barato e aprovada a concorrência pelo Sr. ministro da Marinha, será convidado o respectivo proponente a assignar o contracto dentro do prazo que lhe for marcado.

17. No caso de igualdade de preços entre dois ou mais proponentes proceder-se-á de accordo com o Código de Contabilidade da União, para decidir-se a quem caberá a adjudicação.

18. O contracto que for celebrado só se tornará effectivo depois de approvado pelo Exmo. Sr. ministro da Marinha e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma se esse instituto negar o registro ou por prejuizos cujas causas sejam dadas pelo contractante, renunciando o mesmo desde já o direito de reclamar.

19. As facturas referentes ao pagamento deverão ser apresentadas em tres vias, devidamente legalizadas e selladas, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da entrega da cobertura, sendo o pagamento effectuado na Directoria de Fazenda do Ministerio da Marinha, correndo a despesa á conta da verba 6° — Directoria de Aeronautica — Consignação Material — Sub-consignação n. 3 — Reparos, installações, etc.

20. Fica reservado ao Exmo. Sr. ministro da Marinha o direito de annular a presente concorrência, se assim o julgar conveniente, sem que aos proponentes assista o direito de qualquer reclamação ou indemnização sob qualquer titulo.

Directoria de Aeronautica, em 1 de agosto de 1935. — *Luiz Rodrigues de Queiroz Filho*.

Directoria de Aeronautica

CONCURRENCIA PUBLICA

1. De ordem do Sr. contra-almirante director geral de Aeronautica, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 16 de agosto do corrente anno, ás 13 horas, na sala da Commissão de Concurrências da Directoria de Aeronautica, serão recebidas propostas para concorrência publica destinada a installação de portões na Aviação Naval, Ponta do Galeão, Ilha do Governador, de conformidade com as seguintes especificações:

Um portão com quatro metros de largura, por tres metros de altura, sendo as duas partes lateraes de abrir, com a largura da greca, vergalhão externo de 1 1/2" quadrado e interno de 1 1/4"; ferro da greca e desenho interno de 3/4" x 3/4".

Cada folha levará um emblema em bronze de accordo com o desenho.

Fechadura typo "Yale", com trinco, duas chaves.

A frente principal do portão deverá ser toda martelada.

Dois portões de 2m,25 x 0m,70 de accordo com o desenho e cotas identicas, devendo a frente principal ser toda martelada.

Para maiores esclarecimentos e obtenção de desenhos, deverão os interessados dirigirem-se nos dias uteis das 11 ás 16 horas, á Directoria de Aeronautica, ex-

cepto aos sabbados, cujo expediente é de 11 ás 14 horas.

2. Os senhores concurrentes no dia hora e local acima mencionados, deverão entregar ao presidente da Commissão de Concurrências, vice-director de Aeronautica, ou a quem o substituir nesse acto, em envelopes fechados e lacrados, os quaes trarão por fóra os nomes dos proponentes e a declaração do seu conteúdo, as propostas em tres vias, a primeira das quaes devidamente sellada, dirigidas ao presidente da Commissão de Concurrências e todas datadas, assignadas, com a indicação dos respectivos estabelecimentos e residencias, e sem emendas, rasuras, entrelinhas, vícios de qualquer natureza ou causa que cause duvida, escriptas a machina de escrever ou manuscritas com toda a clareza, devendo os algarismos ser repetidos por extenso.

3. Os proponentes declararão, obrigatoriamente, em suas propostas, que a sua residencia legal, bem como o fóro geral, são nesta Capital e que se sujeitam a todas as disposições do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 e seu regulamento e também do presente edital, não sendo acceitas, em hypothese alguma, condições não previstas neste edital, nem admittida a offerta prévia de abatimento sobre os preços das propostas mais baratas apresentadas na concorrência.

As propostas que não contiverem as declarações acima, não serão tomadas em consideração.

4. As inscrições para a presente concorrência encerrar-se-hão no dia 14 de agosto de 1935, ás 14 horas, afim de ser convenientemente examinada a idoneidade de cada proponente.

5. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas, podendo ser restituída se os interessados assim o desejarem. No caso de algum proponente julgado indoneo querer recorrer da decisão poderá fazel-o, por escripto, dentro do prazo de vinte e quatro horas, ao Exmo. Sr. ministro da Marinha.

6. Por ocasião da apresentação das propostas ao presidente da Commissão de Concurrências, será também entregue á mesma autoridade, a guia do deposito na Caixa Economica do Rio de Janeiro de uma caução de 1:000\$000 para garantia de suas propostas.

Essa caução poderá ser feita em moeda corrente ou em titulos da divida publica federal ao portador e reverterá para os cofres da Fazenda Nacional si o preferido se recusar a assignar o contracto dentro do prazo que for marcado.

7. As propostas dos concurrentes julgados idoneos serão, no local, dia e hora supra-determinados, abertas e lidas na presença de todos os concurrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade, e cada um dos presentes que tiverem poderes para isso rubricará folha á folha, as propostas de todos os outros, diante do presidente, que as authenticará com sua rubrica, numerando-as na ordem de abertura e, antes de qualquer decisão, serão publicadas, na integra, no "Diário Official".

8. Para garantia posterior da execução do contracto, depositará o concurrente preferido, na Caixa Economica do Rio de Janeiro, uma caução equivalente

a 10 % do valor total dos serviços a executar, caução essa que responderá pelo pagamento das multas que lhe forem impostas e outros compromissos decorrentes do contracto e que deverá ser immediatamente completada com as importancias de que for desfalcada.

9. O material a empregar nos portões objecto desta concorrência, deverá ser de 1ª qualidade e a mão de obra a melhor possível, ficando o contractante sujeito a desmanchar e refazer a sua custa o que fór rejeitado por não estar em concordancia com as especificações constantes da condição primeira deste edital.

10. A entrega será feita na Aviação Naval, Ponta do Galeão, Ilha do Governador, correndo todas as despesas de transportes por conta do contractante, inclusive no caso de rejeição.

11. Nenhuma indemnização será concedida ao contractante por perdas, avarias ou prejuizos ocasionados por negligencia, imprevidencia ou falta de meios e nenhum recurso sobre multa será encaminhado ao Exmo. Sr. ministro da Marinha sem que préviamente tenha sido recolhida á Pagadoria da Marinha a importancia da mesma.

12. O prazo para entrega dos referidos portões será de 30 dias uteis, a contar da data da assignatura do contracto, só podendo ser prorogado mediante autorização do director geral de Aeronautica.

13. Si o contractante não effectuar a entrega dentro do prazo estabelecido na clausula anterior, será multado de 5 % sobre o valor total do contracto, por semana indivisivel, salvo os casos de força maior comprovados documentadamente perante o Sr. director geral de Aeronautica, que encaminhará ao Exmo. Sr. ministro da Marinha a justificação, ficando porém estabelecido que o recolhimento das importancias das multas será feito pelo contractante antes das allegações dos motivos que deram causa ao atraso.

14. Para effectos da decima terceira condição, são considerados motivos de força maior: retardamento de viagem, fallencia, guerras, greves, revoluções, epidemias, naufragios, não podendo, em absoluto, comprehender-se entre taes casos o retardamento motivado por effecto de rejeição do material.

15. Além das multas supra-referidas, poderá o governo rescindir o contracto se se verificar que o contractante deixou de cumprir qualquer uma de suas clausulas, ou que lhe veio a faltar meios financeiros ou capacidade technica.

Todas as penalidades previstas no presente edital, serão applicadas independentemente de qualquer interpellação administrativa ou acção judicial ou extrajudicial.

16. A preferencia nesta concorrência será dada ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

Verificado o preço mais barato e aprovada a concorrência pelo Sr. ministro da Marinha, será convidado o respectivo proponente a assignar o contracto dentro do prazo que lhe for marcado.

17. No caso de igualdade de preços entre dois ou mais proponentes, proceder-se-á de accordo com o código de Contabilidade da União, para decidir-se a quem caberá a adjudicação.

18. O contracto que for celebrado só se tornará effectivo depois de approvado pelo Exmo. Sr. ministro da Marinha e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o governo por indemnização alguma se esse instituto negar o registro, ou por prejuizos, cujas causas sejam dadas pelo contractante, renunciando o mesmo desde já o direito de reclamar.

19. As facturas referentes ao pagamento, deverão ser apresentadas em tres vias, devidamente legalizadas e selladas, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da entrega dos portões, sendo o pagamento effectuado na Directoria de Fazenda do Ministerio da Marinha, correndo a despesa á conta da Verba 6 — Directoria de Aeronautica — Consignação Material — Sub-Consignação n. 3 — Reparos, installações etc.

20. Fica reservado ao Exmo. Sr. ministro da Marinha o direito de annullar a presente concorrência, se assim o julgar conveniente, sem que aos proponentes assista o direito de qualquer reclamação ou indemnização sob qualquer titulo.

Directoria de Aeronautica, em 2 de agosto de 1935. — *Luiz Rodrigues de Queiroz Filho*.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Departamento dos Correios e Telegraphos

Tendo em vista o que consta do processo n. 25.184/34 e considerando que deixou de ser attendida a determinação constante da portaria n. 628, de 7 de maio de 1934, do Sr. director geral, para que voltasse ao exercicio do seu cargo, neste Departamento, dentro de 15 dias, o inspector de linhas de 3ª classe Pedro Fernandes Dantas, posto á disposição do Ministerio da Guerra, fica marcado ao referido funcionario novo e igual prazo, a partir de hoje, para cumprimento daquella determinação, sob pena de suspensão por 30 dias.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935. — *João Avellino da Trindade*, director do Pessoal.

Estrada de Ferro Central do Brasil

INSPECTORIA COMMERCIAL

Annuncios nas estações e nos carros de passageiros — Concorrência para a exclusividade da exploração do serviço.

Aviso

O *Diário Official* está publicando, ás quintas-feiras, o edital para a concorrência publica destinada á concessão da exclusividade para a exploração dos serviços de annuncios nas dependências desta Estrada, cuja concorrência realisar-se-á ás 13 horas do dia 15 de agosto p. vindouro na Inspectoria Commercial da mesma Estrada.

Inspectoria Commercial, 6 de junho de 1935. — *Bittencourt de Sá*, inspector commercial.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional da Produção Animal

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurso para provimento do cargo de professor cathedrático da 10ª cadeira da Escola Nacional de Veterinaria, publicado no "*Diário Official*" de 22 de abril ultimo, a pagina 7.928.

Rio, 7 de maio de 1935. — *Mário P. Machado*, chefe da secção de Expediente e Contabilidade.

Departamento Nacional da Produção Mineral

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A IMPRESSÃO DO BOLETIM N. 1, DO SERVIÇO DE AGUAS, DESTA DEPARTAMENTO.

Chama-se a attenção dos interessados para o edital dessa concorrência publicado no *Diário Official* de 29 do corrente.

Directoria Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral, em 30 de julho de 1935. — *D. Fleury da Rocha*, director geral.

MINISTERIO DA FAZENDA

Directoria do Dominio da União

ADMINISTRAÇÃO NO DISTRICTO FEDERAL

De ordem do Sr. director, faço publico, que a The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited, requereu o aforamento de uma faixa de terra atravessando o 3º districto do municipio de Itaguahy e parte do 1º districto de Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro, foreira á Fazenda Nacional de Santa Cruz, havida de Candida Ermelinda Lobo e seus filhos, Eduardo Pereira Dias e sua mulher, João Rodrigues Corrêa, Maria e Iracema dos Santos e Oliveira, Candido Augusto dos Santos, José Joaquim dos Santos, herdeiros de João da Silveira Rosa, Joaquim Gomes da Silva Sobrinho e sua mulher, Cecilio Coritiba, Francisco de Almeida Mesquita e sua mulher D. Antonia Maria Soares, por escriptura publica de promessa de venda de 12 de março de 1908 (Processo n. 50.607, de 1935).

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1935. — *Ayres F. Barroso Jr.*, administrador.

(C. 4.803 — 2-8-1935 — 86\$700 — 5 v.)

Directoria do Dominio da União

ADMINISTRAÇÃO NO DISTRICTO FEDERAL

Pelo presente, fica convidado o Sr. Bertolo José Ferreira, ex-locatario da sala n. 223 do Edificio do "*Jornal do Commercio*", á avenida Rio Branco numeros 117/123, a effectuar, no prazo de 8 dias, a contar desta data, sob pena de cobrança judicial, o pagamento da divida que contrahiui com a Fazenda Nacional, na importancia de 2:250\$000 dois contos duzentos e cincoenta mil

réis), provenientes de alugueres da referida sala, á razão de 250\$000 mensaes, correspondentes aos mezes de julho de 1934 á março do corrente anno.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935. — *Ayres F. Barroso Junior*, administrador.

Directoria do Dominio da União

ADMINISTRAÇÃO NO DISTRICTO FEDERAL

Pelo presente, fica convidado o Sr. Alexandre Wiltchur, ex-locatario da sala n. 206 do Edificio do "*Jornal do Commercio*", á avenida Rio Branco ns. 117 a 123, a effectuar, no prazo de 8 dias, a contar desta data, sob pena de cobrança judicial, o pagamento da divida que contrahiui com a Fazenda Nacional, na importancia de 1:926\$000 (um conto, novecentos e vinte e seis mil réis), proveniente de alugueres da referida sala, á razão de 324\$000 mensaes, correspondentes aos mezes de outubro de 1934 a março do corrente anno.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935. — *Ayres F. Barroso Junior*, administrador.

Directoria do Dominio da União

ADMINISTRAÇÃO NO DISTRICTO FEDERAL

Pelo presente, fica convidado o Sr. Cezar Santos, ex-locatario da sala numero 315 do Edificio do "*Jornal do Commercio*", á avenida Rio Branco numeros 117/123, a effectuar, no prazo de 8 dias, a contar desta data, sob pena de cobrança judicial, o pagamento da divida que contrahiui com a Fazenda Nacional, na importancia de 1:250\$000 (um conto e duzentos e cincoenta mil réis), proveniente de alugueres da referida sala, á razão de 250\$000 mensaes, correspondentes aos mezes de novembro de 1934 a março do corrente anno.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935. — *Ayres F. Barroso Junior*, administrador.

Directoria do Dominio da União

ADMINISTRAÇÃO NO DISTRICTO FEDERAL

Pelo presente, fica convidado o Sr. Paulo Boneschi, ex-locatario da sala numero 228 do Edificio do "*Jornal do Commercio*", á avenida Rio Branco numeros 117/123, a effectuar, no prazo de 8 dias, a contar desta data, sob pena de cobrança judicial, o pagamento da divida que contrahiui com a Fazenda Nacional, na importancia de 2:700\$000 (dois contos e setecentos mil réis), proveniente de alugueres da referida sala, á razão de 300\$000 mensaes, correspondentes aos mezes de julho de 1934 a março do corrente anno.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935. — *Ayres F. Barroso Junior*, administrador.

Directoria do Dominio da União

ADMINISTRAÇÃO NO DISTRICTO FEDERAL

Pelo presente, fica convidada a Associação Beneficente dos Carteiros, ex-locataria da sala n. 215 do Edificio do

"Jornal do Commercio", á avenida Rio Branco ns. 117/123, a effectuar, no prazo de 8 dias, a contar desta data, sob pena de cobrança judicial, o pagamento da divida que contrahiui com a Fazenda Nacional, na importancia de 320\$000 (trezentos e vinte mil réis), proveniente de alugueres da referida sala, á razão de 160\$000 mensaes, correspondentes aos mezes de fevereiro e março do corrente anno.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935.
— Ayres F. Barrozo Junior, administrador.

Directoria do Dominio da União ADMINISTRAÇÃO NO DISTRICTO FEDERAL

Pelo presente, fica convidado o Sr. Dr. Pio Jardim, ex-locatario da sala n. 308 do Edificio do "Jornal do Commercio", á avenida Rio Branco numeros 117/123, a effectuar, no prazo de 8 dias, a contar desta data, sob pena de cobrança judicial, o pagamento da divida que contrahiui com a Fazenda Nacional, na importancia de 2:700\$ (dois contos e setecentos mil réis), proveniente de alugueres da referida sala, á razão de 300\$000 mensaes, correspondente aos mezes de julho de 1934 a março do corrente anno.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935.
— Ayres F. Barrozo Junior, administrador.

Directoria do Dominio da União ADMINISTRAÇÃO NO DISTRICTO FEDERAL

Pelo presente, fica convidado o Sr. capitão Luiz Carneiro de Faria, ex-locatario da sala n. 117, do Edificio do "Jornal do Commercio", á avenida Rio Branco ns. 117/123, a effectuar, no prazo de 8 dias, a contar desta data, sob pena de cobrança judicial, o pagamento da divida que contrahiui com a Fazenda Nacional, na importancia de 630\$000 (seiscentos e trinta mil réis), proveniente de alugueres da referida sala, á razão de 210\$000 mensaes, correspondente aos mezes de janeiro a março do corrente anno.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935.
— Ayres F. Barrozo Junior, administrador.

Directoria do Dominio da União ADMINISTRAÇÃO NO DISTRICTO FEDERAL

Pelo presente, fica convidada a firma Bulhões Pedreira, Levy & Companhia, ex-locataria do Torreão e Cupola do Edificio do "Jornal do Commercio", á avenida Rio Branco ns. 117/123, a effectuar, no prazo de 8 dias, a contar desta data, sob pena de cobrança judicial, o pagamento da divida que contrahiui com a Fazenda Nacional, na importancia de 3:000\$000 (tres contos de réis), proveniente de alugueres do referido Torreão e Cupola, á razão de 500\$000 mensaes, correspondente aos mezes de outubro de 1934 a março do corrente anno.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935.
— Ayres F. Barrozo Junior, administrador.

Directoria do Dominio da União ADMINISTRAÇÃO NO DISTRICTO FEDERAL

Pelo presente, fica convidada a Sociedade Amigos de Alberto Torres, ex-locataria das salas ns. 110/111 do Edificio do "Jornal do Commercio", á avenida Rio Branco ns. 117/123, a effectuar, no prazo de 8 dias, a contar desta data, sob pena de cobrança judicial, o pagamento da divida em que contrahiui com a Fazenda Nacional, na importancia de 4:500\$000 (quatro contos e quinhentos mil réis), proveniente de alugueres das referidas salas, á razão de 500\$000 mensaes, correspondente aos mezes de julho de 1934 a março do corrente anno.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935.
— Ayres F. Barrozo Junior, administrador.

Directoria do Dominio da União ADMINISTRAÇÃO NO DISTRICTO FEDERAL

Pelo presente, fica convidado o Sr. Candido de Oliveira, ex-locatario da sala n. 305 do Edificio do "Jornal do Commercio", á avenida Rio Branco numeros 117/123, a effectuar, no prazo de 8 dias, a contar desta data, sob pena de cobrança judicial, o pagamento da divida que contrahiui com a Fazenda Nacional, na importancia de 1:800\$000 (um conto e oitocentos mil réis), proveniente de alugueres da referida sala, á razão de 300\$000 mensaes, correspondente aos mezes de outubro de 1934 a março do corrente anno.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935.
— Ayres F. Barrozo Junior, administrador.

Directoria do Dominio da União ADMINISTRAÇÃO NO DISTRICTO FEDERAL

Pelo presente, fica convidado o Sr. E. Richard, ex-locatario da sala numero 316 do Edificio do "Jornal do Commercio", á avenida Rio Branco numeros 117/123, a effectuar, no prazo de 8 dias, a contar desta data, sob pena de cobrança judicial, o pagamento da divida que contrahiui com a Fazenda Nacional, na importancia de 1:000\$000 (um conto de réis), proveniente de alugueres da referida sala, á razão de 250\$000 mensaes, correspondente aos mezes de dezembro de 1934 a março do corrente anno.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935.
— Ayres F. Barrozo Junior, administrador.

Directoria do Dominio da União ADMINISTRAÇÃO NO DISTRICTO FEDERAL

Pelo presente, fica convidado o Sr. Clovis de Castro Menezes, ex-locatario da sala n. 218 do Edificio do "Jornal do Commercio", á avenida Rio Branco numeros 117/123, a effectuar, no prazo de 8 dias, a contar desta data, sob pena de cobrança judicial, o pagamento da divida que contrahiui com a Fazenda Nacional, na importancia de 2:700\$000 (dois contos e setecentos mil réis),

proveniente de alugueres da referida sala, á razão de 300\$000 mensaes, correspondente aos mezes de julho de 1934 a março do corrente anno.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935.
— Ayres F. Barrozo Junior, administrador.

Directoria do Dominio da União ADMINISTRAÇÃO NO DISTRICTO FEDERAL

Pelo presente, fica convidado o Sr. Mario da Silva Pires, ex-locatario da sala n. 225 do Edificio do "Jornal do Commercio", á avenida Rio Branco numeros 117/123, a effectuar, no prazo de 8 dias, a contar desta data, sob pena de cobrança judicial, o pagamento da divida que contrahiui com a Fazenda Nacional, na importancia de 2:250\$000 (dois contos duzentos e cinquenta mil réis), proveniente de alugueres da referida sala, á razão de 250\$000 mensaes, correspondente aos mezes de julho de 1934 a março do corrente anno.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935.
— Ayres F. Barrozo Junior, administrador.

Directoria do Dominio da União ADMINISTRAÇÃO NO DISTRICTO FEDERAL

Pelo presente, fica convidada Madame Wagner (Livraria Germanica), ex-locataria da sala n. 222 do Edificio do "Jornal do Commercio", á avenida Rio Branco ns. 117/123, a effectuar, no prazo de 8 dias, a contar desta data, sob pena de cobrança judicial, o pagamento da divida que contrahiui com a Fazenda Nacional, na importancia de 1:490\$000 (um conto quatrocentos e noventa mil réis), proveniente de alugueres da referida sala, á razão de 10\$000 mensaes, correspondente aos mezes de julho de 1934 a março do corrente anno.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935.
— Ayres F. Barrozo Junior, administrador.

Alfandega do Rio de Janeiro EDITAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

De ordem do senhor inspector convi-do o dono ou interessado de: trinta (30) sabonetes "Palmolive", apprehendidos no dia 26 do mez p. findo, no Posto 1/2, do Caes do Porto; dez (10) metros de casemira, apprehendidos no dia primeiro do corrente mez, nas proximidades do armazem 2, do caes do Porto e dois (2) cortes de casemira inglesa, apprehendidos no mesmo dia 1 de agosto corrente, no posto 1/2 do caes do Porto, a vir allegar o que entender a bem do seu direito, dentro do prazo de 30 dias, uteis, a conta da data da publicação deste, sob pena de revella. (App. ns. 153, 154 e 155). sec. da Alfandega 5-8-935. — Jodo Alves de Moura.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 398

De ordem do Sr. director desta repartição, fica intimada a firma José Nogueira.

Vielra, á estrada Vicente de Carvalho n. 37, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ali não encontrada, do despacho do mesmo, proferido na representação numero 980, de 9 de maio de 1933, pela qual foi a referida firma obrigada a pagar o emolumento de 135\$000, correspondente ao registro de seu estabelecimento no anno de 1933, e multada em 150\$000 por infracção do art. 219 do regulamento annexo ao decreto numero 17.464, de 3 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de 20 dias sem o deposito prévio das mencionadas importancias.

Terceira Sub-Directoria, 6 de agosto de 1935. — Pelo sub-director, *João d'Albuquerque Maranhão*, 2º escripturario.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 599

Pelo presente, fica intimada a firma Edgard de Andrade Filho, á rua Barão de Itapagipe n. 56, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ali não encontrada, para, no prazo de 30 dias uteis, allegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 22, de 14 de janeiro de 1935, instaurado nesta repartição por infracção do regulamento junto ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Recebedoria, 6 de agosto de 1935. — Pelo subdirector, *João d'Albuquerque Maranhão*, 2º escripturario.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 600

Pelo presente, fica intimada a firma Lauro Reis Vidal, estabelecida em logar ignorado, nesta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de 30 dias uteis, allegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 88, de 4 de fevereiro de 1935, instaurado nesta repartição por infracção do regulamento junto ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Recebedoria, 6 de agosto de 1935. — Pelo sub-director, *João d'Albuquerque Maranhão*, 2º escripturario.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 597

Auto de infracção n. 429, de 1933

Pelo presente edital fica intimada a firma G. M. F. Martins, á rua Sete de Setembro n. 133, nesta cidade, mas ali não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importancia de 400\$000 de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor director desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante deposito prévio da dita importancia, ficando neste caso dilatado aquelle prazo por mais vinte (20) dias, nos termos dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.250, de 31 de agosto de 1931.

Terceira Sub-Directoria, 6 de agosto de 1935. — Pelo sub-director, *João d'Albuquerque Maranhão*, 2º escripturario.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 601

Pelo presente, fica intimada a firma Humberto Galdino Paim, estabelecida em logar ignorado, nesta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de 30 dias uteis, allegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 1.278, de 8 de agosto de 1933, instaurado nesta repartição por infracção do regulamento junto ao decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Recebedoria, 6 de agosto de 1935. — Pelo sub-director, *João d'Albuquerque Maranhão*, 2º escripturario.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 602

Pelo presente, fica intimada a firma Miguel Michalski, á rua da Alegria numero 529, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ali não encontrada, para, no prazo de 30 dias uteis, allegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia no processo que teve por base o auto n. 17, de 5 de janeiro de 1933, instaurado nesta repartição por infracção do regulamento junto ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Recebedoria, 6 de agosto de 1935. — Pelo sub-director, *João d'Albuquerque Maranhão*, 2º escripturario.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 603

Pelo presente, fica intimada a firma José dos Santos, á rua Almirante Cochrane n. 10, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ali não encontrada, para, no prazo de 30 dias uteis, allegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia no processo que teve por base o auto n. 113, de 7 de março de 1933, instaurado nesta repartição por infracção do regulamento n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Recebedoria, 6 de agosto de 1935. — Pelo sub-director, *João d'Albuquerque Maranhão*, 2º escripturario.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 604

Pelo presente, fica intimada a firma M. Ore, estabelecida á avenida Rio Branco n. 16, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ali não encontrada, para, no prazo de 30 dias uteis, allegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia no processo que teve por base o auto n. 1.917, de 27 de dezembro de 1933, instaurado nesta repartição por infracção do regulamento n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Recebedoria, 6 de agosto de 1935. — Pelo sub-director, *João d'Albuquerque Maranhão*, 2º escripturario.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 605

Auto de infracção n. 498, de 1933

Pelo presente edital fica intimada a firma Azevedo Hopke, estabelecida á rua Dr. Nunes n. 88, nesta cidade, mas ali não encontrada, a recolher, no prazo de

sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importancia de 1:543\$800, de multa e a de 78\$200, correspondente a imposto sonegados, na conformidade do despacho proferido pelo senhor director desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante deposito prévio da dita importancia, ficando neste caso dilatado aquelle prazo por mais vinte (20) dias, nos termos dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Terceira Sub-Directoria, 6 de agosto de 1935. — Pelo sub-director, *João d'Albuquerque Maranhão*, 2º escripturario.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 606

Auto de infracção n. 498, de 1933

Pelo presente edital fica intimada a firma Domingos José Dias, estabelecida á rua Senador Euzébio n. 10, nesta cidade, mas ali não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importancia de 100\$, de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor director desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante deposito prévio da dita importancia, ficando neste caso dilatado aquelle prazo por mais vinte (20) dias, nos termos dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Terceira Sub-Directoria, 6 de agosto de 1935. — Pelo sub-director, *João d'Albuquerque Maranhão*, 2º escripturario.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 607

Pelo presente edital fica intimada a firma Eugenio Bruno, estabelecida á rua São Clemente n. 153, mas ali não encontrada, a recolher, por verba, a importancia de 204\$000, accrescida de 10 por cento relativa ao imposto sobre vendas mercantis devido pelas vendas á vista do seu negocio de açougue, conforme o despacho de 7 de março de 1934, do Sr. ajudante de director desta repartição, no prazo de 30 dias, a partir desta data, sob pena de cobrança executiva.

Terceira Sub-Directoria, 6 de agosto de 1935. — Pelo sub-director, *João d'Albuquerque Maranhão*, 2º escripturario.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 608

Pelo presente edital fica intimada a firma Maria Emilia dos Santos Sá, estabelecida á rua Carmo Netto n. 58, mas ali não encontrada, a pagar o sello da certidão que requereu a esta Recebedoria em petição sob n. 26.629, de 1933, calculado na importancia de 10\$300 (dez mil e trezentos réis), conforme o despacho de 3 de março de 1934, do senhor sub-director, no prazo de 30 dias, a partir desta data, sob pena de cobrança executiva.

Terceira Sub-Directoria, 6 de agosto de 1935. — Pelo sub-director, *João d'Albuquerque Maranhão*, 2º escripturario.

Recebedoria do Districto Federal**EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 609**

Pelo presente edital fica intimada a firma J. M. Lopes & Comp., estabelecida á rua Archias Cordeiro ns. 157 e 159, do accordão do Conselho de Contribuintes que por maioria de votos resolveu conceder-lhe o perdão de 50 % da multa de 1:000\$, que lhe foi imposta, em face do art. 1º, inciso 4º, do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932, conforme o despacho de 17 de julho de 1935, do Sr. sub-director.

Terceira Sub-Directoria, 6 de agosto de 1935. — Pelo sub-director, *João d'Albuquerque Maranhão*, 2º escripturario.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro**CONCURSO DE 1ª ENTRANCIA PARA PROVIMENTO DE EMPREGOS DE FAZENDA****Edital n. 29**

De ordem do Sr. presidente e de accordo com o disposto no art. 28 do Regulamento annexo ao decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, faço publico, para conhecimento dos interessados que, ás 12 horas de sexta-feira, 9 do corrente, serão chamados para a prova oral de portuguez, que terá lugar no salão nobre do edificio do Lyceu de Humanidades "Nilo Peçanha", Escola Normal de Nictheroy, os seguintes candidatos:

1. Paulo Martins Filho.
2. Rosa de Frietas Ramos.
3. Rita Gomes Pires.
4. Maria de Lourdes Machado Ribeiro.
5. Sylvio Rainho da Silva Carneiro.
6. Moysés de Carvalho Gama.
7. Maria do Carmo Barros.
8. Murillo Pinheiro Alves.
9. Nelson Mourão dos Santos.
10. Zelia de Mattos Martins.
11. Maurillo Augusto de Magalhães Calvet.
12. Maria José Carvalho da Fonseca e Silva.
13. Maria Cecilia Pereira de Faria.
14. Mario Arnaud Baptista.
15. Tieté Falcão.
16. Mauro Quaresma de Moura.

Secretaria do Concurso, 6 de agosto de 1935. — O secretario, *Waldemiro Ferreira Mendes*.

Fiscalização Geral de Loterias**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

De ordem do Sr. fiscal especial de Loterias, ficam intimados a comparecer á sede desta fiscalização, á Avenida Rio Branco n. 183, 10º andar, sala 1.001, no prazo de 30 dias, a partir da publicação deste, afim de pagarem a multa que lhes foi imposta por infracção do art. 8º, do decreto n. 21.143, de 10 de março de 1932, os seguintes infractores:

Autos:

N. 179 — Francisco Passarelli, ambulante.

N. 180 — Carmini Mangia, ambulante.

N. 181 — Antonio Pucelli, ambulante.

N. 183 — José Cesario da Silva, ambulante.

N. 184 — José Guarnieri, banca de jornaes no Mercado.

N. 185 — Francisco Silva, rua Dom Manoel n. 16.

N. 190 — Joaquim Ribeiro, rua Paula Mattos n. 39.

N. 192 — Francisco Drago, rua Mariz e Barros n. 99.

N. 193 — Joaquim Nery, ambulante.

N. 194 — Luis Calado, rua Mariano Procopio n. 13.

N. 195 — Hercolino Coppelli, banca de jornaes em Ramos.

N. 196 — Ercole Mauro, estação da Penha.

N. 200 — Bruno Baptista, avenida Rio Branco n. 56.

Fiscalização Geral de Loterias, 25 de julho de 1935. — O escriptão, *Laudares de Carvalho*.

Directoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. director do Imposto de Renda, convido os contribuintes abaixo mencionados, a prestarem dentro do prazo de dez dias, esclarecimentos que se tornam necessarios para regularizar sua situação junto a esta Directoria, devendo para esse fim dirigirem-se á Secção do Cadastro.

Secretaria da Directoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935. — O secretario, *Oswaldo Crespo Pereira de Souza*.

- A. D. Tavares.
A. Passos & Comp.
A. Soares Oliveira & Comp. Ltd
Abreu — Armando José de.
Abreu & Moreira.
Ai — João dos Santos
Albuquerque — Affonso de.
Albuquerque — Jair.
Alencastro — Raul Gitahy de.
Aliabre — Carlos.
Almeida — Alberto Alfredo de.
Almeida — Alfredo E. Vieira.
Almeida — Antonio Cardoso Corrêa de.
Almeida — Arthur Cesar.
Almeida — Francisco de Paula Lacerda de (Junior).
Almeida — João Castello Branco de.
Almeida — José (Junior) (Dr.)
Almeida — Panteleão.
Alô — Raphael.
Antonio Januzzi & Comp.
Araujo — Adriano de.
Arnaus — Antonio.
Barbosa — Antonio Ferreira.
Barros — Antonio.
Barros — José de Antonio.
Braga — Miguel Mendes.
Branca — Augusta Bider Casa.
Brandi — Joanna de Aquino.
Brasil — Tude de Carvalho.
Candido — Manoel Chaves.
Capistrano — Guilherme Martins
Carvalho — Avelino Alves.
Carvalho — Manoel dos Santos.
Castro — Elvira Andrade da Lima.
Castro — Holophernes.
Castro — Theodorico de Magalhães.
Cava — Francisco.
Cavalcanti — Waldemar.

Cazarré — Darcy.
Chirée — Georgele.
Corrêa — Alexandre Alve.
Corrêa — Augusto José.
Costa — Antonio Jacintho de Araujo
Darzo — Miguel.
Davidson — Geoffrey.
Deans — David Francis.
Dias — Emilia Torres da Costa Ferreira.

Duarte — Jorge.
Duran — João Margarit.
Falletti — Antonio Dorgival.
Faria & Mattos.
Fischer — Carmen de Oliveira.
Gasparoni — Mario.
Gomes — Elea.
Guedes & Alves.
Guimarães — Jayme Victor de Peireira.

Guimarães — José.
Guimarães — Virgilio F.
Hendon — Ale Hassaf
Hardman — John A.
Hoffay — Joseph.
Hunter — Edward Johannes Ninian.
J. B. Soares & Comp.
Kaysel — Armando.
L. Moreira.
Lene — Francisco (Dr.)
Leal — Ruy.
Liberato — Mario do Canto.
Lilienwald — Adolph.
Lima — Alvaro Vieira.
Lima — Arthur da Motta (Filho).
Lima — Ary de Oliveira.
Lima — Carlos da Rocha.
Lima — Eusebio de Queiroz (Dr.)
Lima — João Vicente de Farias.
Lima — Jocelin Barreto Brasil de.
Lima — José Alves de.
Lima — Manoel Bezerra de Oliveira.
Lima — Oscar da Costa.
Lima — Roberto B. da Silva.
Lima — Stenio Caio Albuquerque (cap.)

Linding — Joseph.
Lisbôa — José da Rocha.
Lizarralde — Salvador Rozes.
Lobo — Anna Maria Haddock.
Lobo — Annibal.
Loghardey — Jack.
Lopes & Fernandes.
Lopes, Fernandes Ferraz & Comp.
Lourenço — Manoel.
Louro — Antonio Alves.
M. J. Medeiros.
M. & Martins.
M. Medauar & Comp.
M. P. Vieira & Comp.
Machado — Annibal Monteiro (Dr.)
Magalhães — José Victorino de (Dr.)
Marcondes — Wadomiro.
Margarido — Eduardo.
Marques & Real.
Meirelles & Reis.
Mello — Alvaro da Cunha.
Mello — Francisco Assis Corrêa.
Mendes — Manoel.
Missler — Johann.
Monteiro — Homero.
Morais — Emerino de.
Motta — Olympia Silveira da.
Motta — Manoel Pereira da.
Moura — Alfredo Esteves de.
Moura — Alvaro Coelho de.
Moura — Amadeu Alves de.
Moura — Antonio Ferreira de.
Moura — José.
Moura — Judith.
Moura — Rodrigo & Soares de.
Mourão — Antonio.
Mourão & Filho.
Mourão — Isolinda Esmeralda.

Mourão — Leopoldo.
 Moreira — Joaquim Gonçalves.
 Moutinho — Adelaide Augusta.
 Moutinho — Delphim de Frietas.
 Moutinho — Luiz.
 Moysés Mello & Comp.
 Moysés & Samuel.
 Moysés Wielgowolsk e C^{ia} rumo Sa-
 galowsky.
 Muarre — Antonio C.
 Muchaluat — Antonio A.
 Muller — Guilherme.
 Munhoz — Annibal Canisio.
 Munhoz — Pedro.
 Munhoso — Manoel Raposo.
 Mussi — João.
 Muzzio Werneck & Benusio Ltda.
 Navarro — Armando Soare
 Neuhaeusser — Adolf.
 Oliveira — Ludovico Corrêa de.
 Oliveira — Luiz Caetano Dr.
 Oliveira — Manoel Alves de.
 Osorio Burich dos Santos & Comp.
 Paiva & Pereira.
 Pallut — Ramon.
 Passos — Pedro Alcantara Pereira.
 Pedro Rocha & Soares.
 Peixoto — Antonio Prado.
 Peixoto — Carlos Alberto.
 Perdigão — Armando.
 Pereira — Alberto da Cruz.
 Pereira — João.
 Pereira — Manoel Gonçalves.
 Pereira — Manoel José.
 Pereira — Marietta de Assumpção.
 Pereira — Mario.
 Pereira — Saturnino Antonio.
 Perini — Heitor Antonio Di (espólio).
 Pinheiro — Sergio.
 Polonia — Joaquim.
 Porto — Walter.
 Quatironi — Domingos.
 Queigas — Anastacio (filho).
 Queiroz — Adherbal.
 Queiroz — Alexandre de.
 Queiroz — Alexandre.
 Queiroz — Alfredo de Magalhães.
 Queiroz — José Teixeira.
 Queiroz — Manoel.
 Queiroz — Newton Querido.
 Queiroz — Niconor.
 Quelhas — Augusto Dias.
 Quiman — João.
 Quino & Fernandes.
 Quintas — Vicente Romero.
 Quintella — Annibal.
 Quintino Loureiro & Comp.
 Quintino Pinheiro & Comp.
 Quintino da Silva Aleixo & Custodio
 Fernandes Assumpção.
 Quita — Maria.
 Reis — Augusto.
 Rocha — Guilhermina.
 Rocha — Renato Valença de Assis.
 Santos — Maçueiro dos.
 Sequeira — Bento J.
 Silva — Alberto Costa Rodrigues da.
 Silva — Jeronymo Pereira da.
 Silva — José Gabriel da.
 Silva — Salvador Ferreira da.
 Silveira — Walter da.
 Simão Matheus & Comp.
 Simião — José da Silva.
 Simões — Angelino José da Costa.
 Simões — Antonio Duarte.
 Simões & Baptista.
 Simões & Carvalho.
 Simões — João.
 Simões — José.
 Simões — José Henrique.
 Simões — Manoel.
 Simões — Manoel Gomes.
 Siqueira Borges & Irmão.
 Siqueira — Francisco de.

Siqueira — Julio.
 Siqueira — Prudencio.
 Skuplik & Voll.
 Soares — Adalberto Augusto.
 Soares — Adalberto Nogueira.
 Soares Amaral & Comp.
 Soares — Avelino.
 Soares & Castello Branco.
 Soares — José Pereira (Filho).
 Soares — José Francisco.
 Soares — José Pereira — (Filho).
 Soares — José Ramos.
 Soares — Manoel.
 Soares — Manoel Gomes.
 Soares — Manoel Maria.
 Soares Soares & Comp.
 Soares & Souteirc
 Steindorf — Otto.
 Comp. Brasileira de Medicamentos
 S/A.
 Sociedade Anonyma Casino Balneario
 da Urca.
 Souza Fonseca & Comp.
 Steindorf — Otto.
 Teixeira — Antonio
 Teixeira — João Marques.
 Valle — Arthur.
 Valverde — João de Miranda.
 Vasconcellos — José Thomaz da
 Cunha (Dr.)

Ventura — Casemira Alves.
 Vidal Ferreira & Alcoforado
 Vidal — Olmio Barros.
 Viera — Lucilla Carvalho.
 W. J. B. Dixon

SOCIEDADES ANONYMAS

BANCO ECONOMICO NACIONAL

BALANCETE EM 31 DE JULHO DE 1935

Activo	
Ações caucionadas ...	20:000\$000
Valores caucionados ..	245:685\$200
Titulos em cobrança ..	22:431\$000
Immoveis ..	431:744\$250
Moveis e utensilios ...	16:485\$780
Titulos descontados ...	135:653\$600
Emprestimos em c/cor-	
rentes ..	96:654\$100
Caixa: em cofre e ban-	
cos ..	25:117\$400
Diversas contas ..	637:966\$030
	1.631:737\$360

Passivo	
Capital ..	550:000\$000
Fundo de reserva	45:732\$200
Fundo de depreciação ..	27:490\$400
Caução da Directoria ..	20:000\$000
Dividendos (Saldo não	
reclamados ..	4:408\$000
Depositos a prazo fixo..	31:578\$000
Depositos em c/corren-	
tes ..	105:051\$800
Credores por titulos a	
cobrar ..	22:431\$000
Titulos em caução	245:685\$200
Diversas contas ..	579:351\$760
	1.631:737\$360

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1935.
 Manoel Rios, director gerente. — L. No-
 brega, director secretario.
 (C. 4.690—6-8-35—39\$800.)

MIGUEL ACCETTA — CASA BANCARIA

Avenida Rio Branco 69/77. 2º andar,
 sala 3

BALANCETE DE 31 DE JULHO DE 1935

Activo	
Edificios e proprieda-	
des ..	962:500\$000
Hypotheças ..	2.216:000\$000
Moveis e utensilios ..	11:412\$500
Contas correntes ..	1.321:560\$330
Letras descontadas ...	4.789:638\$320
Devedores por letras	
descontadas ..	141:734\$000
Devedores por titulos	
em cobrança ..	94:544\$100
Devedores por valores	
depositados ..	400:800\$000
Titulos em cobrança ..	19:555\$700
Valores em caução ..	241:006\$000
Caixa ..	18:350\$400
	10.217:097\$480

Passivo	
Capital ..	200:000\$000
Redescontos ..	1.524:841\$634
Obrigações a pagar ..	295:000\$000
Contas correntes ..	294:566\$220
Credores por titulos	
em cobrança ..	114:099\$800
Credores por valores	
em caução ..	241:000\$000
Lucros e perdas ..	183:891\$720
Miguel Accetta — Di-	
versas contas ..	7.363:695\$106
	10.217:097\$480

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1935.
 — Miguel Accetta — Casa Bancaria. —
 Miguel Accetta. — Alberto B. Gomes de
 Pinho, contador.

(C 4.828 — 6-8-35 — 45\$900)

BANCO DO BRASIL

CARTEIRA DE REDESCONTOS

BALANCETE EM 3 DE AGOSTO DE 1935

Activo	
Titulos redescontados	308.829:276\$100
Despesas geraes	9:562\$700
	308.838:838\$800
Passivo	
Thesouro Nacional ..	300.000:000\$000
Banco do Brasil —	
c/corrente ..	421:985\$500
Fundo de reserva ...	4.622:954\$700
Redescontos' ..	3.793:898\$600
	308.838:838\$800

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1935.
 — Antunes Maciel, director. — Frede-
 rico Régio Filho, contador-thesoureiro.

COMPANHIA DEODORO INDUSTRIAL

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1935

Activo

Edifícios e terrenos	4.082:046\$800	
Machinismos e instalações	13.232:106\$100	
Terras e águas	2.500:000\$000	
Móveis e utensílios	45:533\$500	
Veículos	74:397\$800	
Máquinas	478:876\$518	20.412:980\$518

Algodão em rama	388:122\$000	
Algodão sobre máquinas	782:913\$100	
Tecidos em acabamento	1.486:211\$100	
Anilinas e drogas	502:539\$900	
Óleo combustível	4:836\$000	
Almoxarifado	827:008\$500	
Diversas contas	1.808:244\$673	
Títulos a receber	1.639:077\$100	
Títulos diversos	15:500\$000	
Caixas	33:069\$400	
Sellos	5:573\$690	
Depósitos cambiais	228:130\$900	
Bemfeitorias de Rio Pequeno	23:064\$000	7.744:290\$663

Contas de compensação:

Caução da directoria	80:000\$000	
Debentures caucionadas	7.500:000\$000	7.580:000\$000
		35.737:271\$181

Passivo

Capital	7.500:000\$000	
Fundo de reserva	5.144:892\$946	
Reserva para reparações	860:769\$285	
Reserva para depreciações	703:731\$742	14.209:393\$973

Credores diversos	2.296:095\$400	
Caixa de Assistência Social	7:852\$400	
Salários a pagar	331:798\$100	
Títulos a pagar	3.141:355\$008	
Títulos endossados	1.606:776\$300	7.683:877\$208

Conta garantida pela caução das Debentures de única emissão		6.264:000\$000
---	--	----------------

Contas de compensação:

Títulos caucionados	80:000\$000	
Debentures: única emissão e de nossa propriedade	7.500:000\$000	7.580:000\$000

35.737:271\$181

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1935. — Fernando Pessoa de Queiroz, director-gerente. — José Loureiro, contador.

(C 4.824—0-8-35—87\$700)

UNIAO EDITORA S. A.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 1935

Aos trinta dias do mez de abril do anno de mil novecentos e trinta e cinco, ás 15 horas, realizou-se, na sede social da União Editora S. A., na rua Sete de Setembro numero cento e sessenta e dois, sobrado, nesta Capital, a assembléa geral extraordinaria. Presentes oito accionistas,

representando 333 accções, como consta do livro de presença, foi aberta a sessão pelo director-presidente, Sr. Dr. Antonio Soares Franco Junior, que pediu aos Srs. accionistas para indicarem quem deveria assumir a presidente da assembléa, sendo indicado o nome do accionista Sr. general Luis Teltamanti, que foi por todos approvado. O Sr. presidente convidou para secretario o Sr. Alberto Nunes de Sá, e declarou que, de accordo com o annuncio publicado no *Diario Official* de quinze de abril corrente, a presente assembléa fôra convocada para se manifestar sobre uma proposta referente á alteração dos estatutos, na parte referente á composição da directoria e suas attribuições, e a cuja leitura ia mandar proceder. Pelo secretario, foi lida a seguinte — Proposta — Os abaixo assignados, accionistas da União Editora S. A., propõem á assembléa geral dos accionistas as seguintes modificações nos estatutos da Sociedade: Substituir os seguintes artigos: Capitulo III — Da Administração — Art. 6.º A directoria será composta por um conselho de administração, constituído por quatro membros, um dos quaes será escolhido pelos representantes, para presidente, e outro, para superintendente-technico. § 1.º Em caso de empate, cabe ao presidente, além do seu voto, o de qualidade. § 2.º A caução legal de cada director é de dez accções. Art. 7.º Ao conselho de administração compete, especialmente, representar a sociedade, activa ou passivamente, em todos os seus actos judiciais ou extra-judiciais, aceitar títulos, assignar documentos, retirar e depositar dinheiro em Bancos, associar-se com outras empresas ou entidades, bem como praticar todos os actos geraes da administração, sendo para qualquer dos actos praticados necessaria a assignatura de dous membros. Parapho unico. Por morte, retirada ou falta de qualquer membro do conselho de administração, este, por maioria de seus membros, poderá convidar para substituir o que faltar, qualquer accionista, até á eleição do título definitivo. Art. 8.º Ao superintendente-technico cabe a direcção litteraria das publicações editadas pela sociedade. Artigo 9.º O mandato dos membros do conselho de administração e do superintendente-technico, será de cinco annos, podendo ser renovado por determinação da assembléa geral. Art. 10. Os honorarios dos membros do conselho de administração serão de um conto de réis (1:000\$000), mensaes, e o do superintendente-technico, de tres contos de réis, (3:000\$000), também mensaes. Art. 11. Supprime-se. Disposições transitorias — Art. 21. O primeiro conselho de administração, que exercerá o seu mandado até 31 de dezembro de 1939, será composto dos Srs. Drs. Antonio Soares Franco Junior e Visconde de Carnaxide, devendo o outro membro ser eleito por assembléa geral. O primeiro superintendente-technico, para o mesmo prazo, será o Sr. Dr. Laudelino Freire. Rio de Janeiro, 30 de abril de 1935. — (Assignado) — Zozimo Bastos. — Alberto Nunes de Sá. Fim da leitura da proposta, o Sr. presidente poz a mesma em discussão, nenhum accionista pedindo a palavra. A seguir, o Sr. presidente poz a proposta em votação, sendo unanimemente approvada. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente encerrou a sessão. E eu, Alberto Nunes de Sá, secretario, lavrei a presente acta, que, por todos os presentes, foi lida e assignada. Rio de Janeiro, 30 de abril de 1935. — Luis Teltamanti. — Alberto Nunes de Sá. — Visconde de Carnaxide. — Antonio Soares Franco Junior. — Laudelino Freire. — José Soares Franco Junior. — Raquel Orosio. — Zozimo Bastos. — Durval Medeiros.

Dezembro 31 de 1934

BALANCE EXTRAHIDO DO RAZÃO

1. Capital		350:000\$000
2. Accionistas	180:000\$000	
3. Dicionario	100:250\$000	
4. Contas correntes	3:000\$000	
5. Caixa	33:447\$550	
6. Móveis e utensílios	1:478\$000	
7. Despesas geraes	9:976\$100	
8. Bibliotheca	5:934\$800	
10. Verbetes	21:480\$850	
11. Contas a pagar		5:387\$300
	335:387\$300	353:587\$300

Dicionario:

a Despesas geraes	9:976\$100	
a Verbetes	21:480\$850	31:456\$950

BALANÇO GERAL

Activo

Accionistas.	180:000\$000
Dicionario.	131:706\$950
Contas correntes.	3:000\$000
Caixa.	33:447\$550
Moveis e utensilios	1:478\$000
Bibliotheca.	5:954\$800

355:587\$300

Passivo

Capital.	350:000\$000
Contas a pagar	5:587\$300

355:587\$300

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934. — Antonio Soares Franco Junior, presidente. — O contador, José Alves da Torre.

(C-4.687-6-8-1935-112\$200)

VASCONCELLOS & IRMÃO LIMITADA

Dr. Antonio Carlos Penafiel, serventuario do 3º Officio da Nota desta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Certifico que revendo o livro de notas deste Cartorio sob o numero mil duzentos e quatro, delle a folhas noventa e sete, consta escriptura que me é pedida por certidão e cujo teor é o seguinte: Escriptura de constituição de sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, que entre si fazem José Floriano Motta Vasconcellos e Clary da Motta Vasconcellos, na forma abaixo:

Sabem quantos esta virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e trinta e cinco, aos onze dias do mez de janeiro, nesta cidade do Rio de Janeiro, em meu cartorio e perante mim, tabellião, Dr. Antonio Carlos Penafiel, compareceram, em virtude de distribuição que me foi feita, como outorgantes reciprocamente outorgados, José Floriano Motta Vasconcellos e Clary da Motta Vasconcellos, brasileiros, solteiros, maiores, proprietarios e do commercio, residentes nesta cidade, conhecidos como os proprios das testemunhas adeante nomeadas e assignadas, as quaes são minhas conhecidas, do que dou fé. E, na presença das mesmas testemunhas pelos outorgantes e reciprocamente outorgados me foi dito que, em virtude do fallecimento do Dr. Manoel Ribeiro da Motta Vasconcellos, pae dos outorgantes, cujo inventario se processou pelo Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos, desta cidade, cartorio do Primeiro Officio, julgado por sentença de vinte e dois de junho de mil novecentos e trinta e dois, conforme formaes de partilhas extrahidos dos respectivos autos de inventario, cabendo ao primeiro outorgante José Floriano Motta Vasconcellos o predio e respectivo terreno sito á rua Frei Caneca, numero duzentos e setenta e nove, medindo seu respectivo terreno cinco metros de largura na frente por trinta e dois metros na linha lateral que confronta com o predio numero duzentos e setenta e sete e trinta e um metros e cincoenta centimetros na outra linha lateral que confronta com o predio numero duzentos e oitenta e um, em parede de meiação, e ao segundo outorgante Clary da Motta Vasconcellos, o predio e respectivo terreno, á mesma rua Frei Caneca, numero duzentos e oitenta e um, na freguezia do Espirito Santo, desta cidade, medindo seu respectivo terreno cinco metros de largura na frente por trinta e um metros e cincoenta centimetros na linha lateral que confronta com o predio numero duzentos e setenta e nove, em parede de meiação, trinta metros e quarenta centimetros na outra linha lateral, confrontando com o predio numero duzentos e oitenta e tres, e nos fundos, ambos confrontam com quem de direito; que esses dois immoveis adquiridos na forma supra se acham transcritos em nome delles outorgantes, no 1º Officio de Immoveis, no livro 3 V V, a folhas 264, sob o numero de ordem 6.758; que, os predios então existentes, retro citados, elles outorgantes fizeram demolir, para em substituição aos mesmos edificarem no seu terreno um edificio de apartamento por intermedio do constructor Raul Marques de Azevedo, nos termos do contracto, planta e especificações, assignados com os mesmos em dez dezembro de mil novecentos e trinta e quatro, proximo passado, edificio esse que apresentará os seguintes caracteristicos: quatro pavimentos — no primeiro pavimento duas lojas, uma entrada e um apartamento; nos outros tres

pavimentos, cada um delles com dois apartamentos e hall com escada em cada andar; que agora, elles outorgantes reciprocamente outorgados resolveram constituir uma sociedade commercial e por quotas de responsabilidade limitada, como constituida fica nos termos da lei numero tres mil setecentos e oito, de dez de janeiro de mil novecentos e dezanove, tendo por objecto a exploração do immovel em toda a modalidade de locações do edificio que vão construir cuja sociedade se regerá mediante as clausulas e condições seguintes: I) A duração da sociedade é por tempo indeterminado; II) a sede da sociedade será nesta Capital, cujo foro fica eleito para todos os effeitos de direito; III) o capital social é de oitenta contos de réis (80:000\$000), dividido em duas quotas de quarenta contos de réis (40:000\$000), sub-divididas em fracções iguaes de um conto de réis, e estas remidas são consideradas formando as duas quotas sociaes acima referidas, sendo a quota do socio José Floriano Motta Vasconcellos, representada — trinta contos de réis (30:000\$000) no valor do terreno de sua propriedade acima descripto e dez contos de réis (10:000\$000) realizados em dinheiro de contado neste acto, e a quota do socio Clary da Motta Vasconcellos é tambem integralizada — trinta contos de réis (30:000\$000), representados no terreno de sua propriedade, acima dimensionado e dez contos de réis (10:000\$000) em dinheiro de contado neste acto; IV) a firma social é a de "Vasconcellos & Irmão, Limitada, da qual poderão fazer uso a gerencia geral e o socio administrador em suas attribuições abaixo determinadas; V) a gerencia geral só será exercida pelos socios em conjunto. Cabem privativamente a gerencia geral as seguintes attribuições: a) venda do edificio ou sua alienação por qualquer modalidade; b) locação total do edificio por um só contracto; c) assignatura de contractos de locação no valor total superior a quinze contos de réis (15:000\$000); d) propor acção judicial de qualquer natureza, cujo valor ultrapasse de cinco contos de réis (5:000\$000); e) assignar cheques, accites ou saques e emitir promissorias, qualquer que seja o valor; f) nomear o socio administrador e fixar os respectivos vencimentos; g) receber e fiscalizar os balancetes mensaes e os balancos semestrais apresentados pelo socio administrador; h) autorizar despesas de qualquer natureza além de cinco contos de réis; i) resolver casos omissos neste contracto. VI) São attribuições do socio administrador: a) zelar pelos bens da sociedade; b) exercer as funções de caixa, apresentando balancetes mensaes, até o quinto dia util de cada mez; e os balancos semestrais pela gerencia geral, no quinto dia util dos mezes de janeiro e julho; c) assignar contractos de locação até o valor de quinze contos de réis (15:000\$000); d) transigir, comprometter a sociedade em arbitros, receber, dar e aceitar quitações, passar recibos, com o limite maximo do valor de cinco contos de réis (5:000\$000) para qualquer desses actos; e) representar a sociedade judicialmente, como autora ou ré em qualquer juizo e em qualquer instancia ou Tribunal, até o limite maximo de cinco contos de réis (5:000\$000); f) representar a sociedade perante as repartições publicas; g) manter em nome da sociedade, podendo emitir cheques, uma conta especial de movimento na Secção de cheques da Caixa Economica ou noutro estabelecimento que a gerencia geral determinar para tal fim; h) endossar para desconto ou recebimento de documentos liquidados e certos, recebidos em pagamento, até o limite maximo de cinco contos de réis. VII) Cada quota dará ao seu proprietario o direito á retirada de vinte e cinco mil réis mensaes que serão levados a debito da conta de retirada de cada quota, ficando estabelecido que essa retirada só terá logar a partir de julho de mil novecentos e trinta e seis. VIII) Dos lucros liquidos da sociedade será deduzida uma quota de vinte por cento para fundo de reserva da mesma. IX) Procedido o balanço semestral e verificado o lucro liquido, depois da deducção dos 20 % do fundo de reserva, proceder-se-ha a distribuição proporcionalmente. Disseram finalmente que aceitavam a presente como está feita. Paga de sellos 240\$200. Paga de riqueza movel 160\$000. De como assim o disseram, me pediram que lhes lavrasse em minhas notas esta escriptura, o que fiz por intermedio de meu ajudante Itagiba Alvim, e sendo-lhes lida, aceitaram e assignam com as testemunhas a tudo presentes, Alceu da Miranda e João Alves. Eu, Antonio Carlos Penafiel, tabellião, a subscrevo. — J. Floriano M. Vasconcellos. — Clary da Motta Vasconcellos. — Alceu da Miranda. — João Alves. (Selladas e inutilizadas estampilhas federaes no valor total de 240\$000, \$200 da educação e 160\$000 da riqueza movel).

Nada mais se continha em a escriptura aqui bem e fielmente transcripta da qual por me ser pedido fix extrahir

a presente certidão que li, conferi e achando em tudo conformo ao original a cujo teor me reporto e dou fé, a subscrevo e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos seis de agosto de mil novecentos e trinta e cinco, por mim lavrada. Eu, Antonio Carlos Penafiel, tabelião, a subscrevo e assigno. — Antonio Carlos Penafiel.

BANCO DO COMMERCIO

BALANCETE EM 31 DE JULHO DE 1935

Activo

Accionistas	3.937:520\$000	
Letras descontadas	10.341:746\$300	
Efeitos a receber	8.658:050\$464	
Valores em liquidação	1.400:301\$263	
Empréstimos por contas correntes	2.526:876\$436	
Valores depositados	72.200:928\$539	
Valores caucionados	7.213:562\$200	
Correspondentes do Exterior	2:400\$080	
Idem do Interior	167:425\$360	169:825\$440
Titulos e immovel pertencentes ao Banco		1.903:433\$500
Caixa:		
Em moeda corrente no Banco	1.465:005\$855	
Em diversos bancos	1.199:878\$580	2.664:884\$435
Diversas contas		3.438:902\$800
		114.456\$031\$397

Passivo

Capital	10.000:000\$000	
Fundo de reserva	740:000\$000	
Fundo para liquidações	1.120:449\$846	1.869:449\$846
Depósitos em contas correntes:		
Com juros	7.721:525\$911	
Limitadas	362:482\$680	
Sem juros	1.654:129\$750	
A prazo fixo	1.192:519\$580	10.930:657\$921
Depósitos em contas de cobrança	8.658:050\$464	
Titulos em caução e em deposito	79.414:490\$750	
Valores hypothecarios	120:400\$000	
Diversas contas	3.462:982\$107	
		114.456\$031\$397

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935. — M. T. de Carvalho Britto, presidente. — Paulo Pinheiro da Silva e Osvaldo Costa, directores. — Henrique R. de Magalhães, contador. (C 4.686—6-8-935—67\$300)

BANCO BOAVISTA

Sede: rua Primeiro de Março n. 47

Agencia A: Avenida Rio Branco n. 137

Rio de Janeiro

BALANCETE EM 31 DE JULHO DE 1935

Activo**Titulos descontados:**

Praça	45.669:658\$400	
Interior	1.584:401\$200	47.254:059\$600

Letras a receber:

Praça e interior	46.804:366\$800	
Exterior	12.912:459\$000	59.716:825\$800

Empréstimos em conta corrente	45.682:406\$200	
Correspondentes no paiz e/c	5.639:097\$000	
Correspondentes no estrangeiro	6.996:096\$000	
Valores e titulos de propriedade	3.939:850\$600	
Immoveis	3.102:720\$000	
Valores caucionados e depositados	128.357:519\$600	
Diversas contas	8.303:336\$500	

Caixa:

Em moeda corrente e disponivel em Bancos	17.266:240\$200	
--	-----------------	--

326.258:151\$500**Passivo**

Capital	15.000:000\$000	
Fundo de reserva	4.350:000\$000	
Contas correntes com juros	57.278:919\$600	
Contas correntes pre-aviso	12.945:078\$900	
Contas correntes sem juros	13.395:631\$600	
Depósitos a prazo fixo	4.867:839\$500	
Correspondentes no paiz e/c	8.636:623\$600	
Correspondentes no estrangeiro	12.503:656\$000	
Cheques e ordens de pagamento	2.143:921\$000	
Credores por titulos em cobrança e caução	59.716:825\$800	
Depositantes de valores em caução e em deposito	128.357:519\$600	
Dividendos:		
Saldo não reclamado	15:475\$000	
Diversas contas	7.016:660\$000	

326.258:151\$500

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935. — Guilherme Guinle, presidente. — Barão de Saavedra, director. — Francisco Alves Corrêa, contador.

(C — 4.827 — 6-8-935 — 76\$500)

SOCIEDADES CIVIS**COOPERATIVA MILITAR DO BRASIL**

Acta da assembleia geral extraordinaria da Cooperativa Militar do Brasil, realizada em nove de junho de mil novecentos e trinta e cinco, em sua sede á rua Sete de Setembro numero duzentos e tres, accusando o livro de presença as assignaturas de quarenta e cinco (45) associados, o senhor general Francisco Flarys, presidente, assumiu a presidencia da assembleia geral extraordinaria, annunciada para hoje, em terceira e ultima convocação, afim de se escolher o delegado eleitor desta sociedade; nos termos dos editaes publicados no *Diário Official* de 29 de junho ultimo (páginas 14.201), 3 de julho corrente (pá-

ginas 14.559) e 6 de julho corrente (páginas 14.807). O senhor presidente annunciou a leitura da acta da ultima assembleia geral ordinaria, realizada em 14 de maio do corrente anno, havendo antes, porém, convidado para primeiro e segundo secretarios, respectivamente, os senhores associados Helcio Eugenio de Lima e Silva e João Ferreira Barbosa, que acceperam. Pedindo a palavra, o associado coronel Joaquim Vieira Ferreira solicita a dispensa da leitura da acta anterior, allegando achar-se a mesma publicada e divulgada convenientemente, sendo assim o seu teor inteiramente conhecido pelos senhores associados que, assim, poderiam discutir, emendar e votar com inteiro conhecimento. Consultada a assembleia, foi unanimemente concedida a dispensa solicitada e, após, a sua redacção tambem approvada sem nenhum voto divergente. O senhor pre-

sidente, annunciou, então, que se ia proceder a eleição do delegado eleitor da sociedade, mas antes de dar inicio á chamada, pedia a attenção dos senhores associados para o paragrafo quarto das instrucções approvadas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, que diz: "ninguem poderá exercer o direito de voto em mais de uma associação syndical ou profissional..." E o que transgredisse tal dispositivo, ficaria sujeito ás penalidades da lei eleitoral. Que se algum dos senhores associados já tivesse votado em outra associação, não poderia dar mais o seu voto nesta assembleia. Não havendo nenhum associado presente feito qualquer declaração a respeito, em contrario ás disposições referidas, o senhor presidente declara que vai proceder á eleição do delegado eleitor, convidando, previamente, para escrutinadores, os asso-

ciados, senhores capitão Thomaz Vieira Maciel e doutor Darcy Fróes da Cruz. Iniciada a chamada pelo livro de presença, os senhores socios, á proporção que eram chamados, iam recebendo as sobre cartas, fornecidas pela mesa, passavam ao quarto indevassavel e voltavam para depositar o seu voto na respectiva urna, fechada e bem examinada antes pelos escrutinadores e associados presentes. Passando-se á apuração foi aberta a urna e, depois de preenchidas todas as formalidades legais, determinadas pelas instrucções do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, foram encontradas quarenta e cinco (45) sobre cartas, contendo uma cedula impressa em cada sobre carta, cujo resultado foi o seguinte: Jessé Randolpho Carvalho de Paiva, quarenta e tres (43) votos; Alexandre Ludolf, dois (2) votos. O senhor presidente concede a palavra a qualquer associado para se manifestar sobre o acto eleitoral. Reinando silencio, proclama delegado eleitor da Cooperativa Militar do Brasil, o associado doutor Jessé Randolpho Carvalho de Paiva. Pede a palavra o associado senhor general José Candido Rodrigues para congratular-se com o resultado da eleição pela feliz escolha. O senhor doutor Jessé Randolpho Carvalho de Paiva, agradece. E, nada mais havendo a tratar, o senhor presidente dá por encerrados os trabalhos, lavrando u. Helcio Eugenio de Lima e Silva, primeiro secretario, a presente acta, que, depois de lida e aprovada, vae assignada pela mesa e pelos escrutinadores. — *Francisco Florus*, presidente. — *Helcio Eugenio de Lima e Silva*. — *David Ferreira Barboza*. — *Darcy Fróes da Cruz*. — *Thomaz Vieira Maciel*.

C — 4.825 — 6-8-935 — 67\$300)

TRIUMPHO SPORT CLUB

(EXTRACTO DE ESTATUTOS)

Fundado nesta Capital, sua sede e foro, em 6 de julho de 1930, de duração indeterminada e o patrimonio a se constituir, não respondendo os socios subsidiariamente, pelas obrigações sociais, o Triumpho Sport Club, tem por fim a educação physica da mocidade pela pratica do desporto e para esse fim manterá o cultivo de exercicios physicos em geral e do Foot-ball em particular. O club será administrado por uma directoria composta de: presidente (que é o seu representante em juizo e fóra delle e nas suas relações com terceiros); vice-presidente, 1º e 2º secretarios, procurador, director sportivo e um 1º fiscal. Os presentes estatutos só poderão ser reformados em assembléa geral extraordinaria, que resolverá sobre a proposta de reforma pelo voto da maioria de seus membros, observado o que determina o paragrafo unico do art. XLIV. O club só poderá ser dissolvido por motivo de dificuldades insuperaveis, e por approvação da maioria absoluta de socios. No caso de dissolução do club, o seu patrimonio será rateado entre os socios quites, e com mais de um anno de contribuição. A directoria actual consta dos estatutos. — *A directoria*.

(C. 4.829 — 6-8-935 — 21\$400).

ANNUNCIOS

Circulo dos Funcionarios

ASSEMBLÉA GERAL

Segunda convocação

A directoria do Circulo dos Funcionarios convoca os senhores associados para a assembléa geral a se realizar no dia 12 de agosto de 1935, ás 17 horas, á rua Uruguayana n. 112, 4º andar, para os fins indicados no art. 45 dos estatutos sociais e a reforma destes.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935.

— *A directoria*.

(C 4.689—6-8-35—24\$500—2 vezes)

"Sul America Capitalização" S. A.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 8 de agosto proximo futuro, ás 15 horas, na sede social, á rua Buenos Aires n. 37, nesta Capital Federal, afim de se proceder á eleição dos directores, para o periodo estatutario.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1935.

— *A directoria*.

(C 4.830—6-8-35—10\$200)

A' Praça

David Ferreira, socio da firma Magalhães & Ferreira, estabelecida com o ramo de botequim, á rua Ilapirú n. 346, declara que, nesta data, de commum accôrdo, retira-se da sociedade, pago e satisfeito, ficando o socio José Magalhães com a responsabilidade do activo e passivo do mesmo negocio. E, para effeitos legais, tendo assignado nesta data o respectivo distracto social, faz a presente publicação.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1935.

— *David Ferreira*.

De accôrdo. — *José Magalhães*.

Reconheço as firmas José Magalhães e David Ferreira.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Luiz Cavalcanti Filho*, tabelião.

(C 4.828—6-8-35—36\$700—3 vezes)

Companhia Brasileira de Importação e Exportação S. A.

O abaixo assignado, incorporador da Companhia Brasileira de Importação e Exportação S. A. convoca a todos os subscriptores do capital social para uma reunião de assembléa geral a se realizar no dia 10 (dez) de agosto de 1935, ás 15 horas, no edificio sito á avenida Venezuela n. 43, afim de se deliberar sobre a constituição definitiva da sociedade, nomeando-se ao mesmo tempo os primeiros administradores e fiscaes, na forma da legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1935. — *Vicente Meggiolaro*, incorporador.

(C 5.226—5-8-35—39\$800—3 vezes)

A' Praça

Carlos Lorieux, concessionario para o Brasil, Argentina e Uruguay, de um freio para facilitar aos animais a ingestão de qualquer producto medicamentoso, dito "Freio Prophylatico", patenteado pelo Governo Federal em 1 de setembro de 1928, sob o n. 17.007, e dos productos de veterinaria, marca "Turon", vem a publico avisar que vendeu a referida concessão a Armenio Clovis Jouvin, por escriptura passada a 29 de julho do corrente anno, conforme consta do livro de notas n. 200, folhas 80 verso, do Cartorio do 11º Officio desta Capital.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1935. — *Carlos Lorieux*.

Armenio Clovis Jouvin, tendo adquirido de Carlos Lorieux a concessão para a exploração de um freio para facilitar aos animais a ingestão de qualquer producto medicamentoso, dito "Freio Prophylatico" (patente 17.007 e Melhoramentos de 1935), e dos productos de veterinaria da marca "Turon", avisa ao publico que qualquer transacção effectuada com os productos referidos só poderá ser feito por seu proprio intermedio ou pelos agentes autorizados, considerando desde já clandestinos os negocios que não obedeçam a taes requisitos.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1935. — *Armenio Clovis Jouvin*.

Reconheço as firmas Carlos Lorieux e Armenio Clovis Jouvin.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1935. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Antonio Ferreira Leite*, tabelião substituto.

(C 5.228—5-8-35—73\$400—3 vezes)

Companhia Brania de Petroleo, S. A.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Primeira convocação

São convidados os senhores accionistas da Companhia Brania de Petroleo, S. A., para comparecer á assembléa geral extraordinaria, que se realizará, na sua sede social, á avenida Rio Branco n. 50, no dia 9 de agosto proximo futuro, ás 14 horas, afim de prover á rectificação das assembléas realizadas em 21 e 28 de junho proximo passado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1935. — *A directoria*.

(C 4.816—3-8-35—20\$400—2 vezes)

Companhia Brasileira de Artefactos de Borracha

SOCIEDADE ANONYMA

Ficam á disposição dos Srs. accionistas, na sede da companhia, á rua Lima Barros n. 71, os documentos de que trata o art. 147, ns. 1º, 2º e 3º do decreto n. 434, de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1935. — *A directoria*.

(C 4.603—20-7-35—24\$500—3 vezes)

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 176

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO

Agosto de 1935

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do director geral

Dia 5 de agosto de 1935

Registro de marca

Leopoldino Ouriques de Almeida — PYROCIDA — Classe 2 (termo 32.213). — Indeferido, de accôrdo com o art. 80 n. 7 do decreto n. 16.264, de 1923.

Transferencia de marca

Jacob Grinblat (12.658-35 — transferencia para o seu nome da marca "Receita hollandeza", registrada sob o numero 20.678). — Annotem-se as transferencias, de accôrdo com os pareceres.

Caducidade de marca

Salvador Alexandre & Filhos (17.953-34 — requerem a caducidade da marca "Athleta", registrada em Berna sob o n. 76.862). — Indeferido o pedido de caducidade, visto a certidão junta a folhas 3 se referir á denominação — Athleta — e ser emblematica a marca internacional n. 76.359, não estando, assim, devidamente comprovado o desuso, conforme dispõe o art. 115 do decreto n. 16.264, de 1923.

Exigencias

Francisco Paulo Pisani (termo 35.875). — Apresenta documento habilitando provando ter o requerente satisfeito a exigencia constante do art. 119 do decreto n. 20.377, de 1931.

Filelo de Oliveira (12.374-34 — junto ao termo 30.447). — Encaminhe-se á Recebedoria do Distrito Federal para a revalidação do sello.

Prorogação de prazo

Horacio dos Santos Teixeira (termo 14.695). — Concedo o prazo de trinta dias em prorogação, conforme foi solicitado.

Diversos

Salomé Rodrigues Sampaio (termo 29.667). — Expeça-se o certificado, á vista da informação.

Expediente do director da Secção de Marcas

Dia 5 de agosto de 1935

Exigencias

Julio Marques de Souza (termo 34.067). — Aguarde-se a transferencia.

Antonio Salvador Messina & Comp. (termo 34.739). — Apresente novo cliché, com a exclusão exigida, e novas descrições declarando que se trata de titulo de estabelecimento, com especificação do respectivo genero de negocio.

Eskilstuna Stalpræsning Aktiebolag (termo 36.155). — Apresente cliché e vias descritivas da marca de accôrdo com o registro do país de origem, satisfazendo, outrossim, a exigencia do Archivo.

Landers, Frary & Clark (termo 37.418). — Satisfaçam a exigencia do Archivo.

Diversos

Almeida Cardoso & Comp. (termo 35.326). — Mantenho o despacho anterior

NOTICIARIO

OPPOSIÇÕES

Luiz Mora & Comp. apresentaram replica á opposição de Lourenço Horacio Monaco & Comp. á marca VERMUTE UNIAO (Termo 37.068).

D'Angelo & Comp. apresentaram opposição á marca GALERA, de Fabrica de Lonas Ltd. (37.382).

Novotherapica Italo Brasileira G. de Mattia & Comp. Ltda., apresentaram opposição á marca GINGLAN, de Jorge Araujo Pereira (37.433).

Rangel Lafayette & Comp. Ltd. apresentaram opposição á marca IONA, de Ubaldo Massara (37.761).

Directoria de Defesa Sanitaria — Laboratorio Bromatologico, apresentou opposição á marca GUACO-COGNAC-ESPECIAL, de Paccini & Comp. (37.991).

RECURSOS

Ulderico Montillo apresentou treplica á replica de Pio Miranda & Comp., á marca SUPER-BISMAN, em gráu de recurso sob n. 30.378.

Cruzeiro & Comp. apresentaram additamento ao recurso da marca GENTLEMAN (termo 33.311).

Adoptivo Theodoro da Silva Pinto recorreu em data de 31 de julho do despacho do director geral que concedeu registro á marca ENTRE RIANA, de Sebastião Augusto Dias (termo 33.557).

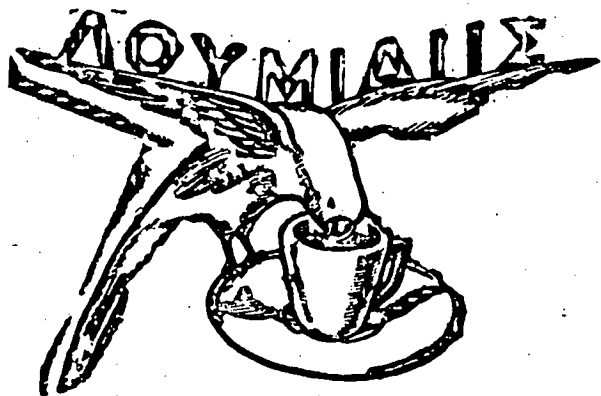
Arp & Comp. recorreram em data de 1 do corrente do despacho do director geral que deferiu á marca GAROA, de Costa Silva & Comp. (termo 34.965).

Almeida Cardoso & Comp. recorreram em data de 1 do corrente do despacho do director geral que indeferiu á marca SANA-RHINO (termo 35.748)

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acordo com o art. 61 do Regulamento vigente (dec. n. 10.544, de 1933).
Parágrafo único. Da data de publicação começa a correr o prazo de 60 dias para o deferimento da pedido.
Quanto ao prazo poderá apresentar uma opposição ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial,
aquelas que se julgarem prejudicadas com a concessão do registro requerido.

Termo n. 38.315, de 5-8-35
Vivacqua Irmãos S. A. — Capital Federal



Classe 41 — Café cru em grão

Termo n. 38.316, de 5-8-35
Industria e Commercio Miranda Souza S. A. — Recife -
Estado de Pernambuco



Classe 46 — Lança perfumes (renovação)

Termo n. 38.317, de 5-8-35
Antonio Carlos Navarro Martins — Capital Federal



Classe 35 — Marca em pasta, para uso em produtos de higiene pessoal

Termo n. 38.318, de 5-8-35
Nadyr Mincheli — Porto Alegre — Rio Grande do Sul



Classe 36 — Capas impermeaveis

Termo n. 38.319, de 5-8-35
Antonio Pinheiro Guimarães Victory — Itaocara — Estado
do Rio

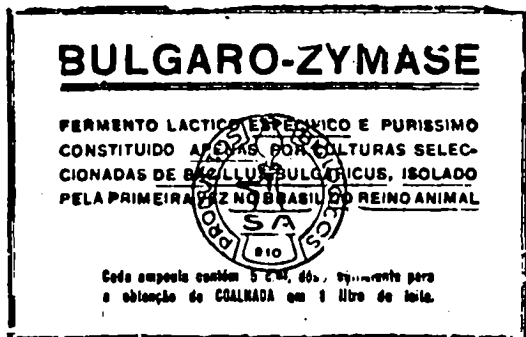


Classe 5 — Produtos farmacêuticos

Termo n. 38.320, de 5-8-35

Carlos Benjamin da Silva Araujo — Capital Federal

Laboratório Clínico Silva Araujo RUA DR. PAULO ARAUJO 201
RIO



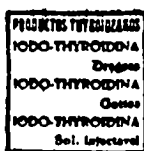
Modo de preparo e indicações terapêuticas

VIDE PROSPETO

Classe 3 — Producto pharmaceutico (renovação)

Termo n. 38.321, de 5-8-35

Carlos Benjamin da Silva Araujo — Capital Federal



Classe 3 — Producto pharmaceutico (renovação)

Termo n. 38.322, de 5-8-35

Carlos Benjamin da Silva Araujo — Capital Federal



Classe 3 — Producto pharmaceutico (renovação)

Termo n. 38.323, de 5-8-35

Carlos Benjamin da Silva Araujo — Capital Federal



Classe 3 — Producto pharmaceutico (renovação)

Termo n. 38.324, de 5-8-35

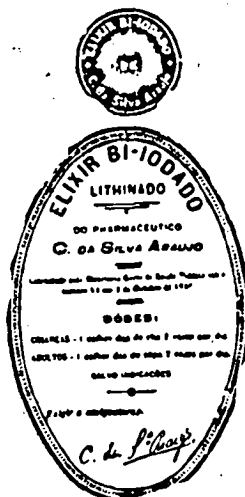
Carlos Benjamin da Silva Araujo — Capital Federal



Classe 3 — Producto pharmaceutico (renovação)

Termo n. 38.325, de 5-8-35

Carlos Benjamin da Silva Araujo — Capital Federal

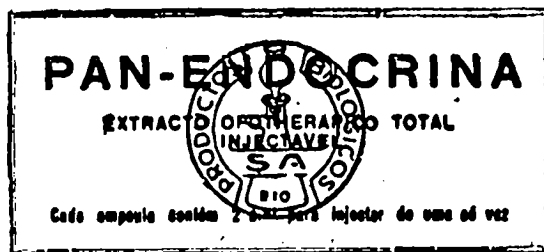


Classe 3 — Producto pharmaceutico (renovação)

Termo n. 38.326, de 5-8-35

Carlos Benjamin da Silva Araujo — Capital Federal

LABORATORIO CLINICO SILVA ARAUJO RUA DR. PAULO ARAUJO, 201
RIO



POSOLOGIA E INDICAÇÕES

VIDE PROSPETO

Classe 3 — Producto pharmaceutico (renovação)

Termo n. 38.327, de 5-8-35

Rodolpho Haltrich — Curytiba — Estado do Paraná



Classe 3 — Escalas métricas

Termo n. 38.328, de 5-8-35

Empresa de Pesca Pharol Limitada — Capital Federal



Classe 41 — Peixe em geral e seus derivados.

Termo n. 38.329, de 5-8-35

Ernani Lomba — Capital Federal



Classe 3 — Producto pharmaceutico

Termo n. 38.330, de 5-8-35

José Teixeira d'Almeida — Capital Federal



Classe 42 — Vinhos

TITULO DE ESTABELECIMENTO

Termo n. 38.314, de 5-8-35

Teixeira Rocha & Comp. — Capital Federal

**MARCA REGISTRADA**

Classes 41, 42 e 43 — Titulo

TERMO ANTERIOR

Termo n. 33.505, de 12-11-34

Cesario Puine & Comp. — Rio de Janeiro

BILHARES TUJAGUE

Classe 4v — Titulo de estabelecimento

Termo n. 35.305 (dep. 2.590, de 8-2-35 — effectuado na

Inspectoria Regional de São Paulo)

José Caruso & Comp. Ltda. — São Paulo



Classe 44 — Cigarros, cigarrilhos e fumos

Termos ns. 38.085 e 38.086, de 26-7-35 (*)

Fabrica Nacional de Oleos, Tintas e Vernizes Ltda. — Paraná

FANADOL

Classe 1 — Vernizes e esmaltes, tintas em pó e liquido e seccante para pintura, sendo substancias chimicas usadas nos productos manufacturados, nas industrias, em analyses, pesquisas, photographia e anti-corrosivas.

Classe 4 — Oleos fabricados de nozes ou sementes naturais, como linhaça, amendoim, noqueira, pinho, mamona e semelhantes, sendo substancias vegetaes em bruto ou parcialmente preparadas nas industrias.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

o título, a 8 de setembro, o City Bank comunicou à Recebedoria que a duplicata em questão não fora aceita "conforme comunicação recebida a 29 de agosto (sic)", e foi então que se lavrou o auto. Intimado a prestar informações, o Banco Commercio e Indústria, a fls. 21, declara que a duplicata foi recebida do City Bank a 5 de agosto, "sendo que em 29 de agosto foi comunicado ao City Bank o seu não aceite e que não havia sido devolvida" (sic). Além disso, junta o próprio Banco Commercio e Indústria cópia de uma carta dirigida ao City Bank em que diz que o título foi aceite a 15 de agosto de 1933 (documento de fls. 13).

Isto posto, e,

Considerando que o Banco do Commercio e Indústria de S. Paulo declara a fls. 21 que recebeu para cobrança a duplicata a 5 de agosto e que a 29 de agosto comunicara ao City Bank a falta de aceite;

Considerando que essa comunicação foi feita antes de esgotado o prazo de aceite, que é o de 30 dias da data da apresentação do título ao com-prador (art. 6º, § 2º);

Considerando que não se sabe quando o título foi apresentado e que também do estudo do processo se verificam varias contradições quanto à falta de aceite, parecendo até que o mesmo se fez no prazo regulamentar;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente.
Gennaro Vidal, relator.

Visito. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 753

Recurso n. 803. Vendas mercantis. — Recorrente, a Delegacia Fiscal no Estado do Ceará (ex-officio). — Recorrido, Raymundo Benedicto dos Santos. E' nullo o auto lavrado na Collectoria, quando a infracção auçada se constata na mesma localidade sede da Collectoria, por isso que a constatação da falta a punir é — local e flagrante.

O delegado fiscal no Estado do Ceará recorre ex-officio do acto pelo qual julgou nullo o auto lavrado contra Raymundo Benedicto dos Santos, estabelecido em Barbatha, naquelle Estado, por supposta infracção do Regulamento de Vendas Mercantis.

Segundo mappa annexado ao auto, o dito Raymundo Santos vendera, sem pagar o imposto devido, no periodo de 1931 a 1933, á firma Almino & Comp. Ltda., de Grato, pelles e algodão no valor de 12.830\$110.

Aberta defesa, ficou demonstrado que o autuado agira na qualidade de intermediario dos adquirentes, mediante comissão mercantil.

Além desse fundamento, o delegado fiscal teve em vista que o auto foi lavrado na Collectoria de Grato, e não no estabelecimento commercial de Almino & Comp. Ltda., localizando nessa mesma cidade e onde se apurou a falta a punir; razões por que julgou nullo o auto e recorreu ex-officio para o 1º Conselho de Contribuintes.

Tudo examinado devidamente, e,

Considerando que a decisão está de accordo com a prova colhida no processo;

Considerando que o auto é infringente do § 1º do art. 41 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ex-officio, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente.
— *Amerindo de Castro*, relator.

Visito. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

MINISTERIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N. 52 — 6º vol.

Diario Official, 7 de agosto de 1935

ACÓRDIOS

Conselho de Contribuintes

ACÓRDÃO N. 4.192

Recurso n. 4.188. Indústrias e profissões — Recorrente Jaime Ferreira — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Regra do art. 13, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1901.

Visito e examinado o presente processo, em que é recorrente a firma Jaime Ferreira, estabelecida á rua Dias da Cruz, n. 330, desta capital, com o negocio de ferragens em pequena escala, possuindo ainda artigos de louça de pó de pedra e vidros, e recorrida a Recebedoria do Districto Federal, que manteve o lançamento, sujeitando-a ao pagamento da taxa fixa regulamentar e do adicional de 20 %, relativamente ao imposto de indústrias e profissões, e,

Considerando que foram preenchidas as formalidades legais;

Considerando que ao caso tem applicação a regra do art. 13 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1901, conforme jurisprudencia do Conselho;

Accordam os seus membros, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

Conselho de Contribuintes, Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1934. — *Malacynias dos Santos*, presidente.

Foi voto vencedor e relator designado para o accordo o Sr. Alberto Fernando Marques.

Vencidos: os Srs. João Augusto Alves e Otto Gil, com o seguinte voto:

Otto Gil: — "Dava provimento ao recurso porque tanto o funcionario que fez o lançamento do imposto de indústrias e profissões, como a Comissão especialmente nomeada para examinar o estabelecimento commercial do recorrente, informam que se trata de uma pequena casa de ferragens, possuindo em stock alguma louça de pó de pedra e copos ordinarios.

Não foram encontrados nesse estabelecimento porcellanas e seus generes e, assim, conforme concluiu a supra citada Comissão fiscal, o lançamento no exercicio de 1933 devia ser rectificado para "ferragens em pequena escala", sujeitando-se o recorrente ao pagamento do imposto de acordo com as tabelas A, 2ª classe e D, 2ª classe"

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: o Sr. Salgado Scarpa.

ACORDÃO N. 5.051

Recurso n. 546 A, Club de mercadorias — Recorrente, Chaves & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal de Alagoas.

Proceda a infração nega-se provimento ao processo

Contra a filial de Manaus do "Credito Mutuo Predial" de Chaves & Comp., do Maranhão, foi, em 11 de maio de 1928, lavrado o auto base do presente processo, por infração dos artigos 27, 28, 29, 30, 41 e 47 do decreto n. 12.724, de 23 de maio de 1917.

Decidindo o delegado fiscal do Amazonas applica aos autuado a multa de 2:000\$000 maximo da pena prevista no n. 4, do art. 47 do citado decreto.

Mediante deposito previo da multa recorreram Chaves & Comp., para o Sr. ministro da Fazenda.

O director da Receita Publica mandou ouvir a Superintendencia da Fiscalizacao de Clubs de Mercadorias que conclue pela capitulação das faltas no n. 5 do art. 47 propondo a applicação da multa no grão maximo, com o que não concorda o director da Receita Publica que opina pela multa minima, mandando ouvir, em seguida a Conculoria da Fazenda cujo director concorda com o parecer do Dr. Sá Filho, favoravel ao maximo da multa.

Em suas longas razões allegam os recorrentes que em sua matriz centralizam a escripta das transações de suas filiaes; que o seu acto de liberalidade continuando a distribuir premios superior ao que permite o numero de associados em nada fere o direito dos prestamistas e que os autuantes concluem que os premios são pagos em dinheiro por emissões ligetas e insignificantes nos livros.

Considerando provadas as infracções base no presente processo e que a Delegacia Fiscal bem apreciou e applicou a multa devida.

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do presidente em negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 15 de junho de 1934. — *Malaguinis dos Santos*, Presidente. — *Eduardo Magalhães*.

Vencidos os Srs. P. Manso, Otto Gil, Xisto Vieira, Olhon de Mello e V. Galliez.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. A. Marques.

ACORDÃO N. 5.238

Recurso n. 3.810, Imposto de consumo (Consulta) — Recorrente, (ex-officio) Recebedoria do Distrito Federal — Recorridos, Carlos de Brito & Comp.

Massa ou polpa de goiaba não está sujeita a imposto de consumo, pois constitue materia prima para fabricação de goiabada.

Carlos de Brito & Comp. fabricantes de conservas no Estado de Pernambuco, havendo montado nesta Capital de São Paulo, fabricas de seus productos, consultaram a Recebedoria do Distrito Federal:

a) se podem receber o extracto e a massa de tomate da fabrica de Pernambuco ou da de São Paulo, acondicionados em recipientes — latas, bairis, tambores, caixas ou vidros — de simples transporte, para aqui serem acondicionados em vidros, latas, ou outros envoltorios de peso reduzido, afim de serem dados a consumo?

Os Srs. Octavio Bulhões e Olhon de Mello, pretermiariamente, consideraram premito o direito de recurso por falta de deposito tambem na portancia correspondente á revalidação do imposto.

Vencidos no merito os Srs. Almerindo de Castro e Olhon de Mello, que negavam provimento.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 751

Recurso n. 119, Vendas mercantis — Recorrente, Germano Gadotti — Recorrida, a Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Por falta de provas no processo, julga-se insubsistente o auto de infração.

Germano Gadotti, estabelecido em Rodete, municipio de Blumenau, Estado de Santa Catharina, recorre para este Conselho da decisão do delegado fiscal em Santa Catharina que, confirmando a do 2º collector federal de Blumenau, lhe impoz a multa de 500\$, minimo do art. 32, inciso 1º, do decreto n. 17.535, além do pagamento, com revalidação, do imposto devido, por ter deixado de extrahir duplicatas relativas ás vendas feitas á Companhia Paul S/A, estabelecida na cidade de Blumenau, no periodo de janeiro a novembro de 1932, vendas essas num total de 1:951\$500.

Allega o recorrente que as suas transações com a Companhia Paul eram á vista e não a prazo, visto estar sempre em debito em conta corrente com a mesma, o que, alias, ficou provado pelo extracto da referida conta corrente anexada ao processo por determinação do delegado fiscal.

O julgamento foi, inicialmente, convertido em diligencia afim de se verificar, por um novo exame da escripta fiscal, si as importancias das alludidas vendas foram lançadas no Registro de Vendas á Vista.

Isto posto, e, considerando que do extracto de conta corrente anexo ao processo se infere que as transações do recorrente com a referida Companhia Paul o foram, necessariamente, á vista;

Considerando que, do exame da escripta fiscal, se apurou serem as quantias lançadas no Registro de Vendas á Vista superiores ás importancias das vendas que deram origem ao auto de infração;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o auto de infração por falta de provas no processo.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Vencido o Sr. Olhon de Mello.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 752

Recurso n. 777, Vendas mercantis — Recorrente, Paulino Corrêa — Recorrida, a Recebedoria Federal em S. Paulo.

Applicação do art. 6º, § 2º, do regulamento vigen

Auto n. 1.198, de 1933, julgado procedente pela Recebedoria Federal em S. Paulo, que impoz a Paulino Corrêa, estabelecido em Campinas, a multa do art. 34 do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 1932. Não se conformando, o interessado recorreu.

A duplicata juntada pelo recorrente foi endossada ao City Bank em São Paulo a 27 de julho e por este transferida ao Banco Commercio e Industria de S. Paulo, não se sabe em que data. Não se sabe tambem (e o mais importante) quando foi o titulo apresentado ao comprador. O accerto de 15 de agosto e o pagamento foi effectuado a 21 de outubro. Depois de pago

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDAÇÃO N. 750

Recurso L. 89, Vendas mercantis — Recorrentes, Zwock & Hammer — Recorrida, a Recebedoria do Distrito Federal.

Por falta de provas no processo, julga-se insubsistente o auto lavrado por suspeita de aproveitamento de estampilha já servida.

Recorre a firma Zwock & Hammer, estabelecida á rua Visconde de Uruguay n. 465, em Nitheroy, da decisão do director da Recebedoria do Distrito Federal, em data de 15 de dezembro de 1932, que lhe impoz a multa de um conto de réis, minimo do art. 33 do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, além da revalidação devida, por infracção de emprego de estampilha já servida, infracção essa verificada na duplicata do n. 1.638, emitida pela recorrente contra O. Dias, estabelecido á rua Francisco Manoel n. 67, e que foi apprehendida em poder do Banco Germanico da America do Sul, nesta Capital.

A decisão recorrida baseou-se no laudo do exame pericial da Casa da Moeda, o qual declara que a estampilha "do valor de um mil réis apresenta traços de escripta apagada".

A recorrente affirma nunca ter feito uso de estampilhas servidas e refere que, estabelecida ha 12 annos, jamais lhe foi imposta qualquer penalidade. Faz resaltar que o regulamento baixado com o decreto n. 17.535 era falso no que dizia respeito á inutilização da estampilha, pois attribuia tal encargo ao acceitante, deixando dessa forma sem defesa o emittente do titulo toda vez que, posteriormente, fosse verificada qualquer irregularidade na referida inutilização.

Tanto assim era, accrescenta, que o novo regulamento baixado com o decreto n. 22.061, corrigindo tal falha, estatue que a duplicata será entregue ou remetida ao comprador já sellada e com as estampilhas inutilizadas pelo vendedor.

O julgamento foi, inicialmente, convertido em diligencia, afim de que a Casa da Moeda informasse.

a) si a estampilha suspeita esteve anteriormente apostada a documento outro que o ora em apreço;

b) si a escripta apagada é do mesmo punho da que inutilizou a estampilha.

Isto posto, e,

Considerando que o novo laudo apresentado pela Casa da Moeda declara que a estampilha não apresenta vestigio de colagem anterior, não sendo, por outro lado, possivel precisar si a escripta apagada é do mesmo punho da que inutilizou a estampilha;

Considerando não se poder, assim, imputar á recorrente a pratica do delicto do aproveitamento de estampilha já servida, uma vez que os referidos signaes de escripta apagada podem ser attribuidos ao acceitante da duplicata;

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o auto de infracção.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mário Leão Ludolf*, relator.

b) se permitida a remessa em laes condições, os envoltorios em que forem novamente acondicionados para a venda ao commercio ou ao consumidor, devem trazer as indicações da fabrica que operou a transformação dos envoltorios ou as da primitiva?

c) na hypothese da lettra b), qual a escripturação que deve ser feita nas fabricas — remetente e recebedora — do producto para novo acondicionamento?

d) se a póipa de goiaba, simplesmente materia prima para a fabricação de goiabada, está sujeita ao imposto de consumo?

Decidindo o director da Recebedoria assim aprecia a questão — recorrendo *ex-officio* para instancia superior:

"O regulamnto de fevereiro de 1906, taxava as conservas de fructas e legumes, da seguinte maneira:

"Dozes de qualquer especio e fructas, preparadas em calda, assucar crystalizado, espirito, massa geléas ou em salmoura;

"Legumes em conserva, com ou sem mistura de fructas, em massa ou de qualquer outro modo preparados."

O tomate sendo, como de facto é, fructo do tomateiro, quando conservado por qualquer daqueles processos, estava sujeito ao imposto de consumo, pago antes de sahir das fabricas, porém, como legume em conserva, como se deprehe de da decisão n. 92, de 10 de agosto de 1908, que diz:

"Quanto á pimenta, ao pimentão e outros legumes nacionaes em conserva, nos termos do art. 1.º, § 8.º, lettra d, do regulamento em vigor, estão sujeitos ao imposto de consumo."

Ora, a pimenta e o pimentão, são fructos de uma planta do genero das solanaceas, grande familia de dicotyledoneas gamopétalas, que comprehende um grande numero de plantas alimentares e medicinaes, entre as quaes está, tambem incluído o tomate; e, portanto, se aquelles estavam incluídos, para pagamento do imposto, como legumes em conserva, o tomate, como tal, alli estava contemplado.

Apenas, com isso, quero demonstrar que o tomate, não sendo legume e sim um fructo, como o são a pimenta e o pimentão, era considerado no regulamento de 1906, como legume.

O regulamento de 1916, mandado observar pelo decreto numero 14.954, de 16 de fevereiro, alterado pelo decreto n. 12.351, de 6 do janeiro de 97, no art. 4.º, § 8.º, taxa.

"d) — doces de qualquer especie e fructas, preparadas em calda, em massa, assucar crystalizado, geléas, etc.;

e) — legumes ou fructas em conserva, simples ou misturados, em massa, salmoura, ou de qualquer outro modo preparados;

Por este regulamento, ficou alterado o de 1906, porque, na lettra e), taxa — os legumes ou fructas em conserva, simples ou misturados — quando aquelle outro, taxava — legumes em conserva, com ou sem mistura de fructas; ficando, assim, o tomate, incluído nesta lettra.

Naquella época não existia disposição regulamentar alguma que amparasse a questão dos consulentes.

O regulamento que baixou com o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado e corrigido pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro do mesmo anno, no art. 4.º, § 8.º, lettras e) e f), conser-

von a mesma incidencia do regulamento anterior e acrescencionou a letra i), que corresponde a letra g) daquelle outro:

"condimentos culinarios succedaneos da manteiga; flocante, assim redigida a referida letra i):

"Massa de mostarda, molho ingles, condimentos culinarios succedaneos da manteiga, e outras preparacoes semelhantes."

Quanto a sellagem, não houve modificação; continou da mesma forma por que era feita nos regulamentos anteriores.

Em 1926, novo regulamento foi baixado com o decreto numero 17.464, de 6 de outubro, que conservou os mesmos dizeres do anterior, incluindo mais, na letra i), os colorantes, pelo que ficou redigida nos seguintes termos essa letra:

"Massa de mostarda, molho ingles, colorantes e condimentos culinarios succedaneos da manteiga e outras preparacoes semelhantes."

De accordo com o art. 6º, deste regulamento, que é o mesmo do anterior, de 1924, qualesquer desses productos não poderiam sair da fabrica sem o pagamento do imposto, e, quando soffressem, fora, qualquer transformação ou beneficiamento, pagariam nova taxa integral; sendo os seus beneficiadores ou transformadores, considerados fabricantes, para todos os effeitos legais.

Portanto, o estracço e a massa de tomate, incidentes na letra g) do seu art. 4º, § 8º, legumes e fructas em conserva — não podiam sair da fabrica sem o pagamento previo, do imposto.

Entretanto, apesar dos imperativos termos da lei, a decisão n. 194, de 7 de junho de 1910, para a Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul, resolveu:

"A massa de marmello, transportada de uma cidade para outra, por constituir materia prima para fabricação de marmelada, não deve ser acompanhada de guias visadas pelos agentes fiscaes, visto se tratar de artigo ainda não sujeito ao imposto de consumo."

Quanto ao transporte da massa de tomates em quartolas, deve ser applicado por analogia o processo adoptado para as bebidas, consistente em se fazer com que o artigo seja acompanhado dos respectivos selos, obedecendo ás disposições do artigo 80, letra a), alinea 2ª, II e letra c), ns. I e II, do actual regulamento."

O precedente, portanto, já existia, embora modificado o dispositivo legal, a respeito.

O regulamento de 1926, foi alterado pelos decretos ns. 22.262, de 28 de dezembro de 1932 e 22.487, e 23.032, de 22 de fevereiro e 2 de agosto do corrente anno, que conservaram as incidencias das letras f) e g), do art. 4º, § 8º, daquelle regulamento, no artigo 3º, § 9º do primeiro daquelles decretos, e, introduziram ligeira modificação na letra i).

Portanto, o que actualmente está vigorando (decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, art. 3º, § 9º, a esse respeito, é o seguinte:

f) doces de qualquer especie, e fructas preparadas em calda, assucar, cristallizado, em massa, geleas, etc.;

g) legumes e fructas em conserva, simples ou misturados, em massa, salmoura, espirito ou de qualquer outro modo preparados;

i) massa de mostarda, molho ingles e colorantes, condimentos culinarios, quando acondicionados em caixas, latas ou vidros, que se não destinarem ao simples transporte.

A repartição recorrida, tendo feito lançamento *ex-officio*, não reconheceu ao recorrente o direito a encargos de lambina, no exercicio de 1932, quando os admitira no de 1931, isso sob o fundamento de que o regulamento anterior ao do decreto n.21.554 não era tão explicito, no art. 88, § 1º, quando o actual, de modo que, a partir de 1932, não se devem mais permitir deducções no caso de lançamento *ex-officio*.

Tudo devidamente visto e examinado, e, considerando que no lançamento *ex-officio* o direito do contribuinte ás deducções legais, pleitadas em tempo opportuno, permanece até final instancia, conforme art. 114, ultima parte;

Considerando que, no caso em apreço, a deducção, embora não contemplada *espontaneamente*, de inicio do lançamento *ex-officio* (porque a isso se oppõe o art. 88, § 1º, 2ª parte), tem apoio legal;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para, de accordo com a jurisprudencia firmada, mandar admitir a deducção pleiteada pelo recorrente.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator designado para o accordo.

Vencido o Sr. Octavio Bulhões (relator).

Ausentes os Srs. Othon de Mello e Gennaro Vidal.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 748

Recurso n. 859, Imposto de renda — Recorrente, João de Mello Magalhães — Recorrida, a Directoria do Imposto de Renda.

Os rendimentos provenientes de ordenacao fixa, mensal ou annua, devem ser incluídos na 3ª categoria.

Tendo presente o processo em que João de Mello Magalhães, domiciliado neste Distrito Federal, recorre da decisão do director do Imposto de Renda, que manteve o lançamento referente ao exercicio de 1933, e,

Considerando ser perfeitamente legal a transposição feita, da cedula D para a cedula G, da parella referente ao ordenado recebido pelo recorrente da Companhia de Seguros Sul America, embora na quantidade de moedas;

Considerando decorrer a majoração do imposto a partir exclusivamente da transposição acima referida e não da plosa de qualquer das deducções solicitadas;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mário Leão Ludolf*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Othon de Mello e Gennaro Vidal.

ACORDÃO N. 749

Recurso n. 806, Vendas mercantis — Recorrente, *ex-officio*, a Delegacia Fiscal no Ceará — Recorrido, Césidio Arraes.

Nega-se provimento a recurso *ex-officio* de decisão que, por falta de provas contra o autuado, julgou improcedente o auto de infração.

Visto e examinado o presente processo, em que ha recurso *ex-officio* da Delegacia Fiscal no Ceará, e, considerando os fundamentos da decisão recorrida, que se baseia em irregularidade da autuação e falta de provas de contravenção arguida:

ACÓRDÃO N. 745

Recurso n. 874, Imposto de sello — Recorrente, *ex-officio*, a Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Recorrida, a Paramount Films S/A.

Só está sujeito a sello o contracto devidamente assignado pelas partes contractantes.

O delegado fiscal em Minas Geraes recorre *ex-officio* da decisão que julgou improcedente o auto lavrado contra a Paramount Films S/A., do Juiz de Fora, por terem sido apprehendidos em seu poder os documentos annexos ao processo, aos quaes fôra attribuido o caracter de contractos de locação, sujeitos, assim, ao sello do n. 10, § 1.º, Tabella A, do decreto numero 17.538, de 10 de novembro de 1926.

A decisão recorrida argumenta que a lei só tributa o contracto de locação assignado pelas partes contractantes, gerando obrigações e direitos — o que se não verifica em relação aos documentos apprehendidos, que não trazem nenhuma assignatura.

Isto posto, e,

Considerando os proprios fundamentos da decisão recorrida:

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mário Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Othon de Mello e Gennaro Vidal.

ACÓRDÃO N. 746

Recurso n. 799, Imposto de renda — Recorrente, Francisca Aita — Recorrida, a Seção de Imposto sobre a Renda annexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Lançamento ex-officio por falta de declaração.

Tendo presente o processo em que o espolio de Francisca Aita, domiciliada em Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, recorre da decisão do chefe da Seção do Imposto de Renda nesse Estado, que manteve o lançamento *ex-officio* relativo ao exercicio de 1934, e,

Considerando não ter sido apresentada, em tempo opportuno, a declaração de rendimentos;

Considerando não terem sido invalidados pelo recorrente os dados que serviram de base ao lançamento;

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mário Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Othon de Mello e Gennaro Vidal.

ACÓRDÃO N. 747

Recurso n. 800, Imposto de Renda — Recorrente, João Tavares de Carvalho e Silva — Recorrida, a Seção do Imposto annexa á Delegacia Fiscal no Piahy.

O lançamento ex-officio não retira ao contribuinte o direito de deducções legais, si pleiteadas, sem artifícios, dentro dos esclarecimentos pedidos pela repartição lançadora.

Dentro do prazo e mediante depósito prévio, João Tavares de Carvalho e Silva recorre do acto da Seção do Imposto de Renda no Estado do Piahy.

O tomate é fruto do tomateiro e não legume como considerou aquella decisão transcripta neste despacho, e actualmente contemplado na letra g); porque, nessa letra, estão incluídas as fructas em conserva; de maneira que, o tomate, presentemente, pôde incidir em qualquer daquellas letras, si se tratar de tomate transformado em doce, quér em calda, assucar crystalizado, massa, geleias, etc., incide na letra f); si fôr conservado por qualquer processo, simples ou misturado com qualquer outra fructa ou legume, inteiro, sómente a polpa sem as sementes, ou em massa, incidirá na letra g); e, quando, *simplesmente condimento culinário*, (estrichado ou massa), na letra f).

De facto, a massa e o estrucho de tomate, empregado nos mistes da cozinha, são, exclusivamente, *condimentos culinários*; e, absolutamente não poderão ser incluídos na letra g), e nem tão pouco na f), porque são conservas, porém, conservas condimento *culinários*, e, portanto, sujeitos ao regimen estabelecido, expressamente, para estas.

O decreto n. 22.262, do anno passado, *taza os condimentos culinários, quando jii acondicionados em recipientes em que sejam expostos á venda e dados a consumo, excluindo-os da incidencia. — quando acondicionados em envoltorios destinados ao simples transporte e que não constituam modo systematico de acondicionamento para mercancia habitual ou forma de exposição á venda no commercio.*

E' isso o que está resolvido em relação aos biscoitos, pela circular n. 22, de 20 de abril de 1918, ainda em pleno vigor, porque o decreto n. 22.262, citado, conservou na letra j), do referido artigo e paragrapho, a mesma disposição dos regulamentos a anteriores.

A letra j), referida, está assim redigida:

“Biscoitos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas e outros envoltorios, que se não destinem ao simples transporte,

pela mesma forma que a letra i), em relação aos condimentos culinários.

Evidente é que, se os *condimentos culinários, como os biscoitos*, incidem no imposto de consumo quando acondicionados em recipientes que não se destinarem ao simples transporte do producto, e nem constituam acondicionamento systematico para mercancia habitual, ou fórma de exposição á venda no commercio, a massa e o estrucho de tomate, remetidos para a fabrica aqui installada, em quartolas, latas, tambores, caixas, etc., etc., de grande peso, escapam á taxaão do imposto de consumo.

Quanto á escripturação, a fabrica remittente deverá fazer constar da sua escripta fiscal, a produção, a quantidade, especie, peso e marca dos volumes remittidos, o destinatario e data de cada remessa; e a recebedora dará entrada do producto na sua escripta fiscal com as mesmas indicações e a data do recebimento.

Quanto aos rotulos dos envoltorios, deverão conter os dizeres da fabrica em que foi effectuado o beneficiamento ou transformação de producto, porque o regulamento, no seu art. 6.º, imperativamente declara que serão considerados fabricantes, para todos os effeitos legais, os que operarem a transformação e o beneficiamento dos productos sujeitos ao imposto, o que está confirmado pela decisão constante da Ordem n. 327, de 4 de abril deste anno, da Directoria da Receita, publicada no *Diario Official* do dia seguinte.

A massa ou pólipa de solida, a que se refere a consulta, por constituir materia prima para fabricação de conbada, não está sujeita ao imposto de consumo.

Recorre, *ex-officio*, desta decisão, para a instancia superior.

Considerando que a Recebedoria bem apreçou o caso em fôco, mas considerando que necessario se torna a perfeita identificação do produto acondicionado em recipientes de simples transporte,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar e de-cisão recorrida, acrescentando-se-lhe, porém, a obrigação de numerar os recipientes.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. — *Malagães dos Santos*, Presidente. — *Francisco Eduardo de Magalhães*, Relator.

Sciende. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. João A. Alves.

ACORDÃO N. 5.255

Recurso n. 47 R. Imposto de sello (ped. de reconsideração do accordo n. 3.154, rec. 1.607) — Recorrente, Empresa de Electricidade de Nova Friburgo (Julius Arp & Comp. S. C.) — Recorrido, Conselho de Contribuintes.

Incidencia do sello em cações de quantias depositadas para pagamento de fornecimento de luz e electricidade. Equidade.

Visto e examinado o presente processo, em que há pedido de reconsideração da Empresa de Electricidade de Nova Friburgo (Julius Arp & Comp. N. C.), do accordo n. 3.154, deste Conselho de Contribuintes, sobre incidencia do sello em cações de quantias depositadas em poder da dita Empresa, como garantia de fornecimento de luz e força, e,

Considerando que o pedido foi apresentado no prazo legal;

Considerando que já é fôra de duvida que se trata de documentos sujeitos a sello proporcional, de accordo com o disposto no n. 29, do § 1º, da tabella A, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, conforme ficou evidenciado nos debates travados em torno do caso; mas,

Considerando que a natureza juridica dos ditos documentos davam lugar a profunda controvérsia.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por materia de votos, tomar, em parte, conhecimento do pedido de reconsideração para relevar, por equidade, a multa applicada, cobrando-se o imposto devido.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1934. — *Malagães dos Santos*, presidente.

Foi relator e voto vencedor, quanto ao merito, o Sr. Alberto Marques, que não assigna o accordo por haver fallecido.

Vencidos, quanto á equidade: os Srs. Relator, Othon de Mello e Tobias Nios Filho, e quanto ao merito, os Srs. Vicente Galvez, Pericles Manso, Otto Gil e Salgado Scarpa.

Ausentes: Os Srs. Francisco Eduardo Magalhães e João Alves.

Recorre desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 744

Recurso n. 870, Imposto de sello — Recorrente, The Royal Bank of Canada — Recorrida, a Recebedoria Federal em S. Paulo.

Sello o imposto de sello um imposto real, incidindo somente sobre os capitais que circulem no país, o tributo não pôde recahir sobre operações que se realizam fora do territorio nacional.

Contra o Royal Bank of Canada foi lavrado auto de infração, por terem os agentes fiscaes verificado que, em relação ás arbritragens, constantes das listas de banco, apresentadas á fiscalização, não fôra pago o imposto de sello.

O director da Recebedoria, julgando procedente o auto, exigiu do banco o pagamento de imposto e mais a multa de 10.000\$000.

E' desse acto que recorre a sociedade para este Conselho, dentro do prazo.

Antes de examinar a decisão da instancia recorrida, é de conveniencia precisar-se a noção de arbitragem. O conceito é dado com muita clareza em Ray Westerfield, no seu tratado *Banking Principles and Practice*, Volume V, pag. 1.115.

Si o cambio entre a America e a Inglaterra é alto, enquanto o cambio entre a America e o Brasil é baixo e si, no Brasil, o cambio em relação á Inglaterra é baixo, um banco, nos Estados Unidos, pôde comprar mil réis na America e telegraphar para o seu agente no Brasil para que compre libras. Augmentando a procura do mil réis, nos Estados Unidos, e de libras, no Brasil, elle levantará o valor dessas moedas, da mesma forma que reduzirá o valor da libra em relação ao dollar e do dollar em relação ao mil réis. Taes operações são conhecidas como *arbitragem* e tem por fim nivelar as taxas de cambio e limitar as suas variações.

Si analysarmos, portanto, a arbitragem descripta, verificaremos que se trata de uma operação que se apresenta da seguinte maneira:

1º, a necessidade de trocar dollars por libras. A operação não é realizada, por ser inconveniente;

2º, o banco troca dollars por mil réis. Realiza-se uma operação, na America;

3º, possuindo mil réis o banqueiro adquire libras. Realiza-se outra operação, no Brasil;

4º, possuindo libras o banqueiro effectua esse pagamento, ou troca as libras por dollars. Realiza-se a operação na Inglaterra ou na America. E' por isso que se pôde admitir, embora contra a finalidade do negocio, tres operações distinctas. E' de se notar, porém, que as condições, ou seja a circulação do capital, só se realizam uma vez, e, na hypothese de puro negocio cambial, duas vezes.

Pelo que consta do processo, chega-se á conclusão que o Banco do Canada, obedecendo aos principios da arbitragem, dispondo de mil réis, adquiriu dollars, transformando depois esses dollars em francos. A segunda operação foi feita entre Nova York e Paris. Quanto á terceira operação, nada consta.

Assim sendo, e, Considerando que o imposto de sello é um imposto real, incidindo, destarte, sobre os capitais que circulem no país;

Considerando que, no caso em apreço, a circulação se dá inteiramente no estrangeiro, não se podendo admitir que aqui seja feita a transferência pelo simples facto de ter sido expedida uma ordem telegraphica;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o auto de infração.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Oscar Gouvea de Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes os Srs. Othon de Mello e Gennaro Vidal.

ACCORDAOS N. 743

Recurso n. 770, Imposto de sello — Recorrente, The Royal Bank of Canada — Recorrida, a Recebedoria Federal em S. Paulo.

Segundo o imposto de sello um imposto real, incidindo somente sobre as capitais que circulam no pais, o tributo não pôde recahir sobre operações que se realizam fora do territorio nacional.

Contra o Royal Bank of Canada foi lavrado auto de infração, por terem os agentes fiscaes verificado que, em relação ás arbitragens, constantes das listas do banco, apresentadas á fiscalização, não fora pago o imposto de sello.

O director da Recebedoria, julgando procedente o auto, exigiu do banco o pagamento do imposto e mais a multa de 10:000\$000.

E' desse acto que recorre a sociedade para este Conselho, dentro do prazo.

Antes de examinar a decisão da instancia recorrida é de conveniencia precisar-se a noção de arbitragem. O conceito é dado com muita clareza em Ray Westerfiel, no seu tratado *Banking Principles and Practice*, volume V, pag. 1.115.

Si o cambio entre a America e a Inglaterra é alto, enquanto o cambio entre a America e o Brasil é baixo e si, no Brasil, o cambio em relação á Inglaterra é baixo, um banco, nos Estados Unidos, pôde comprar mil réis na America e telegraphar para o seu agente no Brasil para que compre libras. Augmentando a procura do mil réis, nos Estados Unidos, e de libras, no Brasil, elle levantará o valor dessas moedas, da mesma fórma que reduzirá o valor da libra em relação ao dollar e do dollar em relação ao mil réis. Taes operações são conhecidas como *arbitragem* e tem por fim nivelar as taxas de cambio e limitar as suas variações.

Si analysarmos, portanto, a arbitragem descripta, verificaremos que se trata de uma operação que se apresenta da seguinte maneira

1°, a necessidade de trocar dollars por libras. A operação não é realizada, por ser inconveniente;

2°, o banco troca dollars por mil réis. Realiza-se uma operação, na America;

3°, possuindo mil réis, o banqueiro adquire libras. Realiza-se outra operação, no Brasil;

4°, possuindo libras, o banqueiro effectua esse pagamento, ou troca as libras por dollars. Realiza-se a operação na Inglaterra ou na America.

E' por isso que se pôde admitir, embora contra a finalidade do negocio, tres operações distinctas. E' de se notar, porém, que as conversões, ou seja a *circulação* do capital, só se realizam uma vez e, na hypothese de puro negocio cambial, duas vezes.

Pelo que consta do processo, chega-se á conclusão que o Banco do Canada, obedecendo aos principios da arbitragem, dispondo de mil réis, adquiriu dollars, transformando depois esses dollars em francos. A segunda operação foi feita entre Nova York e Paris. Quanto á terceira operação, nada consta.

Assim sendo, e,

Considerando que o imposto de sello é um imposto real, incidindo, desfarte, sobre os capitais que circulam no pais;

Considerando que, no caso em apreço, a circulação se dá integralmente no estrangeiro, não se podendo admitir que aqui seja feita a transacção pelo simples facto de ter sido expedida uma ordem telegraphica;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o auto de infração.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1935. — *Randolpho Chagas, presidente.* — *Octavio Gouvea de Bulhões, relator.*

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Primeiro Conselho de Contribuintes

ACCORDAOS N. 312

Recurso n. 1.110, imposto de renda — Recorrente, Companhia Auxiliadora de Viação e Obras; recorrida, Directoria do Imposto sobre a Renda.

Exclue-se da renda tributavel a somma correspondente a lucros ficticios.

A Companhia Auxiliadora de Viação e Obras levou ao credito uma determinada importancia correspondente a lucros de cambio e no debito, uma somma de depreciação de titulos em carteira.

A Directoria do Imposto sobre a Renda verificando não representar tal parcella um prejuizo, mas na realidade uma reserva, para fazer face a um prejuizo possivel glosou a deducção, resultando um rendimento tributavel superior ao calculado pela sociedade.

Não obtendo deferimento, a sociedade reclama em grão de recurso para este Conselho, allegando que se as depreciações de titulos não podem ser admittidas tambem não o devem ser as differenças, resultantes das oscillações cambiais sem, entretanto, ter havido uma operação.

Diz a recorrente, e a sua affirmação é comprovada por laudo pericial, que a quantia constante do credito da conta de lucros e perdas, sob a rubrica "Lucros de cambio", não foi apurada por força de uma operação mas tão somente de ter sido encerrado o balanço em data, cujas taxas cambiais eram favoraveis para os seus titulos, em carteira.

Isto posto, e.

Considerando serem procedentes as allegações da recorrente, que não contrariam o disposto no artigo 98, por não haver propriamente rectificação de declaração e sim esclarecimentos sobre uma verba já accusada;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1935. — *Randolpho Chagas, Presidente.* — *Octavio Gouvea de Bulhões, Relator.*

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDAOS N. 650

Recurso n. 708 — Recorrente, Empresa de Força e Luz "Santa Theresa", recorrida, Secção do Imposto sobre a Renda no Estado do Rio.

As rectificações de erro ou impropriedade de escripturação, quando comprovadas de modo claro e verosimil, devem ser acceitas.

A Empresa de Força e Luz "Santa Theresa", apresentando seu balanço para pagamento do Imposto sobre a Renda, referente ao exercicio de 1931, excluiu uma parcella que alli figurava sob a designação de "Fundos de reserva".

Glosada a alludida quantia, foi a Empresa intimada ao pagamento suplementar do imposto, tendo apresentado, dentro do prazo, o conspecto pedido de rectificação.

Segundo detalhadas explicações, a interessada, além de oferecer a exame os seus livros de escripturação, demonstrou que houvera impropriedade de menção, de vez que a parcella questionada, não sendo lucro ou reserva real, correspondia á annullação de um titulo incluido no activo do balanço.

Por outras palavras: tendo sido computado no credito um a receber da E. F. C. B., oriundo de contracto, occorreu mais tarde divida que tornou inexistente o contracto, e discutivel o recebimento, surgindo a necessidade de compensar no passivo do balanço o credito virtualmente desapparecido.

A Secção, apoiando-se, entre outros, no art. 54, letra a), dispositivo que permite "deducção de uma quota razoavel para amortização de creditos dividosos", manteve o lançamento supplemental, deciso com a qual a interessada não se conformou, recorrendo para o 1.º Conselho de Contribuintes, dentro do prazo legal mediante o deposito prévio do imposto exigido.

Tudo visto e devidamente examinado, e

Considerando que a recorrente demonstrou com lealdade a exactidão da sua renda liquida tributavel, franqueando tambem para exame seus livros de escripturação, exame que a Secção do Imposto não julgou opportuno fazer;

Considerando que, em casos nítidos, as rectificações decorrentes de erro ou impropriedade de escripturação, quando comprovadas de modo claro e verosimil, devem ser accelladas;

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, preliminarmente, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso e, de meritis, declarar insubsistente o auto, unanimemente.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1935. — *Olhon de Mello*, Presidente, — *Almerindo de Castro*, Relator.

Vencidos os Srs. Olhon de Mello, Presidente, e Octavio Bulhões,

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Randalpho Chagas, Presidente.

ACCORDAÇÃO N. 706

Recurso n. 827, vendas mercantis — Recorrentes, Barcki & Canon; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Falta de accelle de duplicata, devido a extravio de mercaderia

Barcki & Canon, estabelecidos na capital do Estado da Bahia, recorrem da decisão da Recebedoria Federal em São Paulo, que impoz aos recorrentes, no processo do auto n. 4.393, de 1933, a multa comminada no art. 34 do regulamento de vendas mercantis.

É o caso que The British Bank of America Limited communhou que uma duplicata apresentada no dia 29 de maio de 1933, não havia sido accellada até o dia 3 de julho. Em sua defesa, declararam os atuados que, por vis-toria procedida na occasião da descarga, verificou-se, no volume facturado, nua falta de seis peças de tecidos no valor de 4:525\$000.

Seguinte-se a reclamação feita aos vendedores, motivo porque a duplicata não poderia ser accellada.

Pelas declarações prestadas pelas agencias do Banco, na Bahia e em São Paulo, se verifica que o titulo foi liquidado, por autorização do vendedor, com abalinhamento da importancia citada na defesa (docs. de fls. 6 e 11).

Tudo visto,

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, pelos seus fundamentos, para declarar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1935. — *Olhon de Mello*, Presidente. — *Gennaro Vidal*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Randalpho Chagas.

ACCORDAÇÃO N. 741

Recurso n. 845, Imposto de renda — Recorrente, Grillo, Paz & Comp. — Recorrida, a Secção do Imposto de renda an. a Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

Não ha no caso omissoão de renda e sim indicacão de rendimentos inferiores, por erro de interpretação da lei.

Grillo, Paz & Comp., apresentando declaração de renda para o exercicio de 1932, mostraram a intenção de optar pela indicacão de rendimentos tributavel por meio de coefficiente. Em lugar, porém, de declararem a receita bruta, indicaram o resultado da conta de mercaderia, ou seja a renda bruta, calculando assim um rendimento tributavel inferior ao admitido pela lei. A Secção corrigiu esse erro, impondo, no emtanto, a multa de 30 %, sob o fundamento de se tratar de declaracão omissoa.

É contra essa multa que reclamam os contribuintes, em gráu de recurso, para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando não haver no caso omissoão de renda, e sim má interpretação da lei para a determinacão do calculo do rendimento tributavel.

Considerando que, ainda que fosse plausivel a admissoão da falta de renda, não seria ella punivel no caso, por ter sido praticada antes da vigencia da lei que instituiu a pena;

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para cancelar a multa.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1935. — *Randalpho Chagas* Presidente. — *Octavio Gouveia de Bulhões*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDAÇÃO N. 742

Recurso n. 846, Imposto de renda — Recorrentes, Costa & Filhos — Recorrida, a Directoria do Imposto de Renda.

Indeependencia de exercicios financeiros. Prejuizos ou lucros de uma unidade não podem ser levados a conta do seguinte.

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente a firma Costa & Filhos e recorrida a Directoria do Imposto de Renda, que manteve os lançamentos supplementares feitos pela secção respectiva, no Estado da Bahia, e motivados pela differença verificada na revisão das declarações da referida contribuinte, nos exercicios de 1931 e 1932, e

Considerando que os recursos foram interpostos com o preenchimento das formalidades legais;

Considerando que se trata de glosa da importancia que a firma transferiu de um balanço para outro, como prejuizo verificado;

Considerando que tal operacão não é permitida pelo art. 57 do regulamento em vigor, que manda que as sociedades commerciaes paguem o imposto sobre os rendimentos liquidos, calculados na base dos percebidos em um periodo de 12 meses, encerrado com o ultimo balanço, etc.;

Considerando que daí se desprehende que prejuizos ou lucros de um balanço não podem ser levados a conta do seguinte, em vista da independencia dos exercicios financeiros;

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimentos aos recursos para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1935. — *Randalpho Chagas*, presidente. — *Olhon de Mello*, relator.

Vencidos os Srs. Mario Ludolf e Almerindo de Castro. O Sr. Gennaro Vidal votou com restricção.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Isto posto, e

Considerando que foi razoavel o acto da referida Secção, em face dos documentos apresentados pela contribuinte;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em regar proximo ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 739

Recurso n. 839, Imposto de renda — Recorrente, João Alves — Recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Tendo presente o processo em que Alfredo Alves, estabelecido neste Districto Federal, recorre da decisão do director do Imposto de Rendas, que annulla o lançamento supplicatorio referente ao exercicio de 1934, por falta de esclarecimentos;

Considerando não ter sido devidamente apurada no processo a allegação, feita pelo recorrente, de ter attendido, verbalmente, por intermedio de seu guarda-livros, á intimação para esclarecimentos, exhibindo a sua empresa commercial;

Considerando ter o recorrente apresentado o seu balanço annual juntamente com a declaração de rendimentos;

Considerando nada justificar, assim, o lançamento baseado nos sellos de vendas mercantis adquiridos pelo recorrente em 1930;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar proximo ao recurso para mandar proceder ao lançamento, de accordo com o Balancete apresentado em tempo habil.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludloff*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 740

Recurso n. 844, Imposto de renda — Recorrentes, Ferreira Machado & Comp. — Recorrida, Secção Imposto Renda An. á D. F. do Estado do Rio.

Parallela que figure majorando, simultaneamente, o activo e o passivo não affecta a conta "lucros e perdas".

Tendo presente o processo em que a firma Ferreira Machado & Comp. estabelecida em Campos, Estado do Rio de Janeiro, recorre do acto do director do Imposto de Renda, que deixou de tomar conhecimento do recurso interposto da decisão do delegado fiscal naquello Estado, por ter sido apresentado fora do prazo legal;

Considerando, preliminarmente, não ter occorrido a allegada excepção, uma vez que o prazo expirou em um domingo e o recurso foi apresentado na segunda-feira;

Considerando que a importancia de que foi accrescida a conta "lucros e perdas", no passivo, figura, igualmente, no activo, majorando a mesma;

Considerando que os lançamentos feitos por tal forma não affectam a conta "lucros e perdas";

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar proximo ao recurso para mandar cancellar o lançamento, supplicatorio.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludloff*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 727

Recurso n. 1 R, pedido de reconsideração (acc. 4.001, rec. 2.099) — Imposto do sello — Recorrentes, Seraphim Gonçalves & Filhos; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Para que occorra infracção por aproveitamento de estampilha já servida é indispensavel que a mesma haja sido anteriormente inutilizada.

A firma Seraphim Gonçalves & Filhos, estabelecida neste Districto Federal, pede reconsideração da decisão do extincto Conselho de Contribuintes, que, pelo accordão n. 4.001, de 25 de janeiro de 1934, lhe impoz a multa de 2.000\$, minimo do art. 65, lettra a, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, por infracção relativa a aproveitamento de estampilha já servida, reformando, por essa fórmula, o acto do Director da Recebedoria do Districto Federal, que havia julgado improcedente o auto.

O laudo da Casa da Moeda declarara que a estampilha estivera anteriormente collada a outro ppel.

O Director da Recebedoria, fundamentando o seu despacho, allegara que o "indicto de ter uma estampilha estado collada em papel differente do em que se encontra, sem que se note, no anverso da mesma, o mais leve signal de uso, poderá significar uma adherencia resultante do calor, porém nunca uma confirmação de emprego dessa estampilha".

O accordão, que motivou o p resente pedido de reconsideração, argumentou

"que é principio corrente em direito fiscal que os sellos, uma vez adquiridos, se consideram consumidos e a sua inutilização se opera pelo simples facto de sua adherencia ao titulo a que se applicou, não mais podendo ser aproveitada."

Isto posto, e

Considerando que a doutrina contida no accordão, do que ora se pede reconsideração, não encontra apoio no texto regulamentar e collide com a Jurisprudencia firmada pelo Supremo Tribunal Federal e com as boas normas de Justica, uma vez que os dispositivos regulamentares que cominam penas não podem soffrer interpretação extensiva;

Considerando que a interpretação equanime e sensata do texto regulamentar é a que se acha consubstanciada no despacho do Director da Recebedoria do Districto Federal, acima transcripto;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do Presidente, em deferir o pedido de reconsideração para restabelecer a decisão da 1ª instancia.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludloff*, Relator designado para o accordão.

Vencidos: os Srs. Othon de Mello, Relator; Octavio Bulhões e Almeida de Castro.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 728

Recurso n. 241, imposto do sello — Recorrente, Caixa Beneficencia dos Operarios Far. Tec. da firma Ferreira Guimarães & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes.

Expressões equiparadas a recibos, para effeito da incidencia do sello. Reducção de multa.

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente a Caixa Beneficencia dos Operarios da Fabrica de Tecidos da firma Ferreira

Guimarães & Comp., e recorrida a Delegacia Fiscal em Minas Geraes que, reformando decisão da 1ª instância, impoz á dita Caixa a multa de 2.000\$, de accordo com o disposto no art. 60, letra a, combinado com o art. 68, § 8º do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, além do pagamento do imposto devido, com revaliação, sobre varios recebimentos de quantias superiores a 20\$, anulados por expressões que, de accordo com a observação 1ª, do n. 1, do § 4º, da tabella B, do referido decreto, obrigam a sellos, e

Considerando que foram preenchidas as formalidades legais;

Considerando que, bem examinados os documentos em que foram lançados as referidas expressões, apenas quatro importam individualmente em soluções de dividas, por isso que as demais são constantes de abreviatura que deixam duvida sobre o seu objectivo;

Considerando que as quatro ditas expressões são as que se notam nas cadernetas de ns. 2, 5, 13 e 15, onde estão lançadas ("pago" — "recebido" — "confere" e "liquidação");

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para o fim de reduzir a multa a 300\$, grão medio do art. 60, letra a, combinado com o artigo 68, § 8º, do decreto n. 17.538, referido, obrigada ainda a recorrente ao pagamento, com revaliação, do sello correspondente aos quatro mencionados recibos.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 729

Recurso n. 830, imposto do sello — Recorrente, *ex-officio*, Recebedoria Federal em S. Paulo; recorrido, Luiz Pillion.

O regulamento do sello não pune a posse de estampilha servida, mas o seu emprego.

Isto e examinado o presente processo, verifica-se que Luiz Pillion foi autuado pelo simples facto de haver apresentado, para effeito de troca, á repartição local, uma estampilha de sello adhesivo, da taxa de 20\$, emissão de 1932-1933, com indicio de uso anterior.

Correndo o processo os seus tramites, decidiu, afinal, o director da repartição pela improcedencia do ato, sob fundamento de que "o vigente regulamento do sello não pune, como acontece no do imposto de consumo, a simples posse de estampilhas usadas, mas tão somente o emprego de estampilha de que se tenha feito uso, hypothese que, no caso, não se verifica".

Assim,

Considerando que não ha como applicar penalidade em hypothese que não constitue infracção da lei penal,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator designado para o accordo.

Sciencie. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Octavio Bulhões, Relator.

Isto posto, e, Considerando não ser muito grande a diferença entre a renda declarada e o valor locativo conhecido, tornando-se assim admissivel a allegação da recorrente de que muitas casas ficaram durante longo tempo desalugadas;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Gouvea de Bulhões*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 737

Recurso n. 762, Imposto de renda — Recorrente, (*ex-officio*) Secção do Imposto de Renda na Bahia — Recorrido, o Banco Economico da Bahia.

Confirma-se a decisão da instancia inferior

Tendo o Banco Economico da Bahia apresentado declaração para pagar imposto sobre a renda no exercicio de 1931, a Secção respectiva fez lançamento suplementar, que o Banco attendeu, recolhendo a quantia exigida.

Posteriormente, nova revisão foi procedida, determinando-se a cobrança, por effeito de flosa sobre a parcella "comissão extraordinaria" (abonada á directoria) O Banco reclamou, então, mostrando a improcedencia do tributo exigido, de vez que entra na cedula individual dos beneficiados.

Uma terceira revisão foi operada e, excluidas outras deduções, do que resultou ficar o Banco sujeito a pagamento de diferença de imposto. Antes, porém, que se intimasse ao interessado a 3ª revisão, e o consequente imposto devido, a propria Secção fez uma 4ª revisão, na qual se registra ter o Banco Economico pago, de inicio, imposto a maior, cabendo-lhe até restituição.

No despacho que tal constalou, foi interposto recurso *ex-officio* para o delegado fiscal, vindo agora o processo ao 1º Conselho de Contribuintes, em virtude do art. 155, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Tudo visto e devidamente examinado,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 738

Recurso n. 786, Imposto de renda — Recorrente, (*ex-officio*) Secção do Imposto de Renda, Ad. á D. F. no Piahy — Recorridos, Elias João Taira & Comp.

Dedução de créditos duvidosos escripturados, definitivamente em "lucros e perdas".

Recorre a Secção do Imposto de Renda do Piahy de seu acto que determinou a rectificação do lançamento da firma João Elias Taira & Comp., relativamente a dedução de créditos duvidosos, escripturados definitivamente em "lucros e perdas".

ACORDÃO N. 735

Recurso n. 746, Imposto de renda — Recorrentes, Maia, Irmão & Recorrida, Secção do Imposto de Renda na Bahia.

Declaração inverídica, prestada com evidente intuito de occultar os lucros auferidos pelos socios. Exame que demonstra a distribuição de lucros menores dos que os declarados pelos socios, individualmente. Multa.

A Secção do Imposto de Renda na Bahia impoz á firma Maia, Irmão & c. a multa de 2:000\$, de accordo com o disposto no art. 86, parágrafo 1.º, do decreto n. 17.390, de 1936 (declaração do exercício de 1935), por haver prestado informações inverídicas.

Os contribuintes haviam optado pela base do volume das vendas met-

Notificados para informar a quem pagavam ordenados, retiradas pro-labore, lucros e juros, remetteram uma relação de ordenados pagos, apresentando que não haviam pago retiradas pro labore, lucros e juros. Foi mandado fazer exame na escripta commercial, tendo-se verificado que havia sido feita distribuição de lucros aos socios.

Defenderam-se os contribuintes, dizendo que não prestaram informação, não podia ser outra a resposta ao pedido de esclarecimentos. Informaram que haviam "pago" ordenados, citando os nomes dos empregados que os receberam. Esses foram os únicos "pagamentos" feitos.

Verificou-se, depois, que os socios da firma, em suas declarações individuais, haviam consignado importancia menor que os lucros obtidos na base dessa circumstancia, que demonstrava, evidentemente, intenção de occultar a somma dos verdadeiros rendimentos pagos, a Secção impoz á interessada a referida multa de 2:000\$ do art. 86, parágrafo 1.º, do decreto n. 17.390, mantida pelo art. 86, § 2º, do decreto n. 21.554.

Tudo visto, e.

Considerando que são improcedentes as allegações dos recorrentes, a vez que a notificação bem esclareceu que as informações pedidas se referiam a ordenados, retiradas pro labore, lucros e juros;

Considerando que ficou patente a intenção de occultar os lucros obtidos pelos socios da firma, com a agravante de haverem estes declarado a inferior á effectivamente percebida;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1935. — **Randolpho Chagas**, Presidente. — **Othon de Mello**, Relator.

Fui presente. — **Sá Filho**, Representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 736

Recurso n. 850, Imposto de renda — Recorrente, Ondina Alves de Souza Moniz — Recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Não sendo muito grande a differença entre a renda declarada e o valor locativo, pôde-se admitir a allegação de redução da renda, embora não comprovada.

Traza-se de um recurso interposto dentro do prazo, do acto do director do Imposto de Renda, que manteve o lançamento do imposto, baseado no valor na renda avaliada de accordo com o valor locativo dos predios.

ACORDÃO N. 730

Recurso n. 834, imposto do sello — Recorrente, Banco Italo Belga; Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo

As operações de arbitragem não estão sujeitas ao sello da tabella A, § 1º, n. 1. Por outro lado, só incidem as mesmas na tabella A, § 2º, quando occorre a intervenção de corretor, o que não é, entretanto, obrigatorio.

Recorre o Banco Italo-Belga, filial de S. Paulo, da decisão do Director da Recebedoria Federal nessa cidade, que lhe impoz a multa de 10:000\$, nos termos do art. 56, do decreto 17.538, de 10-11-928, além da obrigação de pagar, com revalidação, o sello previsto na tabella A, § 2º, do citado decreto 17.538, e a taxa de Educação e Saude, creada pelo decreto n. 21.335, de 29 de abril de 1932, por ter sido apprehendida uma lista diaria das operações de cambio do citado Banco, que consignava uma arbitragem realzada em Nova York, em relação á qual declararam os autuantes não terem sido satisfeitos os impostos acima referidos.

Isto posto, e

Considerando, preliminarmente, terem os autuantes incorrido em lamentavel confusão, quando pretenderam exigir o sello da tabella A, § 2º, no documento apprehendido, pois a referida taxação recae sobre o contrato de cambio e não sobre a lista diaria das operações de cambio, na qual o sello devido é o da tabella A, § 1º, n. 1;

Considerando, porém, que esta ultima taxação não pôde incidir sobre as arbitragens, visto tratar-se de operações que não dão logar á emissão de letra de cambio no Paiz;

Considerando, por outro lado, que a intervenção de corretor só é obrigatoria nas transacções, a prazo maior de cinco dias em que haja interferencia effectiva da moeda nacional, o que occorre nas arbitragens, que são operações entre moedas estrangeiras, sendo, assim, inteiramente facultativa a referida intervenção;

Considerando que, desde que não tenha tido logar a intervenção de corretor, não ha como pretender exigir o sello da tabella A, § 2º;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1935. — **Randolpho Chagas**, Presidente. — **Mario Leão Ludolf**, Relator.

Visto. — **Sá Filho**, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 731

Recurso n. 864, imposto do sello — Recorrente, ex-officio, Delegacia Fiscal em Pernambuco; recorrido, José Nunes Wanderley.

Só as expressões que traduzem prova de solução ou amortização de divida obrigam ao sello de recibo, quando lançadas em contas ou relações de mercadorias.

O Delegado Fiscal em Pernambuco recorre ex-officio da decisão que julgou improcedente o auto lavrado contra José Nunes Wanderley, estabelecido na cidade de Bezerros, naquelle Estado, por ter sido apprehendido em seu poder uma nota de venda, emitida pela firma Silva Almida & Companhia, da mesma praça, na qual havia sido lançado um "L" maiusculo, circumstancia esta que levou os autantes a considerarem a referida nota enquadrada nos termos da observação 1ª, ao n. 1, do § 4º, da tabella B, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Isto posto, e

Considerando que a letra "L", lançada na nota em apreço, não pôde ser equiparada às expressões a que allude a observação 1.ª, ao n. 1, do § 4.º, da tabela B, do decreto 17.538, de 10 de novembro de 1926;

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Maria Leão Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 732

Recurso n. 849. Imposto de Sello — Recorrentes, Casa Bancaria Conde e Comp. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

(Os avisos relativos a quantias creditadas em conta corrente, por bancos ou casas bancárias, estão sujeitas ao selo da tabela B, § 4.º n. 3, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, Amistia fiscal.)

Occorre a Casa Bancaria Conde & Comp., estabelecida em São Paulo, da decisão do diretor da Recebedoria Federal nessa cidade, que lhe impoz a multa de 1:500\$, nos termos do art. 60, letra a, combinado com o art. 68, § 8.º, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, além da obrigação de pagar, com revalidação, o imposto devido, por ter deixado de saldar 28 avisos de credito emitidos a favor de Francisco Garrone, estabelecido na mesma praça, actua referida.

O auto foi lavrado em 1 de setembro de 1931.

Isto posto, e

Considerando ter a recorrente infringido o disposto no n. 3, do § 4.º, da tabela B, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926;

Considerando, entretanto, aproveitar a recorrente o disposto nos incisos 3.º e 4.º do art. 1.º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932;

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para reduzir de 50 % a multa imposta e dispensar a revalidação.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Maria Leão Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sá Filho* Representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 733

Recurso n. 853. Vendas mercantis — Recorrentes, Manoel Moreira e Filho — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A nulidade de auto lavrado fora do local em que foi verificada a infração.

Recorre a firma Manoel Moreira Carneiro & Filhos, estabelecida em Curitiba, da decisão do diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, que lhe impoz a multa de 300\$, nos termos do art. 34, do decreto numero 17.061, de 9 de novembro de 1932, por falta de devolução, no prazo legal, de uma duplicata emitida pela Companhia Ceramica Jundiahense S/A., de valor de 3:000\$000.

O auto foi lavrado na Recebedoria Federal em São Paulo, em 29 de setembro de 1933, mediante denuncia apresentada, em 25 de julho do mesmo anno, pelo Banco de São Paulo, portador do titulo.

Isto posto, e

Considerando ter sido o auto lavrado na sede da Recebedoria Federal em São Paulo, em desacôrdo com o disposto no art. 41, do citado decreto n. 22.061;

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar nullo o auto de infração.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Maria Leão Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 734

Recurso n. 5 R Imposto de renda (pedido de reconsideração do recurso n. 942) — Recorrente, Manoel Augusto Rodrigues — Recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Não contestando o recorrente a exactidão do exame feito em seus livros, manteve-se o lançamento "ex-officio", por falsidade de declaração.

Manoel Augusto Rodrigues, pede novo julgamento desle Conselho em relação ao seu caso, que versa sobre um lançamento por falsidade de declaração de renda, relativa ao exercicio de 1931. Allega o recorrente que não sonheou rendimentos, porquanto indicou a receita bruta, utilizando-se do direito de opção dado pela lei.

Do que consta do processo se verifica que Manoel Augusto Rodrigues, em 1931, apresentou declaração de renda, pela forma A, ou seja pela renda de balanço e não pela forma B, mediante indicação da receita bruta.

Essa declaração foi apresentada juntamente com um balanço e uma conta de lucros e perdas, em virtude dos quaes se dizia ter a firma ganho um determinado lucro. Mais tarde, recebeu a Directoria do Imposto de Renda um aviso de que a declaração não era verdadeira. Mandando proceder ao exame dos livros, verificou-se que o Diário accusava um lucro sensivelmente superior ao declarado. Dahi, considerou-se falsa a declaração, effectuando-se novo lançamento com a multa de 75 %. Appellando o contribuinte para o Conselho, essa entidade, entre outros fundamentos, disse:

"Considerando que não é de se realizar o exame de livros que o recorrente propõe ao Conselho, pois este já foi satisfactoriamente feito pelo agente fiscal do Imposto de Consumo, apuradas a má fé do recorrente e a falsidade de sua declaração de renda".

recorrendo, assim, negar provimento ao recurso.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente não apresentou novos argumentos em seu favor.

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indetexir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Gouvea de Bulhões*, Relator.

Vu presente. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

corrente não goza de isenção sobre registro do imposto de consumo, o que quer dizer que se trata de verdadeiro commercio, praticado fixamente, com o fornecimento de alimentação e venda de mercadorias a qualquer consumidor; mas

Considerando que não foi apurado o *quantum* das vendas realizadas, não sendo possível a cobrança do imposto no caso, por falta de elementos para a constatação respectiva:

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso para considerar exigível tão somente a multa, desde que só ficou provada a infração relativa á falta de livros fiscaes.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1935.— *Randolpho Chagas*, Presidente.— *Othon de Mello*, Relator.

Sciencie.— *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 791

Recurso n. 906, V. mercantis — Recorrentes, Braz & Irmão — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Recurso perempto da 1.ª para 2.ª instancia

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente a firma Braz & Irmão e recorrida a Delegacia fiscal no Rio Grande do Sul, de sua decisão que confirmou a da 1.ª instancia, em virtude da qual foi imposta á dita firma a multa de 1:000\$000, minimo do art. 3.º, § 6.º, letra b, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, e

Considerando que, intimada da referida decisão de 1.ª instancia em 22 de maio de 1934, somente em 13 do mez subsequente, ultrapassado o prazo legal, interpoz recurso pará a instancia superior:

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso de fls., por haver occorrido preempção da 1.ª para 2.ª instancia.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1935.— *Randolpho Chagas*, Presidente.— *Othon de Mello*, Relator.

Fui presente.— *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 792

Recurso n. 911, Vendas mercantis — Recorrentes, Castro & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Considera-se insubsistente o auto de infração por falta de provas

Do acto do Director da Recebedoria do Distrito Federal recorreu para este Conselho a firma Castro & Comp., da qual se exige o pagamento da multa de 100\$000 por não ter devolvido, em tempo uma duplicata.

A recorrente allegou que o documento foi devolvido no prazo, não havendo no processo provas sufficientes que contrariem essa affirmação.

Isto posto,

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso considerando insubsistente o auto de infração.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1935.— *Randolpho Chagas*, Presidente.— *Octavio Bulhões*, Relator.

Vencido o S. Relator *Othon de Mello*.

Sciencie.— *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 751

Recurso n. 808, Vendas mercantis; recorrente, Pedro Gonzalez, recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul.

Depois de iniciada a acção fiscal (lavratura de auto de infração), o contribuinte perde o direito á mora do art. 59 do Regulamento de Vendas Mercantis.

Mediante depósito prévio, e dentro do prazo legal, Pedro Gonzalez estabeleceu em Buge, Estado do Rio Grande do Sul, recorre do acto de Delegado Fiscal confirmatorio do que lhe impoz, á revelia, na primeira instancia, a obrigação de recolher com multa o imposto não pago sobre vendas mercantis, omitidas na respectiva escripta, no periodo de 1930 a 1933, no total de 1.319:178\$940.

Defendendo-se, fracamente, sem razões apreciaveis, o autuado peb afinal se lhe permitia pagar o imposto com a mora de 10%, na forma de art. 59 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Devidamente examinado o processo, e

Considerando que, depois de iniciada a acção fiscal, o contribuinte perde o direito á tolerancia do art. 59 do Regulamento de Vendas Mercantis, mas,

Considerando que a infração foi praticada em maior periodo da vigencia do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, que commina penalidade mais benigna:

Accordam os Membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para applicar a multa de 2998 minimo do art. 31, 6.º, do decreto n. 17.535, e mandar que se collee o imposto na forma do art. 38 do decreto n. 22.061.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente — *Almerindo de Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 755

Recurso n. 860, Vendas mercantis; recorrentes, Manoel Martins Portella & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Estando provada a falta de pagamento do imposto, nega-se provimento ao recurso

Contra Manoel Martins Portella foi lavrado auto de infração, por ter pago imposto sobre um total de vendas inferior ao realmente realizado.

O collector, sem motivo justificavel, considerou indevida a autuação dos fiscaes, motivo por que a Delegacia Fiscal tomou conhecimento do recurso "ex-officio", impondo a Manoel Martins a multa de 200\$000, nos termos do art. 31, n. 6 do decreto n. 17.535, de novembro de 1926, além do pagamento do imposto.

E' deste acto que recorre Manoel Martins Portella para este Conselho sem, entretanto, nada allegar em seu favor.

Isto posto, e:

Considerando que a informação de fls. 7 e 8, prova exhaustivamente ter havido falta de pagamento de imposto, sendo assim legal a decisão proferida pela instancia recorrida:

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente — *Octavio Bulhões*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 756

Recurso n. 879, *Vendas mercantis*; recorrente, Companhia Commercial e Maritima; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Uma vez que o decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1933 não mais cogita de revolução, deve ser estigida apenas a im-deminuição do imposto.

Accorre a Companhia Commercial e Maritima, estabelecida em São Paulo, da decisão do Director da Recebedoria Federal nessa cidade, que lhe impoz a multa de 2:684\$000, além da obrigação de pagar a quantia de 2:699\$000, nos termos dos arts. 32, 36, paragrafo unico e 38, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1933, não só por ter extrahido diversas duplicatas, relativas a vendas de automoveis mediante recebimento de outros já usados como parte do pagamento, que consignavam unicamente o saldo credor, em moeda corrente, resultante da transacção, como tambem por ter pago com insuficiência, durante varios mezes, o imposto sobre vendas á vista, importante, respectivamente, em 1:342\$000 e 15\$000, os prejuizos que dahi decorreram para o Fisco.

Isto posto, e:

Considerando ter sido a multa applicada de accordo com as disposições regulamentares;

Considerando, porém, outro tanto não ter occorrido em relação ao imposto, que foi exigido em dobro, quando o devera ter sido simples;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso para ser mantida a multa, julgar devido apenas o imposto simples.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1935. — *Raulolpho Chagas*, Presidente. — *Morio Leão Ludolf*, Relator.

Visão. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 757

Recurso n. 905, *Vendas mercantis*; recorrente, "ex-officio" Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul; recorrido, João E. Timm.

No caso de rasuras nos livros fiscaes a pena applicavel é a do § 4º, letra "d", do art. 30

Examinando os livros da firma João E. Timm, verificou o agente fiscal que o livro de vendas á vista apresentava rasuras, cujas emendas reduziam as sommas lançadas para o pagamento de maior importancia de imposto. Diante desse facto, elle autuou o commerciante, capitulando a falta na letra "b" do § 7º do art. 30.

O Delegado Fiscal, examinando o processo, julgou procedente o auto de infração, mas desclassificou a pena do § 7º para o § 4º, letra "d"

Isto posto, e:

Considerando que a decisão foi proferida nos termos legais;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1935. — *Raulolpho Chagas*, Presidente. — *Oscarito Guaceta de Bulhões*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

Visão e examinado devidamente o processo, e
Considerando que, em casos identicos, o Conselho de Contribuintes tem, uniformemente, decidido pela improcedencia da acção fiscal:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1935. — *Raulolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Visão. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 790

Recurso n. 901, V. *mercantis*. — Recorrente, Alma Kappel. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

Considera-se provada apenas a infracção decorrente da falta de livros fiscaes, uma vez que não foi possível apurar o "quantum" do imposto por ventura devido.

Verifica-se do presente processo que Alma Kappel, na qualidade de proprietaria de um restaurante e bar, situado no mesmo local em que funciona um club anexo á Escola Allema, em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, foi autuada, em 3 de agosto de 1933, por não possuir os seu dito estabelecimento e vendendo bebidas, conservas e outras mercadorias, apesar de vir fornecendo, desde janeiro do mesmo anno, refeições em seu dito estabelecimento e vendendo bebidas, conservas e outras mercadorias.

O autuante não poudé apurar o *quantum* das vendas mercantis realizadas, por falta de escripturação no estabelecimento.

Invocou a autuada, para justificar-se da falta, dispositivos do regulamento do imposto de consumo, referentes a isenção de patente de registro (art. 31, letras d e e) para botequins e restaurantes de clubs recreativos, quando destinados a fornecimento exclusivo dos socios e convidados ou de installação e funcionamento provisorios, durante festas publicas, etc.

Mostrou o agente fiscal a inapplicabilidade de taes disposições ao caso em lide, regido especialmente por outro regulamento que, nas isenções que consigna, não incide a de que se trata.

O collector federal reconheceu a infracção e multou a interessada em 200\$000, minimo do art. 30, § 4º, letra d, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, obrigando-a ainda ao recolhimento da importancia de 84\$000, a titulo de imposto minimo de 27 quinzenas (período de janeiro de 1933 a 15 de fevereiro de 1934).

Houve recurso, no prazo e com as demais formalidades da lei, para a Delegacia fiscal, que manteve a decisão, porquanto o referido decreto n. 22.061 sómente isenta do imposto de vendas mercantis

"o fornecimento de alimentação ou hospedagem nos collegios, hospitaes, associações de caridade, reconhecidos como taes, ou estabelecimentos de assistencia ou educação" (art. 56, letra f).

Desse acto recorre, tambem no prazo legal, a multada para este Conselho, allegando que não foi feito o levantamento das vendas que se diz realizadas; que o fornecimento é feito sómente aos associados; e que é simples zeladora do estabelecimento, recebendo ordenado para tal fim.

Tudo visto, e
Considerando que, conforme faz certa a decisão recorrida (fl. 13), ficou demonstrado em certo processo que o negocio de exploração da re-

ACCORDÃO N. 788

Recurso n. 833, V. mercantis — Recorrente, Agrippino Augusto — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

As simples infrações regulamentares, quando dellas não resulta lesão para o Fisco, devem ser applicadas as penalidades mais benignas.

A 7-5-934, foi autuado Agrippino Augusto, e estabelecido á rua Alfredo Pujol, 2, bairro de Sant'Anna, Capital de S. Paulo, por verificar-se que emendára algarismos da sua escripta fiscal, e por não ter exhibido algumas guias de aquisição de estampilhas do imposto de vendas mercantis.

Defendendo-se, o autuado salienta, em summa, que das irregularidades apontadas nenhum prejuizo resulta para o Fisco.

Na sua informação, o autuante sustenta o auto, sem entretanto apontar lesão fiscal no pagamento do imposto.

Multado em 200\$000, por infracção do art. 30, §§ 1º, letra d); 2º, letra a); 4º, letra d); combinado com os arts. 24, § 9º, 25 e 26, parágrafo unico, do decreto n. 22.061, de 9-11-932, houve recurso para o Conselho de Contribuintes, interposto no prazo legal e com deposito previo da multa.

Tudo examinado devidamente, e

Considerando que, embora das faltas imputadas não tenha a acção fiscal concluído por qualquer lesão no imposto pago, e ainda que a ausencia de algumas das guias de compra de estampilhas não constitue elemento subsidiario de fraude ou lesão no imposto devido, — as faltas autuadas estão formalmente confessadas pelo autuado:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para applicar a multa de 50\$000, minimo do art. 30, § 2º, letra a, do decreto n. 22.061, de 1932.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 789

Recurso n. 838, V. mercantis — Recorrente, (ex-officio) Delegacia Fiscal no Ceará — Recorrido, Odilo da Cruz Luna.

A compra de artigos de exportação, feita á conta de terceiro, não constitue acto de commercio para incidir no imposto de vendas mercantis.

Odilo da Cruz Luna, estabelecido em Sant'Anna do Cariry, Estado do Ceará, foi autuado por haver vendido á firma Casidlo Arraes, do mesmo municipio, 433 arrobas de algodão, sem que sobre essa transacção pagasse imposto de vendas mercantis.

Na tramites do processo, na defesa aberta, ficou evidenciado que Odilo Luna agiu na qualidade de intermediario, mediante commissão mercantil.

Embora o Collector opinasse pela procedencia do auto, para applicar-se a multa do art. 33 do decreto n. 22.061, de 9-11-932, o Delegado fiscal decidiu pela nulidade do auto, recorrendo *ex-officio* para instancia superior.

ACCORDÃO N. 758

Recurso n. 910, Vendas mercantis; recorrentes, F. Vacchiano & Companhia; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

A não apresentação dos livros é punida com a multa prevista no § 4º do art. 30

Contra a firma F. Vacchiano & Comp. foi lavrado auto de infracção por negar a exhibição dos livros fiscaes.

Em sua defesa a sociedade limita-se a dizer que o auto é nullo porque o fiscal capitulou as infracções nos arts. 24 e 26, que se não combinam, porque um falla em falta de livros e outro em livros mal escripturados.

O Director da Recebedoria, julgando provada a infracção multou a sociedade em 200\$000, de accordo com o § 4º letra "b" do art. 30, pena prevista na lei contra aquelles que se negam a apresentar os livros fiscaes. Não se conformando, a firma recorre para este Conselho.

Isto posto, e:

Considerando que o agente fiscal, no auto de infracção apenas declarou lhe ter sido negado o exame dos livros, nenhuma allusão fazendo quanto á sua escripturação, o que torna impropcedente as allegações de sociedade;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso afim de determinar que a multa seja applicada de accordo com a letra "f" do § 4º do art. 30 do decreto n. 22.061 de 1932.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 759

Recurso n. 915, Vendas mercantis; recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo "ex-officio"; recorridos, Samuel Goldsman & Comp.

Não ha infracção por falta de aceite quando a liquidação se dá antes do prazo

Por communicação da The Goodyear Tire & Rubber Co. of South America, dizendo que a firma Samuel Goldsman & Comp. não devolvera em tempo, uma duplicata, foi lavrado auto de infracção, contra o qual reclamou Samuel Goldsman com a allegação de que não a devolvera pelo facto de ter pago a divida antecipadamente. E tendo o Director da Recebedoria verificado a procedencia do allegado, julgou insubsistente o auto de infracção, recorrendo "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e:

Considerando que a decisão foi proferida nos termos da lei.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica

ACORDÃO N. 762

Recurso n. 714, Imposto do sello; recorrente, Banco Boavista e França Gomes & Comp.; recorrida, Direcção do Districto Federal.

Da combinação dos dispositivos dos arts. 11, § 2º, n. 8; 23, n. 14 e 103 e seu parágrafo unico, do decreto n. 17.538, de 1920, fica evidenciado que as contas correntes só estão sujeitas a sello proporcional no momento de sua liquidação, ou de serem demandadas ou ajustadas.

O Banco Boavista e França Gomes & Comp. recorrem, com as formalidades da lei, para o Conselho, da decisão da Direcção do Districto Federal, que julgando sujeitos a sello proporcional os documentos de fls., considerados como contas correntes expedidas pelo primeiro aos segundos e por todos assignados com reconhecimento dos saldos respectivos, impoz a cada um dos interessados a multa de 250\$000, de accordo com o art. 60, letras "a" e "c", combinado com o art. 68, § 8º, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1920, com a obrigação de pagamento do sello devido, com revaliação.

Tudo visto, etc.

O regulamento em vigor acerca o tempo em que o sello é devido nas contas correntes.

E pela combinação dos dispositivos que ás contas correntes se referem (art. 11, § 2º, n. 8 art. 23, n. 14; art. 103 e seu parágrafo unico), chega-se á evidencia de que uma conta corrente só estará sujeita a sello no momento de sua liquidação, ou de ser demandada ou ajustada, como, alias, já foi reconhecido pelo antigo Conselho de Contribuintes, em varios de seus julgados.

Na hypothese de que cogita o art. 103, sem o encerramento definitivo da conta, sem que haja a certeza de uma divida, não é exigivel o sello.

Os documentos apprehendidos não apresentam caracteristicos pelos quaes se possa considerá-los nas condições preferidas no citado art. 103. Não ha uma obrigação sobre cujo instrumento deva incidir o sello.

Nestas condições:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos, em dar provimento aos recursos para julgar improvidente o auto.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Ottton de Sello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 763

Recurso n. 586, Imposto do sello; recorrente, Banco Italo Belga; recorrida, Direcção do Districto Federal em São Paulo.

Arbitrários. Verificada que se trata de operações realizadas entre pessoas no estrangeiro, restituida a forma de stimulus truca de valores e que não occorrem pagamento ou recebimento de moeda brasileira, considera-se indevida a cobrança do sello.

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente o Banco Italo Belga, com accordo em São Paulo, e recorrida a Direcção do Districto Federal na mesma cidade, e visto que impoz ao dito Banco a multa

O acto recorrido leve por base a declaração negativa de rendimentos, inscripta com o balanço, encerrado em 31 de dezembro de 1930, no qual a recorrente transferiu o lucro total para a Casa Matriz, com sede em Antwerp.

Intimada para pagar imposto sobre esse lucro, pediu—extra-balanço—deduções para fundo de depreciação, ficando rejeitado, assim, o imposto á metade, favor que lhe foi negado, em todas as instancias, sob o fundamento de falta de amparo legal.

Visto e examinado devidamente o processo, e, considerando que a decisão recorrida está de accordo com a lei, e foi proferida tendo por base documento authenticamente apresentado pela recorrente;

Considerando que são inadmissiveis deducções extra-balanço, feitas no intuito de diminuir o imposto a pagar, ainda que tais deducções sejam pretendidas de boa fé;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 8 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Vu presente. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 763

Recurso n. 840, Imposto de renda — Recorrente, Delegacia Fiscal no Piauí (ex-officio) — Recorrida, Anna Gonçalves Castello Branco Clark.

Deixando de ser obrigatorio o pagamento no acto da entrega da declaração, por força do decreto n. 21.554, não ha motivo para a cobrança de multa de mora pelas quotas vencidas antes de vigencia de nova lei.

Pelo que consta do processo verifica-se que Anna Gonçalves Castello Branco Clark, reclamou em tempo, contra a cobrança de multa de mora, feita pela Secção. A multa foi paga, mas a reclamação, pedindo a restituição, foi apresentada dentro do prazo dos dez dias, facultado pela lei.

Quanto á procedencia do pedido não resta a menor duvida, uma vez que o decreto n. 21.554, de 14 de junho de 1932, estabelecendo o pagamento em 1 de setembro, tornou impossivel a possibilidade da mora nos mezes anteriores.

Por esses motivos,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex-officio.

Rio de Janeiro, em 8 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.

Sciende. — *Sá Filho* Representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 784

Recurso n. 856, Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (ex-officio) — Recorrido, R. Ferreira da Silva.

Falta de um simples endereço em relação completa de pessoas das quaes foram pagos rendimentos. Deixa-se de applicar multa.

Visto e examinado o presente processo do imposto de renda, em que ha recurso ex-officio da Directoria do mesmo imposto, por ter deixado de applicar a multa prevista no art. 86 do regulamento vigente, em vista

especial, de vez que, pela letra dos seus estatutos, não podia levantar balanço em dezembro ou em junho (época da declaração), e sim, em agosto de cada anno.

Em tal situação se demorou a Empresa até 1933.

Apresentando-se para pagar o tributo a que estivesse sujeita, referente ao exercício base (1932), a sociedade pediu fosse interpretada a lei para o seu caso, por isso que a sua situação, em apparente desobediência à lei, resultava de modificações intercorrentes nos dispositivos dessa mesma lei.

A Empresa apresentou duas declarações, propondo a adopção de uma feita na solução do caso, sendo uma com a opção de que cogitava o decreto n. 17.390, isto é, de calcular o imposto sobre o lucro liquido accusado em balanço.

A Secção de Lançamento applicou o novo regimen, havendo a interessada recorrido para a Delegacia Fiscal.

Essa instancia, escudando-se em que o caso era *sui generis*, acceitou *sub conditione* a hypothese benigna proposta pelo recorrente, affectando o preço e resolução final do caso á Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda.

A Delegacia Geral, dando ao processo o caracter de recurso *ex-officio*, não manteve o decidido na inferior instancia, e determinou que a "Refinadores Unidos Limitada" pagasse o imposto de 1931, não pelo lucro do balanço do periodo commercial, mas pela renda bruta do periodo total dos negocios nesse anno base de 1931, isto é, de março (inicio) a dezembro, vez em que devia ter fechado balanço, de acôrdo com a alteração do decreto n. 21.554, inclusive o art. 1.º, cuja vigencia começou antes de agosto—mez referido nos estatutos da empresa.

Essa decisão que vem recurso para o Conselho de Contribuintes, interposto no prazo legal.

Devidamente examinado o processo, é,

Considerando que a recorrente não apresentou sua declaração de rendimentos no exercicio de 1932, para que lhe aproveitasse o direito de opção sobre o anno base de 1934, de vez que em tal época, se poderia diminuir a duvida a favor da recorrente, em face da alteração trazida pelo decreto n. 21.554;

Considerando que ao tempo em que a recorrente levantou a questão, objecto do presente recurso, em 1933, já estava em vigor o questionado dispositivo do decreto n. 21.554, e possivel não era applicar lei então derogada;

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 8 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Gennaro Vidal e Mario Ludolf.

ACCORDÃO N. 782

Recurso n. 783, Imposto de renda — Recorrente, Societé Cottonnière Belge Bresilienne — Recorrida, Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda.

Não podem prevalecer as deducções para fundo de depreciação quando feitas extra-balanço.

Para o Conselho de Contribuintes, dentro do prazo e mediante teor da responsabilidade, recorre a Societé Cottonnière Belge Bresilienne, estabelecida em Mornos, Estado de Pernambuco, do lançamento de 1931, para pagar imposto sobre a renda, lançamento mantido em gráo de recurso pela Delegacia Geral.

de 10:000000, do art. 56 do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, por supposta infração do art. 12 e Tabella A, § 2.º, do mesmo decreto, e:

Considerando que foram preenchidas as formalidades legais;

Considerando que se trata de "arbitragens" em que as operações são realizadas entre praças no estrangeiro, havendo simples troca de valores, que não acarreta pagamento ou recebimento de moeda brasileira;

Considerando que, por esses motivos, taes operações não estão, nem poderiam estar, incluídas entre os actos que a lei quiz taxar;

Considerando que projecta luz sobre o caso a circumstancia de ter sido supprimido, na republicação do decreto n. 24.501 (nova lei do sello, cuja execução tem sido prorrogada), feita no "Diario Official" de 31 de julho do mesmo anno proximo findo, o dispositivo (art. 2.º) que, na primeira publicação ("Diario Official" de 4 do mesmo mez de julho), se referia taxativamente ás "arbitragens", regulando a incidencia que se pretendia estabelecer;

Considerando que a ordem n. 106, de 1930, da extincta Directoria da Receita á Delegacia Fiscal em São Paulo, esclarece que a tributação incide sobre todo e qualquer documento representativo de moeda estrangeira, desde que tenha por effeito "o transporte de dinheiro de uma praça nacional para outra de praça estrangeira", o que não se dá na especie;

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o aulo.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 764

Recurso n. 894, imposto do sello — Recorrente, Banco Italo Belga; recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Arbitragens. Verificando que se trata de operações realizadas entre praças no estrangeiro, revestindo a fórmula de simples troca de valores e que não acarretam pagamento ou recebimento de moeda brasileira, considera-se inidênea a cobrança do sello.

Differença de sello contestada em listas de operações cambiais; cobrança do imposto devido com revatificação.

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente o Banco Italo Belga com agencia em S. Paulo, e recorrida a Recebedoria Federal na mesma capital, de sua decisão que impoz ao dito banco a multa de 40:000\$, do art. 56 do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, por supposta infração do art. 12 e tabella A, § 2.º do mesmo decreto, e

Considerando que foram preenchidas as formalidades legais;

Considerando que se trata de "arbitragens" em que as operações são realizadas entre praças no estrangeiro, havendo simples troca de valores, que não acarreta pagamento ou recebimento de moeda brasileira;

Considerando que, por esses motivos, taes operações não estão, nem poderiam estar incluídas entre os actos que a lei quiz taxar;

Considerando que projecta luz sobre o caso a circumstancia de ter sido supprimido, na republicação do decreto n. 24.501 (nova lei do sello, cuja execução tem sido prorrogada), feita no "Diario Official" de 31 de julho do mesmo anno proximo findo, o dispositivo (art. 2.º) que, na primeira publicação ("Diario Official" de 4 do mesmo mez de julho), se referia taxativamente ás "arbitragens", regulando a incidencia que se pretendia estabelecer;

Considerando que a ordem n. 106, de 1930, da extinta Directoria da Receita á Delegacia Fiscal em S. Paulo, esclarece que a tributação incide sobre todo e qualquer documento representativo, de moeda estrangeira desde que tenha por effeito "o transporte de dinheiro de uma praça nacional para outra de paiz estrangeiro", o que não se dá na especie;

Considerando, porém, que nas listas de operações de cambio de fls. 11 e 12 foram verificadas diferenças de sello, circumstancia a que, aliás, se refere o auto de fls. 15, sendo de cobrar-se ditas diferenças, acrescidas tão somente da revalidação regulamentar, por isso que as referidas listas foram conferidas e visadas pela fiscalização, opportunamente.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para, julgando improcedente o mencionado auto, em parte, mandar cobrar com revalidação as diferenças de sello verificadas.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1935. — *Rondolpho Chagae*, Presidente. — *Osborn de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 705

Recurso n. 718, Imposto de Renda — Recorrentes, Silva & Comp.; Recorrida, Secção do Imposto de Renda no Estado da Bahia.

Divergencia entre a escripta commercial e as demonstrações das contas lucros e perdas e despesas gerres, annexas aos balanços que compoem as declarações de rendimentos alteram a situação do contribuinte quanto ao imposto a pagar.

Silva & Comp. ao apresentarem sua declaração de rendimentos relativa ao exercicio de 1932, baseada em balanço e conta de despesas geraes, tiveram a mesma posta em duvida, por haver semelhança de somma com a dita conta de despesas geraes apresentada no exercicio anterior de 1931. Sem que esteja provada no processo a solicitação de esclarecimentos á firma, foram pedidas informações á Alfandega da Bahia sobre o quantum dos sellos adquiridos para vendas mercantis, e feito lançamento nessa base. Aberta defesa, e procedido posteriormente exame de escripta, ficaram reconhecidas divergencias entre o quantum dos títulos das contas apresentadas e o que constava dos lançamentos nos livros commerciaes dos declarantes.

Determinou-se, então, o imposto com a multa de que cogita o parágrafo unico do art. 116 do decreto 21.554, de 20-6-932.

Interposto recurso para a Delegacia Fiscal, mediante assignatura de termo de responsabilidade, sobreveio o decreto 21.036, de 26-3-934, affectando o assumpto ao 1º Conselho de Contribuintes.

O recurso se presume estar no prazo, de vez que do processo não consta a data do — *Supente* — da intimação.

Nesse recurso, embora argumentem no sentido de serem alliviados das penalidades que lhes foram impostas, os recorrentes confessam que a parcella referente ás retiradas pro-labore dos socios (ora tributada, com multa) foi incluída, nos documentos apresentados á Secção do Imposto, no título — Despesas geraes, emquanto que nos livros commerciaes examinados constam da conta de lucros.

Tudo visto e examinado devidamente, e Considerando que o lançamento em litigio foi feito depois de diligencias legais e de facilitada defesa aos recorrentes;

Em seguida, já em maio de 1933, a Secção intimou o contribuinte a comprovar os impostos pagos em 1930, e relativos a immoveis, no que foi, plenamente atendida. Julgou-se, porém, que o rendimento bruto declarado á cedula E, estava em desacôrdo com o valor locativo dos predios arbitrado pela municipalidade.

Segundo a repartição, isso se deduz "por simples operação arithmetica" visto que os impostos pagos representam 1/12 do valor locativo. E, sem ouvir o contribuinte, procedeu-se a lançamento *ex-officio*, applicando-se a multa de 75 %.

Ao recurso interposto para o delegado fiscal foram annexados varios documentos.

Na relação de fls. 22, encontra-se minuciosamente historiado o numero de predios, aluguel annual, e renda percebida, especificando-se quesos que estiveram algum tempo desalugados e em concertos.

As contas de fls. 22 a 35, são todas relativas a material de construção.

O delegado fiscal mandou que se excluíssem do calculo o valor locativo do predio de residencia do recorrente e bem assim a deducção dos respectivos impostos, mantida a multa. Não se conformando, o interessado recorreu.

Posto.

A repartição apanhou a importancia dos impostos pagos e, precipitadamente, for simples calculo arithmetico, encontrou o valor locativo dos predios.

Mas não fez nenhum estudo serio do problema. Confiou inteira e absolutamente nos lançadores municipaes, sem indagar quando foi feita sua avalliação e si, depois disso, oscillaram os alugueis.

Parece que o cadastro não contribuiu em nada para o lançamento *ex-officio* e do mesmo talvez nem constem as informações dos inquilinos. Predominam, portanto, as informações do contribuinte.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso para determinar a rectificação do calculo, tomando-se por base o aluguel recebido (2º columna), não se permitindo a deducção do imposto relativo á residencia do proprietario, relevada a multa.

Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1935 — *Rondolpho Chagae*, Presidente. — *Genaro Vidal*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 781

Recurso n. 678, Imposto de renda — Recorrente, Refinadores Unidos Limitada — Recorrida, Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda.

O direito de opção na declaração de rendimentos está adstrito ao prazo estabelecido na lei, perimindo, quando não utilizado em tempo.

Refinadores Unidos Limitada, sociedade por quotas, iniciou suas operações em março de 1931, e levantou seu primeiro balanço, obedecendo á leitura dos respectivos estatutos, em agosto seguinte.

De acôrdo com o regimen do decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1926, arts. 51 e 57, seria o lucro verificado nesse periodo commercial, incluindo o de inicio de transacções, a base para pagamento do imposto retributivo a 1932, com direito á opção do § 2º, desse art. 57.

Posteriormente, o decreto n. 21.554, de 20 de julho de 1932, modificando o dito art. 57, § 2º, daquele decreto (com exigencia do balanço em dezembro), trouxe á sociedade Refinadores Unidos Limitada uma situação

só por engano poderia ter sido feito o lançamento reclamado, pelo que determinou o cancelamento do mesmo.

Tudo muito bem visto e relatado.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

Rio de Janeiro, em 8 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 779

Recurso n. 758, Imposto de renda — Recorrente, Francisco José Rodrigues Pereira — Recorrida, Delegacia Fiscal na Bahia.

Os rendimentos e deducções são computados no anno-base em que entram na economia do contribuinte, em recolta e despesa, embora tais quantias se refiram a operações de anno anterior.

Da declaração de rendimentos de Francisco José Rodrigues Pedreira, referente ao exercício de 1932, foi glosada a deducção relativa a imposto predial, sob o fundamento de que, embora pago em 1931 (anno-base), tal imposto era pertinente ao anno anterior, abrangendo, em alguns imóveis, o 1º trimestre de 1929.

Rejeitadas allegações e comprovação, o interessado recorreu, dentro do prazo de 30 dias, e mediante assignatura de termo de responsabilidade, para a Delegacia Fiscal, não obtendo provimento nessa instancia.

Dentro do prazo, foi interposto o recurso para o 1º Conselho de Contribuintes.

Tudo visto e devidamente examinado, e, considerando que o art. 41, do decreto n. 21.534, de 20 de junho de 1935, quando diz que

"O rendimento bruto e as deducções referir-se-ão ambos ao anno civil ou commercial que anteceder immediatamente o exercicio financeiro em que o imposto for devido"

evidentemente consigna preceito de clara interpretação.

Considerando que esse dispositivo não cogita da época de origem ou liquidação das parcelas tributáveis ou deductíveis, e sim do anno em que ellas entraram na economia do contribuinte, e constituíram receita ou despesa nesse anno;

Considerando que os impostos em causa foram pagos no anno de 1931, não cabendo apreciar as razões (obvias) do — por que — não o foram em tempo opportuno;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para mandar encellar o lançamento supplementar feito contra o recorrente,

Rio de Janeiro, em 8 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 780

Recurso n. 762, Imposto de renda — Recorrente, Francisco Eloy Paes Jorge — Recorrida, Secção do Imposto de Renda na Bahia.

A opinião dos lançadores municipais sobre o valor locativo de imóveis não constitui prova sufficiente de que seu proprietario tenha recebido igual importancia a titulo de aluguel.

O processo se inicia com a impugnação de pequena verba para "contribuições e doações ás instituições filantropicas", não se mostrando a repartição satisfeita nem mesmo com a juntada dos documentos de fls 4 e 5.

Considerando que a infracção dos preceitos regulamentares está consummada, não podendo aproveitar aos recorrentes a alegação de que nunca pretenderam lesar o Fisco;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar o lançamento feito.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Mario Ludolf e Gennaro Vidal.

ACORDÃO N. 767

Recurso n. 757, Imposto de Renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda em Bahia (*ex-officio*); recorrido, José Manoel Garcia Lorenzo.

Onde um erro de orthographia determinou um lançamento "ex-officio"

José Manoel Garcia Lorenzo, no exercicio de 1931, declarou possuir tres filhos menores. Respondeu porém de tal forma a um pedido de esclarecimento (doc. fls. 5), que a repartição entendeu que os filhos eram apenas dois, resultando a glosa de 3:000\$ na deducção relativa a encargos de familia. Em face das certidões de fls. 8 a 10 e provado que, no caso, houve simplesmente um erro de orthographia, o chefe da Secção na Bahia mandou cancellar o lançamento e recorreu *ex-officio*.

Tudo visto.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar, pelos seus fundamentos a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. *Gennaro Vidal*, Relator.

Sciante. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 768

Recurso n. 751, Imposto de renda — Recorrente, Ezequiel Baptista da Silva; recorrida, Secção do Imposto de Renda em Bahia.

Caso excepcional de balanço abrangendo periodo superior a 12 mezes

No exercicio de 1931, Ezequiel Baptista da Silva, apresentou declaração de rendimentos, acompanhada de demonstração da conta "Lucros e Perdas" e balanço. Como esse abrangesse um periodo superior a 12 mezes, foi feito o lançamento de accôrdo com o volume das vendas mercantis. Não se conformando o interessado.

O contribuinte annexou ao balanço, minuciosas relações de vendas, despesas, juros, etc., facilitando dessa forma um cuidadoso estudo do movimento de seu negocio, podendo-se concluir que se o balanço fosse de um periodo apenas de 12 mezes, não seria diverso o resultado, que foi negativo.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para determinar que se proceda de accôrdo com o balanço apresentado.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. *Gennaro Vidal*, Relator designado para o accôrdo.

Vencido o Sr. Othon de Mello, Relator.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 769

Recurso n. 860, Imposto de renda—Recorrente, Maria Isabel de Bivar; recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Admitte-se a deducção por estar comprovada

Da decisão do Director do Imposto sobre a Renda, recorre para este Conselho, Maria Isabel de Bivar.

A recorrente solicitou várias deducções na cedula D, e prestando esclarecimentos a respeito das mesmas não comprovou todas satisfatoriamente, motivo por que algumas dellas foram glosadas, em parte.

Isto posto, e

Considerando que a deducção n. 4 é justa, em face das allegações agora apresentadas,

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para conceder a deducção n. 4, solicitada pela recorrente, na cedula D.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Gouvea de Bulhões*, Relator.

Sciencie. — *Sd Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 770

Recurso n. 875, Imposto de Renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda á Delegacia Fiscal no Estado do Rio (ex-officio); recorrida, Sociedade Montepio Beneficente.

O Conselho não toma conhecimento de consulta resolvida por uma autoridade administrativa.

O Collector Federal em Campos fez uma consulta ao chefe de Secção do Imposto sobre a Renda no Estado do Rio, em torno da isenção de imposto de determinada sociedade beneficente.

E tendo a Secção respondido, julgando a sociedade isenta de tributo, achou-se na obrigação de submeter o seu acto ao criterio deste Conselho.

Isto posto, e

Considerando não haver na hypothese uma questão entre o Fisco e o contribuinte e tão somente entendimento entre autoridades,

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Gouvea de Bulhões*, Relator.

Fui presente. — *Sd Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 771

Recurso n. 772, Imposto do sello — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (ex-officio); recorrida, José Rodrigues Silva.

Sellos servidos apostos em um documento depois de assignada e reconhecida a firma. Os sellos em questão não estão inutilizados com a assignatura do autuado.

Recorre ex-officio o Director da Recebedoria Federal em São Paulo, de seu despacho julgando improcedente o auto lavrado contra José Rodrigues da Silva, por uso de estampillas já servidas applicadas em o documento de fls. 2.

ACORDÃO N. 777

Recurso n. 813, Vendas mercantis — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Geraes (ex-officio) — Recorrido, Antonio Carlos Carvalho.

Quando o contribuinte paga, em globo, o imposto sobre as operações mercantis effectuadas durante um anno, a presunção legal é que esse pagamento abrangiu todas as operações do periodo,—facto prova em contrario.

A 20 de outubro de 1933, foi autuado Antonio Carlos de Carvalho, residente em Bom Sucesso, Estado de Minas Geraes, por suspeita de haver vendido, em setembro de 1932, á firma Rosa, Cambraia & Comp., de Campo Belo, gado no valor de 23:140\$, sem que emittisse factura e duplicata.

Defendendo-se, allegou o autuado que vendera á vista o dito gado, tendo levado ao livro respectivo a importancia da transacção.

Feito o exame no livro fiscal, o collector da jurisdição constatao que o autuado pagara em globo, em 26 de janeiro de 1933, no total de 192\$, o imposto referente ás vendas effectuadas durante o anno de 1932, em um montante de 63:512\$000.

Não tendo accetido essa prova, o collector de Campo Belo, impoz a multa de 600\$000, e mais o imposto, na forma dos arts. 33 e 38, do decreto numero 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Recorrendo para o delegado fiscal, mediante deposito prévio, e dentro do prazo, nessa instancia foi desclassificada a infracção, para á do art. 30, § 2.º, d), para falta de lançamento dentro de uma quinzena das vendas feitas de oito ou mais dias,—reduzida a multa a 50\$, e dispensado o imposto, que se considerou já pago, embora fora do prazo.

Do seu acto o delegado fiscal recorreu ex-officio.

Viso e examinado devidamente o processo, e, considerando que a decisão assenta na prova colhida durante a instrucção do processo;

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso ex-officio, para confirmar a decisão recorrida, por unanimidade de votos.

Rio de Janeiro, em 8 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Viso. — *Sd Filho*, Representante da Fazenda Publica.

O Sr. Olhon de Mello, votou, apenas, pela conclusão.

ACORDÃO N. 778

Recurso n. 747, Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda na Bahia (ex-officio) — Recorrido, Martinho Conceição.

Lançamento suplementar. Recurso "ex-officio"

Do balanço e demonstração da conta de Lucros e Perdas, que, no exercício de 1931, acompanhou a declaração de Martinho Conceição, estabelecido em Ilabuna, Estado da Bahia, sem audiencia do interessado, foi feito lançamento suplementar, baseado em varias vendas lançadas a debito da conta Lucros e Perdas e que a revisão julgou sujeitas ao imposto, pois se encontraram fora da rubrica "Despesas Geraes" e parte della por precisarem de comprovantes.

Depois de fornecidos amplos esclarecimentos pelo contribuinte, o chefe da Secção na Bahia, tendo em vista o resultado do balanço, julgou que

Considerando que se trata de processo em que a importância em litigiu é inferior a 500\$000;
Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, por inco-
nível na espécie.

Rio de Janeiro, em 8 de março de 1935. — *Randolpho Chagas, Presi-
dente.* — *Othon de Mello, Relator.*

Soiense. — *Sá Filho* Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 776

Recurso n. 792, Vendas mercantis — Recorrente, José Soares Dias —
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

*Duplicata confiada a banco estabelecido na praça do com-
prador. O prazo para aceite, se conta da data da apresentação. Não
se podendo apurar quando se deu a mesma, não ha prova de con-
travenção.*

A 16 de setembro de 1933, na Recebedoria Federal em São Paulo foi
lavrado o auto n. 797, contra José Soares Dias, estabelecido em Lassance,
Estado de Minas Geraes, por falta de devolução da duplicata n. 3.379, que
(segundo o auto):

“...foi presente para aceite em...de...., conforme com-
munição de The National Cit Bank of New York, portador do
título”.

Defendendo-se disse o autuado que o título tem o n. 33.670, e não o
que consta do auto, que o mesmo foi aceite no devido prazo e devolvido,
directamente aos vendedores. E' accrescenta:

“E' deversas extranhavel que The National City Bank of New
York que o recebeu (o título), depois de aceite e assignado tenha
communicação uma infracção que não se verificou”.

A Recebedoria Federal em São Paulo, considerando que as allegações
do autuante “além de desacompanhadas de prova, são de nenhum interesse
para o fisco” (sic), applicou a multa do art. 33, a José Soares Dias, que
não se conformando recorreu, juntando agora a duplicata, em cujo verso
se encontram tres endossos, todos sem data, o primeiro do vendedor ao
City Bank, o segundo, deste para o Banco Commercio e Industria de Minas
Geraes, que, por intermedio de sua agencia de Pirapora, transferiu o ti-
tulo em cobrança a Pedro Elias & Comp.

Isto posto, e,
Considerando que não se apura do processo a data da apresentação do
título ao recorrente, sendo certo que o agente fiscal não preencheu no
auto de infracção os claros relativos a essa parte essencial, tendo em vista
o disposto no art. 6º, § 2º, do regulamento vigente;

Considerando que não se encontra no processo a comunicação do
The National City Bank of New York, base do auto;

Considerado a divergencia em numeração apontada pelo recorrente;
Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimi-
dade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar o auto impro-
cedente.

Rio de Janeiro, em 8 de março de 1935. — *Randolpho Chagas, Presi-
dente.* — *Gennaro Vidal, Relator.*

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

O Sr. Othon de Mello votou, apenas, pela conclusão.

A decisão teve como fundamento o facto de não ter o autuado inutili-
zado sua assignatura os sellos em questão.

Tudo muito bem visto e relatado.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimi-
dade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar
a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1935. — *Randolpho Chagas, Presidente.*
— *Gennaro Vidal, Relator.*

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 772

Recurso n. 787, Imposto do sello — Recorrente, Banco Nacional do
Commercio; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

*O credito relativo a liquidação de titulos só é lançado na ca-
derneta bancaria, em geral, depois de expedido o respectivo aviso.
O facto da caderneta ser encontrada em poder do cliente com sua
escripturação em pequeno atrazo não caracteriza songação por
parte do Banco.*

A 27 de dezembro de 1933 foi apprehendido em poder de Carlos
Schroeder S. A. um “aviso de liquidação”, expedido cinco dias antes (a
22 do mesmo mez) pelo Banco Nacional do Commercio de Blumenau e re-
lativo a cobrança de um titulo. Esse papel não está sellado e consta do
mesmo a declaração de que o sello é pago na caderneta, na forma do art. 30,
n. 48 do regulamento vigente.

Em poder da mesma firma foi encontrada a caderneta bancaria, escri-
pturada até a vespersa da emissão do visto. Nesse livrinho todos os creditos
relativos a duplicatas cobradas estão devidamente sellados.

O Delegado Fiscal em Santa Catharina manteve a decisão da 3ª Cot-
lectoria Federal em Curitiba que impoz a multa de 100\$ ao Banco Nacio-
nal do Commercio. Este, não se conformando, recorreu, chamando atten-
ção para o facto de que o documento apprehendido não chega a avisar lan-
çamento no credito do cliente, mas tão somente a liquidação do titulo, jus-
tamente para que a caderneta seja levada ao Banco afim de que na mesma
seja lançado o credito e pago imposto, nos precisos termos da nota 5ª, II da
tabela B, onde se lê:

“Os avisos de lançamentos de creditos em conta corrente de
bancos... quanto a importancias oriundas de cobrança de letras
e de outros titulos que já satisfizeram o sello proporcional; não
estão sujeitos ao sello... o qual deve ser pago, entretanto, por
ocasião da quantia cobrada ser levada a credito em caderneta
de deposito...”

tudo muito bem visto e relatado:

Considerando que a caderneta de deposito pertence ao cliente e nor-
malmente deve encontrar-se em poder do mesmo, tal como se verifica no
caso em foco;

Considerando que de acóbro com a nota 5ª, citada, a sellagem da ca-
derneta é um acto posterior ao aviso de credito, sendo certo que o regula-
mento não fixa o prazo para a sellagem da caderneta;

Considerando que a propria caderneta apprehendida prova de mode
inequivoco que o Banco Nacional do Commercio assim procedeu, uma vez

ACORDÃO N. 793

Recurso n. 900, Imposto de sello — Recorrente, (*ex-officio*) Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Recorridos, Banco Hypothecario e Agricola de Minas Geraes.

Apresentando o sello simples correção de data, não, na lugar para a applicação do art. 65.

Verificando o agente fiscal uma alteração de data em um sello aposto no recibo passado pelo Banco Hypothecario e Agricola de Minas Geraes, lavrou auto de infração contra o mesmo.

O Delegado fiscal, porém, julgou o auto insubsistente, uma vez que se verificou com toda a clareza que a alteração não foi levada a efeito para o aproveitamento do sello. Houve simplesmente uma correção de data, que mais pode ser attribuida ao portador do recibo do que ao emittente. Dahi a decisão cobrando apenas o sello.

Isto posto, e considerando que a decisão do Delegado fiscal foi proferida nos termos da lei:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1935. — *Raulolpho Chagas, Presidente.* — *Octavio Bulhões, Relator.*

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 796

Recurso n. 920, Imposto de sello — Recorrente, (*ex-officio*) Recebedoria Federal em São Paulo — Recorrida, S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo.

Os avisos communicando pagamento quanto já houve emissão de recibos devidamente sellos, não estão sujeitos a sello.

Em consulta dirigida á Recebedoria Federal em São Paulo, a Sociedade Industrias Reunidas Matarazzo perguntou se os avisos que a empresa enviava a seus freguezes, declarando que as duplicatas foram pagas a seus viajantes estão sujeitos a sello, não obstante os viajantes, ao receberem as quantias, passarem recibos sellos.

Tendo a Recebedoria julgado de direito reponder que taes avisos não estão sujeitos a sello, recorreu *ex-officio* de sua informação para este Conselho.

Isto, posto, e considerando que a resposta dada á consulta obdeceu ás determinações legais:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, em 8 de março de 1935. — *Raulolpho Chagas, Presidente.* — *Octavio Bulhões, Relator.*

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 797

Recurso n. 921, Imposto de sello — Recorrente, (*ex-officio*) Recebedoria do Distrito Federal — Recorrido, Banco Boavista.

Dennuncia cuja procedencia não foi possível apurar neu-se provimento ao recurso "ex-officio".

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente a Recebedoria do Distrito Federal, que julgou insubsistente a denuncia de insubsistencia contra o Banco Boavista por Lucurgo Cruz e Brenice de Al-

Considerando que dentro de tal criterio, estabelecido pela decisão em causa e, por justo, accetio pelo requerente, não se deve punir um responsável e isentar outro que, nos termos da lei, incide — solidariamente — na mesma penalidade;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do Presidente, indeferir o pedido de reconsideração, para mu-tar o accordão n. 3.883, de 13 de dezembro de 1933.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1935. — *Othon de Mello, Presidente.* — *Almerindo de Castro, Relator.*

Fui presente. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica. Ausentes os Srs. Raulolpho Chagas, Presidente e Octavio Bulhões.

ACORDÃO N. 828

Recurso n. 877, Imposto do sello — Recorrente, Banca Francesa e Italiana per l'America del Sud — Recorrida, a Recebedoria Federal em São Paulo

Inasufficiencia de sello em lista de operações de cambio já visada, archivada.

Visto, relatado e discutido o processo em que a Banca Francesa e Italiana per l'America del Sud recorre do despacho da Recebedoria Federal em S. Paulo, que impoz ao banco recorrente a multa de 10:000\$, por insufficiencia de sello na lista de operações de cambio realizadas no dia 27 de dezembro de 1932:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, pelas mesmas razões constantes do accordão n. 817 (recurso n. 872 do Banco Allemão Transatlantico), em dar provimento ao recurso, para determinar o cancelamento da multa, cobrando-se, entretanto, a revalidação sobre o valor de \$500.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1935. — *Othon de Mello, Presidente.* — *Gennaro Vidal, Relator.*

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes os Srs. R. Chagas, Presidente, e O. Bulhões.

ACORDÃO N. 829

Recurso n. 867, Imposto do sello — Recorrente, Banco Italo-Belga — Recorrida, a Recebedoria Federal em S. Paulo.

Troca de moedas estrangeiras realizada no exterior — Arbitragem.

Recorre o Banco Italo-Belga da decisão da Recebedoria Federal em São Paulo que, julgando procedente o auto n. 193, de 1933, impoz ao recorrente a multa de 10:000\$, prevista no art. 56 do regulamento anexo ao decreto n. 17.538, de 1926.

Tudo muito bem visto e relatado, considerando que, no caso, houve simples troca de moedas estrangeiras, realizada evidentemente no exterior (arbitragem), operação não sujeita a sello:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1935. — *Othon de Mello, Presidente.* — *Gennaro Vidal, Relator.*

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes os Srs. R. Chagas, Presidente, e O. Bulhões.

Encaminhando o recurso, a Secção de Lançamento salientou que essa simples circunstancia declinada pelos recorrentes importaria na perda da opção, porque a lei exige que tal balanço seja encerrado ANTES DE 30 DE JUNHO.

Assim, não poderia aproveitar aos recorrentes o despacho que proferisse a 1.^a Collectoria.

Tudo devidamente examinado, e.

Considerando que o lançamento recorrido foi feito em obediencia a dispositivos rigorosos da lei;

Considerando que os recorrentes confessam facilmente a inobservancia de determinações regulamentares que não podem ser alteradas, nem mesmo attendendo a razões de equidade;

Accordam os membros do 1.^o Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar o lançamento recorrido.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1935. — *Othon de Mello*, Presidente.

— *Almerindo de Castro*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. *Randolpho Chagas*, Presidente e *Octavio Bulhões*.

ACCORDÃO N. 827

Recurso n. 2-R, Imposto do sello (pedido de recurso do accordão do extinto C. C.); recorrente, *Bank of London & South America Limited*; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Não se reconsidera decisão, quando permanece o fundamento principal da anterior

A 26 de setembro de 1922, foi lavrado auto contra o *Bank of London & South America Limited*, por ter conservado em seu poder a terceira via de cambial saccada pela *Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud*, a qual havia pago sello insufficiente.

Decidido nas instancias inferiores, vaiu, quasi um decenio depois, o caso, já em grão de recurso, ao antigo Conselho de Contribuintes. Em accordão n. 3.883, de 13/12/23, foi resolvido que se reduzisse á metade a multa de 10:000\$000 imposta na primeira instancia, dispensada a revalliação da differença do sello devido, tudo na forma do art. 1.^o, incisos 3.^o e 4.^o, do decreto n. 21.459, de 1/6/32.

Desse julgado vem o *Bank of London* pedir reconsideração, argumentando que a sua parte na falta punida deve-se considerar simples infracção regulamentar, caso em que o Conselho de Contribuintes tem applicado, conforme accordão que cita, o art. 4.^o do predito decreto numero 21.459.

Tudo visto e examinado devidamente, e:

Considerando que no accordão recorrido o fundamento da penalidade é:

"Que são punidos com a multa de 10:000\$000 os bancos que operarem sobre cambiaes sem o pagamento do sello devido, multa que atinge cada um dos que interferirem em taes operações;"

Considerando que o requerente no actual pedido de reconsideração declara textualmente:

"Não padeca duvidas que, nos termos do Regulamento do Sello, seja o recorrente solidariamente responsavel, com o devedor directo, perante o Fisco, pela importancia da multa e revalliação, e elle não pôde fugir a essa responsabilidade."

meida Cardoso, attendendo a que não foi possível averiguar, com segurança, a procedencia da accusação, feita, aliás, em termos imprecisos, por isso que lhe foram encontrados certos livros a que os denunciantes faziam expressa menção, e

Considerando os fundamentos da decisão:

Accordam os membros do 1.^o Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ex-officio.

Rio de Janeiro, em 8 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 798

Recurso n. 849, Imposto de renda — Recorrente, a *Companhia Siderurgica Belgo-Mineira S. A.* — Recorrida, a *Directoria do Imposto de Renda*.

Iseção do imposto, em virtude da immunitade expressa em contracto firmado com o Governo Federal.

Tendo presente o processo em que a *Companhia Siderurgica Belgo-Mineira S. A.*, com séda em Bello Horizonte, recorre da decisão do delegado fiscal em Minas Geraes, que manteve o lançamento referente ao exercicio de 1933, e.

Considerando que o art. 65 do regulamento declara que "serão respeitadas as immunitades fiscaes que constarem explicitamente de contractos firmados com o Governo Federal";

Considerando que a clausula 2.^a, n. 2, do contracto celebrado entre o Governo Federal e a recorrente concede a "iseção, durante o prazo de 40 annos, de todos os impostos federaes que porventura incidirem sobre a construcção, ampliação e exploração das usinas e suas dependencias";

Accordam os membros do 1.^o Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do presidente, em dar provimento ao recurso para julgar a recorrente isenta do imposto de renda.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente.

— *Mario Leão Ludolf*, relator.

Vencidos: os Srs. *Octavio Bulhões*, *Almerindo de Castro* e *Othon Mello*. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 799

Recurso n. 8-R, Imposto de renda — Pedido de reconsideração da decisão do extinto Conselho de Contribuintes do Imposto de Renda (recurso n. 956) — Recorrente, *Fernando Terra* — Recorrida, a *Delegacia do Imposto de Renda*.

Quando a deducção parece exaggerada, e não ha indício da má-fé, assenta melhor reduzir o quantum proposto, do que recusar in-limino a deducção pleiteada.

O Dr. *Fernando Terra* pede reconsideração do accordão proferido em 29 de dezembro de 1923, pelo extinto Conselho de Contribuintes do Imposto sobre a Renda, negando-lhe direito á deducção referente ao custo de vehiculo empregado no serviço de sua profissão de medico.

O fundamento principal da glosa, mantida pelo accordão, foi que a deducção correspondia a 50 % da renda declarada na cedula respectiva, embora houvesse o recorrente proposto arbitrariamente na fixação do quantum admissivel afinal.

Tudo visto, e examinado devidamente, e,

Considerando que o presumido exaggero de uma deducção legal não deve importar em supprimir o direito a essa vantagem; assegurado em lei ao contribuinte:

Considerando que, no caso da decisão recorrida, o contribuinte, acatando o critério fiscal, pediu arbitrariamente na dedução, e isso não foi apreciado, um objecto de deliberação:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, considerar a decisão proferida, para conceder 50 % das deduções nos números 3 e 5 da cédula D, objecto do pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente.

— *Almerindo de Castro*, relator.

Vencido: o Sr. Olhon de Mello.
Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDADO N. 800

Recurso n. 835, Vendas mercantis — Recorrente, Michel Mussawer — Recorrida, a Recebedoria Federal em S. Paulo.

Não sendo provada a falsificação do livro Caixa, não é applicavel a pena prevista no § 7º do art. 30 do regulamento.

Examinando varios documentos, os agentes fiscaes verificaram que Michel Mussawer não só deixava de lançar nos livros fiscaes as vendas correspondentes á totalidade das vendas effectuadas, como tambem apuraram que o livro Caixa estava escripturado de fôrma a combinar com os lançamentos feitos nos livros fiscaes.

Deante disso, o director da Recebedoria em S. Paulo exigiu da firma o pagamento do imposto sonegado, impondo, pela falta, a multa de 2:500\$, prevista no § 7º do art. 30 do regulamento.

Em grão de recurso, reclama a firma contra a decisão, allegando que a multa a applicar é a de 600\$, determinada pelo art. 33, uma vez que a falsificação não foi feita em nenhum livro exigido pelo regulamento de vendas mercantis. Em outras palavras, segundo a recorrente, a penalidade applicada pela Recebedoria só tem lugar quando se verificar a falsificação dos livros fiscaes e não dos livros commerciaes.

Isto posto, e,

Considerando que não foi verificada a falsificação dos livros:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, afim de reduzir a multa para 600\$, nos termos do art. 33 do regulamento.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente.

— *Octavio Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDADO N. 801

Recurso n. 868, Vendas mercantis — Recorrente, a Delegacia Fiscal no Ceará, ex-officio — Recorrido, Manoel Simões Louro.

Constitue nulidade a inobservancia do art. 41, § 1º, do decreto n. 22.661, de 9 de novembro de 1932.

Na sede da Collecçõria Federal de Crato, Estado do Ceará, foi lavrado, em 8 de outubro de 1933, auto contra Manoel Simões Louro, estabelecido na mesma cidade, por ter deixado de incluir no livro de vendas á vista operações commerciaes feitas com a firma Almino & Comp. Ltda.

Aberta defesa, o autuado allegou que servira de simples intermediario nas operações em causa, juntando documentos nesse sentido. Apenas em uma transacção agira como remetente-vendedor; mas, nesse caso, de remessas parceladas, pagara o imposto devido, no livro de vendas á vista — quando completou a quantidade total contrahida. Allegou ainda a nulidade do auto, em face do art. 41, § 1º, do regulamento vigente.

O autuado contrahiu a defesa, com argumentos e affirmativas dignos de apreço, mas não fez prova alguma contra o sustentado na defesa, limi-

mente para incluir deducções que não foram pleiteadas de início, e das quaes resulte isenção total de imposto para o declarante;

Considerando que a decisão proferida foi baseada, não em ponto de vista do julgador, mas em rigoroso dispositivo de lei;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em manter a decisão objecto do pedido de reconsideração, pelos seus fundamentos legais.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1935. — *Olhon de Mello*, presidente.

— *Almerindo de Castro*, relator.

Fui present. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Randolpho Chagas, Presidente e Octavio Bulhões.

ACCORDADO N. 825

Recurso n. 788, Imposto de Renda; recorrente, Secção do Imposto de Renda no Estado do Piahy "ex-officio"; recorrido, Simplicio de Souza Mendes.

Quando a importancia em litigio não exceder de 500\$000, não cabe recurso "ex-officio" das decisões favoraveis ao contribuinte.

A Secção do Imposto de Renda no Estado do Piahy recorreu "ex-officio" da sua decisão que julgou isento de tributo, no exercicio de 1934, o contribuinte, Simplicio de Souza Mendes, meção decorrente de recellação solicitada e obida pelo interessado.

Tudo devidamente examinado, e,
Considerando que a decisão está baseada em elementos materiaes de controle e verificação da propria autoridade recorrente;

Considerando que pelo art. 153 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, não ha recurso "ex-officio", quando a importancia total em litigio não exceder de 500\$000, limite não atingido da decisão recorrida;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por inabivel no caso em apreço.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1935. — *Olhon de Mello*, Presidente.

— *Almerindo de Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDADO N. 826

Recurso n. 843, Imposto de Renda; recorrentes, F. Gomes & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

Os dispositivos sobre balanços que devem servir de base para calculo do imposto sobre a renda — exigem fiel observancia por parte dos contribuintes.

Mediante deposito prévio, e dentro do prazo legal, F. Gomes & Companhia, negociantes de bebidas por grosso estabelecidos na capital do Estado do Rio de Janeiro, recorrem do acto da Delegacia Fiscal que os sujeitou, em segunda instancia, a lançamento "ex-officio", por não terem feito, em tempo oportuno, declaração de rendimentos.

O lançamento foi calculado pelas vendas mercantis, negada a opção de que trata o art. 57 do decreto n. 21.554, de 20/6/32.

Allegam os recorrentes, em synthese, que a 31 de dezembro requereram á 1ª Collecçõria de Netheroy prorrogação de 60 dias para observancia da lei, de vez que o seu respectivo balanço passaria a ser encerrado a 30 de junho de cada anno.

Frisam que de tal pedido aguardaram despacho, não proferido, quando foram surpreendidos com o lançamento "ex-officio".

São prestados quaisquer esclarecimentos. Houve reclamação contra o lançamento e verificou-se, posteriormente, que a recorrente havia pedido dedução para sustento de duas filhas, sem mencionar, entretanto, o valor do montepio recebido pelas mesmas.

Foi, portanto, mandado proceder a novo lançamento, no qual considerou-se a dedução relativa a contribuições, incluindo-se, porém, no cálculo da cédula G a importância correspondente ao montepio pertencentes às filhas da recorrente, o que deu origem ao imposto ora impugnado.

O acto recorrido tem fundamento legal, motivo pelo qual proponho o seguinte:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes sobre a Renda. Considerando que o presente recurso obedeceu aos preceitos legais quanto ao prazo de interposição;

Considerando que o acto recorrido deve ser mantido por seus fundamentos legais;

Resolvem conhecer do recurso, que foi interposto dentro do prazo legal, e ao mesmo negar provimento, para manter o acto recorrido.

Sala das Sessões, 29 de dezembro de 1933. — O. Weinschenk — E. Pourchet. — Thomé Torres. — Adalberto Corrêa.

O que a requerente pleiteia está assim expresso:

"Em 9 de junho de 1932, a supplicante apresentou na Delegacia Geral a sua declaração de rendimento, e como a renda global líquida normal era muito inferior a 10:000\$000, dela não deduziu o prejuízo proveniente da falta de pagamento dos alugueres de um predio na importância de réis 3:850\$000.

Examinada a sua declaração, foi a supplicante notificada a complementar a parcella de instituições phylantropicas, sendo satisfeita immediatamente a exigencia. Indo á consideração do Sr. Delegado, ao invés de se limitar a aceitar ou não a comprovação, submeteu a sua declaração a novo "exame" para fazer "nova exigencia".

Assim foi a supplicante notificada para declarar qual o montepio que devia receber em nome de suas filhas. Ao satisfazer as informações solicitadas, a supplicante teve occasião tambem de "provar" com certidão do Juizo da Quarta Preloria Civil ter havido diminuição de sua renda na cédula E. Tratava-se de uma dedução legitima e prevista no art. 37, letra "d", do Regulamento do imposto sobre a Renda, e, entretanto, o Dr. Delegado Geral não a atendeu porque attingia o limite legal da isenção. Si a supplicante não inoluiu desde logo essa parcella em sua declaração inicial, foi porque a sua renda global líquida é normalmente inferior a 10:000\$000. Ora, com tal decisão soffreu a supplicante grave injustiça porque foi apenada de surpresa com o "segundo exame", vindo a sua renda augmentada pela Delegacia Geral, sem que pudessem deduzir perdas extraordinarias que foram sufficientemente comprovadas.

Assim, tendo em seu favor uma dedução "legitima, legal, verdadeira", della não pôde fazer uso, porque o Dr. Delegado não admitiu, apesar de ter feito "dois exames" na sua declaração. Nestas condições, espera a supplicante que este Egrejo Conselho examinando o presente pedido de reconsideração, haja por bem dar provimento ao recurso afim de ser incluída a dedução solicitada, attendendo ás razões expostas e á situação pessoal da supplicante que é viuva e unico arrimo de sua familia, por ser de justiça."

Como se vê do teor do recurso, o pedido versa sobre detalhe que não teve menção no accordo em lide.

Trata-se de obter modificação de declaração que a recorrente pretendeu em phase incabível.

Tudo examinado devidamente, e:

Considerando que, feito o lançamento do imposto, nenhum contrabuito pode mais modificar a declaração apresentada, muito principal-

tando-se a averbar de gratuitos os documentos apresentados pelo autuado. Devidamente preparado, o processo subiu á deliberação do delegacia fiscal, que julgou nullo o auto, entre outras razões, por ter sido lavrado fora do estabelecimento do autuado, que reside na mesma cidade de Crato.

Nessa decisão foi interposto recurso *ex-officio*.

Tudo visto e examinado devidamente, e,

Considerando que a decisão recorrida está de accordo com a prova colhida no decurso da instrução do processo, e em harmonia com a lei.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmada a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente.

— *Almerindo de Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 802

Recurso n. 878, Vendas mercantis — Recorrente, Aida da Conceição Gomes — Recorrida, a Recebedoria Federal em S. Paulo.

A evasão do imposto punida com as penalidades do art. 33 é a que, não se evidenciando a simples vista da escripta fiscal, só se descobre por meio de quizendo na escripta commercial ou em documentos de confissão.

Em 8 de março de 1934, foi autuada Aida da Conceição Gomes, estabelecida na capital de S. Paulo, por haver pago sello insufficiente em algumas quinzenas escripturadas no livro de vendas á vista, e não haver escripturado as operações referentes á primeira quinzena de fevereiro anterior.

Defendendo-se, a autuada confessou a falta, e pediu lhe fosse aplicada a multa minima de 100%, do art. 30, § 3º, cabível

e) aos que pagarem o imposto com insufficiencia de valor em relação ás quantias escripturadas nos livros de vendas á vista ou constantes de duplicata ou triplicata.

Multada em 600%, e mais 19% do tributo não pago, de accordo com os arts. 33, que cogita da evasão do imposto, e 38, que exige o tributo independentemente da multa, interpoz recurso para a delegacia fiscal, mediante deposito previo e dentro do prazo.

Dito recurso vem ao Conselho de Contribuintes em virtude da notificação organica creada pelo decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Nesse recurso a recorrente insiste em que a multa deve ser a do artigo 30, § 3º, e nunca a do art. 33.

Tudo visto e examinado devidamente, e,

Considerando que a infracção está confessada, nada influindo, no caso, á face dos textos legais pertinentes, a ausencia de dolo.

Considerando que a decisão recorrida não guarda conformidade com o decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa a 100%, *ex-tri* do art. 32 do regulamento vigente.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente.

— *Almerindo de Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 803

Recurso n. 883, Vendas mercantis — Recorrente, Braz Domingues de Araujo — Recorrida, a Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Elementos de ordem moral, não entram na constatação — material — de infracções.

Braz Domingues de Araujo, estabelecido em Carmo de Paranaíba, Estado de Minas Geraes, foi multado em 1.000%, de accordo com o art. 30

§ 6º, letra a, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, por haver empregado em seu livro de vendas á vista estampilhas já utilizadas anteriormente.

Feito o depósito prévio e pago o imposto, foi interposto recurso, dentro do prazo, para a delegacia fiscal.

Solicitado exame pericial da Casa da Moeda, esse foi positivo, verificando-se que algumas das estampilhas em causa foram lavadas para reutilização.

Mantida a decisão da 1ª instância, o autuado, ainda no prazo legal, interpoz recurso para o Conselho de Contribuintes.

O recorrente, declinando a sua qualidade de membro do Conselho Consultivo e do grande contribuinte de impostos municipais, impugna a decisão, pelo facto de não ter sido feito o confronto da escripta de aquisição de estampilhas, para assim verificar-se e positivar-se a clandestinidade das estampilhas ditas lavadas. Ficaria patente o acescimo de estampilhas, de vez que houvessem sido aproveitadas outras já servidas no lugar das novas adquiridas e escripturadas.

Acompanhando o recurso ha uma declaração (testemunhada e firmas reconhecidas por notario publico) de Moysés Menezes, narrando que, segundo presenciou, "um embrulho de sellos para vendas á vista feito com papel de bloco foi cahir em uma bacia d'agua que se achava a certa distancia no chão".

Acrescenta o narrador que os sellos foram postos "a secar por cima do balcão, espalhados, com tal intelligencia, porém, que, em dado momento, cahiram no soalho, sujo de terra naturalmente".

Depois disso, conta o dito Moysés Menezes, os sellos ficaram realmente com aspecto de velhos, alguns com pedaços de papel agarrados na parte gommada, outros mais finos do que o normal, menos espessos, mas todos sem quaesquer signaes de terem sido inutilizados á tinta.

Esses detalhes da narrativa não constaram dos recursos do autuado em nenhuma das instancias. Apenas, sobre a materialidade da prova, na segunda instancia, o recorrente allegou que o seu

"escripturario, notando que faltava a necessaria gomma, collou nas costas das mesmas um reforço de papel, julgando que por este processo ficaram mais bem seguras á pagina do livro".

Além dessa narrativa de Moysés Menezes, ha dous attestados de idoneidade moral do recorrente subscritos pelo delegado de policia e pelo Prefeito municipal, este, a pedido verbal, attestando tambem que Braz Domingues de Araujo é membro do Conselho Consultivo do municipio.

Tudo visto e examinado devidamente, e,

Considerando que a reutilização de sellos, lavados para esse fim, suppõe a inutilização exterior, punida no decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932;

Considerando que tal circumstancia foi constatada por peritos da Casa da Moeda, que não podem errar na technica de tales constatações;

Considerando que a idoneidade do autuado não foi posta em evidencia pela accão fiscal, de vez que os elementos de ordem moral não entraram na constatação material das infracções;

Considerando que o autuado não de-fez a presumpção legal do facto delictuoso originario do auto;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Américo de Castro*, relator.

Os Srs. Mario Luuolff, Gennaro Vidal e Othon de Mello votaram pela conclusão. Fui presente. — *Sd Filho*, representante da Fazenda Publica.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio" para reafirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal*, relator.

Visto. — *Sd Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes os Srs. Randolpho Chagas, Presidente e Octavio Bulhões.

ACORDÃO N. 823

Recurso n. 949, Vovmas mercantis; recorrente, Adriano Ferreira B. de Carvalho; recorrida, Recbedoria Federal em São Paulo.

Improcedencia de auto lavrado sem base arceitavel

Recorre Adriano Ferreira B. de Carvalho, estabelecido em São Paulo, da decisão do Director da Recbedoria Federal nessa cidade que lhe impoz a multa de 2:614\$500, além da obrigação de pagar a quantia de 871\$500, correspondente ao imposto, nos termos do art. 33 e 38, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, por haver deixado de escripturar diversas importancias no Registro de Vendas a Vista, no periodo decorrente de janeiro de 1934 a fevereiro de 1934.

O documento que serviu de base á lavratura do auto foi a caderneta apenas ao processo, á qual foi attribuido o valor de livro "Caixa".

Islo posto, e:

Considerando não ter a minima significação intrinseca a caderneta apenas ao processo, através da qual se diz ter sido apurada a infracção; Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto de infracção.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1935. — *Othon de Mello*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sd Filho*, Representante da Fazenda Publica. Ausentes os Srs. Randolpho Chagas, Presidente e Octavio Bulhões.

ACORDÃO N. 824

Recurso n. 3-R, Imposto de Renda — pedido de reconsideração de acordo do antigo Cons. Contr. do Imposto de Renda; recorrente, Lucilla Cochrane Ewerton Martins; recorrido, Conselho de Contribuintes do Imposto de Renda.

Depois de feito o lançamento do imposto, não se pôde, sob pretexto algum, alterar a declaração apresentada, para incluir qualquer nova deducção não solicitada de inicio, de vez que a essa modificação se oppõe formalmente o Regulamento do Imposto de Renda.

Lucilla Cochrane Ewerton Martins pede reconsideração do acordo, proferido em 29/12/33 pelo extinto Conselho de Contribuintes do Imposto de Renda, que lhe exigiu tributo sobre deducção a que se julga com direito.

O accordo recorrido tem o seguinte texto:

"Recurso n. 897 — Recorrente, Lucilla Cochrane Ewerton Martins; Relator, Eugenio Pourubel.

A recorrente apresentou declaração de rendimentos para o exercício de 1932, tendo sollicitado a deducção para contribuições de doação a instituições phylantropicas no valor de 2:200\$000, o que foi gloriado pela Delegacia Geral, não só por não ter havido comprovação, como por não terem

ACORDÃO N. 820

Recurso n. 807, Vendas mercantis — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*); recorrido, Adalmo de Toledo.

Não cabe recurso "ex-officio" das decisões em que não ha litigio

Visto e relatado o processo de recurso *ex-officio*, interposto pela Recebedoria Federal em São Paulo, de seu despacho, mandando conceder uma certidão negativa de divida a Adalmo de Toledo, proprietario de uma agencia de annuncios;

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, uma vez que no caso não ha litigio entre o contribuinte e o Fisco.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1935. — *Othon de Mello*, Presidente. — *Gennaro Vidal*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Randolpho Chagas, Presidente, e Octavio Bulhões.

ACORDÃO N. 821

Recurso n. 817, vendas mercantis — Recorrente, Pedro de Alcantara Ferreira; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Farinha de mandioca fabricada intermitentemente pelo proprio agricultor. Produccão annual de quarenta e poucos saccos.

Visto, relatado e discutido o presente processo em que é recorrente Pedro de Alcantara Ferreira, multado pela Delegacia Fiscal em Minas Geraes, por não possuir os livros exigidos pelo regulamento de vendas mercantis.

Ha, no caso, evidente exaggero na interpretação dos dispositivos legais.

Segundo informações de fls. 3 v. e decisão de fls. 4, trata-se de agricultor que fabrica, *uma vez por anno*, quarenta e poucos saccos de farinha de mandioca.

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para declarar o auto improcedente. Rio de Janeiro, 6 de abril de 1935. — *Othon de Mello*, Presidente. — *Gennaro Vidal*, Relator.

Fui presente o Sr. Othon de Mello.

Ausente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Randolpho Chagas, Presidente, e Octavio Bulhões.

ACORDÃO N. 822

Recurso n. 822, Vendas mercantis; recorrente, Delegacia Fiscal no Ceará "*ex-officio*"; recorrido, José Terceiro Fontenelle.

Quando o comprador reside fora do territorio brasileiro não fica o vendedor obrigado a emitir duplicata

A 18 de maio de 1934, foi autuado em Camocim, Estado do Ceará, José Terceiro Fontenelle, por vendas que fez, para New York e Havre sem emissão de duplicata. Julgando improcedente o auto recorre "*ex-officio*" o Delegado Fiscal.

Isto posto, e:

Considerando que, nos termos do art. 1.º do regulamento, a emissão do titulo só é obrigatoria quando o vendedor e comprador são domiciliados no territorio nacional;

ACORDÃO N. 804

Recurso n. 903, Vendas mercantis — Recorrente, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (*ex-officio*) — Recorrido, Gabriel Cordoni.

As emendas e borções na escripta fiscal não devem ser summariamente classificadas de — falsificação de escripta.

Gabriel Cordoni, estabelecido em S. Pedro, Rio Grande do Sul, foi autuado por emendas em sua escripta de vendas mercantis, tendo o agente fiscal capitulado a infração no § 7.º, letra b, do art. 30 do decreto numero 22.061, de 9 de novembro de 1932 (falsificação de escripta).

Subindo o processo a julgamento do delegado fiscal, foi a infração desclassificada para o § 4.º, letra d, do referido art. 30 (emendas, rasuras ou borções na escripturação dos livros fiscaes), multa minima de 200\$000. De tal decisão recorreu *ex-officio* para o Conselho de Contribuintes.

Tudo examinado devidamente, e,

Considerando que a decisão guarda conformidade com a jurisprudencia formada e está de accordo com a lei;

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 805

Recurso n. 913, Vendas mercantis — Recorrente, Benjamin Tavorali — Recorrida, a Recebedoria Federal em S. Paulo.

Não se conhece de recurso perempto.

Em 28 de agosto de 1933, foi autuado Benjamin Tavorali, estabelecido na capital de S. Paulo, por falta de pagamento do imposto sobre vendas mercantis lançadas no livro respectivo, relativamente à primeira quizenza de fevereiro anterior.

O autuado confessou a infração, allegando, em defesa, que se trata (facho isolado na sua escripturação fiscal) de um desouido, sem intenção dolosa.

Multado em 100\$, além do imposto devido, de accordo com os arts. 31 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, interpoz recurso para a Delegacia Fiscal, com o prazo de 30 dias e deposito previo nas mesmas condições.

Esse recurso vem ao Conselho de Contribuintes por força do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Do processo não consta a data em que o recorrente appoz a sua assinatura ao — "*Sciende*" (impresso na portaria da intimação) do despacho condemnatorio, affirmando o empregado que fez a intimação tel-a realizado em 21 de novembro de 1933. O recurso foi apresentado em 20 de dezembro seguinte, e o deposito da multa e imposto feito no dia 21 subsequente. Tudo visto e devidamente examinado, e,

Considerando que o recurso foi interposto fóra do prazo de 20 dias marcado no art. 30 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932;

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente — *Almerindo de Castro*, relator.

Fui presente o Sr. Gennaro Vidal.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 800

Recurso n. 914, Vendas mercantis — Recorrentes, Corrêa da Cunha & Comp. — Recorrida, a Recebedoria Federal em S. Paulo.

Proceda a procedencia legal da estampilha, julga-se insubsistente o auto.

Recorre a firma Corrêa da Cunha & Comp., estabelecida em S. Paulo, da decisão do director da Recebedoria Federal nessa cidade, que lhe impoz a multa de 500\$, minimo do art. 30, § 5º, letra a, do decreto n. 22.061, de 3 de novembro de 1932, por não ter justificando a procedencia de uma estampilha de 2\$, applicada no Registro de Vendas à Vista.

E' de notar que tendo a recorrente solicitado, inicialmente, um exame de scripta, este lhe foi inexplicavelmente recusado.

Isto posto, e, considerando ler a recorrente sufficientemente provado a procedencia legal da estampilha impugnada:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o auto.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente.

Mario Lido Ludolf, relator.

Visto. — *Sd Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 807

Recurso n. 888, Imposto do sello — Recorrente, Banco Italo-Belga — Recorrida, a Recebedoria Federal em S. Paulo.

As operações de nominadas arbitragem, quando feitas exclusivamente sobre moedas estrangeiras, sem entrar em funcção de compra ou venda a moeda brasileira, estão isentas de sello.

O Banco Italo-Belga foi autuado, em S. Paulo, em 5 de novembro de 1934, sob o fundamento de não haver pago sello sobre operações cambiaes, das que se denominam na technica bancaria — *arbitragem*.

Defendendo-se, o Banco Italo-Belga salientou o cunho das operações em causa, feitas sempre entre praças estrangeiras, sem intervenção da moeda brasileira, não se dando emissão de letras no paiz.

A arbitragem é, pois, a simples permuta de uma determinada moeda por outra de que o Banco necessita em mercados estrangeiros, sem que laes operculas se operem em funcção da moeda brasileira, nem occorrendo desbancamento de fundos brasileiros para cobertura das arbitragens feitas.

Multado em 10.000\$, pelo director da Recebedoria Federal em S. Paulo, e mais a revallidação, recorreu para a Delegacia Fiscal, dentro do prazo e mediante assignatura de termo de responsabilidade, recurso que passou ao julgamento do Conselho de Contribuintes, em virtude do decreto numero 24.036, de 26 de março de 1934.

O recurso argumenta longamente para desfazer o equivoco em que se entra a autuação, isto é, para demonstrar que não se trata de contracto de compra e venda de cambiaes, essas, sim, sujeitas ao sello do § 2º da tabella A do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Tudo visto e devidamente examinado.

O que se convençionou *arbitragem*, objecto da autuação, pôde ser tambem uma verdadeira especulação cambial, legitima, porque constitue movimentação de fundos disponiveis em uma praça para outro mercado especulativo, de accordo com a conveniencia de quem faz a *arbitragem*.

Sabendo-se que a especulação cambial, operada sobre a alta ou baixa das moedas, nas fluctuações dos mercados, é uma fonte legitima de lucros

ACÓRDÃO N. 818

Recurso n. 899, Imposto do sello — Recorrente, Delegacia Fiscal de Minas Geraes (ex-officio); recorridos, Christovam & Irmão e outros.

As contas de venda que encerrarem simultaneamente, um aviso de credito em conta corrente, estão sujeitas ao sello da tabella A, § 4º, n. 1, do decreto 17.538, de 10 de novembro de 1926.

O Delegado Fiscal em Minas Geraes recorre ex-officio da decisão que julgou improcedente o auto lavrado contra as firmas Christovam & Irmão, estabelecida em Rio Casca, naquelle Estado, Ed. Figueira & Comp., Estivas Rezende & Comp., Barros Siano & Comp., e Raul Guimarães & Comp., estabelecidas, todas no Distrito Federal, por terem sido apprehendidas, em poder da primeira, diversas contas de venda emitidas pelas ultimas, documentos esses que se não achavam sellados.

Baseou-se a decisão ora recorrida na circumstancia de haver o assumpto constituido materia controvertida até o dia 20 de agosto de 1932, data em que foi, por fim, definitivamente solucionado através da ordem 929, da Directoria da Receita à Recebedoria do Distrito Federal.

Isto posto, e

Considerando que só a 20 de agosto de 1932, através da ordem n. 899, da Directoria da Receita à Recebedoria do Distrito Federal, ficou esca-recido estarem as contas de vendas que encerrarem, simultaneamente, um aviso de credito em conta corrente, sujeitas ao sello da tabella A, § 4º, n. 1, do decreto 17.538, de 10 de novembro de 1926;

Considerando serem todas as contas de venda apprehendidas anteriores à decisão acima citada;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ex-officio.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1935. — *Othon de Mello*, Presidente. — *Mario Lido Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sd Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Randolpho Chagas, Presidente, e Octavio Bulhões.

ACÓRDÃO N. 819

Recurso n. 934, Imposto do sello — Recorrentes, Vianna & Irmão; recorrida, Delegacia Fiscal na Bahia.

Multa por extracção de recibo não sellado

Recorre a firma Vianna & Irmão, estabelecida em Cannavieiras, Estado da Bahia, da decisão do Delegado Fiscal nesse Estado, que, confirmando a do Collector Federal daquella localidade, lhe impoz a multa de 500\$, maximo do art. 60, letra a, do decreto 17.538, de 10 de novembro de 1926, por ter deixado de sellar duas notas de venda, nas quaes se encontram as expressões "Liquidade" e "Por conta".

Isto posto, e

Considerando estarem os documentos apprehendidos sujeitos a sello, ex-vi da observação 1ª ao n. 1, § 4º, tabella A, do decreto 17.538, já citado; Considerando, porém, que, em se tratando de 2 documentos apenas, deveria ter sido a multa applicada no grão minimo;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para reduzir ao minimo a multa imposta ao recorrente.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1935. — *Othon de Mello*, Presidente. — *Mario Lido Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sd Filho*, representante da Fazenda Publica.

Nestas condições,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para admitir as deduções relativas à depreciação de mercadorias.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente.

— *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 817

Recurso n. 872, Imposto do sello — Recorrente, Banco Allemão Transatlântico; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

O pagamento do sello na lista de operações de cambio é acto espontaneo e não obrigatorio, nos termos do decreto 19.867, de 15 de abril de 1931. Quando na mesma se apura, por simples erro de calculo insufficientia de sello, esse será cobrado com revalidação e livre de multa (art. 68, § 7º, in-fine). Não se applica ao caso a penalidade do art. 56.

No dia 6 de julho de 1933, o Banco Allemão Transatlântico realizou 20 operações de cambio. O sello proporcional foi pago na lista enviada ao Banco do Brasil a qual, no dia seguinte, foi visada pela Fiscalização Bancaria e mandada archivar.

Ocorre que, numa cobrança de 606\$400 (convertidos em moeda brasileira), foi calculado o valor do sello em 1\$500, quando o devido importava em 3\$000. Apurado o facto, foi a lista apprehendida a 4 de agosto seguinte, e autuado o Banco Allemão Transatlântico, ao qual foi imposta a multa de 10.000\$, prevista no art. 56 do regulamento anexo ao decreto 17.538, de 10 de novembro de 1926. Não se conformando o banco recorreu.

Isto posto, e

Considerando que o pagamento do sello na lista de operações de cambio é acto espontaneo e não obrigatorio, pois, o art. 1º do decreto 19.867, de 15 de abril de 1931 diz textualmente:

"Fica concedida aos bancos e casas bancarias, autorizadas a negociar em cambio, a facilidade de appor e inutilizar o sello devido por seus saques e remessas nas listas, que devem remetter diariamente as repartições fiscalizadoras";

Considerando que, nos termos do art. 68, § 7º, in-fine a multa não terá lugar.

"quando os papeis, livros ou actos forem apresentados exclusivamente pelos interessados ás repartições competentes, caso em que somente a revalidação será applicavel, quando seja exigido";

Considerando que, no caso, não tem portanto applicação a multa de 10.000\$ (art. 56);

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para determinar o cancelamento da multa, por indevida, exigindo-se, porém, a revalidação.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1935. — *Othon de Mello*, Presidente. — *Gennaro Vidal*, Relator.

Vencido o Sr. Othon de Mello, que propunha a remessa do processo ao Sr. Ministro opinando pela relevação por equidade.

Recorri desta decisão, na fôrma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Randolpho Chagas, Presidente, e Octavio Bulhões,

para os bancos — não se deve estranhar que taes giros de creditos se façam de paiz estrangeiro a paiz estrangeiro, sem intervenção da moeda brasileira.

"Les opérations d'arbitrage reposent toutes sur le principal suivant: acheter une marchandise, une lettre de change, une valeur de Bourse, une monnaie, etc., sur un marché ou le prix actuel offre un bénéfice contre le cours d'une autre place, sur laquelle on se propose de réaliser la transaction." (*Arbitrages et parties Ottomane* aupt, 8º Hed., Paris, 1894, Introduction.)

Assim,

Considerando que a operação em causa consiste na movimentação de fundos no estrangeiro, sem intervenção da moeda brasileira;

Considerando que as operações cambiais só estão sujeitas ao sello de § 2º da tabella A do decreto n. 17.638, de 10 de novembro de 1926, quando realizadas em função da moeda brasileira, ha compra ou venda de moeda estrangeira;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar insubsistente o auto.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Atmeraldo de Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 808

Recurso n. 735, Imposto de renda — Recorrente, Raymundo de Brito Mello — Recorrida, a Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Piahy.

Os vencimentos dos professores estão sujeitos ao imposto sobre a renda.

Raymundo de Brito Mello, baseando-se no art. 113, n. 36, da Constituição, cujo dispositivo declara que "nenhum imposto gravará directamente a profissão de escriptor, de jornalista ou de professor", pede a esse Conselho, em grão de recurso, que sejam os seus vencimentos do professor isentos do imposto sobre a renda.

Isto posto, e,

Considerando que as isenções devem ser expressas pela circunstancia de affectarem o principio da generalidade dos tributos, exigido pela Constituição;

Considerando que essa generalidade é tão rigorosa que o proprio texto constitucional declara que os vencimentos dos juizes, embora irreductiveis, devem soffrer os encargos fiscaes;

Considerando que a isenção constante do n. 36 do art. 113 apenas faz referencia á profissão, o que diz respeito ao imposto de industria e profissões, tributo que se não confunde com o imposto de renda, conforme já o declarou a jurisprudencia da Suprema Corte;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Mario Ludolf e Gennaro Vidal, que consideravam suzeltos apenas ao imposto global.

ACCORDÃO N. 809

Recurso n. 753, Imposto de Renda — Recorrente, Sabino Mangeon — Recorrida, Seção do Imposto sobre a Renda no Estado do Rio.

No lançamento "ex-officio", o direito do contribuinte às deduções legais, quando pleiteado em tempo, permanece até final instância.

Pela Seção de Lançamento do Imposto sobre a Renda no Estado do Rio de Janeiro foi lançado *ex-officio*, Sabino Mangeon, por não ter feito declaração de rendimentos no exercício de 1933.

Intimado e defendendo-se, fez varias allegações, pedindo rectificação do dito lançamento, no que não foi atendido, sob invocação do art. 88, § 1.º do decreto n. 21.554, de 20-7-932, que diz:

"Não ha obrigação de apresentar declaração de pessoa physica (salvo exigencia da autoridade fiscal) quando a totalidade dos rendimentos fôr igual ou inferior a 10:000\$000. Desde que os rendimentos excedam esse limite, é obrigatoria a apresentação de declaração, embora, conforme as deducções legais, encargos de familia, etc., possa acontecer que nada tenha de ser pago; e se não fôr apresentada o lançamento "*ex-officio*" *será procedido sem attender a qualquer dessas deducções*".

Mediante termo de responsabilidade e dentro do prazo, foi interposto recurso para a Delegacia Fiscal, sendo mantido o lançamento, sob a mesma razão.

Feito o deposito do imposto total exigido, e paga a devida taxa, vem o presente recurso, com observancia do prazo legal.

Estudando-se attentamente os dispositivos referentes ao lançamento *ex-officio*, verifica-se que a unica penalidade applicavel no caso de falta de declaração (art. 149, paragraho unico) é amulta de 30 % sobre o valor do imposto, penalidade que será majorada para 50 % no caso do contribuinte não attender ao pedido de esclarecimentos ou

"fugir a declarar os rendimentos que teve",

ficando sujeito a pagar a triplo do imposto exigido, si provada a má-fé do contribuinte."

Isso, porque o art. 146, b), diz que o lançamento *ex-officio* será feito

"abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixado os rendimentos tributaveis, de accordo com as informações de que dispuzer a repartição de lançamento, quando os esclarecimentos forem recusados ou não forem satisfeitos."

O que significa, logicamente, que, em caso contrario, isto é, sendo prestados esclarecimentos exactos, o lançamento não prevalecerá feito a arbitrio da Repartição, e sim com os elementos veridicos que o contribuinte, intimado, fornecer.

Em outras palavras: Quando a Repartição promove o lançamento *ex-officio*, não lhe incumbe buscar as parcelas deductiveis mas apenas os rendimentos sobre os quaes terá de exigir o tributo. Tal, porém, não significa que o contribuinte — em consequencia "Immediata" do lançamento *ex-officio* — perca "Summaria e irremediavelmente" o direito às deducções legais não computadas de inicio pela Repartição.

O lançamento *ex-officio* importa em sujeitar o contribuinte a duas obrigações: apresentar esclarecimentos exactos e pagar 30 % sobre o valor do imposto — que fôr apurado. Nenhum dispositivo, implicitamente siquer, retira ao contribuinte o direito às deducções legais.

Ao contrario, o espirito do rt. 144 deixa perceber que esse direito permanece e atravessa as phases interlocutorias, e vae até ultima instancia.

A Delegacia Fiscal negou provimento ao recurso *ex-officio*, tendo sido os interessados intimados a recolher aos cofres publicos a importancia do imposto relativo à deducção glosada.

Resultou dahi o recurso voluntario, que a parte poderia ter interposto, quando do acto da seção, rectificando o lançamento.

Interposto em 29 de setembro de 1933, foi a julgamento do Delegado Fiscal em 23 de junho de 1934, quando já se achava em vigor o decreto n. 24.036, de 26 de março do mesmo anno, que retirou das delegacias fiscaes a interferencia nos litigios do imposto de renda.

Seria natural que fosse o processo remittido a este Conselho, por força do art. 160, letra a, do referido decreto n. 24.036. Entretanto o delegado fiscal tomou por base o art. 155 e mandou que o processo voltasse à seção para proferir julgamento.

A seção julgou contra a parte, donde o recurso voluntario para este Conselho.

A importancia glosada é proveniente da deprecição de 10 % sobre o valor de mercadorias em *stock* e da reserva de 5 % para perdas eventuais sobre os contas-correntes existentes.

A seção fundou o seu acto na circumstancia de não haver nenhum dispositivo legal, nemha decisão permitindo as deducções feitas pelos interessados, em seu balanço, deducções que nada mais representam do que verdadeiros fundos de reserva.

Os recorrentes argumentam com o art. 55 do regulamento, que se refere a deducções da receita liquida das sociedades anonyms, entendendo que as deprecições a que alludem as letras a e b, do citado artigo 55, com relação às sociedades anonyms, tenham applicação aos bens moveis das sociedades como a dos recorrentes e que, no caso, são as mercadorias existentes.

Isso quanto à deprecição do valor das mercadorias. Quanto à reserva de 5 % para perdas eventuais sobre contas-correntes, invocam os recorrentes o art. 54 do regulamento em vigor, que admite uma quota razoavel para amortização de creditos duvidosos.

Preliminarmente:

Conquanto desobedeça a forma processual estabelecida na lei, como ficou evidenciado, verifica-se, todavia, que não houve prejuizo da relação de direito que a lei quiz garantir e, assim, não ha nulidade a propor, como bem já decidiu o antigo Conselho de Contribuintes (acc. n. 3.028, no D. Off. de 1-11-933), citando a lição de João Monteiro que dizia:

"A observancia rigorosa das fórmulas deve ser imposta sómente emquanto necessaria à effectividade da relação de direito litigioso. Portanto, somente quando da inobservancia da fórmula soffre em sua essencia e vida a relação de direito, é que ha nulidade."

Quanto ao merito:

Depreciação ou desvalorização das mercadorias.

Evidentemente são de accellar as deducções constantes do balanço. As mercadorias desvalorizadas devem figurar por seu valor real e avaliadas pelo preço corrente no mercado.

Como ensina Carvalho de Mendonça (*Dos livros dos commerciantes*), os elementos patrimoniaes não devem figurar nos balanços com valor maior do que realmente têm, porque seria o commerciante enganar-se a si proprio e preparar uma fraude relativamente a terceiros.

Reserva para perdas eventuais.

Esta deducção não se justifica, porque certamente se converte em verdadeiro fundo de reserva. Acresce que já foram admitidas outras deducções de fundo, sob título "Perdas a Registrar", como salienta a informação de fls. 23-24.

do imposto sobre a Renda nesse Estado, que manteve o lançamento supplemantar relativo ao exercício de 1932 e considerando que a recorrente preenche todos os requisitos exigidos pelo decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932;

Considerando que o decreto acima citado permite a distribuição de um dividendo, proporcional ao valor realizado das quotas-partes de capital até um máximo de 12 % ao ano;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar a recorrente isenta do imposto de renda, nos termos do decreto n. 22.230, de 19 de dezembro de 1932.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente.

Mário Leão Ludolf, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 815

Recurso n. 919, Imposto de Renda — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*) — Recorrida, Companhia União dos Refinadores.

Amnistia concedida pelo decreto n. 22.828, de 14 de junho de 1933

O Director da Recebedoria Federal em São Paulo, recorre *ex-officio* da decisão que julgou prescripto o direito da Fazenda de cobrar da Companhia União dos Refinadores, estabelecida naquela cidade, o imposto sobre dividendos que vigorou até 1923, em virtude de ter sido o auto lavrado depois de decorridos mais de 5 annos da data da infração.

Isto posto, e

Considerando haver o decreto n. 22.828, de 14 de junho de 1933, concedido a amnistia geral para todos os impostos de renda anteriores a 1930;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso *ex-officio* para mandar archivar o processo.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente.

Mário Leão Ludolf, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 816

Recurso n. 926, Imposto de renda — Recorrentes, Carlos Julio Becker & Comp. Ltda.; recorrida, Seção Imposto de Renda, anexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Irregularidades de forma processual que não acarretam nulidade, por não ter havido prejuizo da relação do direito que a lei quiz garantir.

Deduções para depreciação de mercadorias são admitidas, porque os elementos patrimoniaes devem figurar nos balanços de accôrdo com o valor real.

No caso em lide nota-se, desde logo, que foi desobedeida a forma processual estabelecida pela lei.

De facto, occorre o seguinte: A Seção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul, attendendo a reclamação dos interessados, mandou rectificar o lançamento que havia sido feito, para o fim de serem excluidos da tributação certos titulos gozados pela revisão, mantida, apenas, a glôza de uma deducção relativa á depreciação do valor da mercadoria (fl. 14), recorrendo *ex-officio* para a Delegacia Fiscal, sem, contudo, facilitar aos contribuintes o recurso voluntario, cabivel na especie.

Assim, diz que depois de intimado o lançamento *ex-officio*

"No caso de serem apresentados os esclarecimentos devem ser estes juntos ao processo. Em seguida o chefe da repartição lançará despacho julgando-o. Nos casos de improcedencia", recorrerá ex-officio para a Delegacia Fiscal competente. Si julgar procedente o processo, mandará cobrar o imposto e multa devidos, intimando o contribuinte pela mesma forma estabelecida para a primeira notificação. Do despacho condemnatorio cabe pedido de rectificação", bem como os recursos a que se referem os arts. 121 a 123".

Resulta desse texto que o lançamento *ex-officio* só se positiva depois da apresentação das explicações do contribuinte, e só se torna definitivo depois da decisão em ultima instancia. E logicamente se conclue tambem que si, de inicio, o contribuinte perdesse o direito de reivindicar as modificações resultantes das deducções legaes, seriam ironicos os pedidos de "Rectificação" e o recurso ás instancias facultados nesse art. 114 citado.

Tudo visto e examinado devidamente, e

Considerando que no lançamento *ex-officio* o direito do contribuinte ás deducções legaes, quando pleiteado em tempo, permanece até final instancia;

Considerando que, no caso em apreço, a deducção pleiteada pelo recorrente tem apoio legal;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para mandar admitir a pleiteada redução do imposto a pagar.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente.

— *Almerindo de Castro*, Relator.

Vencidos os Srs. Octavio Bulhões e Othton de Mello.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 810

Recurso n. 848, Imposto de Renda — Recorrente, Nazareno Roriz — Recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

No lançamento "ex-officio" não se attende a deducções apoiadas em simples allegação do interessado, desacompanhada de qualquer documento comprovante.

Nazareno Roriz recorre, dentro do prazo e mediante assignatura de termo de responsabilidade, do acto da Seção de Lançamento do Imposto sobre a Renda (confirmado pelo Delegado Fiscal), sujeitando-o á tributação *ex-officio*, por falta de declaração de rendimentos.

O principal argumento do recorrente, que apresentou detalhes da sua renda, é ter incorrido em falta por má interpretação de sua situação ante o Fisco.

Estando isento, attento o rendimento liquido que teve, entendeu ser dispensado em tal caso de apresentar declaração.

Tudo examinado devidamente, e

Considerando que a inobservancia da lei está confessada;

Considerando que o recorrente não instruiu o seu recurso com qualquer prova que inquine de injusta a decisão recorrida;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente.

— *Almerindo de Castro*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 811

Recurso n. 858, Imposto de Renda — Recorrente, The Commercial Union Assurance Co. Ltd. — Recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

As despesas realizadas fora do país, de uma sociedade com sede no estrangeiro, não podem ser computadas na somma das deducções.

Trata-se de uma sociedade, com sede no estrangeiro, que pretende deduzir dos lucros apurados no territorio nacional as despesas realizadas fora do país. Não obtendo ganho de causa na Directoria do Imposto sobre a Renda, recorre para este Conselho.

Isto posto, e considerando que o art. 19 do regulamento diz taxativamente que as sociedades estrangeiras pagam o imposto em relação aos lucros apurados no territorio;

Considerando que se o lucro é apurado no territorio nacional não cabem nessa apuração os lucros ou despesas realizadas fora do país;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.

Fui presente. — *Sé Filho*, Representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Almerindo de Castro.

ACCORDÃO N. 812

Recurso n. 861, Imposto de Renda — Recorrente, Maria Augusta Licinio Orazi — Recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Despacho proferido de accordo com as disposições legais. Negase provimento ao recurso.

A contribuinte do imposto de renda, Maria Augusta Licinio Orazi, intimada a apresentar declaração de renda, relativa ao exercício de 1931, deixou de attender á intimação; notificada a apresentar esclarecimentos sobre a falta de declaração, também não satisfez a exigencia; convidada, ainda, depois de reclamar contra o lançamento ex-officio, então procedido, a apresentar os motivos que tivesse em favor da rectificação do lançamento, somente depois do prazo da lei attendeu á notificação, o que motivou o seguinte despacho da Directoria:

"Não tendo sido prestados opportunamente os esclarecimentos exigidos para o inicio do lançamento ex-officio, não podem ser admitidas as deducções pleiteadas. A vista, porém, do que dispõem os decretos ns. 21.459, de 1 de junho de 1932, e 22.231, de 16 de dezembro de 1933, intime-se para o pagamento sem multa de 60 %, desde que seja o mesmo effectuado dentro de cinco dias, contados da data em que a supplicante tiver conhecimento deste despacho".

Notificada em 16 de março de 1933, recorre em 24 do mesmo mez, mediante assignatura de termo de responsabilidade, para o extinto Conselho de Contribuintes do Imposto sobre a Renda.

Tendo deixado de effectuar o pagamento no prazo que lhe foi marcado, perdeu direito ao favor previsto nos citados decretos ns. 21.459, de 1932

e 22.231, de 1933 e, assim, ao imposto foi acrescida a multa, não de 60 %, mas de 50 %, do art. 116, parographo unico do decreto n. 21.554, de 20 de julho de 1932, por ser mais benigna.

Na petição de recurso pretende ainda a interessada que lhe sejam autorizadas as deducções tardiamente pleiteadas, e com as quaes ficará isenta de qualquer pagamento.

Nestas condições, considerando que o despacho recorrido tem fundamento, nos dispositivos legais:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Olthon de Mello*, Relator.

Fui presente. — *Sé Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 813

Recurso n. 863, Imposto de Renda — Recorrente, Delegacia Fiscal no Estado do Maranhão — ex-officio — Recorrida, Eleazar Soares Campos.

O lançamento "ex-officio" não retira do contribuinte o direito de pleitear as deducções legais, si exercido esse direito opportunamente e sem artificio.

Não tendo o Dr. Eleazar Soares Campos, juiz estadual no Maranhão, apresentado declaração de rendimentos relativamente ao exercício de 1932, foi lançado ex-officio.

A Secção respectiva não acceitou quaisquer deducções feitas pelo contribuinte nos esclarecimentos prestados, e calculou o imposto sobre o total dos rendimentos, acrescuido de 30 % da multa regulamentar.

Recorrendo para a Delegacia Fiscal, mediante deposito prévio e dentro do prazo, obteve provimento, para que fossem admitidas as declarações legais, decisão que, em recurso ex-officio, subiu á Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, e dahi veio ao apreço do 1º Conselho de Contribuintes, em obediencia ao decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Visto e examinado devidamente o processo, e

Considerando ser erronea a interpretação que, por effeito de lançamento ex-officio, retira do contribuinte o direito ás deducções legais, si pleiteadas em tempo opportuno;

Considerando que a punição, no presente caso de lançamento ex-officio, é a multa de 30 %, e não a supressão do direito ás deducções legais, pleiteadas sem artificio;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso ex-officio, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente.

— *Amernildo de Castro*, Relator.

Vencidos os Srs. Octavio Bulhões e Olthon de Mello. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sé Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 814

Recurso n. 904, Imposto sobre a Renda — Recorrente, Cooperativa dos Empregados da Viação Ferra do Rio Grande do Sul — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

As sociedades cooperativistas, estão isentas do imposto da renda por força do decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932.

Tendo presente o processo em que a Cooperativa dos Empregados da Viação Ferra do Rio Grande do Sul recorre da decisão do Chefe da Secção